



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>8</b>
1ªSECAM - Pautas .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
2ªSECAM - Pautas .....	13
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	75
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	78
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	79
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>79</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	79
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>79</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>79</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>79</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>79</b>
Resenhas de Distribuição .....	79
Editais .....	80
Despachos .....	80
Informações .....	80
Atos de Alerta Municipais .....	80
Relatório de Gestão Fiscal .....	80
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>80</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>81</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>81</b>
GP - Despachos .....	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	81
GP - Portarias .....	81
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>83</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>84</b>
Tribunal Pleno .....	84
Primeira Câmara .....	84
Segunda Câmara .....	84
Corregedoria-Geral .....	84
Ministério Público de Contas .....	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	84
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	84
Inspetorias de Controle Externo .....	84
Administrativo .....	84

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**STP - Atas**

Sem publicações

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 652453/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3729/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Representação. UNIOESTE. Servidores. Promoções em desacordo com a legislação. Pareceres uniformes. Pelo desprovimento. I – RELATÓRIO  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE (peça nº 93), face ao decidido no Acórdão nº 2593/20 (peça nº 89), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de nº 261160/19.  
 O Acórdão recorrido julgou procedente Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, nos seguintes termos:



"II – aplicar a sanção de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Paulo Sergio Wolff, nos termos da fundamentação; III – determinar ao ente representado que instaure novo processo administrativo para promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a correção da situação funcional dos servidores em questão, com o retorno ao nível correto".

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

- a) O fundamento único e exclusivo trazido no Acórdão combatido, como também em todos os Pareceres Técnicos das unidades de controle desse Tribunal, foi que as promoções ocorreram antes de completar 7 (sete) anos de ingresso na carreira ao arripio da Lei 11713/97, por não respeitarem o prazo previsto no art. 23, §5º;
- b) O Tribunal se equivocou ao analisar as regras da carreira, pois descon siderou por completo que os servidores em tela já pertenciam à carreira técnica universitária e que foram aprovados em concurso para uma nova função, de nível superior;
- c) A previsão do art. 23, § 5º da Lei 11713/97 é pela necessidade de estágio probatório na nova função e, no caso em tela, todos os servidores já cumpriram o referido período avaliativo para sua confirmação na nova função, restando sem eficácia a análise desse dispositivo neste momento;
- d) A vedação das promoções antes do cumprimento de sete anos na classe de ingresso, conforme consta da segunda parte do §5º do artigo 23, deve ser interpretada sistemicamente, já que esse dispositivo contraria outras disposições da própria lei. Assim, deveria ser interpretado em conjunto com as disposições constantes no Anexo IV da lei, considerando o nível e classe que cada servidor deva estar enquadrado;

e) Há conflito entre os dispositivos legais quando da redação do texto da lei após o julgamento da ADIn 698568-8, restando claro que o tempo previsto na carreira e/ou classe teve origem no artigo 27 que previa a promoção interclasse fulminado pela inconstitucionalidade. Assim o redator do novo texto (Lei 17.382/12) aproveitou partes de dispositivos inconstitucionais;

A 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 77/20 (peça n.º 100), opina pelo desprovemento do Recurso de Revista, pois a ADI nº 698568-8 TJ/PR expôs de forma insigne que a promoção pretendida pelos artigos revogados da Lei nº 15.050/2006 era inconstitucional e que não havia "Carreira Técnica Universitária única".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1053/20 (peça n.º 102), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo desprovemento do presente Recurso de Revista. É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, destaco que foi juntada aos autos em 08/12/2020, a Petição Intermediária n.º 758014/20, firmada pelos Srs. Enton de Mello, Nelci Janete dos Santos Nardelli, Sandra Laci Peiter e Marcio Veronez, devidamente representados por advogado, na qual requerem habilitação no processo, com juntada de instrumento procuratório, afirmando terem interesses diretamente ligados com o julgamento da causa, solicitando ainda, retirada de pauta do mesmo e concessão de prazo para manifestação.

Nestes termos, além de inoportuno e totalmente à destempo, considerando que o processo já se encontra pautado desde a data de 04/12/2020, causa estranheza que a manifestação de interesse no julgamento da causa somente ocorreu as vésperas do julgamento da fase recursal, não vindo à tona no curso da instrução processual, na interposição recursal e nem mesmo na análise das razões recursais.

Ademais, destaca-se, como bem pontuado pelo patrono dos petionários, que a retirada de pauta de processos inscritos para julgamento, segue critérios objetivos definidos pelo artigo 448-A do RITCE-PR, sendo por ele apontados os incisos II e III, daquele dispositivo, vebis:

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

Neste sentido, destaco que nenhum documento novo foi juntado ou mesmo alegação, fato ou circunstância relevante para o julgamento que pudesse justificar a retirada de pauta ou mesmo o seu adiamento. Do mesmo modo, não se apontam elementos que demonstrem a necessidade de diligências complementares essenciais à instrução do processo.

Com efeito, a inação dos pretensos interessados não pode ser premiada com a obstrução ou adiamento do resultado destes autos, não sendo demais advertir que o abuso dos instrumentos processuais sem legítimo motivo, pode implicar na cominação disposta pelo artigo 87 IV, H, da Lei Complementar 113/2005.

Em razão disso, preliminarmente, não conheço da petição intermediária n.º 758014/20.

Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da promoção de servidores com base na Lei Estadual nº 11.713/97 [1].

De acordo com o § 5º do art. 20 [2] da Lei nº 11.713/1997, "classe é o agrupamento de funções de mesma escolaridade". O art. 27 do mesmo diploma legal determina que a promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, respeitado o efetivo exercício de no mínimo sete anos na carreira e interstício mínimo de quatro anos na classe (caput e inciso I do § 1º).

Segundo o Acórdão recorrido (peça nº 89), a tabela abaixo indica as datas das promoções e progressões constantes nas fichas funcionais dos servidores apontados na Representação:

Nome	Data da posse (classe III, Nível I)	Data da promoção para a classe I	Data da progressão para Nível 2	Classe Atual	Nível Atual
Elton de Mello	10/07/2015	14/07/2015	10/07/2018	I	2
Marcio Veronez	04/01/2017	04/01/2017	04/01/2020	I	2
Nelci Janete Dos Santos Nardelli	11/09/2017	11/09/2017	Não progrediu	I	1
Sandra Laci Peiter	11/09/2017	12/09/2017	Não progrediu	I	1

Como se extrai da análise da imagem acima destacada, os servidores foram promovidos da Classe III para a Classe I, pulando a Classe II, em afronta direta ao disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 11.713/1997, in verbis:

Art. 27. A promoção ocorrerá entre as classes de um mesmo cargo, de maneira alternada entre uma e outra modalidade, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos.

§ 1º. As modalidades da promoção são a de por titulação, também denominado mérito ou por tempo, também denominada antiguidade e obedecendo:

I - o efetivo exercício de no mínimo sete anos na carreira e interstício mínimo de quatro anos na classe;

II - a promoção ocorrerá na referência salarial imediatamente superior, na classe de destino subsequente, superior à classe de origem, onde se iniciará novo interstício para a promoção;

A promoção, portanto, somente pode ocorrer após sete anos na carreira de uma mesma classe, ou seja, de mesma escolaridade. Assim, não é possível computar o tempo do primeiro vínculo na carreira de nível médio para fins de promoção na carreira de nível superior, como pretende o Recorrente. A redação do dispositivo legal é clara.

O Recorrente aduz ainda que após a alteração da Lei nº 11.713/97 pela ADI nº 698568-8, o legislador modificou alguns dos dispositivos, aproveitando, contudo, parte da redação antiga, o que gerou incongruências no texto final, dando margem à interpretação de que, com fulcro no Anexo IV do mencionado dispositivo legal, para a promoção para a Classe I, exige-se apenas a conclusão de uma pós-graduação stricto sensu (Titulação), não se falando em Tempo, mas apenas na Titulação, ou o transcurso de 10 anos (Tempo) na Classe II, mais outra especialização (Titulação), conforme imagem abaixo:

CARGO	CLASSE	REQUISITOS DE PROMOÇÃO
AGENTE UNIVERSITÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR	I	PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU OU 10 (DEZ) ANOS NA CLASSE "II" MAIS OUTRO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
	II	ESPECIALIZAÇÃO E APÓS O TEMPO DE NO MÍNIMO 7 (SETE) ANOS NA CARREIRA E INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 4 (QUATRO) ANOS NA CLASSE III
	III	

Ocorre que a "interpretação" pretendida pelo Recorrente, além de ir de encontro ao art. 27, §1º, inciso I, da mencionada lei, possui vedação expressa no art. 23, § 5º:

Art. 23. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, função e classe de ingresso. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 1º. O funcionário será considerado estável após aprovação no estágio probatório através de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída exclusivamente para essa finalidade. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 2º. A avaliação especial de desempenho para a finalidade do parágrafo anterior deverá considerar os requisitos especificados no Perfil Profissiográfico do cargo e da função. (Redação dada pela Lei 15050 de 12/04/2006) § 3º. Considerado inapto ou não cumpridas as exigências do cargo e função, o funcionário será exonerado, sendo chamado o candidato com classificação imediatamente inferior. (Incluído pela Lei 15050 de 12/04/2006)

§ 4º. Considerado estável, o servidor terá automaticamente progressão para a segunda referência da classe em que ingressou. (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

§ 5º. Não será permitida a promoção para o servidor em estágio probatório e antes de decorridos sete anos de efetivo exercício na classe de ingresso". (Redação dada pela Lei 17382 de 06/12/2012)

Considerando que os servidores tomaram posse entre 2015 e 2017, seus estágios probatórios deveriam acabar apenas em 2018 e 2020, respectivamente. Frise-se que a partir daí ainda não poderiam ser promovidos, pois seria necessário o transcurso de mais quatro anos de efetivo exercício na classe de ingresso para que fossem preenchidos os requisitos do § 5º do art. 23. Seguem as datas de posse e promoções para Classe I:

Nome	Data de posse (classe III, Nível 1)	Data de promoção para classe I	Data da progressão para Nível 2	Classe atual	Nível atual
Elton de Mello	10/07/2015	14/07/2015	10/07/2018	1	2
Marcio Veronez	04/01/2017	04/01/2017	04/01/2020	1	2
Nelci Janete Dos Santos Nardelli	11/09/2017	11/09/2017	Não progrediu	1	1
Sandra Laci Peiter	11/09/2017	12/09/2017	Não progrediu	1	1

Assim, mesmo que fosse possível a "interpretação sistêmica" sugerida pelo Recorrente, ela não se aplicaria ao caso em tela, já que houve promoção de servidores no curso do estágio probatório. Destaque-se que o fato de os mencionados servidores já pertencerem à carreira universitária não afasta a necessidade de submissão a novo estágio probatório, já que, como a própria UNIOESTE afirmou, foram aprovados em novo concurso para exercer uma nova função (cargo), de nível superior.

"Deve ser ressaltado que o estágio probatório não pode ser confundido com a estabilidade. São institutos distintos, pois enquanto o estágio probatório refere-se ao cargo, assim, a cada novo cargo efetivo, o servidor está sujeito a um novo estágio, a estabilidade está relacionada com o serviço público. Destarte, regra geral, ela é adquirida uma única vez pelo servidor na Administração Pública da mesma esfera de Governo (União, Estado, DF e Município)". [3]

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a ADI n. 698568-8, firmou seu entendimento no sentido de que "a possibilidade de ingresso direto numa "função"

(cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia", in verbis:

1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. (...) b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ).

2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (...) c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno - realizados de acordo com a conveniência da Administração -, evidencia que o processo seletivo interno não ensina "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. (...) 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC". ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (TJ-PR - ADI: 6985688 PR 0698568-8, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 03/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 668 – sem grifo no original).

Considerando que a legislação não deixa margem para outra interpretação, o desprovimento do presente Recurso de Revista é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 2593/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, nos autos de nº 261160/19.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2593/20, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, nos autos de nº 261160/19;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Dispõe sobre as carreiras do pessoal docente e técnico-administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

2. Art. 20. A Carreira Técnica Universitária é composta de três cargos, denominados Agente Universitário de Nível Superior, Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário Operacional, extinto ao vagar, cada qual composto por funções singulares ou multiocupacionais agregadas, estruturadas em três classes crescentes que determinam a linha de desenvolvimento profissional de cada cargo, de acordo com a exigência de escolaridade para cada cargo e função, conforme Anexo III desta Lei.

§ 5º. Classe é o agrupamento de funções de mesma escolaridade e complexidade ocupacional com escalonamento crescente de acordo com as exigências de tarefas e atividades das funções do cargo.

3. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/estagio-probatorio-saiba-tudo-com-o-professor-ivan-lucas/>. Acesso em: 24/11/2020.

PROCESSO Nº: 490737/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, DIOGO YANAI, DIOGENES LAURINDO, LIVIA LIE SATO ANTONESCO, LOURDES BANACH, LUCIANA SEVERINA DE COL, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, WALTER LUIZ LAROCCA

ADVOGADO / PROCURADOR ARTUR MARQUES SCAPINI, FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3730/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Aluguel de imóvel de agente político. Ausência de provas de vantagem no procedimento licitatório. Vedação do art. 9, III, da Lei de Licitações, adstrita ao órgão licitante. Improcedência.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Marcos Alan dos Santos em face de licitações realizadas pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, para a locação de imóvel destinado para alojar departamentos das secretarias municipais, as quais teriam contato com a participação irregular de agentes políticos.

Alega, ainda, ilegalidade nas contratações e pagamentos efetuados em favor do Walter Luiz Larocca, que ocuparia o cargo de Secretário de Planejamento, e do Senhor Jair Melo de Oliveira, pai do Secretário de Indústria e Comércio Josino Daniel de Oliveira.

A parte representante juntou cópias de ordens de pagamento e notas de empenho, nas quais se verifica que o Município pagou aluguéis mensais de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) ao Sr. Walter Luiz Larocca pela locação de imóvel onde está situado o Departamento de Obras e Transporte do Município, contratação decorrente da Concorrência nº 01/2013.

Consta, também, documentação relativa ao pagamento de aluguéis mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. Jair Oliveira De Melo, pela locação de imóvel onde está situada a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e a Biblioteca Municipal Olavo Bilac, contratação decorrente da Concorrência nº 001/09.

Sobre a contratação decorrente da licitação Concorrência nº 001/09, acostou ao feito 4 (quatro) aditivos de prazo e 1 (um) aditivo de valor.

Por intermédio do Despacho n.º 1116/14, o feito foi convertido em diligência para intimar o Município a apresentar esclarecimentos iniciais (peça 12).

Em defesa, o Município argumentou que os contratos foram precedidos de regular licitação pública, e que os cargos ocupados pelos locadores são políticos, não havendo ofensa à Súmula Vinculante 13.

Afirmou que a atual administração tomara posse em janeiro de 2013 e que à época já estavam vigentes ambos contratos de locação.

Narra ainda que o Secretário de Planejamento Walter Luiz foi nomeado no dia 02/01/2013, e quando a atual gestão assumiu a administração, o contrato de locação vigente por conta da licitação concorrencial nº 02/10 já existia.

Justificou que a Concorrência n.º 01/13 foi necessária à instalação do Departamento de Tributação e Posto de Pronto Atendimento, e à realocação do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e que o fato de apenas dois licitantes terem concorrido deve-se à escassez de imóveis disponíveis para locação próximos à sede da Prefeitura.

Esclareceu, por fim, que o Sr. Walter Luiz Larocca não mantém mais vínculo contratual com a atual administração, uma vez que o contrato se encerrou em 19.05.2014.

Quanto ao Senhor Jair Oliveira de Melo, explica que este nunca ocupou nenhum cargo, aduzindo que quando seu filho foi nomeado para o cargo de agente político, já estava vigente o contrato de locação com a administração, referente a licitação nº 01/09 (peça 17).

Diógenes Laurindo, Presidente da Comissão de Licitação, apresentou defesa afirmando que o certame ocorreu de forma legal e regular, descrevendo as ações desempenhadas ao longo da licitação (peça 65).

O advogado parecerista, por sua vez, sustentou que a precária estrutura do executivo e a escassez de imóveis particulares para a locação levaram a administração municipal a selecionar imóvel pertencente a agente político, contratação que teria respeitado os princípios administrativos.

Salientou que somente responde por erro grosseiro ou má-fé, e que o opinativo técnico não vincula a decisão final (peça 72).

Os membros da comissão de licitação apresentaram contraditório conjuntamente, e de modo geral, reafirmaram as informações prestadas pelo Presidente da Comissão (peça 76).

O contratado, Walter Luiz Larocca, afirmou que cumpriu com todas as exigências do Edital, e que o princípio da publicidade foi observado, mas que especificidade do imóvel a ser locado não permitiu muitos licitantes.

Afirmou que não houve nenhuma ilegalidade e apesar da ausência de concorrência, o preço praticado seguiu o valor de mercado (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua derradeira manifestação, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (Instrução n.º 3436/20, peça 97), acolhendo as razões de contraditório apresentadas pelo Município.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1015/20 (Peça 99), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende também pela IMPROCEDÊNCIA do feito, concluindo que o Município atendeu aos requisitos legais na realização dos procedimentos, por mais que a modalidade licitatória não tenha sido a mais apropriada.

Salientou que a pequena competitividade foi resultado das circunstâncias locais, e que inclusive é admissível a contratação direta para locação de imóvel, nos termos do artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 [1], razão pela qual o contrato firmado com o Secretário de Planejamento não poderia ser considerado ilegal.

Com relação ao imóvel pertencente ao pai do então Secretário de Indústria e Comércio, entendeu que não há irregularidade na contratação, pois a nomeação do filho do locatário ocorreu posteriormente ao referido aluguel.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, depreende-se que o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante das peculiaridades que envolveram as contratações.

Inicialmente, mister salientar que não obstante tenha a Municipalidade optado pela modalidade inadequada de licitação, pois a Lei n.º 8.666/93 fixa que os serviços contratados serão licitados por concorrência somente se superarem o valor total de R\$

# TCEPR

650.000,00, o fato não chega macular o certame em si, nem afeta a legalidade do contrato.

Concernente ao contrato de aluguel com o Sr. Jair Melo de Oliveira, infere-se que este foi firmado anteriormente de nomeação do seu filho, então Secretário de Indústria e Comércio, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade referente à Concorrência nº 001/09.

No que tange a situação de Walter Luiz Larocca, contrariando o noticiado na exordial, a documentação dos autos denota que este ocupava, a época da assinatura do contrato de aluguel de seu imóvel, o cargo de Secretário de Coordenação, e não Secretário de Planejamento, pois esta função era exercida pelo Sr. Newton Luiz Barbosa Ribas, conforme atesta o instrumento as fls. 02, peça 20.

Não há evidências nos autos de que o cargo de Secretário de Coordenação tenha qualquer ligação com o órgão licitante – a Secretaria de Planejamento.

Outrossim, conforme relatado pelo Município, no período de 02/01/2001 a 31/12/2002 e 03/02/2008 a 31.12.2004, o Sr. Walter Luiz Larocca ocupou o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, função desvinculada do órgão licitante.

Logo, não há provas nos autos de que o contrato de locação do imóvel do Sr. Walter Luiz Larocca tenha esbarrado na proibição do artigo 9, III, da Lei de Licitações [2], levando-se em conta que a melhor doutrina interpreta tal dispositivo como uma vedação restrita ao órgão contratante, e não toda esfera municipal, estadual ou federal respectiva:

“É necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 156).

De qualquer forma, como bem ponderou o órgão ministerial, os contratos de aluguel, em comparação a outros serviços, receberam tratamento diferenciado pela Lei de Licitações, pois por muitas vezes as exigências do objeto inviabilizam a competição: “Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

De acordo com Jacoby Fernandes, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, na qual apenas um imóvel atende ao interesse da Administração, inviabilizando a competição, devendo a administração comprovar: 1) a impossibilidade de satisfação do interesse sob a tutela estatal em outro imóvel; 2) inexistência de outro imóvel apto para atender o interesse público; 3) compatibilidade do preço exigido com o preço praticado no mercado. [3]

Neste sentido, Marçal Justen Filho reconhece que “a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12 ed., 2008, p. 704).

Na situação em apreço, restou demonstrada a escassez de imóveis disponíveis na região, resultando em uma licitação com somente dois participantes, da qual o Sr. Walter Larocca saiu vencedor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração do que o outro concorrente.

Por fim, ressalte-se que houve a entrega das chaves em 14.05.2014.

Portanto, a despeito do cargo do Sr. Walter Luiz Larocca, de Secretário de Coordenação, entendemos que a contratação foi legítima, pois não há indicativos de que a função tenha conferido ao agente político alguma vantagem no procedimento. Comprovou-se, ainda, a escassez de outros imóveis que poderiam servir à finalidade pretendida pelo município, bem como que os valores contratados estavam dentro do mercado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

2. Art. 9. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6ed. Belo

Horizonte: Fórum, 2006.

PROCESSO Nº: 284411/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MARCOS MARQUES MOTA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3731/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades apontadas em edital de pregão presencial. Correção das cláusulas impugnadas pela Administração. Perda de objeto. Pelo encerramento e posterior arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a “prestação de serviços de disposição final ambientalmente adequada, consistente na distribuição ordenada de rejeitos provenientes do Município de Pitangueiras em aterro devidamente licenciado junto ao órgão ambiental pertencente à empresa licitante, (...) conforme especificações contidas no Anexo I deste edital”.

O Representante alega que:

a) No item 10.1.4 do Edital, exige-se a apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ, de licença de operação do local de disposição final expedida pelo órgão ambiental (IAP do Paraná);

b) Verifica-se, portanto, que o Edital exige que o aterro em que ocorrerá a destinação final dos resíduos provenientes do Município de Pitangueiras pertença à empresa licitante e que as correspondentes licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;

c) Essas exigências não são indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato e, portanto, representam afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, são absolutamente desarrazoadas e ilegais, violando, também as disposições dos §§ 5º e 6º, ambos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que vedam, respectivamente, a exigência de comprovações não previstas em lei que possam inibir a participação na licitação, e a exigência de propriedade e de localização prévias, relativas a instalações e equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto;

d) Não há qualquer justificativa plausível para que o Município exija que o aterro pertença à licitante e que as licenças ambientais estejam emitidas em seu nome;

e) De todo modo, a subcontratação de parte do serviço licitado é permitida pela disposição do art. 72, da Lei nº 8.666/93 e, nesse caso, as razões apresentadas pelo Município não são suficientes para justificar sua decisão pela impossibilidade de subcontratação, vez que não apresentou qualquer elemento objetivo que demonstrasse que essa prática poderia causar algum tipo de prejuízo à adequada execução do objeto.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações, representado pelas irregularidades cometidas pela Administração Pública no caso (exigências em desconformidade com a lei e que restringem a competitividade), e do periculum in mora, uma vez que há risco iminente ao erário com o prosseguimento de processo licitatório eivado de vícios de natureza grave.

Por meio do Despacho nº 501/20 – GCAML (peça nº 12), representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida, determinando-se a suspensão do processo licitatório. A decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão nº 741/20 – Tribunal Pleno (peça nº 23).

O Município de Pitangueiras e os senhores Antônio Edson Kolachinski (Prefeito Municipal) e Marcos Marques Mota (Pregoeiro), em manifestação conjunta, informaram a suspensão do certame (peças nº 20 e 21) e acostaram seu contraditório (peça nº 25).

Em síntese, sustentam a regularidade do procedimento inicial, considerando que a regra seria a vedação da subcontratação, que seria aceita apenas nos casos previstos no edital e de forma fundamentada, observada a discricionariedade.

Por outro lado, argumentam que, levando em conta a decisão emitida, o Edital seria alterado para permitir a utilização de aterros sanitários licenciados, mas de propriedade de terceiros com vínculo comprovado com a licitante vencedora.

Acolhendo a sugestão feita pela Unidade Técnica (peça nº 32) e pelo Ministério Público de Contas (peça nº 33), este Relator determinou a comprovação das alterações e a respectiva republicação (peça nº 34).

Em nova manifestação, os interessados afirmaram que acataram decisão e que os itens questionados foram alterados, juntando cópias de documentos (peças nº 38 e 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4032/20 (peça n.º 44), opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto e, alternativamente, pela ampliação do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para incluir a análise da vedação à subcontratação, apontando qual o dispositivo do Edital ou outro elemento do processo licitatório possui eventual irregularidade, com a citação/intimação dos respectivos interessados para o exercício do contraditório, para então esta unidade técnica se manifestar, conforme prevê o art. 35, II, “a” da Lei Orgânica e o art. 278, III, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1005 (peça n.º 45), exarado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que o apontamento sobre a subcontratação não estaria englobado no objeto do feito e que não consta dispositivo no edital e seus anexos que vede a subcontratação do objeto.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a “prestação de serviços de disposição final ambientalmente adequada, consistente na distribuição ordenada de rejeitos provenientes do Município de Pitangueiras em aterro devidamente licenciado junto ao órgão ambiental pertencente à empresa licitante, (...) conforme especificações contidas no Anexo I deste edital”.

Inicialmente, quanto à ausência motivação para a proibição da subcontratação, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, a discricionariedade sustentada pelos interessados, para escolher autorizar ou não a subcontratação, não está dissociada das demais normas, de modo que o município deve sopesar os princípios e regras do ordenamento jurídico antes de impor exigências com elevado poder de restrição à competitividade, fundamentando suas escolhas.

Independente de a proibição de subcontratar ser a regra, todo ato discricionário deve ter motivação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Boletim de Jurisprudência nº 8/2013, menciona a decisão do Acórdão nº 2.470/13 – Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

Enunciado: O conteúdo do ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas da União. Isso ocorre quando a Administração, mesmo no exercício do poder discricionário, afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade.

Entretanto, acolhe-se o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 44) nesse ponto, pois não há cláusula explícita no edital vedando a subcontratação. Assim, a análise do apontamento extrapola o objeto do feito.

No que tange à exigência de apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ, de licença de operação do local de disposição final expedida pelo órgão ambiental (item 10.1.4), reiteram-se os termos do despacho nº 501/20 – CGAML (peça nº 12).

O Município de Pitangueiras, em sua defesa, comprova a alteração dos pontos questionados no Edital do certame (peça nº 39):

<p>ii. Fica alterado o item 10.1.4. Alínea "g", Quanto à qualificação técnica, com o texto que segue:</p> <p><u>Onde se lê:</u></p> <p>g) Apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ, de licença de operação do local de disposição final expedida pelo órgão ambiental (IAP do Paraná), em plena validade quando da abertura da licitação; o local de disposição final devidamente licenciado deve ser de propriedade da empresa licitante diante da necessidade de minimizar a responsabilidade por danos ambientais, haja vista que esta pode ficar Avenida Central, 408 – Telefone: (43) 3257-1143 – e-mail: licitacao@pitangueiras.pr.gov.br PITANGUEIRAS – PR – CEP: 86613-000 CNPJ: 95.543.427/0001-42</p>
<p><u>Passará a ler:</u></p> <p>g) <b>Apresentação, pela licitante, em seu nome e CNPJ ou de empresa a ele vinculado de licença de operação do local</b> de disposição final expedida pelo órgão ambiental (IAP do Paraná), em plena validade quando da contratação momento em que a empresa deverá apresentar o vínculo jurídico firmado com a empresa eventualmente subcontratada; quanto à apresentação da licença, deve ser observado o disposto no art. 3º, §3º da Resolução nº 065/2008-CEMA, segundo o qual "a renovação das Licenças de Instalação (LI) e de Operação (LO) de empreendimento, atividade ou obra, bem como de Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Autorização Ambiental (AA) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença ou autorização, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IAP".</p>
<p>iii. Fica alterado o item 10.1.4. Alínea "h", Quanto à qualificação técnica, com o texto que segue:</p> <p><u>Onde se lê:</u></p> <p>h) Os documentos contidos nas letras "e", "f", e "g" devem estar no próprio nome da empresa licitante proponente, diante da necessidade de minimizar a responsabilidade por danos ambientais, haja vista que esta pode ficar ampliada em relação a seu espectro caso existam empresas intermediárias entre o transportador dos resíduos e a destinação final, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos seguintes termos: "A responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o</p> <p>Avenida Central, 408 – Telefone: (43) 3257-1143 – e-mail: licitacao@pitangueiras.pr.gov.br PITANGUEIRAS – PR – CEP: 86613-000 CNPJ: 95.543.427/0001-42</p>
<p><u>Passará a ler:</u></p> <p>h) <b>Os documentos contidos nas letras "e", "f" e "g" podem ser expedidos em próprio nome da empresa licitante proponente ou de empresa a ela vinculada,</b> e deverão esta válidos no momento em que a empresa licitante adjudicar o objeto e firmar o contrato administrativo.</p>

Considerando que o Município, imbuído de seu poder de autotutela, alterou as regras do edital em análise, comprovando, inclusive, sua republicação (peça nº 39) não mais se vislumbram prejuízos à administração pública, tampouco a eventuais licitantes, motivo pelo qual o encerramento do feito é medida que se impõe, ante a perda superveniente de seu objeto.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da alteração das regras do Edital de Pregão Presencial nº 15/2020, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, conforme os apontamentos feitos por esta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do presente processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da alteração das regras do Edital de

Pregão Presencial nº 15/2020, do Município de Pitangueiras, conforme os apontamentos feitos por esta Corte;

II – determinar ainda, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 712855/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3732/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.671/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.671/20 – GCAML (Peça 22), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela empresa B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 08/2020, realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

"I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que noticia supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 08/2020, realizada pelo Município de Ribeirão do Pinhal, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de obras de reforma e ampliação da Quadra Esportiva da Vila Almeida, conforme contrato de repasse OGU 878556/2018/MC/CAIXA com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com planilhas, cronograma e memorial descritivo anexo ao edital", no valor máximo R\$ 243.848,18.

A Sessão de abertura dos envelopes foi realizada em 20/10/2020.

Insurge-se a Representante em face da sua inabilitação, alegando, em síntese que:

1) Em nenhum momento o Edital exigiu a inscrição no CICAD, solicitando tão somente "prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame";

2) Evidenciou-se afronta a Lei 13.726/2018, Lei da Desburocratização, a qual exige que, para o reconhecimento de firma DEVE o agente administrativo confrontar a assinatura da declaração, com um documento de identificação do signatário, o que não ocorreu;

3) A comissão de licitação não aceitou Carteira Nacional de Habilitação – CNH do sócio administrador, argumentando que o Edital exigia a apresentação de RG e CPF, o que representa formalismo exagerado;

4) a Administração desobedeceu ao disposto no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 [1], na medida em que não abriu prazo para recurso da decisão que inabilitou a Representante, não havendo renúncia ao prazo recursal.

Por fim, diante do risco de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais, requer, liminarmente, seja deferida medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontra, e no mérito, proceda à habilitação da licitante B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com a consequente convocação para ulteriores fases do processo.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da isonomia e competitividade no certame.

Conforme consta do item 1.2, "b" do edital (peça nº 5), a regularidade fiscal será demonstrada mediante: "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame."

No caso dos autos, diante da natureza dos serviços prestados, compreendendo o fornecimento de materiais, salutar a apresentação de Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual para aferição futura acerca da regularidade quanto ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), efetivado pela Representante mediante extrato de consulta ao site da Receita Estadual, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.pr.gov.br/Servicos/Consultar-cadastro-ICMS>.

Considerando-se que o Edital não especificou a forma de comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, mostra-se indevida a inabilitação da empresa Representante pela não apresentação do Comprovante de Inscrição Cadastral-CICAD.

Segundo Marçal Justen Filho, o documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes: "destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de

que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.” [2] Além disso, a cláusula editalícia de reconhecimento de firma das assinaturas representa afronta à Lei 13.226/18, chamada Lei de Desburocratização, a qual exige, para tanto, que o pregoeiro confronte a assinatura com aquela constante no documento de identidade do signatário, o que não se demonstrou nos autos, in verbis: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nessa esteira, verifica-se aplicar-se ao caso o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) que dispõe que “§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade”.

Tal entendimento encontra guarida em decisões desta Corte, que reputaram indevida a exigência de reconhecimento de firma no Edital de licitações, por representar formalismo excessivo, citando-se, como exemplo, a recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.783/19-Tribunal Pleno:

“Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:(..)

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital.”

Da mesma forma, a recusa em aceitar a Carteira de Habilitação do sócio administrador, a qual possui fé pública, sob o argumento de que o Edital exigiu o RG e CPF, representa formalismo excessivo, a prejudicar o princípio da isonomia e a competitividade do certame.

Sobre o tema, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Depreende-se do exposto, que a Lei de Licitações prescreveu a apresentação de cédula de identidade para os casos em que se fizer necessária, tais como nos procedimentos em que pessoas físicas poderiam participar da licitação. Quanto às empresas, mostra-se válida e suficiente a apresentação do Contrato Social, o qual contém as informações necessárias acerca da sociedade, bem como a qualificação de cada um dos sócios, com número de CPF e RG de cada um.

Não bastasse tal previsão, no caso dos autos a recusa se estendeu à Carteira Nacional de Habilitação do sócio representante, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo vencida, acode como documento de identificação [3]. A manutenção da exigência caracteriza excesso de formalismo e por não possuir respaldo na Lei de Licitações, inviabilizou a participação de um número maior de empresas e a maior concorrência no certame.

Além disso, da leitura da Ata da Tomada de Preços 008/2020, pode-se aferir a possível desobediência ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 que dispõe acerca dos prazos para interposição de recurso por ocasião da inabilitação do licitante, in verbis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

De fato, não é possível identificar-se, a partir da referida ata, o respeito ao prazo supramencionado, tampouco a ocorrência de renúncia ao direito de recorrer, o que somado aos demais apontamentos indica flagrante violação aos princípios da isonomia e consequentemente, da competitividade na condução do certame.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de suspender Tomada de Preços nº 08/2020, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, por meio de seu representante legal, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTIN, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, de WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTIN, e dos membros da Comissão de Licitação FAYÇAL M. CHAMMA JÚNIOR, ADRIANA CRISTINA DE MATOS, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, responsáveis pela condução da Tomada de Preços nº 08/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1671/20-GCAML (peça 22), do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2. Filho, Marçal Justen, in Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, 2016, p. 665.

3. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.803 - DF (2015/0170636-6) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator Ministro Napoleão Nunes. Julgamento 03 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº: 725426/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 719/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Rio Bom referentes ao exercício de 2016. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com ressalva e determinou aplicação de multa em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Reconhecimento de equívoco na classificação contábil das despesas para fins de cálculo da média dos semestres. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de Rio Bom frente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 437/19 proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos desta Casa que ao apreciar as contas da entidade referentes ao exercício de 2016 concluiu da seguinte forma:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moisés José de Andrade, em face das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito, ressalvando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Moisés José de Andrade, em razão dos diversos atrasos no envio dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR², após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

O recorrente justifica que o Município não extrapolou a média de gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016, pois no cálculo da média dos primeiros semestres dos últimos três anos anteriores àquele exercício não teriam sido considerados os gastos alusivos ao semestre de 2014, em função de erro na classificação contábil da natureza da despesa. Informa que as despesas com publicidade no exercício de 2014 foram classificadas no grupo de natureza da despesa 3.3.90.39.47.02 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Diversos Serviços de Difusão), em vez de 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda).

Pleiteia, assim, a reforma do julgado a fim de obter a recomendação de regularidade das contas e a “suspensão” da multa imposta.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica analisou os documentos que instruíram a peça recursal - cópias das notas de empenho, das ordens de pagamento, das notas de liquidação e das notas fiscais de serviço -, bem como os que constam no SIM-AM, e verificou que de fato ocorreu equívoco na classificação contábil das despesas de publicidade e propaganda realizadas no período mencionado. Procedeu então ao recálculo da média dos gastos realizados nos primeiros semestres dos três últimos anos antecedentes ao do encerramento do mandato do gestor e chegou ao resultado de que a média não foi mesmo ultrapassada.

Nessas condições, posicionou-se pela regularidade das contas. Sobre o afastamento da penalidade de multa, anotou que, apesar do pedido constante nas "considerações finais", o ponto não foi objeto de questionamento ao longo da fundamentação do recurso. Concluiu, desse modo, pelo provimento parcial da insurgência (peça 78). O Ministério Público seguiu a orientação da CGM (peça 79).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos trazidos ao processo, é devido reconhecer que a falta das informações referentes ao 1º semestre de 2014 acabou por suprimir R\$ 52.961,00 da conta global das despesas dos períodos anteriores ao fim do mandato do gestor, e consequentemente jogou para baixo a média final calculada.

Com a correção demonstrada pelo interessado, a média elevou-se, passando de R\$ 23.429,17 para R\$ 41.083,04, ficando acima do valor dos gastos com publicidade e propaganda havido no primeiro semestre de 2016, que foi de R\$ 40.141,90.

Dessa forma, inexistiu mácula na gestão daquele exercício, pelo que o pleito merece ser acolhido no sentido de as respectivas contas receberem recomendação de regularidade.

Já no que diz respeito à entrega periódica dos dados devidos ao SIM-AM, nada foi trazido visando elidir a impontualidade, razão pelo qual a ressalva e a multa aplicada devem ser mantidas.

#### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/19-S1C para os fins de recomendar a regularidade das contas do Município de Rio Bom relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Moisés José de Andrade, com ressalva diante da entrega com atraso de dados do SIM-AM, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, mantendo-se as demais disposições da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

#### ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 437/19-S1C, no sentido de recomendar a regularidade das contas do senhor Moisés José de Andrade, ex-Prefeito do Município de Rio Bom, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva diante da entrega com atraso de dados do SIM-AM, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, mantendo-se as demais disposições da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 82858/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3850/20 - TRIBUNAL PLENO

Presidente EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Medida liminar de suspensão do Acórdão n.º 229/12-S2C. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de petição incidental de querela nulitatis formulado por Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa e João Elinton Dutra, na qualidade, respectivamente, de Chefe do Núcleo Regional de Educação e Prefeito do Município de Laranjal, inseridos como interessados na Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício financeiro de 2010, decorrente de termo firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Laranjal, que resultou no repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, por meio do qual requerem:

(a) ante a absoluta nulidade da citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, ocorrida em endereço errado e recebida por terceira pessoa à ela estranha, devem todos os atos ocorridos após a diligência viciada serem anulados, especialmente os acórdãos n.º 2299/12 – Segunda Câmara, n.º 4038/12 - Pleno e n.º 2410/13 – Pleno. Além disso, deve ser reaberta a instrução, para que possa a Requerente trazer aos autos as provas, documentos e informações que possui e que, a toda evidência, ensejarão a aprovação da prestação de contas de transferência em debate neste feito; e

(b) a atribuição de efeito suspensivo aos acórdãos n.º 2299/12-S2C, 4038/12-STP e 2410/13-STP, inclusive em relação a João Elinton Dutra, visto que os esclarecimentos a serem prestados oportunamente pela Requerente Tânia poderão ensejar a notificação do resultado do julgamento das contas, influenciando diretamente na esfera do Requerente João Elinton, que a toda evidência teve o seu próprio direito de defesa cerceado, já que as provas produzidas pela Requerente Tânia poderiam ter sido por ele aproveitadas, no sentido de comprovar – o que de fato ocorreu – a escorreita aplicação dos recursos repassados ao Município de Laranjal para utilização no transporte escolar em 2010.

Ao final, reforçam que, reconhecendo-se a efetiva ocorrência de nulidade absoluta, seja dado provimento ao presente pedido, anulando-se todos os atos praticados após a incorreta citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, sendo determinada a reabertura da instrução, com a prática dos atos de estilo. É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o pleito deve ser recebido, uma vez que se encontram devidamente demonstrados indícios de nulidade na citação de Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa (Ofício n.º 399/12-DAT).

Quanto à suspensão liminar do Acórdão n.º 229/12-S2C, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua imediata concessão.

Isso porque, o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelos peticionantes, as quais demonstram que a nulidade na citação de Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa pode, de fato, ter trazido prejuízos consideráveis ao pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se amparado na assertiva de que o Requerente João Elinton Dutra foi eleito Prefeito do Município de Laranjal para a gestão 2021-2024, mas encontra-se com seu registro de candidatura indeferido, exatamente em razão da presente prestação de contas.

Somando-se a aparente nulidade da citação mencionada ao possível prejuízo à ampla defesa dos interessados, por meio do Despacho n.º 1593/20 deferir o pleito formulado para suspender os efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C, cuja decisão foi posteriormente mantida pelos Acórdãos n.os 4038/12 e 2410/13-STP.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C;

II – Publicada a decisão e decorrido prazo recursal, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar a medida de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C;

II. Publicada a decisão e decorrido prazo recursal, determinar a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela não homologação da concessão de liminar, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de dezembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 137230/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO: ALINE TATIANE SCHIESTL, BRUNO EDUARDO GMACK DOS SANTOS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3755/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Mercedes. Concurso Público. Edital n.º 02/19. Legalidade e registro. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes. Recomendação ao Município de Mercedes que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL [1] promovida pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/19 [2], relativa ao provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde por parte das senhoras Aline Tatiane Schiestl e Giliane Leci Dussmann e do senhor Bruno Eduardo Gmack dos Santos.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18 [3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 2, 3 e 4 [4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 2 e 3, oportunizou-se ao Município de Mercedes, por meio de sua prefeita, senhora Cleci M. R. Loffi [5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18481/20-CAGE-Fase 4 (peça 55), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumons Reis Junior, fez a seguinte análise:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 13/03/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/06/2020.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

### III.I REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

(...)

a) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal foi cadastrado no SIAP como dispensa de realização de licitação em virtude do valor contratado (art. 24, II, da Lei de Licitações). Contudo, a dispensa se deu em razão da Instituição contratada, art. 24, XIII da Lei 8.666/9, devendo ser retificado o SIAP.

Em sua resposta, a Entidade admitiu que houve equívoco no cadastro do motivo da dispensa no sistema SIAP e certificou que este foi corrigido. Verificando-se que de fato houve alteração no cadastro SIAP, tem-se por razoável superar o apontamento.

b) Atraso no encaminhamento da documentação.

A peça 50 o Ente justificou que o atual processo, por ser concomitante ao de n.º 406037/19, referente ao Concurso Público nº 001/2019, já havia seus documentos enviados no outro expediente. Justificou, todavia, que houve a necessidade de separação dos processos pois a instituição responsável pela execução do certame identificou a diferença entre os regimes jurídicos de ambos, sendo que um se tratava de cargos públicos e o outro de empregos públicos.

Diante disso foi necessário reenviar os documentos das fases 01 e 02 no presente expediente, com atraso.

Desta forma, tendo em vista que os documentos de fase 02 já haviam sido enviados anteriormente, em outro expediente, o apontamento foi superado.

### III.II REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

(...)

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Referente a esta irregularidade, a Entidade apresentou a mesma justificativa contida no item III.I, 'b', acima. Diante disso, supera-se o apontamento.

b) Não há, no Edital, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes.

O Município justificou que, mesmo sendo pacífico o entendimento do STF em relação à constitucionalidade de normas que possibilitam a isenção de pagamentos de taxa de inscrição, há jurisprudência que define que esta oferta é de discricionariedade da administração pública, conforme também definido pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu que a taxa de inscrição do certame tinha valor irrisório (R\$ 50,00), mas que seria necessário para pagamento de custas do certame.

Demonstrou que sua lei ordinária n. 1003/2010, art. 11, § 3º já prevê a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição nos certames, mas não há a obrigação dessa concessão.

Analisando os argumentos apresentados pelo Ente conclui-se que eles não devem ser acolhidos.

Isto porque, a concessão de isenção de taxa de inscrição atende aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, na medida em que, só assim, os hipossuficientes economicamente terão o mesmo acesso ao cargo público frente aos que não possuem essa carência.

Dessa forma, supera-se, no presente expediente, o apontamento, sugerindo-se recomendação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, passe a consignar cláusula de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente nos respectivos editais de abertura dos concursos públicos e testes seletivos a serem realizados.

c) Nos dados do SIAP, o Ente cadastrou a banca examinadora dos dois concursos públicos. Esclarecer se houve protocolo separado do Edital n. 001/2019. Houve a correção dos dados declarados no SIAP. Desta forma, o apontamento foi superado.

d) Documentação orçamentária não atende aos requisitos legais, conforme aponta a Informação nº 126/20 (peça 35).

Em atenção ao apontado na Informação referida, o Ente apresentou a documentação faltante às páginas 33 a 45 da peça 50. Assim sendo, o apontamento foi superado.

e) A forma de arredondamento para as vagas reservadas aos deficientes, prevista no item 6.1.2 do Edital, foi fixada para o primeiro número inteiro subsequente, todavia, limitou em 10% o número de vagas, sendo que o mais adequado é limitar em 20% das vagas, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal - STF.

O Ente aduziu, à peça 51, que a previsão está expressa em sua Lei Municipal n. 1003/2010, art. 15, e que o entendimento do acórdão do STF utilizado para apontar a necessidade do arredondamento das vagas para pessoas com deficiência somente seria aplicável a concursos federais.

Apesar de o entendimento do STF ser de aplicação obrigatória somente aos concursos federais, esta Unidade Técnica o utiliza analogicamente como forma de maior proteção aos deficientes. Da forma como o arredondamento está sendo feito pelo Município somente na 10ª vaga seria convocado um deficiente, sendo que, a forma como delimita o STF prevê que a primeira vaga a ser reservada é a 5ª vaga.

Diante disso, em amparo ao direito dos deficientes, sugere-se o registro de recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo que primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações e recomendações:

#### Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

**Recomendações:**

a) Para que, nas próximas oportunidades, o Município passe a consignar cláusula de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente nos respectivos editais de abertura dos concursos públicos e testes seletivos a serem realizados, b) que, nos próximos certames, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo que primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7323/20, da Diretoria de Protocolo (peça 57), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18 [6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 56. 6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 820/20 (peça 58), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE", "corroborando a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as recomendações e a determinação sugeridas".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 370/20-GATBC (peça 59), consoante Parecer n.º 1408/20 (peça 60), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 18481/20 (Peça 55) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso a determinação e as recomendações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Mercedes, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

**Determinações:**

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

**Recomendações:**

b) Para que, nas próximas oportunidades, o Município passe a consignar cláusula de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente nos respectivos editais de abertura dos concursos públicos e testes seletivos a serem realizados, c) que, nos próximos certames, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, sendo que primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga.

3. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 18481/20 - Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 55), propondo a emissão de determinação para que o Município de Mercedes observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

4. Quanto ao item "b", em relação à recomendação proposta, parece-me que a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes não é opção da administração, e sim obrigação que se impõe, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal [7], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos. Assim, impõe-se, no caso, a expedição de determinação ao Município para que passe a prever tal possibilidade nos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover, de modo a evitar que a falta de recursos do candidato o impeça de participar do processo seletivo.

5. Quanto ao item "c", em que pese o Município de Mercedes, na Lei n.º 1003/10, posteriormente alterada pela Lei n.º 1303/14 [8], tenha fixado a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), limitada a 10% (dez por cento), endosso a proposta de expedição de recomendação para que o ente, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine [9] ao Município de Mercedes que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

III) recomende ao Município de Mercedes que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar [10] ao Município de Mercedes que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

III) recomendar ao Município de Mercedes que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)*

*(...)*

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)*

*2. O Edital n.º 02/19 previu também vagas de Agente Comunitário de Endemias.*

*3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 881/18-COFAP-Fase 1 (peça 32); Instrução n.º 324/20-CAGE-Fase 4 (peça 54); Instrução n.º 8356/20-CAGE-Fase 4 (peça 61) e Instrução n.º 16066/20-CAGE-Fase 4 (peça 70).*

*4. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*5. O Município de Mercedes apresentou resposta às peças 50 quanto à Fase 2 e à peça 51 quanto à Fase 3.*

*6. Art. 23. [...]*

*§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.*

*7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*8. Art. 1º. O art. 17, caput, da Lei Municipal n.º 1003, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 15. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado, nos termos da legislação em vigor, o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas será reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, limitada a reserva a 10% (dez por cento) do total das mesmas."*

*9. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

*10. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

**PROCESSO Nº: 209509/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3756/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Amaporá. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Apresentação de novo Relatório de Controle Interno. Saneamento da única restrição apontada pela instrução. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ [1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, CPF 638.866.779-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.028.000,00 (três milhões e vinte e oito mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto [2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238710/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4286/2017	Regular com ressalvas [3]
284988/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	940/2018	Regular com ressalvas [4]
292798/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3432/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa [5]
202806/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2630/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2482/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, decorrente da constatação de que não foram encaminhados os documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade de previdência, e de que "o período de sua responsabilidade informado no Relatório se refere a 31/12/2018."

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório [6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JOSE CARLOS DE MACEDO	638.866.779-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, por meio da petição n.º 632509/20 (peças 20-22), subscrita pelo seu representante legal, senhor José Carlos de Macedo, compareceu aos autos com documentação e defesa, nos seguintes termos:

Ao reavaliar o Relatório de Controle Interno emitido por este órgão, pode-se verificar que ele foi realizado atendendo aos aspectos solicitados por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – Modelo 5. Todavia, não havíamos observado a necessidade de envio dos Diplomas da formação do referido Controlador.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4092/20 (peça 24), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Relatório de Controle Interno (peça processual n.º 21) e cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diploma de Tecnólogo em Gestão Pública, peça processual n.º 22), regularizando, desta forma, o presente apontamento.

**DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

**CONCLUSÃO: REGULARIZADO**

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1027/20 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, com subsídio na análise técnico-contábil da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de novo Relatório de Controle Interno atualizado (o documento anterior referia-se ao exercício de 2018) e a comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade permitem o saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, única restrição apontada pela instrução.

3. Nestes termos, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019;

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2482/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 4286/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Macedo, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a existência de inconsistências no Balanço Patrimonial impeditivas ao acatamento das demonstrações;

4. No Acórdão n.º 940/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos de Macedo, CPF 638.866.779-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. No Acórdão n.º 3432/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido:

1) Julgar, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

**PROCESSO Nº: 273061/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3757/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leônidas Marques. 2.1. Rateio realizado entre os municípios consorciados em função das despesas efetivas e não das estimadas. Hipótese prevista no contrato. Diminuição das atividades da entidade. Saneamento. 2.2. Comprovação da disponibilidade de todos os documentos exigidos no portal de transparência da entidade. Saneamento. Regularização do item o Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES [1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, CPF 825.253.909-1520, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto [2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
351606/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3308/2017	Regular com ressalvas [3]
308836/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEIX	ACO	2920/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações [4]
301460/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4119/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações [5]
290071/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	808/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2085/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou restrição denominada o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim caracterizada:

**Contrato de Rateio**

Apesar de o Controlador Interno ter avaliado como regular na pág. nº 05 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 03 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$526.864,83, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, o Controlador Interno, na pág. nº 05 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades.

**Transparência**

O Controlador Interno avaliou na pág. nº 06 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, no endereço de internet informado: <https://procaxias.com.br>, na data da análise, não foram encontrados os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial,

Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com o Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão apontada poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório [6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IRREGULAR	CLAUDIOMIRO QUADRI	825.253.909-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O senhor **CLAUDIOMIRO QUADRI**, por meio da petição n.º 575459/20 (peças 20-21), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

1.1. – CONTRATO DE RATEIO:

(...) esclarece a Administração do Consórcio que o Contrato de Rateio foi estimado conforme as atividades projetadas para o Exercício de 2019, porém com a redução das atividades, ficou definido pelos consorciados que os repasses não seriam igualitários e/ou na totalidade dos Contratos e sim de acordo a efetiva despesa realizada, isto é os valores poderiam ocorrer de forma "variável"

Assim conforme esclarecimentos a diferença apresentada no Demonstrativo enviado/quadro não traduz a ausências de repasses e sim diferenças da previsão orçamentária com as Arrecadações efetivadas no Exercício 2019, esclarece ainda que os critérios de repasse de acordo com a efetiva despesa realizada estão previstas em cláusula dos respectivos Contratos de Rateio.

Diante do exposto, conforme execução Orçamentária e Financeira do Exercício de 2019 constataram-se a ausência de Contas a Pagar sem cobertura financeira no ano de 2019, o que resultou na avaliação do Controle do interno pela Regularidade deste item no Exercício de 2019.

1.2 – TRANSPARÊNCIA:

No que se refere aos apontamentos, informa Administração do Consórcio, que o endereço de internet, sob domínio "procaxias.com.br" está ativo e com as informações relativo a Transparências recomendadas pela Legislação aplicável.

Visando Melhor análise do solicitado a área Técnica a demonstrarmos através do ANEXO – I integrante como se apresenta o Site/Portal do Consórcio Público.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4153/20 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto ao item O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, como segue:

Em relação ao contrato de rateio, o recorrente esclarece que ele foi estimado conforme as atividades projetadas para o exercício de 2019, porém, com a redução das atividades, ficou definido pelos consorciados que os repasses não seriam igualitários e/ou na totalidade dos contratos e sim de acordo com a efetiva despesa realizada, isto é, os valores poderiam ocorrer de forma "variável" e não a forma fixa estabelecida no contrato de rateio. Assim, a diferença apresentada no demonstrativo do item 4 (pág. nº 03 da peça processual nº 04) do relatório do controle interno não traduz a ausência de repasses e sim diferenças da previsão orçamentária com as arrecadações efetivadas em 2019. Esclarece ainda que os critérios de repasse de acordo com a efetiva despesa realizada estão previstas em cláusulas dos respectivos contratos de rateio. Em relação a este ponto, recomenda-se que para os exercícios seguintes o demonstrativo do controle interno adeque suas informações para deixar claro os critérios de rateio pactuados e não demonstrar e falta de cumprimento das obrigações dos municípios consorciados.

Na questão da transparência, em sua defesa na pág. 02 da peça processual nº 20 o recorrente alega que o endereço de internet procaxias.com.br está ativo e com as informações relativas à transparência publicadas. Em nova consulta na data de hoje constatou-se a presença de todos os documentos elencados na pág. 19 da peça processual nº 09 como não encontrados em virtude da indisponibilidade do site. Contudo, ressalva-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed. Recomenda-se que a Entidade busque adequar este demonstrativo em seus sistemas informatizados, sob pena de incorrer em irregularidade. Ante ao exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, ensejando o afastamento da multa antes proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1040/20 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta nada ter a opor quanto à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Consoante análise da documentação e das justificativas procedida pela unidade técnica, restaram esclarecidos e regularizados os tópicos relativos às diferenças dos valores dos repasses dos municípios consorciados e à transparência da gestão da entidade, tornando possível o saneamento do item O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, afastando-se a multa correspondente.

3. De outra feita, ainda que conste da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto à disponibilidade de documentos no portal de transparência da entidade, que "o Demonstrativo da Despesa com Pessoal está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed.", motivo pelo qual a unidade "ressalva" e "recomenda" [7] cuidado à entidade, descabido propor tais medidas, nos termos da

própria instrução, tanto pela presunção de que a falha não tem relevância para ser ressaltada quanto pela desnecessidade de formalizar recomendação com tal teor.

4. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor CLAUDIOMIRO QUADRI, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Fazem parte do consórcio os municípios de Capitão Leônidas Marques, Nova Prata do Iguaçu, Boa Esperança do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Boa Vista da Aparecida, São Jorge do Oeste e Cruzeiro do Iguaçu.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2085/20-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2017.

3. No Acórdão n.º 3308/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Claudemir Freitas (gestor de 01/01 a 06/01/2015), e do Sr. Adroaldo Hoffelder (gestor de 07/01 a 31/12/2015), presidentes do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias de Capitão Leonidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

4. No Acórdão n.º 2920/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade que ressalva as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADROALDO HOFFELDER, CPF: 820.933.429-87, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não haver atendido o modelo 04.01.06.06 do MDF/STN 6ª edição, Tabela 1.5., bem como a divulgação do orçamento do Consórcio não ter atendido as formalidades do art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADROALDO HOFFELDER, CPF: 820.933.429-87, representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, de 07/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (189 dias), Janeiro (157 dias), Fevereiro (127 dias), Março (326 dias), Abril (29 dias), Maio (297 dias), Junho (264 dias), Julho (264 dias), Agosto (235 dias), Setembro (204 dias) e Outubro (386 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF: 972.932.379-87, representante legal do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CNPJ 10.984.874/0001-84, de 01/01/2017 a 31/12/2018, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Novembro (380 dias), Dezembro (363 dias) e Encerramento (332 dias) de 2016; determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que comprove o atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, no que tange à transparência da gestão fiscal da entidade, relativa ao ano de 2016 e exercícios subsequentes, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

5. No Acórdão n.º 4119/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face de entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Determinar ao CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES que utilize o seu site eletrônico específico (https://procaxias.com.br) como endereço preferencial para a publicação dos atos e informações contábeis que emitir.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Assim se expressa a unidade:

Contudo, ressalva-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed. Recomenda-se que a Entidade busque adequar este demonstrativo em seus sistemas informatizados, sob pena de incorrer em irregularidade.

PROCESSO Nº: 304110/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3758/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2019. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Afastamento do servidor em razão da pandemia da COVID-19. Atraso de 14 dias, inferior ao limite jurisprudencial de 30 dias considerado para a não aplicação da multa. Afastamento da ressalva e da sanção pecuniária. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ [1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, CPF 568.560.919-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.682.000,00 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto [2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260252/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3932/2016	Regular
312850/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2306/2018	Regular com ressalvas [3]
268781/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3186/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa [4]
226969/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	425/19	Não conhecimento
190670/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2344/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2575/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, apontou as seguintes restrições:

i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, pois "deixaram de ser encaminhados documentos comprobatórios da formação do responsável pelo Controle Interno do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz";

ii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso: conforme registros no sistema desta Corte, "a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 14/05/2020, portanto fora do prazo de 30/04/2020. A entrega intempestiva resultou em 14 dias de atraso".

5. A unidade entendeu que a primeira restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório [5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JOÃO LUIZ MONTEIRO	568.560.919-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso	RESSALVA COM MULTA	JOÃO LUIZ MONTEIRO	568.560.919-15	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a".

6. O senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO por meio da petição n.º 597070/20 (peça 13), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) quanto ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, reenviou o Relatório do Controle Interno, desta feita "com as alterações que atende os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e juntamente com a comprovação da formação acadêmica do Controlador Interno";

ii) em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, o gestor informou que:

(...) o atraso no envio de prestação de contas pelo Fundo de Previdência Municipal se deu em decorrência do afastamento do Contador do Município, onde o mesmo foi notificado pela Vigilância Sanitária do Município em 24/04/2020 e tendo que ficar em quarentena por ter tido contato direto com pessoa contaminada pelo COVID-19, retornando aos trabalhos em 11 de maio de 2020 o qual realizou os fechamentos necessários e o envio da entrega da prestação de contas em 14 de maio de 2020.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4156/20 (peça 14), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

i) no que tange ao item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando ter sido apresentada a comprovação da formação do Controlador Interno da entidade, a unidade entende que a restrição foi sanada, com o afastamento da multa;

ii) em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, a Coordenadoria reitera a conclusão pela ressalva da falha, com recomendação de multa administrativa, considerando que:

A Instrução Normativa n.º 149/2019 previa a data de 31/03/2020 para entrega da Prestação de Contas Anual, no entanto, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, através da Portaria n.º 196/20 o Tribunal prorrogou o prazo de entrega para 30/04/2020, sendo a nova data divulgada na edição suplementar do Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 2264 e publicação de matéria em sua página da internet no dia 23/03/2020 sob título "Combate ao coronavírus: TCE-PR fecha, mas mantém serviços e prorroga prazos".

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva, decorrente da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, pela qual aponta o cabimento de imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor João Luiz Monteiro.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1039/20 (peças 15-16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge parcialmente do opinativo técnico, opinando pela regularidade com ressalva das contas, porém sem a aplicação de multa, nos seguintes termos:

À luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020, juntamente a Jurisprudência desta Corte, esta 4ª Procuradoria de Contas não se opõe ao julgamento das contas no sentido da regularidade com ressalvas; divergindo do opinativo técnico quanto a aplicação da multa por atraso, visto que este foi de 14 dias, inferior aos 30 dias considerados na jurisprudência desta Corte; ocasião em que, considerado o princípio da razoabilidade, se releva a aplicação de sanção pecuniária.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo parcialmente das manifestações técnica e ministerial, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares.

2. Inicialmente, consoante análise das justificativas e documentação juntadas realizada pela unidade técnica, endosso seu opinativo quanto à regularização do item o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, bem como quanto ao afastamento da sanção originalmente indicada.

3. Em relação ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, entretanto, além de concordar com o argumento do Parquet de Contas para o afastamento da multa, tenho que também a ressalva pode ser afastada.

4. Quanto à multa, o representante ministerial aduz que essa Corte tem reiteradamente deixado de aplicar a sanção quando o atraso é menor do que 30 dias (foram 14 dias). De fato, é farta a jurisprudência nesse sentido, especialmente em se tratando de atraso na alimentação mensal de dados no sistema eletrônico deste Tribunal, não sendo cabível sancionar o responsável pela pequena demora.

5. Em acréscimo, contrariando a unidade e o Parquet, a ressalva relativa ao atraso na entrega dos documentos da prestação de contas também deve ser afastada.

6. Ocorre que, em que pese ser essa uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício ao qual se refere as contas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2020 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2019. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara [6], conforme o seguinte trecho do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [Grifei]

7. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição [7].

8. Ademais, no caso tratado, restou comprovada documentalmente (peça 13, fl. 3) a justificativa do responsável de que o atraso decorreu do afastamento do Contador do Município em função da pandemia de COVID-19, que se deu por notificação da Vigilância Sanitária, em data anterior ao vencimento da obrigação, até mesmo porque, sendo Wenceslau Braz um município de pequeno porte [8], dificilmente haveria outro profissional nos seus quadros apto a executar a tarefa.

9. Por tais razões, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 26.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2575/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizado pelo relator quanto ao Pedido de Rescisão objeto dos autos 226969/19, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

3. No Acórdão n.º 2306/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor/Presidente à época, Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF 465.284.159-00, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4. No Acórdão n.º 3186/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. João Luiz Monteiro, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, exercício de 2017;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Luiz Monteiro, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 17 dias na apresentação dos dados de abertura do exercício de 2017, atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 07 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 662014-GATBC.

6. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressaltando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016;

Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

7. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 104/20-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

8. População de 22.394 habitantes, segundo o Censo IBGE/2010.

Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Leger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 17 de 16 a 19 de novembro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 18/2020 de 30 de novembro a 03 de dezembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno: - da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Processos nºs: 183095/13 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), 139929/17 (Prestação de Contas do Prefeito Municipal), 579047/19 (Revisão de Proventos), 669127/19 (Revisão de Proventos), 579098/19 (Revisão de Proventos) – Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Processo nº 744814/17 (Tomada de Contas Ordinária) – Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; Processos nºs 699883/19 (Revisão de Pensão), 724926/19 (Revisão de Pensão) – Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: Processo nº 512936/16 (Revisão de Proventos) – Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; Processos nºs 143345/05 (Prestação de Contas Municipal), 125732/09 (Prestação de Contas Municipal) – Prorrogação de Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania: Processo nº 466153/20 (Revisão de Proventos) – Sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal. Foi devolvido o Processo nº: 756987/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os Processos nºs: 9647/17 (Procedência da Tomada de Contas Especial pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 317801/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 264591/13 (Irregular com ressalvas e recomendações), 134625/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 183545/17 (Registro com determinações), 171869/18 (Registro com recomendações), 588445/20 (Deferimento), 192541/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 181558/20 (Parecer prévio pela regularidade), 186746/20 (Parecer prévio pela regularidade), 261250/20 (Parecer prévio pela regularidade), 262140/20 (Regular), 262949/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os Processos nºs: 720570/11 (Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 136645/09 (Regular com ressalvas), 343403/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 123696/13 (Irregular com aplicação de multa, ressalvas, recomendações e determinações), 640899/14 (Irregular com aplicação de multa, ressalvas e recomendações), 146020/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 377056/17 (Negativa de registro), 238262/18 (Negativa de registro), 133797/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multa), 206631/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263660/20 (Parecer prévio pela regularidade), 269935/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 271018/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares os Processos nºs: 205100/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 323057/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 87740/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 602691/13 (Irregular com ressalvas e recomendações), 790626/16 (Registro com recomendações e determinações), 715717/17 (Registro com determinações), 138997/19 (Registro com recomendações e determinações), 342578/19 (Registro com determinações), 216474/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266528/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209843/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 146132/20 (Parecer prévio pela regularidade), 165439/20 (Regular), 208618/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261152/20 (Regular), 262698/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 264089/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 273045/20 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os Processos nºs: 239550/10 (Regular com ressalvas e recomendações), 312675/07 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 554463/10 (Encerramento), 296350/04 (Registro), 29666/19 (Registro com determinações), 18713/20 (Registro com determinações), 636230/10 (Registro com determinações), 457133/15 (Registro), 868200/16 (Registro), 384435/17 (Registro), 710634/17 (Registro com recomendações e determinações), 407420/18 (Registro com determinações), 414087/18 (Registro com recomendações e determinações), 594930/18 (Registro), 752454/18 (Registro), 786499/18 (Registro), 828590/18 (Registro), 109539/19 (Registro com determinações), 326394/19 (Registro com determinações), 511574/20 (Registro), 609248/20 (Registro), 1013015/16 (Registro com recomendações e determinações), 1032567/16 (Registro), 52512/03 (Aprovação parcial do Relatório de Auditoria), 260510/13 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 190778/19 (Regular com ressalvas), 173725/20 (Regular), 184573/20 (Regular), 185898/20 (Regular), 192290/20 (Regular), 197985/20 (Regular), 208952/20 (Regular), 209150/20 (Regular), 249861/20 (Regular), 260563/20 (Regular), 266618/20 (Regular), 270593/20 (Regular), 271107/20 (Regular), 272987/20 (Regular), 275099/20 (Regular), 276583/20 (Regular), 276737/20 (Regular); da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania os Processos nºs: 11573/10 (Regular com ressalvas), 330004/13 (Registro), 705811/15 (Registro), 698010/16 (Registro), 365589/17 (Registro), 47402/12 (Registro), 574805/12 (Registro), 498490/17 (Registro), 161590/19 (Registro), 746652/19 (Registro), 190956/20 (Regular), 212291/20 (Regular com ressalvas), 264151/20 (Regular), 266421/20 (Regular com ressalvas). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 266528/16, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva – voto vencedor), acompanhado



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18, EM 30 DE NOVEMBRO A 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos trinta dias do mês de novembro, com início às doze (12:00) horas, e encerramento aos três dias, às quinze (15:00) horas do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, (30/11 a 03/12/2020), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária

pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" da LC 113/05 - voto vencido em parte). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 11573/10, julgado pela (Regularidade com ressalvas) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto acompanhando - voto vencido). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 326830/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Continuarão com vista os Processos nºs: 306370/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 299849/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os Processos nºs: 184231/17 (Adiado por pedido do relator), 756987/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 295550/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia três de dezembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 07 a 10 de dezembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas, e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.\*\*\*\*\***

Nestas condições, sendo estas comprovações de despesas o único ponto de eventuais discussões nestes autos, porém, estando, a meu ver, suficientemente demonstrada sua aplicação no objeto subvencionado, aliado a devolução corrigida do saldo remanescente, não restam dúvidas acerca da regularização do item. Entretanto, diferentemente do que aponta a Unidade Técnica, não identifico que o fato da Tomadora ter sofrido intervenção, mesmo que no curso da avença, seja motivo para imposição de ressalvas, uma vez que, conforme afirma a própria instrução - tomou iniciativa para a regularização das impropriedades e o correto registro das despesas com a devida correlação bancária.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, acompanhando em parte a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, proponho VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED e a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO JOSÉ ARNS e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretários de Estado no período de 01/01/2012 a 02/04/2014, e 10/07/2008 a 18/11/2010, respectivamente, e Sra. ROSALINA DA LUZ GUTERVIL, Presidente da Tomadora no período de 19/12/2011 a 04/07/2013.

Proponho, ainda:

a) RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I], da Lei Orgânica, a entidade TOMADORA, para que, em futuras transferências, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela IN. n.º 61/2011, no intuito de:

1. Atender aos prazos para envio das informações bimestrais no sistema integrado de transferências - SIT;

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

c) Após seu registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, autoriza-se o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED e a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, de responsabilidade dos Srs. FLAVIO JOSÉ ARNS e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, Secretários de Estado no período de 01/01/2012 a 02/04/2014, e 10/07/2008 a 18/11/2010, respectivamente, e Sra. ROSALINA DA LUZ GUTERVIL, Presidente da Tomadora no período de 19/12/2011 a 04/07/2013;

2. expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso II], da Lei Orgânica, a entidade TOMADORA, para que, em futuras transferências, adote as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela IN. n.º 61/2011, no intuito de:

1. atender aos prazos para envio das informações bimestrais no sistema integrado de transferências - SIT;

3. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

4. autorizar, após seu registro, o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 - Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 124099/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, ELISANGELA APARECIDA TOMBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEIZA DE FATIMA DE LIMA VIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3768/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendações: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora. Encaminhamentos à CMEX e à DP para providências.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4849, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APEA) de Jundiá do Sul, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080193/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 85.044,09 [oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2661/14 (peça 5) e n.º 1035/20 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

**Transgressões:**

**2ª SECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 123246/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, FABIO PERDIGÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE INACIO COSTA FILHO, RENATO FEDER, ROSALINA DA LUZ GUTERVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3767/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Convênio firmado entre a SEED e APAE de Pinhais. Comprovada a aplicação das despesas. Devolução corrigida de saldo remanescente. Ausência de justificativa para a apontamento de ressalva. Pela regularidade das contas, com recomendação para observação dos prazos do SIT.

I- RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária, autuada através do SIT n.º 4429, referente ao Termo de Convênio n.º 212009402/2009, com vigência de 01/01/2009 a 31/12/2012, pelo qual a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED repassou R\$ R\$ 71.118,00 (setenta e um mil cento e dezoito reais) à ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, com a finalidade de "ofertar educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais".

Após devidamente citados todos os interessados e prestados os esclarecimentos necessários, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 721/20 - peça 72), opina pela regularidade das contas, ressalvando, no entanto, a impropriedade (código 703) - existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, mas que não resultou em danos ao erário ou à execução do objetivo desta transferência.

Por fim, tece recomendação a tomadora para que adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela IN 61/2011, em futuras transferências, de modo a evitar a reincidência no desatendimento aos prazos de envio das informações bimestrais no SIT.

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 986/20, corrobora com a instrução técnica, não se opondo ao julgamento pela regularidade das contas, com as ressalvas e recomendações sugeridas pela análise.

É o sucinto relato. Passo ao VOTO.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que se refere ao único ponto de ressalva detectado na análise destas contas - saldo bancário após o fim da vigência da transferência, a Coordenadoria de Gestão Estadual ressalta que diante dos novos esclarecimentos colacionados pela Tomadora (peças 68/71), houve a possibilidade de se reavaliar a inconformidade apontada pela Instrução 3122/15 (peça 59) quanto a aplicação do montante de R\$ 34.054,49 (trinta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), devidamente respaldado por extratos bancários e pela devolução do saldo no valor de R\$ 14.275,00 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais) ao Concedente conforme comprovante juntado ao ST n.º 4429.

Conclui, portanto, que com relação às despesas pagas, conforme descrição peça 07 e que não estão contempladas pelos extratos bancários, nesta ocasião foram apresentados documentos de comprovação, o que permite a conversão do item em ressalvas, uma vez que à época da avença a entidade tomadora de recursos sofreu intervenção e que, como consta nos autos, tomou iniciativa em regularizar as impropriedades quanto ao correto registro das despesas com a devida correspondência bancária.

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

- Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 951/20 - 4PC (peça 39), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

VOTO

1. Quanto aos itens I, II e III, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e não foram constatados danos aos cofres municipais ou desvios de finalidade dos gastos, de modo que se permite a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio, ao mesmo passo que não apresentaram danos ao Erário. Entretanto, tenho que todas as 3 [três] impropriedades em relação direta com o manejo do então novo SIT à época em que as contas foram prestadas pela Concedente, uma vez que a vigência se encerrou no final do mesmo ano de criação do referido sistema, em 2012.

Assim, o posicionamento uníssono nesses casos tem sido pela emissão de recomendação às impropriedades, uma vez que à época os interessados não possuíam o domínio e conhecimento atual sobre a ferramenta do SIT, sendo necessário um período maior de adaptação e manuseio às novas exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR. [1] Dessa forma, discordo dos opinativos pela ressalva aos itens e proponho a recomendação às impropriedades listadas nos itens I a III.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Jundiá do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Leiza de Fátima de Lima Viana (Presidente da Tomadora de 29/02/2012 a 09/04/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo, o cumprimento integral da decisão e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Jundiá do Sul, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Leiza de Fátima de Lima Viana (Presidente da Tomadora de 29/02/2012 a 09/04/2013).

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora;

b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

c) encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento e arquivamento após o trânsito em julgado do processo, o cumprimento integral da decisão e o seu registro na CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 815458/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ANETE GIORDANI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, KATIA ANDREIA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, SAULO DE MEIRA ALBACH, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3769/20 - SEGUNDA CÂMARA

Convênio firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Ação Social do Paraná. Acompanhamento da execução do convênio. Não detecção de dano ao erário. Ausência de cumprimento de requisitos formais. Pela possibilidade de conversão em ressalva, com as devidas orientações. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I- RELATÓRIO

Versam os autos acerca de prestação de contas de transferência voluntária, autuada através do SIT n.º 4.099, referente ao termo de convênio n.º 3987/2011, pelo qual o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (por intermédio da Fundação de Ação Social) repassou R\$ R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) à AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, com a finalidade de "promover ações socioeducativas no atendimento de 50 famílias em situação de vulnerabilidade e risco social do CRAS Caximba (núcleo Regional Pinheirinho).

Após devidamente citados todos os interessados e prestados os esclarecimentos necessários, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em manifestação conclusiva (Instrução n.º 3760/20 – peça 104), opina pela regularidade das contas, ressalvando, no entanto, as impropriedades relativas a existência de despesas com compensação entre rubricas (em relação as previstas) no plano de aplicação e pela utilização de contas bancárias não específicas para o convênio.

Por fim, tece recomendação ao Município de Curitiba, para que se adequem as exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela IN. N.º 61/2011, a fim de que não mais ocorram a) atrasos na apresentação das prestações de contas; b) publicações intempestivas do instrumento de transferência; e, c) conta bancária aberta em instituições financeiras não consideradas oficiais.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, mediante Pareceres n.º 138/20 (peça 90) e 922/20 (peça 105), corrobora com a manifestação técnica, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pelo corpo técnico.

É o suscinto relato. Passo ao VOTO.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange aos itens apontados como ressalva, tratando-os de forma conjunta, a Unidade Técnica afirma que a maioria das decisões dessa Casa, entendem que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho ou aplicação, e não havendo indícios de dano ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem aplicação de sanções.

Neste sentido, aponta os Acórdãos nº 3201/19 e nº 3005/19, da Primeira Câmara; e nº 2951/19, nº 2425/19 e nº 129/20, da Segunda Câmara desta Corte.

De fato, não se extrai dos autos qualquer atuação como vistas a não execução do objeto pactuado ou mesmo que tenham ocorridos eventos capazes de indiciar um prejuízo ao convênio ou ao erário.

No que se refere a compensação entre rubricas, sem previsão no plano de aplicação, segundo informações do SIT, houve uma previsão de R\$ 3.750,00 para o elemento "outros materiais de consumo" e de R\$ 12.750,00 para "Locação de Imóveis, cujos valores foram maiores em um elemento, sendo compensado pelo outro, porém, sem a devida alteração no plano de aplicação.

Nestas condições, considerando que há comprovação da aplicação dos recursos no objetivo pactuado, restando somente itens formais de pouca expressividade para a correta apreciação das contas, entendo que não subsistem elementos suficientes que possam afastar a aplicação da jurisprudência tão bem consolidada pela Casa.

CONCLUSÃO

Do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – FMAS (por intermédio da Fundação de Ação Social), sob responsabilidade de Sr. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CPF n.º 234.016.98-00, no cargo de Presidente no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, e a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, sob a responsabilidade do Sr. MOACYR JOSÉ VITTI, CPF n.º 674.294.758-68, Presidente em exercício no período de 02/08/2009 a 30/06/2013, e de 01/07/2013 a 26/06/2014.

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, em razão de:

I. Existência de despesas com compensação entre rubricas previstas no plano de aplicação;

II. Utilização de contas bancárias não específicas para o convênio;

b) Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I], da Lei Orgânica, ao Município de Curitiba e ao seu Gestor, que observe os termos o cumprimento da IN. n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, especialmente adotando providências que evitem novas ocorrências das seguintes inconformidades:

I. Atrasos na apresentação das prestações de contas;

II. Publicações intempestivas dos instrumentos de transferências; e,

III. Abertura de contas bancárias específicas em bancos não oficiais.

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

d) Após seu registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, autoriza-se o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA – FMAS (por intermédio da Fundação de Ação Social), sob responsabilidade de Sr. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CPF n.º 234.016.98-00, no cargo de Presidente no período de 17/10/2012 a 31/12/2012, e a AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, sob a responsabilidade do Sr. MOACYR JOSÉ VITTI, CPF n.º 674.294.758-68, residente em exercício no período de 02/08/2009 a 30/06/2013, e de 01/07/2013 a 26/06/2014;

2. apor ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, em razão de:

I. existência de despesas com compensação entre rubricas previstas no plano de aplicação;

II. utilização de contas bancárias não específicas para o convênio;

3. expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I], da Lei Orgânica, ao Município de Curitiba e ao seu Gestor, que observe os termos o cumprimento da IN. n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, especialmente adotando providências que evitem novas ocorrências das seguintes inconformidades:

I. atrasos na apresentação das prestações de contas;

II. publicações intempestivas dos instrumentos de transferências;

III. abertura de contas bancárias específicas em bancos não oficiais;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

5. autorizar, após seu registro, o encerramento dos autos na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 366405/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3772/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de Laranjal. Diligência não atendida apesar de reiteradas solicitações desta Corte. Pela negativa de registro com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de AGENOR ANGELINO DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 112/2015, do Município de Laranjal, publicada em 17/04/2015 (peça n.º 28).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante o Parecer n.º 5689/16 (peça n.º 44), requereu a realização de diligências à origem, visando a atualização de dados junto ao SIAP.

O Município de Laranjal não se manifestou quando intimado por este Tribunal em 20/06/2016, restando pendente de atendimento o correto preenchimento do SIAP, conforme Parecer n.º 681/17 – COFAP.

Por meio do Despacho n.º 421/17 – GCAML foi oportunizada nova chance para que o ente municipal promovesse os registros necessários.

Conforme o Parecer n.º 1748/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 71), “a entidade encaminhou as correções, porém sem o ato de concessão devidamente retificado e publicado, além de não ter gerado nova versão com a atualização dos dados corrigidos e o ato concessivo no SIAP”.

A origem apresentou defesa (peças n.º 87 e 88) informando atendeu à diligência e que efetuou correção dos dados no sistema SIAP. No entanto, a 5ª versão instaurada se encontra na seguinte situação: “Sem Pendências”, mas ainda não foi devidamente autuada.

Após a realização de diversas intimações (peças n.º 91, 92, 105 e 111) ao Município de Laranjal e seu gestor, Sr. Josmar Moreira Pereira, não houve manifestação dos interessados, conforme certidões de decurso de prazo n.º 27/20 e 999/20.

Por meio do Parecer n.º 1187/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 108), a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato de inativação e pela imposição, ao Sr. Josmar Moreira Pereira, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em atender às intimações feitas por esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 432/20 (peça n.º 109), exarado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de AGENOR ANGELINO DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 112/2015, do Município de Laranjal, publicada em 17/04/2015 (peça n.º 28).

Segundo a análise da Unidade Técnica (peça n.º 100) o servidor implementou a idade mínima exigida para a aposentadoria (Art. 40, §1º, II, CRFB/88), já que na data de publicação do ato de concessão, qual seja, 17/04/2015, possuía 70 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Não houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, respeitando-se o princípio da contributividade.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência em 09/04/2015, o SIAP apurou como valor

da média R\$ 875,05 (oitocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado em 07/04/2015, de R\$ 869,73 (oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

Entretanto, no ato de concessão (Portaria n.º 112/15) publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça n.º 39) não constou o valor dos proventos, limitando-se a assegurar o pagamento de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Foram realizadas várias diligências à origem para que fosse editado e publicado ato retificador contendo o valor dos proventos, garantindo-se a percepção do salário mínimo, além de ser gerado novo relatório circunstanciado no SIAP contendo as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador bem como à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP.

Entretanto, após a realização de diversas intimações (peças n.º 91, 92, 105 e 111) ao Município de Laranjal e seu gestor, Sr. Josmar Moreira Pereira, não houve manifestação dos interessados, conforme certidões de decurso de prazo n.º 27/20 e 999/20.

Considerando que a retificação do ato de concessão do benefício é imprescindível para a aferição da legalidade do ato, a negativa de registro é medida que se impõe. Acolho, ainda, a sugestão feita pela Unidade Técnica para que seja aplicada ao Sr. Josmar Moreira Pereira a multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em atender às intimações feitas por esta Corte.

Proponho, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Laranjal a fim de que:

(i) No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato de inativação contendo o valor dos proventos, garantindo a percepção do salário mínimo e de que gere novo Relatório Circunstanciado com as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador, bem como à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP;

(ii) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor AGENOR ANGELINO DE CASTRO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante n.º 03 do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de AGENOR ANGELINO DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 112/2015, do Município de Laranjal, publicada em 17/04/2015. Proponho, ainda:

a) A aplicação, ao Sr. Josmar Moreira Pereira, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em atender às intimações feitas por esta Corte;

b) A expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Laranjal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato de inativação contendo o valor dos proventos, garantindo a percepção do salário mínimo e de que gere novo Relatório Circunstanciado com as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador, bem como à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP, sob pena de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal contra os gestores responsáveis;

c) A expedição DETERMINAÇÃO ao Município de Laranjal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor AGENOR ANGELINO DE CASTRO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante n.º 03 do STF.

Encaminhar-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. julgar pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de AGENOR ANGELINO DE CASTRO, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 112/2015, do Município de Laranjal, publicada em 17/04/2015. Apor, ainda:

a) a aplicação, ao Sr. Josmar Moreira Pereira, da multa prevista no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Orgânica pela omissão em atender às intimações feitas por esta Corte;

b) a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Laranjal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato de inativação contendo o valor dos proventos, garantindo a percepção do salário mínimo e de que gere novo Relatório Circunstanciado com as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador, bem como à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP, sob pena de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal contra os gestores responsáveis;

c) a expedição DETERMINAÇÃO ao Município de Laranjal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação do servidor AGENOR ANGELINO DE CASTRO quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante n.º 03 do STF;

2. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 82818/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANE MARIA FAE, AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, AILTON DE OLIVEIRA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, ANGELICA BORGHETTI, BERNARDETE MALLMANN, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLEIDIMARA ISABEL MARQUES ANTUNES, CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS, CRISTIANE FORMAGINI, DAIANE RAQUEL REGNER, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, EMILIA ROZIANE BRONSTRUP, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JULIANE MOLIM, JULIANO MENDEZ MENDONÇA, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LETICIA DOS SANTOS DE MOURA, LILI BAUMGART, LUCIANA SANTOS GRACIANO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI CORTI, MARZELI DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NOEMI VARGAS DE MATTOS LISBOA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, ROSANI CLEUSA BAPTISTELLA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, VALDIR LAZZARIN, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, WILIAN LIMANA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 3774/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Análise de atos de contratação/nomeação. Contratação em montante muito superior ao constante no demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Inércia da entidade em apresentar contraditório. Pela negativa de registro das admissões. Aplicação de multa.

I- REALTÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizados pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, referentes ao Teste Seletivo de Edital nº 1/2019, destinado à contratação de Professores e profissionais na área administrativa.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a 1ª fase do processo de admissão, apontou as seguintes irregularidades (peça nº 14):

- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis;
- A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal;
- Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade;
- Não há termo de referência para a elaboração das propostas.

O Município manifestou-se nos autos apresentando novos documentos (peças nº 16-21; 25-44; 55-66).

Ao analisar a 4ª fase do processo de admissão, a CAGE considerou saneados os apontamentos anteriores, apurando agora as seguintes inconsistências (peça nº 67):

- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: CRISLIANE VASQUES DOS SANTOS; ANDREIA APARECIDA AGATTI; TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO; ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO; MARCIO LUIZ LUFT; SANDER CELIO SANTOS DA SILVA; CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA; KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI; EMILIA ROZIANE BRONSTRUP; ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI; LETICIA DOS SANTOS DE MOURA; e GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO.

- Há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos;

- As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano (s); LILI BAUMGART, admitido no cargo de PROFESSOR - CONTRATO PRAZO DETERMINADO - Ministrar aulas para alunos do ensino fundamental, com prazo de contrato de 1 ano (s) 6 mês(es) 15 dias;
- Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

- Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos;

- Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame;
- Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a (s) quebra (s) da ordem classificatória;

- Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos.

Em contraditório (peça nº 75), o Município arguiu, em síntese que: a) a servidora Crisliane dos Santos foi convocada através da portaria nº 015/2019 para ocupar o cargo de Monitor de Creche. Destacou que entrou em contato com o Município de Santo Antônio do Sudoeste, e foi informado de que a referida servidora tem um contrato com aquele município no cargo de Professora; b) acostou ao feito os documentos de convocação e contratos de cada um dos servidores; c) a servidora Lili Baumgart, convocada através da portaria nº 015/2019 para ocupar o cargo de Professora, pediu exoneração em 24/04/2019; d) apresentou declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora, assim como os termos de desistência; e e) quanto aos demais servidores apontados pela unidade técnica, não foram demitidos por justa causa e assinaram a declaração de não acúmulo de cargos.

Ao reanalisar a 4ª fase do processo de admissão, a CAGE compreendeu superados os apontamentos anteriores, sugerindo a expedição de comunicação ao gestor para apresentar contraditório a respeito das incompatibilidades entre os documentos orçamentários e financeiros atinentes à abertura do Processo de Seleção e os dados da primeira chamada de candidatos (peça nº 99).

O Município, após solicitação de dilação de prazo (peças 104 e 110), quedou-se silente.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1612/20 – peça 83) opina pela negativa de registro das admissões, ante a ausência de manifestação do Município, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte a MARCO AURELIO ZANDONA (prefeito municipal de BARRAÇÃO de 16/11/2019 a 30/11/2020), gestor responsável pela omissão em atender as diligências propostas.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 993/20.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, observa-se que, em Instrução Conclusiva (nº 494/20) a CAGE assinalou que os documentos orçamentários e financeiros atinentes à abertura do Processo de Seleção não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Apontou a Unidade Técnica, que o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro deveria ser refeito, para que a previsão fosse mais próxima do real, restando ausente de justificativas a divergência expressiva entre o número de vagas oferecidos no Edital com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação.

Observou-se, assim, que a quantidade de admitidos para os cargos de professor, monitor de creche, auxiliar de serviços gerais, foi muito superior à prevista no Demonstrativo de Impacto orçamentário, de modo que restou prejudicada a expressão de atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração. Considerando a inércia da entidade em atender as diligências solicitadas, as quais se mostraram necessárias para demonstrar a regularidade das contratações objeto deste protocolado, acompanho as manifestações técnicas pela negativa de registro dos atos sob análise.

Proponho ainda, a multa do art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte a MARCO AURELIO ZANDONA (prefeito municipal de BARRAÇÃO de 16/11/2019 a 30/11/2020), gestor responsável pela omissão em atender as diligências propostas

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO às admissões, DETERMINANDO, em observância ao prejulgado 11, que o Município cientifique os interessados do teor desta decisão.

Proponho, ainda, aplicação da MULTA do art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, a MARCO AURELIO ZANDONA (prefeito municipal de BARRAÇÃO de 16/11/2019 a 30/11/2020), gestor responsável pela omissão em atender as diligências propostas

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela negativa de registro às admissões, determinando, em observância ao prejulgado 11, que o Município cientifique os interessados do teor desta decisão;

II- aplicar multa do art. 87, inc. I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, a MARCO AURELIO ZANDONA (prefeito municipal de BARRAÇÃO de 16/11/2019 a 30/11/2020), gestor responsável pela omissão em atender as diligências propostas;

III- remeter os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV- autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 623703/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ALEXANDRE HERINGER LISBOA, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EFFICIENTIA S.A, JOSÉ RAIMUNDO DIAS FONSECA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ

MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3781/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Copel. Lei Federal nº 9.991/2000. Convênio decorrente do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Não caracterização como transferência voluntária. Ausência de submissão ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal. Manifestações uniformes. Encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Copel Distribuição S/A e a empresa Efficientia S/A, referente ao Convênio nº 4600002446/2012 (SIT 12939), tendo por objeto o desenvolvimento do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, em conjunto com a CEMIG e a UFMG, relativo ao desenvolvimento de concepção e implantação de um modelo de negócios e projeto de instalação de uma usina piloto de geração solar fotovoltaica de desempenho técnico-econômico otimizado e da realização de pesquisas específicas sobre o desempenho de sistemas, valoração dos impactos positivos e negativos na rede de distribuição e estudos complementares.

O convênio teve vigência de 03/12/2012 a 02/12/2015 e previu o repasse da quantia de R\$ 1.107.500,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Informação nº 207/20[1], na qual entendeu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito, haja vista que o convênio em questão não configura transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 123/20-6PC[2], corroborou a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarecido pela CGE, o convênio objeto dos presentes autos foi proposto pela CEMIG e celebrado por diversos partícipes, nos termos da Chamada Estratégica da ANEEL nº 13/2011, estabelecendo o Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.991/2000, segundo a qual:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

(...)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

(...)

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

(...)

Dos mencionados dispositivos legais, extrai-se que a Copel deve aplicar percentuais mínimos de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Cumprir registrar que os ditames para cumprimento da referida lei, inclusive no que diz respeito à prestação de contas à agência reguladora, estão previstos em regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL[3].

Tratando-se, pois, de convênio decorrente de obrigação legal, os recursos repassados não se caracterizam como transferência voluntária, a teor do disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;”

“Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias.”

Sendo assim, em consonância com as conclusões da unidade técnica, infere-se que o convênio ora em análise, resultante do atendimento à imposição legal de aplicação mínima de recursos em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, não se subsome ao regramento contido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal[4], motivo pelo qual se mostra imperativo o encerramento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo encerramento desta prestação de contas de transferência voluntária, sem decisão de mérito;

II. arquivar os autos, após o decurso do prazo recursal, na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 13.

2. Peça 15.

3. <https://www.aneel.gov.br/programa-de-p-d>

4. “Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.”

#### PROCESSO Nº: 893925/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGO DA SILVA, ERICA APARECIDA FELIPE DA SILVA PEREIRA, GRACIELLE VICENTIN BARBOZA, LUCIANE PRIMO SCHARF OLIVEIRA, MADALENA DE BRITO, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, SILVANA ZAMIAN PAISCA NEGRINI, UNIVALDO CAMPANER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3787/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação ao ente. Parecer do MPC acompanhando o entendimento. Conversão da determinação em recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE IVATÉ para os cargos de psicólogo, motorista, enfermeiro, educador, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de enfermagem, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 13/11/2014.

Na Instrução 148/18 – 4ª fase (peça 40), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) apontou algumas impropriedades que constatou após sua análise, em relação às quais o Município apresentou esclarecimentos (peças 44-48).

Diante do que foi apresentado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu nova instrução (n.º 21198/20 – CAGE – peça 49), sugerindo o registro das admissões, com a emissão de determinação para que o se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1073/20 – 5PC (peça 52) opinando pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida na instrução.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de determinação em face do MUNICÍPIO DE IVATÉ.

Acompanho o entendimento uniforme, contudo, converto a determinação proposta em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros. Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IVATÉ, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações.

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IVATÉ, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa administrativa;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações;

III. encaminhar, em seguida, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 269265/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES, ADRIANA MAYUMI NAKAHATA, ADRIANO DA SILVA BERTON, AIRAM RODRIGUES DE SOUZA, ALEKSANDER MENDES HORTENCIO, ALEANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO, ANDERSON CRISTIANO INACIO, ANTONIO FABRICIO BEZERRA, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, APARECIDO MASSARANDUBA DE FREITAS, BARBARA LEITE DA SILVA, BIANCA NATIELI DA SILVA MELO, BRUNO ALEX BORGES, CAMILA APARECIDA DE SOUZA, CHARLE MARCOS BARTZ, CLARICE SANTANA SIQUEIRA, CLAUDEMIRA SANTOS DA SILVA, CLEITON JOSE LOPES DE FARIAS, CLEUZA ROCHA, CRISTIAN FABIZAKI GUIMARAES, CRISTIANE CARVALHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA COUTINHO, CRISTIANE FERREIRA PIRES DE MELO, DAIANY LEMES DE SOUZA, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA, DEODATA CARNIELI FRAGA DA SILVA, DIANA CRISTINA PETERLINI, DIANNI DA SILVA VIGILATO, EDILAINE GALATE SARAN, EDILEUZA DE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA, EDMAR DOS SANTOS DE PAULO, EDMILSON MARTINS WILL, EDNA ALENCAR DA SILVA, ELAINE CRISTINA DA COSTA BARTZ, ELENY DE CASSIA GRANDIS, ELIANE NUNES DA SILVA, ELIANE PEREIRA FRATUCCI, ELIANI MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO, ELIAS LEANDRO DA SILVA, ELIEL HENEMAN, ERONILDO DONIZETI DOS SANTOS, FABIANA CONCEIÇÃO PEREIRA DA LUZ, FRANCIELI SGARBI, FRANKLIN MERTEN, GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO, GISLAINE BRITO DA SILVA, GRACIELI MARIA SALVETTI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELIO FERRAZ DE ALMEIDA, HELIO GALHARDO JUNIOR, JACKSON BARZOTTO DE SOUZA RIBEIRO, JAQUELINE APARECIDA BUENO BERTELLI ARAUJO, JAQUELINE ROBERTO SARAN, JEFFERSON DE ALMEIDA SOARES, JESSICA CANDIDA SLUZOVSKI, JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS, JHONATA RAFAEL MAZZOTTI, JHONI SILVA DA MATA, JOAO PAULO PULI CARVALHO, JOCILAINE NORATO CLARO, JOSE PAULO SOARES SOUZA, JOSE TAVARES DA SILVA FURTUOSO, JOSUE ALVES DA SILVA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LEONILDO APARECIDO CORDEIRO, LILIAN KARLA DE LIMA, LUCIANA ELOY SALLES, LUCINEIDE ALVES LESSA BORTOLI, MAIKON KEMPER PERBELINE, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO VARGAS TOME, MARCIA ADRIANA MOITINHO, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA RODRIGUES MACHADO, MARCILIO FRANCA SILVA, MARIA APARECIDA RETAMIRO DE SOUZA, MARIA CREUZA DOS SANTOS TORRES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS ROCHA BRUNIARA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS MARIZ, MARILZA APARECIDA DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS GUEDES, MARLENE VELOSO DE OLIVEIRA, MARTA BARBERÁ NONATO, MAYARA FABRICIA DE OLIVEIRA CIPRIANO, MAYCON CESAR DE SOUZA NOGUEIRA, MAYSA RODRIGUES ANTONELLI, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, NATHALIA DE JESUS PEREIRA, NEUZA DO NASCIMENTO FABIZAKI, PATRICIA FERNANDA DE LIMA, PAULO CESAR ARRUDA DA SILVA, PAULO PASCHOINI JUNIOR, PRICILA VIANA BARATO, PRISCILA POUZA, RAFAEL SMANIA, RENATO CONEGLIANI, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO, ROBSON JULIANO DE ASSIS, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, ROSAURO RAMOS, ROSELI PEREIRA DA SILVA, ROSENEIA DE CASSIA JUPI, SANDILEUSA DOS SANTOS, SANTA LOPES DE SOUZA, SIDINEI CAMARGO, SIMONE DA ROCHA ALMEIDA, TEREZINHA DE ANDRADE PASCHOINI, THIAGO ADRIANO SILVA, THIAGO COELHO FAGUNDES, TIAGO MARTINS VICENTE, TIAGO PEREIRA, VALDEIR

DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA, VALERIA BARBOSA DE LIMA SOUZA, VANDERLEI VIEIRA DA COSTA, VANESSA APARECIDA LOPES LEAL, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DE SOUZA QUEVEDO, VITOR MAYER WANDERLIND, WALDIR LUIZ LINZMEYER JUNIOR, WALLISON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3788/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Ubatatã para provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Parecer nº 21155/20, peça 87), manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões para o cargo de auxiliar de contabilidade, por terem sido realizadas durante o período em que o município encontrava-se em estado de alerta prudencial, e pelo registro das demais, com expedição de determinações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 747/20-6PC, peça 90) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que as admissões observaram os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação à extrapolação do limite prudencial, constatou-se que, no período em que ocorreram as nomeações (31/12/2017 a 30/06/2018), o Executivo estava sujeito às restrições previstas no art. 22 § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

(...)

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões efetuadas para substituição de servidores nas áreas de saúde e educação.

Sobre o cargo de Contador, diante do estabelecido no Prejulgado nº 6, manifestouse pelo registro das admissões em caráter excepcional. E, em relação ao cargo de Auxiliar de Contabilidade, opinou pela negativa de registro.

A esse respeito, apesar dos cargos de Contador e de Auxiliar de Contabilidade não se enquadrarem nas exceções previstas na parte final do inciso IV, entendo que as referidas admissões deverão ser registradas, considerando que os admitidos não deram causa à irregularidade, sendo o caso de se aplicar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Por este aspecto, entendo que deverá ser aplicada ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, aplicando ao Sr. Haroldo Fernandes Duarte a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 e expedindo as seguintes recomendações ao Município:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela concessão de registro às admissões constantes dos autos, aplicando ao Sr. Haroldo Fernandes Duarte a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 e expedindo as seguintes recomendações ao Município:

a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE e, após, à CMEX para os devidos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO Nº: 456115/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, KATIA MARINA SILVA DOS SANTOS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3789/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Entre Rios do Oeste, mediante teste seletivo, para provimento de cargos temporários de professores substitutos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 20920/20 (peça 43), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 987/20, peça 46).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 551991/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3790/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Retificação de Acórdão de Parecer Prévio que foi reformado por Pedido de Rescisão. Conhecimento e provimento para efeito de incluir fundamentação. Sem efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo interessado, Senhor Edson Vieira Brene, em face do Acórdão nº 2109/20-S2C que retificou erro material[1][1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20, recomendando a irregularidade[2] das contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, com aplicação de multa e aposição de ressalvas[3].

A irregularidade das contas se deu em razão da (i) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

Ocorre que, antes da retificação acima, o embargante já havia se insurgido contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 por meio do Pedido de Rescisão nº 42089-7/20, sob relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Para tanto apresentou como documento novo a Lei Municipal nº 1.318/2020 com o objetivo de suprir a irregularidade remanescente.

Desta feita, o Tribunal Pleno, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 297/20[4], conheceu o Pedido Rescisão e o julgou procedente, convertendo em ressalva a irregularidade apontada devido a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.

O embargante, portanto, aponta como indevida a multa pela irregularidade apontada no Acórdão da Segunda Câmara.

Os embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 1279/20-GCILB (peça 97).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, comportam acolhimento, pois verificada omissão nestes autos de qualquer referência ao Pedido de Rescisão que tramitou e foi julgado perante o Tribunal Pleno desta Corte. A reforma do Acórdão de Parecer Prévio converteu a única irregularidade remanescente em ressalva, devido a apresentação da Lei Municipal nº 1.318/2020 que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.

Conforme relatado, a decisão dessa Câmara consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20, sofreu de erro material na redação do seu dispositivo, que contrariou os votos apresentados na Sessão. Situação que foi corrigida pelo Acórdão nº 2109/20-S2C[5], ao esclarece que junto da irregularidade apontada cabe multa administrativa, e somente quanto à multa por atraso no envio dos dados do SIM-AM o relator foi voto vencido.

Pois bem.

A Competência recursal do Tribunal Pleno deve prevalecer, uma vez que, diante de documento novo, entendeu por converter a irregularidade em ressalva, mantendo-se as demais ressalvas no Acórdão de Parecer Prévio da Câmara.

Não há que se falar em efeitos infringentes, uma vez que a decisão do Tribunal Pleno prevalece, ou seja, substitui a decisão da Segunda Câmara. Atenta-se, inclusive, que, conforme consta do Ofício nº 1370/20 – GP (peça 18 dos autos nº 420897/20 – Pedido de Rescisão), a decisão reformadora já foi devidamente comunicada ao Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. [...] retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87), para que se proceda a correção do quórum de votação quanto o dispositivo principal, com a inclusão da redação acima sobre a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação;

2. Irregularidade em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: (a) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit.

3. Ressalvas em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens da análise: (a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; (b) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (e) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017; (f) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR; (g) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (h) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

4. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Edson Vieira Brene, Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando a ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, mantendo-se as demais ressalvas apostas pelo item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara;

5. [...] retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – S2C (peça 87), para que se proceda a correção do quórum de votação quanto o dispositivo principal, com a inclusão da redação acima sobre a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", e, por fim, conste que o relator foi vencido sobre aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme indicado na fundamentação;

PROCESSO Nº: 416261/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CHARLES MICHEL OSOWSKI, JAQUELINE RIBAS, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3792/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Monitoramento de achados identificados em auditoria na folha de pagamentos do Município de Quitandinha. Inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do “adicional por execução de serviços” e da “gratificação de função”, pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor. Pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e expedição de determinações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX em face das Sras. Maria Julia Socek Wojcik, Prefeita do Município de Quitandinha, e Jaqueline Ribas, Secretária Municipal de Administração e Finanças, com a ciência do referido município e do Sr. Charles Michel Osowski, Controlador Interno, em virtude do monitoramento de irregularidades identificadas em auditoria realizada na folha de pagamentos do Município de Quitandinha em 2017, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício.

Explicou a CMEX que, em 2019 e 2020, realizou novo procedimento fiscalizatório para o monitoramento quanto à regularização dos achados e/ou implementação das recomendações apontadas na fiscalização originária (Relatório de Monitoramento acostado à peça nº 6). Como resultado, constatou que não restaram sanados os seguintes achados:

Achado nº 5. Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis (ID 205);

Achado nº 8. Irregularidade no pagamento de horas extras (ID 208)

Ao final, requereu o julgamento procedente da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados e aplicadas as seguintes sanções e medidas, acrescidos de correção monetária e juros legais em caso de condenação:

a) À Maria Julia Socek Wojcik, inscrita sob CPF nº 804.925.259-00, ocupante do cargo de Prefeito Municipal, de 01/01/2017 até a presente data:

Achado 5: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado 8: aplicação de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005.

b) À Jaqueline Ribas, inscrita sob CPF nº 021.939.649-39, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Administração e Finanças de 04/09/2018 até a presente data: Achado 8: aplicação de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g', e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005 e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Requereu, ainda, a expedição das determinações resumidas no Apêndice nº 1 (peça nº 3, fl. 14) ao Município de Quitandinha, com os respectivos prazos de cumprimento, responsáveis e documentos a serem encaminhados para monitoramento.

Por meio do Despacho nº 790/20 (peça nº 18), determinou-se o processamento do feito, bem como a citação da Sra. Maria Julia Socek Wojcik (Prefeita Municipal), da Sra. Jaqueline Ribas (Secretária Municipal de Administração e Finanças), do Sr. Charles Michel Osowski (Controlador Interno) e do Município de Quitandinha, para manifestação acerca das irregularidades no prazo de 15 dias.

Em atendimento, foi apresentada defesa à peça nº 33, em petição subscrita por todos os interessados, na qual se requereu o arquivamento do processo, sem aplicação de sanção.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3679/20 (peça nº 34), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos sugeridos na Proposta nº 04/2020-CMEX (peça nº 3), a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados e aplicadas as seguintes sanções e medidas:

Sanções:

a) À Sra. Maria Julia Socek Wojcik, inscrita sob CPF nº 804.925.25900, ocupante do cargo de Prefeito Municipal, de 01/01/2017 até a presente data:

• Achado 5: aplicação de 1 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nexo de causalidade: Verifica-se na omissão do cumprimento de seu dever de fazer cessar a situação de irregularidade/inconstitucionalidade mediante apresentação de projetos de lei que tratem dos cargos municipais, tendo em vista sua competência exclusiva para tratar da matéria como Chefe do Poder Executivo

• Achado 8: aplicação de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g' e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nexo de causalidade: Verifica-se na realização de horas extras pelos servidores municipais, uma vez que competia à agente, enquanto ordenadora de despesas, cessar sua realização quando ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal no Município.

b) À Sra. Jaqueline Ribas, inscrita sob CPF nº 021.939.649-39, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Administração e Finanças de 04/09/2018 até a presente data: • Achado 8: aplicação de multa administrativa, aumentada até seu décuplo, pela reiteração continuada da infração, com base no art. 87, IV, 'g' e § 2º-A, da Lei Complementar n.º 113/2005 e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Nexo de causalidade: Verifica-se na realização de horas extras pelos servidores municipais, uma vez que competia à agente, enquanto responsável pela política econômica e financeira municipal, cessar sua realização quando ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal no Município.

Determinações:

1) Achado 5: Propor Projeto de Lei à Câmara Municipal estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas “adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”.

Entidade / responsável: Município de Quitandinha – Maria Julia Socek Wojcik - CPF nº 804.925.259-00 (Prefeita Municipal), ou quem substituí-la.

Prazo de cumprimento: 1 mês.

Documentos a serem encaminhados para monitoramento: Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal ou, se já sancionada e publicada, a Lei Municipal que estabelece percentuais fixos ou valores nominais para as verbas “adicional por execução de serviços” e “gratificação de função”.

2) Achado 8: Cessar a contratação e pagamento de horas extras quando ultrapassado 95% (noventa e cinco) do limite de despesa com pessoal.

Entidade / responsável: Município de Quitandinha – Maria Julia Socek Wojcik - CPF nº 804.925.259-00 (Prefeita Municipal), ou quem substituí-la; Jaqueline Ribas - CPF nº 021.939.649-39 (Secretária Municipal de Administração e Finanças), ou quem substituí-la; Charles Michel Osowski – CPF n.º 065.638.429-84 (Controlador Interno), ou quem substituí-lo.

Prazo de cumprimento: 1 mês.

Documentos a serem encaminhados para monitoramento: Folha de pagamento mais recente que comprove a inexistência do pagamento de horas extras, salvo o ente esteja abaixo do limite prudencial com despesas de pessoal.

Tal conclusão foi corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 605/20 (peça nº 35), em que se manifestou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que as contas sejam julgadas irregulares, imputando-se as sanções aos gestores responsáveis e expedindo as determinações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acima transcritas.

É o relatório.

2. Corroborando em sua maior parte os pareceres uniformes, entendo que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgado irregular, nos termos da fundamentação que passo a expor.

2.1. Achado 5 – Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis

Conforme exposto pela CMEX, na fiscalização originária, foi apontado que a legislação municipal não previa parâmetros objetivos para a concessão das verbas “adicional pela execução de serviços” e “gratificação de função” por exercício de chefia.

Quanto à primeira verba mencionada, destacou que, segundo o art. 60, IX c/c art. 81-B da Lei Municipal nº 419/1998[1] (peça nº 7), seria devido adicional pela execução de serviços mais complexos; que exigem maior grau de conhecimento ou responsabilidade; em horários além do expediente, fora da Sede ou em locais distantes, no percentual de até 100% do vencimento do servidor, a critério do Prefeito.

No que tange à gratificação de função, asseverou que o art. 60, I c/c art. 61, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 419/1998[2] e o art. 4º da Lei Municipal n.º 562/2003[3] (peça nº 8) estabelecem que as funções gratificadas dos Chefes de Divisão serão fixadas em até 100% dos vencimentos do servidor.

Diante disso, quando da realização da auditoria, foi expedida recomendação ao gestor municipal para que promovesse a adequação da legislação, estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas destinadas a uma mesma situação/função. Ressaltou-se ser possível a fixação de percentuais/funções distintos para situações/funções distintas desde que estabelecidos objetiva e expressamente em lei formal.

Informou a CMEX que, durante a fase de monitoramento, quanto ao adicional pela execução de serviços, o Município aduziu que editou o Decreto nº 1.183/2019[4] (peça nº 9). Argumentou a unidade técnica, contudo, que tal normativa apenas estabeleceu faixas percentuais do vencimento conforme o servidor atenda a um ou mais dos critérios subjetivos do art. 60, IX, da Lei Municipal nº 419/1998, ainda a ser definido pelo Prefeito. Por sua vez, quanto às funções gratificadas dos Chefes de Divisão, não houve qualquer alteração legislativa.

Em sede de defesa (peça nº 33), aduziram os interessados que a normativa municipal questionada é anterior à atual gestão administrativa. De todo modo, entendendo que havia necessidade de reformulação legislativa e aproveitando estudos da gestão anterior, informaram que, em março de 2017, foi apresentado o Projeto de Lei nº 01/2017, que propunha a reestruturação geral do organograma dos servidores do Poder Executivo Municipal, tratando, dentre outros temas, da concessão de gratificações aos servidores. Referido projeto, contudo, foi rejeitado na Câmara de Vereadores, tendo-se optado por não realizar novo encaminhamento nos períodos legislativos subsequentes já que o Poder Legislativo não iria aprová-lo.

Diante disso, afirmaram que, buscando melhor regulamentar a concessão de adicionais, foi editado o Decreto nº 1.183/2019, que prevê escalas de percentuais conforme as atividades e funções extras desempenhadas pelos servidores. Quanto a este ponto, mencionaram que:

Tal escalonamento, no entanto, não está sendo bem aceito pelas unidades deste Tribunal de Contas, que recomendam índices ou valor fixos, objetivos; porém, temos que esta não é a melhor maneira de se conceder vantagens aos servidores com atribuições diferenciadas, pois vemos que para cada situação haverá maior ou menor necessidade de flexibilização, pois do contrário, com valores/percentuais fixos, certamente surgiriam situações injustas como ocorre na questão do subsídio dos Secretários Municipais que recebem o mesmo valor, mas desempenham tarefas e chefiam secretarias totalmente distintas, sem contar no grau de responsabilidade, o que para alguns consideravelmente é maior do que para outros. Neste sentido, se considerarmos a fixação nominal do valor de gratificação por chefe ou adicional por serviços diferenciados, a exemplo, em R\$ 1.000,00, para os detentores de cargos com remuneração neste patamar, o ganho será considerável e justo; todavia, o mesmo ganho para um servidor com remuneração na faixa dos R\$ 5.000,00, chega a ser inexpressivo; o que fatalmente acarretará no desinteresse de servidores desta categoria em assumir cargos de chefia ou aceitarem a responsabilidade por tarefas de maior complexidade.

Além disso, defenderam o modelo adotado no Município de Quitandinha, aduzindo que não há afronta ao princípio da impessoalidade, e aduziram que, em razão da edição da Lei Complementar nº 173/2020 e do período eleitoral, ficam vedadas alterações legislativas como a proposta na presente Tomada de Contas.

Compulsando os autos, observa-se que não houve a regularização da situação apontada na fiscalização, vez que a atual legislação do Município de Quitandinha não dispõe de parâmetros e critérios legais e objetivos para a concessão das verbas em exame, o que afronta o princípio da impessoalidade da Administração Pública, possibilitando a atribuição de valores distintos para servidores na mesma função/situação.

Nesse ponto, assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ao afirmar que o Decreto nº 1.183/2019 não trouxe qualquer objetividade à concessão da vantagem. Além de as faixas percentuais estarem exclusivamente relacionadas ao enquadramento do servidor nos critérios subjetivos do art. 6º, IX da Lei Municipal nº 419/1998, o percentual específico atribuído a cada servidor, dentro da faixa de variação, encontra-se totalmente sujeito à discricionariedade do gestor.

Com isso, abre-se indevido espaço para que o valor das vantagens seja fixado com base em critérios individualizados e interesses privados, em contrariedade aos princípios da moralidade, reserva legal, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Nesse contexto, bem salientou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3679/20, peça nº 34) que:

Ademais, o escalonamento de percentuais para concessão de adicionais resulta na escolha discricionária do Gestor acerca do que ele considera justo como remuneração a cada servidor. Se, como alegado pela defesa, "para cada situação haverá maior ou menor responsabilidade", deveriam então todas as situações serem definidas de forma impessoal em lei específica, fixando-se para cada uma delas o valor devido de gratificação conforme o cargo e a atividade a ser desempenhada.

A propósito, vale citar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LC Nº 008/2002, Nº 011/2005 E 25/2013 - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SER INSTITUÍDA POR MEIO DE DECRETO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA MORALIDADE PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)** É inconstitucional a norma legal que delega ao administrador público a concessão, por meio de Decreto, de gratificação de até 100% do vencimento do cargo em comissão ocupado pelo servidor, visto implicar em burla aos princípios da reserva legal e da moralidade pública. (TJMG, Ação Direta Inconst. 1.0000.13.061194-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/03/2014);

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvudrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores - Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens - Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi do artigo 144 da mesma Carta - Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida - Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por arrastamento - Ação procedente. (TJSP, ADI 169.057-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 28/01/2009).**

Quanto às alegações defensivas de que a normativa era anterior à atual gestão e de que os vereadores manifestaram contrariedade à proposta inicial de "reestruturação do funcionalismo", entendo, em conformidade com a unidade técnica, que são insuficientes para justificar a omissão na regularização da situação.

Além de o projeto de lei mencionado ser anterior à fiscalização realizada por esta Corte de Contas e tratar dos servidores públicos de forma geral, não tendo sido sequer apresentado no âmbito desta Tomada de Contas, não há qualquer demonstração nos autos de que, posteriormente, tenha sido apresentado novo projeto que buscasse regularizar a situação específica ora questionada. Aliás, a própria Prefeita reconhece sua omissão quanto a este ponto, afirmando expressamente, na defesa, que não foi encaminhado projeto de lei referente ao tema nos exercícios legislativos subsequentes.

Ressalte-se, outrossim, que, conforme descrito na matriz de responsabilidade acostada à fl. 6 da peça nº 3, a Prefeita Municipal manifestou ciência inequívoca quanto aos achados de auditoria na data de 01/11/2017 (Ofício nº 377/2017 – GP, peça nº 5, fl. 1), ou seja, há mais de 3 anos, não tendo adotado medidas efetivas para regularizar a apontada impropriedade.

Nesse sentido, além de o Decreto nº 1.183/2019 não possuir natureza de lei em sentido formal e de manter a discricionariedade do gestor na fixação do valor do "adicional pela execução de serviços", não foram adotadas medidas corretivas mesmo após o alerta da equipe de monitoramento acerca da inadequação do referido ato normativo para sanar a irregularidade (conforme consta do relatório de monitoramento de peça nº 6). Ademais, não foi relatada, pelo Município, a adoção de qualquer providência quanto à verba "gratificação de função".

No tocante às referências genéricas à legislação eleitoral e à Lei Complementar nº 173/2020, entendo que não possuem o condão de afastar a responsabilidade da gestora, vez que, além de inexistir qualquer apontamento concreto no sentido de que teriam impedido a sua atuação, a irregularidade persiste há mais de 3 anos.

Saliente-se que o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para a propositura de leis que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, "a" e "c" da Constituição Federal[5], aplicado por simetria à esfera municipal, conforme também prevê o art. 43, I e II, da Lei Orgânica Municipal[6].

Assim, diante da omissão da gestora quanto à regularização da situação identificada, mostra-se cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maria Julia Soczek Wojcik, Prefeita Municipal.

No tocante à sugestão da CMEX de expedição de determinação para que o Município proponha projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas "adicional por execução de serviços" e "gratificação de função", entendo que algumas considerações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, mostra-se conveniente que o gestor municipal, previamente a essa iniciativa, promova estudo acerca das hipóteses legais de concessão das referidas verbas, verificando sua conformidade com as normas constitucionais e legais, bem como com a jurisprudência pátria, a fim de, por um lado, evitar a reincidência nas mesmas impropriedades, e, ao mesmo tempo, assegurar-se da efetiva validade das verbas transitórias propostas como efetivo instrumento de promoção da eficiência dos serviços públicos municipais prestados pelos servidores que vierem a ser beneficiados, evitando, ao máximo, gastos desnecessários ou arbitrários.

Ainda nessa linha de estudos prévios, mostra-se necessário que o gestor adote parâmetros que não gerem aumento de gastos com pessoal, nem aumentos remuneratórios que possam configurar desconformidade com as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Por outro lado, o que se observa no presente caso, na hipótese de manutenção dos pagamentos na forma como atualmente disciplinados, é a permanência do Município em situação de infração às normas constitucionais e legais que disciplinam os critérios para o pagamento de verbas transitórias, notadamente, quanto à ausência de parâmetros objetivos, dando margem a reiteradas ofensas aos princípios da impessoalidade e da moralidade, o que deverá implicar, caso não saneada a impropriedade, na subsequente determinação de imediata suspensão dos pagamentos.

Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica, de expedição da determinação referida, fixando, entretanto, o prazo para cumprimento como sendo de 90 dias, dentro do qual, além do referido projeto de lei, deverão ser apresentados os estudos prévios para definição de suas diretrizes, ficando desde já alertado o gestor que, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções pessoais que poderão ser impostas, será determinada a suspensão imediata dos pagamentos irregulares.

## 2.2. Achado 8 – Irregularidade no pagamento de horas extras

De acordo com a CMEX, a auditoria realizada em 2017 havia constatado o pagamento de horas extras em desacordo com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], que proíbe a contratação de horas extras quando a despesa total com pessoal ultrapassar 95% do limite de 54% da receita corrente líquida do Poder Executivo municipal.

Durante o monitoramento, verificou-se que a situação persiste, de modo que o Município continua pagando horas extras aos servidores, mesmo tendo estado acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Em sede de defesa (peça nº 33), afirmaram os interessados que o Município tem envidado esforços para reduzir os gastos com pessoal e manteve-o abaixo do limite, ressaltando que, no mês de julho, o índice foi de 50,17%. Quanto ao pagamento de horas extras, sustentaram ser praticamente impossível administrar um município sem o referido pagamento, concluindo, assim, que:

Pelas considerações ora lançadas, e pelo cenário atual verificado não só com os entes municipais de nosso Estado, mas de todo o país; é que entendemos não haver razão para aplicação de qualquer reprimenda neste processo, senão uma recomendação, principalmente por estarmos enfrentando as adversidades com zelo e responsabilidade, não deixando, porém, de atender nossos municípios naquilo que lhes é necessário e de direito. Ademais, nunca extrapolamos o limite máximo de gastos com pessoal, permanecendo tão somente entre os limites prudencial e de alerta.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3679/20 (peça nº 34), a argumentação do Município não afasta a irregularidade, vez que não se está a discutir os limites de gastos com pessoal, mas, o pagamento de horas extras em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, como bem salientou a unidade técnica, "não se trata de opção discricionária da gestão municipal, mas sim de expressa vedação legal quando do atingimento do limite prudencial. Se o pagamento de horas extraordinárias é indispensável, conforme alegado na defesa, caberia então a adoção pela Administração de medidas prévias para a contenção dos gastos com pessoal".

Ressalte-se que, conforme descrito na matriz de responsabilidade de fls. 8 e 9 da peça nº 3, competia à Sra. Maria Julia Soczek Wojcik, enquanto ordenadora de despesas, e à Sra. Jaqueline Ribas, enquanto responsável pela política econômica e financeira municipal, fazer cessar a realização de horas extras quando ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal do município.

Diante disso, constatada a manutenção da irregularidade durante o monitoramento realizado pela CMEX, deverá ser imposta à Sra. Maria Julia Soczek Wojcik, Prefeita Municipal, e à Sra. Jaqueline Ribas, Secretária Municipal de Administração e Finanças, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

Deixo, contudo, de acolher a proposta de majoração da multa pela reiteração continuada da infração, considerando que a irregularidade foi tratada, no âmbito da exordial desta Tomada de Contas Extraordinária, de forma global, sem a identificação específica de cada uma das ocorrências delitivas verificadas durante o monitoramento, aliada à ausência de indicação de que os serviços extraordinários não tenham sido, de fato, realizados, ou de que tenha havido má-fé por parte das agentes acima referidas.

Por fim, deve ser expedida determinação ao gestor municipal para que cesse a contratação e o pagamento de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalvadas as exceções indicadas no referido dispositivo.

## 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 julgue pela irregularidade das contas de responsabilidade das Sras. Maria Julia Soczek Wojcik e Jaqueline Ribas, ocupantes dos cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha, em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1 inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor;

3.1.2 pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00;

## 3.2 aplique as seguintes sanções:

3.2.1 à Sra. Maria Julia Soczek Wojcik, duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 acima;

3.2.2 à Sra. Jaqueline Ribas, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade apontada no item 3.1.2 acima;

3.3 expeça determinação ao Município de Quitandinha para que cesse a contratação e o pagamento de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalvadas as exceções indicadas no referido dispositivo;

3.4 expeça determinação ao Município de Quitandinha para que, no prazo máximo de 90 dias, comprove a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas "adicional por execução de serviços" e "gratificação de função", acompanhada do estudo prévio indicado no voto, ficando desde já alertado o gestor que, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções pessoais que poderão ser impostas, será determinada a suspensão imediata dos pagamentos irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1- julgar pela irregularidade das contas de responsabilidade das Sras. Maria Julia Socek Wojcik e Jaqueline Ribas, ocupantes dos cargos, respectivamente, de Prefeita Municipal e Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Quitandinha, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. inexistência de critérios legais e objetivos quanto à definição do valor do "adicional por execução de serviços" e da "gratificação de função", pagos aos servidores em percentual variável a critério do gestor;

1.2. pagamento de horas extras em desconformidade com o art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/00;

2- aplicar as seguintes sanções:

2.1. à Sra. Maria Julia Socek Wojcik, duas multas do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

2.2. à Sra. Jaqueline Ribas, uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade apontada no item 1.2 acima;

3- expedir determinação ao Município de Quitandinha para que cesse a contratação e o pagamento de horas extras quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressalvadas as exceções indicadas no referido dispositivo;

4- expedir determinação ao Município de Quitandinha para que, no prazo máximo de 90 dias, comprove a propositura de projeto de lei estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as verbas "adicional por execução de serviços" e "gratificação de função", acompanhada do estudo prévio indicado no voto, ficando desde já alertado o gestor que, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções pessoais que poderão ser impostas, será determinada a suspensão imediata dos pagamentos irregulares.

5- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

IX – adicional pela execução de serviços:

a) diversos ou mais complexos que os inerentes ao cargo;

b) que exigem maior grau de conhecimento do servidor;

c) que exigem maior grau de responsabilidade funcional do servidor;

d) em horários além do expediente normal;

e) fora da Sede do Município ou em locais dela distantes, com transporte efetuado pelo próprio servidor.

Art. 81-B. O adicional previsto no inc. IX do art. 60 da Lei nº 419, de 10 de fevereiro de 1998 será equivalente a até cem por cento (100%) do vencimento básico do cargo efetivo, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º O adicional será concedido a pedido formal do servidor, no qual deverá indicar quais são as tarefas extras que lhe são cometidas, seu grau de complexidade e o maior grau de responsabilidade que exigem para sua execução.

§ 2º O pedido deverá ser aprovado pelo Secretário responsável pelo órgão no qual o servidor estiver lotado.

§ 3º O adicional será mantido enquanto perdurar a situação de fato que determinou sua concessão.

2. Art. 60 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

(...)

Art. 61 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, estabelecida em Lei.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação são os estabelecidos em Lei.

3. Art. 4º Os cargos relativos aos órgãos de divisão, constantes no Anexo III, desta Lei, integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, ocupados por servidores ocupantes de cargos efetivos, serão exercidos mediante a atribuição de função gratificada – símbolo "FG", valor que poderá ser acrescido aos seus vencimentos em até 100% (cem por cento), cujo benefício não gera direitos de incorporação aos vencimentos, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os servidores eletivos poderão ser nomeados para o exercício do cargo em comissão ou para função gratificada, sendo que, em ambos os casos, são de livre nomeação ou designação e exoneração ou destituição pelo Chefe do Poder Executivo.

4. Art. 1º - Ao deferir a concessão do adicional previsto no inciso XI, do art. 60, da Lei nº 419/98; deverá o(a) Chefe do Poder Executivo atentar para os seguintes limites:

I - até 40% (quarenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo para aqueles servidores que se enquadram em até 03 (três) dos critérios previstos na legislação de referência;

II - de 41% (quarenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo para aqueles servidores que se enquadram em até 04 (quatro) dos critérios previstos na legislação de referência; e

III - de 81% (oitenta e um por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos básicos do cargo efetivo para aqueles servidores que preencham os 05 (cinco) critérios previstos na legislação de referência; ou quando a responsabilidade por suas atividades puder lhes recair pessoalmente.

§ 1º Ao analisar o enquadramento dos servidores quanto ao disposto na alínea 'b', do inciso XI, do art. 60 da Lei nº 419/98, deverá o(a) Chefe do Poder Executivo levar em consideração não só o conhecimento relacionado ao cargo específico, mas, sobretudo, o conhecimento amplo necessário para desempenhar as atividades que lhe forem confiadas.

§ 2º Ao analisar o enquadramento dos servidores quanto ao disposto na alínea 'c', do inciso XI, do art. 60 da Lei nº 419/98, deverá o(a) Chefe do Poder Executivo levar em consideração não só a responsabilidade perante a administração pública municipal, mas perante outros órgãos e entidades públicas e/ou privadas.

§ 3º Ao analisar o enquadramento dos servidores quanto ao disposto nas alíneas 'd' e 'e', do inciso XI, do art. 60 da Lei nº 419/98, deverá o(a) Chefe do Poder Executivo levar em consideração a habitualidade das atividades desenvolvidas naquelas condições.

5. Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

6. Art. 43 - Compete Privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

7. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...) V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**PROCESSO Nº: 541784/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3793/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidade em razão da falta de utilização de instituição bancária específica. Ressalvas em razão de: (i) ausência de inscrição dos valores repassados no exercício de 2012 no SIT; (ii) contratação de pessoal sem concurso público; (iii) ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução da parceria; (iv) apresentação de certidões negativas que não correspondem à data da assinatura da parceria. Pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, ressalvas e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - RPOCAMP, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 007/2010, no valor total de R\$ 226.851,01 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), com vigência de 15/04/2010 a 03/05/2012, tendo por objeto a prestação de serviços para atender as necessidades de manutenção e execução dos Projetos e Programas CRAS e CREAS do Município.

A presente análise abrange a execução de repasses e despesas realizados nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, conforme determinado no Despacho nº 1794/15 (peça nº 30):

Exercício financeiro	Repasses	Despesas
2010	R\$ 64.016,36	R\$ 64.021,36
2011	R\$ 97.381,08	R\$ 97.381,08
2012	R\$ 65.448,57	R\$ 65.448,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 226.846,01</b>	<b>R\$ 226.851,01</b>

A propósito do valor da transferência, é oportuno esclarecer que, em que pese a Unidade Técnica tenha repetido em todas as instruções o valor de R\$ 161.402,44 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), que seriam os valores de 2010 e 2011, foram analisados todos os valores repassados e despesas (inclusive de 2012, peça nº 49, fl. 05), em conformidade com a determinação contida no Despacho de peça nº 30, sendo, portanto, correto o valor de R\$ 226.851,01, conforme indicado no quadro acima.

Durante a instrução processual, após apontamentos de inconformidades, por meio das Instruções nº 1296/13 – DAT (peça nº 04), nº 1185/15 – DAT (peça nº 26), nº 3036/15 (peça nº 31), apresentaram defesa e documentos a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP (peças nºs 33, 36-46, 48 e 58) e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Assunção (peça nº 60).

Ao analisar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3198/20 (peça nº 61), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão de: a) existência de saldo bancário na conta corrente (R\$ 27.047,68) e ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, em contraposição ao estabelecido pelo art. 12 da Resolução nº 03/2006 e pelo art. 13 da Resolução nº 28/2011, o que dificultou os procedimentos de auditoria e controle das contas; b) ausência de registro dos repasses relativos ao exercício de 2012 no SIT (R\$ 65.448,57), para que a entidade realizasse a prestação de contas naquele sistema, nos termos do art. 30, da Resolução nº 28/2011- TCEPR.

Em razão das irregularidades, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, Presidente da Entidade à época e ao Sr. Luiz Carlos Assunção, ex-Prefeito Municipal.

Ademais, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas formais e ressalvas dos seguintes itens: a) contratação de pessoal sem concurso público; b) ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução da parceria; c) apresentação de certidões negativas que não correspondem à data da assinatura da parceria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 542/20 (peça nº 62), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica no sentido de serem julgadas irregulares as presentes contas de transferência voluntária municipal, com ressalvas e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, é possível observar que após apresentação de defesa, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas propõem a irregularidade das contas em razão da a) existência de saldo bancário na conta corrente (R\$ 27.047,68) e ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria; e b) ausência de registro dos repasses relativos ao exercício de 2012 no SIT. Opina, ainda, pela aplicação de ressalvas às contas e pela expedição de recomendações.

Dirijo parcialmente do entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas em relação à manutenção das irregularidades atinentes à existência de saldo bancário e à ausência de registro dos repasses relativos ao exercício de 2012 no SIT. Em relação à existência de saldo bancário após o fim da vigência da parceria, no importe de R\$ 27.047,68 (vinte e sete mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), da documentação colacionada aos autos[1], é possível constatar que o valor residual em conta corrente não se refere à saldo de recursos repassados pelo Município de Campina Grande do Sul, em razão do Termo de Parceria nº 007/2010, mas sim, que se trata de recursos próprios da Associação, que demonstrou a existência de tais valores em sua conta bancária, a qual não foi utilizada de forma específica para a movimentação dos recursos da parceria.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3198/20 (peça nº 61, fls. 06-07), destacou:

Pois bem, de início o que se verifica é que não houve a abertura de conta corrente específica em banco oficial para movimentar os recursos da transferência voluntária, tendo em vista que o extrato bancário apresentado do mês de abril/2010 da conta/agência nº 01034-09922-60, do Banco HSBC, já apresentava saldo inicial de R\$ 51.225,33 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) em 15/04/10, primeiro dia de vigência da parceria, sendo que o primeiro recurso repassado respaldado pelo Termo de Parceria nº 007/2010 foi efetuado apenas em 07 de maio de 2010, considerando-se o que foi declarado pelas partes do processo na prestação de contas encaminhada, elaborada nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Prosseguindo, confrontando os extratos bancários apresentados entre maio/10 e abril/2012 (peças nº 40 e 45) e o que foi declarado no anexo 3 dos Formulários DAT (peças nº 2 e 36), esta Unidade Técnica verificou que há coesão nas informações apresentadas, tendo em vista que o que foi declarado no referido anexo foi creditado de fato pelo Município de Campina Grande do Sul na conta bancária apresentada. Vale enfatizar que a análise aqui efetuada se refere tão somente aos repasses, não sendo analisado neste item a regularidade das despesas pagas com estes recursos. No entanto, considerando os meses em que a avença esteve vigente, a CGM identificou também que eram efetuados créditos na supracitada conta bancária de valores não provenientes do acordado no Termo de Parceria, conforme relacionado a seguir:

Data	Valor Creditado
06/04/2010	R\$ 3.847,54
06/04/2010	R\$ 2.534,57
06/04/2010	R\$ 50.920,86
07/05/2010	R\$ 1.211,11
07/05/2010	R\$ 53.505,61
10/06/2010	R\$ 56.802,57
07/07/2010	R\$ 41.192,00
23/07/2010	R\$ 24.044,73
26/07/2010	R\$ 82.813,03
04/08/2011	R\$ 389,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 317.261,78</b>

Assim, além dos repasses declarados de R\$ 161.402,44 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) provenientes do Termo de Parceria em análise, a conta/agência nº 01034-09922-60, do Banco HSBC, recebeu créditos não acobertados pelo instrumento firmado de R\$ 317.261,78 (trezentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) durante a vigência do convênio. Quanto ao saldo existente no início da vigência, o tomador de recursos alega que se tratava de recursos próprios.

[...]

Considerando o exposto no parágrafo anterior, é possível compreender que houve mais recursos creditados na conta bancária de créditos não identificados e/ou próprios (R\$ 317.261,78) do que de recursos acobertados pelo Termo de Parceria (R\$ 161.402,44) (grifamos).

Desse modo, não obstante a existência de saldo bancário, considerando que a PROCAMP demonstrou, de forma inequívoca, que o referido valor não compõem os repasses da presente parceria e eventual saldo, entendendo possível converter em ressalva a presente irregularidade, acompanhando, ainda, o opinativo técnico no sentido de não ser aplicado a penalidade de ressarcimento do valor de R\$ 27.047,68 (vinte e sete mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sob pena de enriquecimento indevido da Municipalidade.

No que se refere à ausência de inscrição no SIT dos valores repassados no exercício de 2012, no importe de R\$ 65.448,57 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), é possível verificar que a Entidade encaminhou a prestação de contas do exercício financeiro de 2012, de forma conjunta com os demais exercícios financeiros de 2010 a 2011, na peça nº 02, fls. 30 a 49.

Conforme se observa no Despacho nº 1794/15 (peça nº 30), já havia sido determinado à Unidade Técnica, como medida de economia processual, que se manifestasse acerca da possibilidade de análise conjunta da documentação relativa ao exercício de 2012 (fls. 30 a 49 da peça nº 02), juntamente com as despesas dos exercícios de 2010 e 2011.

Observa-se que a então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3036/15 (peça nº 31), opinou pela abertura de novo contraditório aos interessados, e, após a apresentação de defesa e de documentos nas peças nºs 36-46, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2386/19 (peça nº 49), depreendeu de sua análise (fl. 05):

No que tange a falta de inscrição no SIT, a municipalidade em um ofício contido no contraditório da entidade alega que a natureza jurídica da transferência é da prestação de serviços e também que a dotação utilizada para repasse dos recursos a partir de 2011 é a 33.90.39, e por isso se exime em prestar contas referente aos recursos repassados à entidade PROCAMP

Esta questão já foi enfrentada por esta Unidade Técnica na Instrução nº 1185/15-DAT, peça nº 26. Ademais, a utilização desta ou daquela rubrica orçamentária não elide o tomador de recursos em prestar contas do montante por ele recebido, conforme preconiza alguns dispositivos legais que se transcrevem a seguir:

[...]

Porém, não há como negar que a entidade realizou despesas no atingimento dos objetivos da parceria ainda que não obedecendo a Resolução nº 28/2011. Em análise, os gastos dispostos em planilha DAT (peça 45) constata-se que houve de fato a comprovação de algumas das despesas, e que de acordo com a planilha descrita abaixo, comprova-se parcialmente a conciliação entre os documentos apresentados:

Mês de Competência FP	nº cheque/trans. Bancária	DAT SA R\$	EXTRATO R\$	Diferença Apontada R\$
Janeiro/12	230140	620,00	620,00	-
Janeiro/12	230441	1.601,60	1.601,60	-
Janeiro/12	Trans. Bancária	3.460,07	3.460,07	-
fevereiro/12	230455	736,00	736,00	-
fevereiro/12	230446	1.111,84	1.111,84	-
fevereiro/12	230447	1.769,28	1.769,28	-
fevereiro/12	230450	620,00	620,00	-
fevereiro/12	230451	1.601,60	1.601,60	-
fevereiro/12	230452	558,42	558,42	-
fevereiro/12	230453	854,60	854,60	-
fevereiro/12	230454	431,51	431,51	-
fevereiro/12	Trans. Bancária	7.152,58	5.514,58	1.638,00
Março/12	230421	709,33	709,33	-
Março/12	230424	709,33	709,33	-
Março/12	230423	709,33	709,33	-
Março/12	Trans. Bancária	12.869,31	11.231,31	1.638,00

Isto posto, inobstante o Município de Campina Grande do Sul tenha deixado de realizar a prestação de contas no SIT, tal como determina o art. 30[2] Resolução nº 28/2011, de 06/10/2011, observo que a documentação relativa aos repasses efetuados em 2012 foi devidamente encaminhada e analisada pela Unidade Técnica, sem que tenha sido apontado em sua instrução conclusiva qualquer falha na execução das despesas, sendo que as irregularidades mantidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal tratam da utilização da conta corrente específica e da existência de saldo bancário.

Dito de outra forma, mesmo sem a adequada alimentação do SIT, a documentação apresentada pela entidade, que passou a compor a presente prestação de contas, permitiu verificar a correção das despesas declaradas como realizadas em 2012, sem que qualquer irregularidade a elas relacionada tenha sido apresentada pela unidade técnica.

Desse modo, em razão da inexistência de prejuízos à fiscalização dos recursos, entendo possível converter a irregularidade atinente a ausência de registro no SIT dos recursos repassados no exercício de 2012, em ressalvas, afastando, ainda, a proposta de aplicação de multa ao ex-gestor Municipal.

Por outro lado, quanto à ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de ser julgado irregular o item.

Na defesa apresentada na peça nº 58, fls. 04-05, a PROCAMP assevera que a não utilização de instituição financeira específica para a movimentação de recursos ocorreu em razão "do tratamento dado pelo contratante (Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul) dos serviços realizados pela Entidade, como contratação de prestação de serviços e não transferência voluntária" e que nas cláusulas contratuais do Termo de Parceria e na instrução da fiscalização não havia a obrigatoriedade da movimentação dos recursos financeiros em instituição oficial, razão pela qual defende que não foi a agente causadora da impropriedade.

Outrossim, a Entidade afirma que demonstrou a execução do objeto do Termo de Parceria, sem qualquer dano ao erário público, cumprindo as metas contratadas.

Conclusivamente, a PROCAMP defendeu que a análise dos autos deve ser feita sob a égide dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 9º, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, considerando que a impropriedade não causou prejuízo às atividades de controle da fiscalização, requereu o afastamento da multa e a conversão da irregularidade em ressalva.

Em que pesem as razões de defesa apresentadas pela Tomadora, observo que a movimentação dos recursos em instituição não oficial, de forma não específica e exclusiva para os recursos do termo de parceria, gerou efetiva desordem e falta de controle dos lançamentos, prejudicando a fiscalização dos recursos repassados. Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou (peça nº 49, fls. 06-08):

Pelo fato da entidade utilizar conta bancária não exclusiva para movimentação dos recursos tem-se que nas despesas constantes na planilha DAT há a sobreposição de informações quanto as despesas realizadas. Além do mais, no mesmo conjunto de planilhas utilizadas para a conciliação bancária informada acima, consta informação da utilização de R\$ 60,00 (sessenta reais) como sendo de recursos próprios, conforme destaque a seguir

[...]

O fato destoa da realidade tendo em vista que só no pagamento da funcionária Irene Ribeiro Lopes a entidade utilizou a quantia de R\$ 1.638,00 (mil, seiscentos e trinta e oito reais). A análise permite inferir que a entidade informa despesas pagas com recursos próprios, mas que são consideradas como sendo realizadas em função da parceria. Ou seja, resta prejudicada a conciliação bancária tornando impossível vincular despesas próprias da parceira com os recursos repassados pelo concedente em razão desta mesma parceria.

Novamente, por meio da Instrução nº 3198/20 (peça nº 61, fl. 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou:

[...] ao não se abrir uma conta específica para o Termo de Parceria, em contraposição aos normativos legais já expostos nesta Instrução, que ocasionou no pagamento de despesas via c/c em montante extra na ordem de R\$ 317.261,78 (trezentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), o qual equivale quase ao dobro do que deveria ter sido efetivamente movimentado em conta, tal procedimento dificultou as atividades de controle externo, tendo em vista a manipulação de operações distintas operadas pelo tomador em uma única conta corrente" (grifamos).

Depreende-se dessa análise, que a verificação da regularidade das despesas limitouse àquelas indicadas na documentação apresentada pela entidade, na oportunidade do contraditório, pairando uma relativa margem de incerteza com relação à destinação dos demais valores que transitaram pela mesma conta corrente, inclusive, com relação à sua pertinência com o objeto da parceria, situação essa agravada, em certa medida, pelo fato de não ter a entidade formalizado no SIT a prestação de contas do último exercício, de 2012, conforme apontado no item anterior.

Diante das razões acima expostas, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de ser mantida a irregularidade das contas e aplicada multa administrativa à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, na qualidade de Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não específica, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011.

Por fim, acompanho integralmente as razões da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2386/19 (peça nº 49) e nº 3198/20 (peça nº 61) no sentido de serem ressalvadas as irregularidades atinentes (i) a contratação de pessoal sem concurso público; (ii) a ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução da parceria, (iii) a apresentação de certidões negativas que não correspondem à data da assinatura da parceria, bem como para que sejam encaminhadas recomendações no sentido de que sejam comprovadas de forma integral a regularidade da formalização e execução das transferências voluntárias efetuadas, bem como de suas prestações de contas, conforme estabelecido pela Resolução nº 28/2011, Instrução Normativa nº 61/2011, e pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, quando envolver OSCIPs.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, formalizada por meio do Termo de Parceria 007/2010, no valor total de R\$ 226.851,01 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), relativo aos exercícios de 2010 a 2012, em razão da ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, que dificultou as atividades de controle externo, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011.

3.2 – Ressalve os seguintes itens:

- (i) existência de saldo bancário;
- (ii) ausência de inscrição dos valores repassados no SIT;
- (iii) a contratação de pessoal sem concurso público;
- (iv) a ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução da parceria,
- (v) a apresentação de certidões negativas que não correspondem à data da assinatura da parceria.

3.3 – Determine a aplicação de multa administrativa à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, na qualidade de Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não específica para a movimentação dos recursos recebidos.

3.4 - Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, a fim de que sejam comprovadas de forma integral a regularidade da formalização e execução das transferências voluntárias efetuadas, bem como de suas prestações de contas, conforme estabelecido pela Resolução nº 28/2011, Instrução Normativa nº 61/2011, e pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, quando envolver OSCIPs.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 – julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campina Grande do Sul e a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, formalizada por meio do Termo de Parceria 007/2010, no valor total de R\$ 226.851,01 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo), relativo aos exercícios de 2010 a 2012, em razão da ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos do Termo de Parceria, que dificultou as atividades de controle externo, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução nº 03/2006 e no art. 13 da Resolução nº 28/2011;

2 – apor ressalva aos seguintes itens:

- (i) existência de saldo bancário;
- (ii) ausência de inscrição dos valores repassados no SIT;
- (iii) a contratação de pessoal sem concurso público;
- (iv) a ausência do demonstrativo integral das receitas e despesas realizadas na execução da parceria,
- (v) a apresentação de certidões negativas que não correspondem à data da assinatura da parceria.

3 – aplicar multa administrativa à Sra. Myrian Thomazini Bernardi, na qualidade de Presidente da Entidade, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não específica para a movimentação dos recursos recebidos;

4 - expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial, a fim de que sejam comprovadas de forma integral a regularidade da formalização e execução das transferências voluntárias efetuadas, bem como de suas prestações de contas, conforme estabelecido pela Resolução nº 28/2011, Instrução Normativa nº 61/2011, e pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, quando envolver OSCIPs;

5 – remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. *Relatórios DAT – peça nº 02; relatórios DAT e extratos bancários – peça nº 45 e esclarecimentos na peça nº 58.*
2. *Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012. Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 256612/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: FABIO ROBERTO SAMPAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3794/20 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Fábio Roberto Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4078/20 (peça processual nº 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 1080/20 (peça processual nº 13), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Fábio Roberto Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Fábio Roberto Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 180658/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**RESPONSÁVEIS: LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, ALDAIR TARCÍSIO RIZZI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3798/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas de Transferência.
- 2) Terceirização das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER). Violação do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.969/77. Irregularidade.
- 3) Repasses de recursos a servidores públicos caracterizando infração do artigo 167, inciso X, da Constituição da República e artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade.
- 4) Contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório, em violação do artigo 116 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 17 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal. Precedentes. Irregularidade.
- 5) Irregularidade das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 1.114.897,00, transferidos à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, entidade sob a responsabilidade do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, em razão do Termo de Convênio n.º 19/2003, assinado em 18/12/2003 com vigência até 15/12/2010, celebrado com o Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), tendo como objeto o conjunto de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos.

Assinaram o Termo de Convênio n.º 19/2003 (páginas 9 a 17 da peça 2) o senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; o senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Diretor Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra; e o senhor Walter Shigueru Shigueoka, Diretor Administrativo Financeiro da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra.

O Convênio n.º 19/2003 foi celebrado em 18/12/2003 e vigorou até 15/12/2010, conforme quadro constante no Relatório de Inspeção (peça 75):

DO CONVÊNIO CELEBRADO

A Secretaria de Estado e a entidade celebraram o seguinte convênio:

ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	Nº. 19/2003
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Fonte	SETI – FUNDO PARANÁ
Objeto	Conjunto de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos, visando propiciar alternativas para a geração de ocupações, permanência e continuidade das atividades pesqueiras, possibilitando aos pescadores artesanais do Litoral Paranaense, se manter na atividade de forma auto-sustentada, com aumento de renda e melhoria de vida em integração com a natureza.
Data celebração	18/12/2003
Data vigência	15/12/2007
Valor assinado	R\$ 3.571.669,00
1º Termo Aditivo	em 26/07/2004: alteração da vigência – sua vigência era de 48 meses, ou seja, até 18/12/2007, e passou para 36 meses, até 18/12/2006 e houve a redução do valor repassado, de R\$ 3.571.669,00 para R\$ 2.302.369,00;
2º Termo Aditivo	em 18/12/2006: alteração da vigência do convênio para 18/12/2007;
3º Termo Aditivo	em 21/11/2007: alteração da vigência do convênio para 18/12/2008;
4º Termo Aditivo	em 04/04/2008: redução do valor repassado, de R\$ 2.302.369,00 para R\$ 1.114.897,00;
5º Termo Aditivo	em 27/11/2009: alteração da vigência do convênio para 15/12/2009;
6º Termo Aditivo	em 27/11/2009: alteração da vigência do convênio para 15/12/2010.

Esta inspeção foi realizada com base nos Termos de Convênio firmados entre as partes, nos respectivos aditivos, na Resolução n. 03/2006 e demais legislação pertinente.

O montante dos recursos repassados nos exercícios de 2004 – 2006 e 2007 é de R\$ 1.114.897,00 (um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais).

As transferências de recursos efetuadas pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná à Fundação Terra ocorreram da seguinte forma:

DATA	VALOR	SECRETÁRIO DA SETI	PRES. FUNDAÇÃO TERRA
23/09/2004	R\$ 534.222,00	Aldair Tarcísio Rizzi	Lúcio Tadeu de Araújo
23/11/2004	R\$ 343.147,00	Aldair Tarcísio Rizzi	Lúcio Tadeu de Araújo
31/01/2006	R\$ 80.305,00	Aldair Tarcísio Rizzi	Lúcio Tadeu de Araújo
30/03/2007	R\$ 157.224,00	Lygia Lumina Pupatto	Lúcio Tadeu de Araújo
TOTAL:	R\$ 1.114.897,00		

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio das Instruções constantes nas peças 21, 35, 39 e 56, alegou a impossibilidade de opinativo quanto à regularidade ou não da presente prestação de contas em função da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e da existência de prazo residual a ser cumprido até a data a partir da qual referida prestação poderia ser considerada efetivamente irregular, manifestando-se então pelo sobrestamento do feito até o transcurso do prazo remanescente.

Nesse contexto, de acordo com as peças 37, 41 e 58, a unidade técnica determinou os sucessivos sobrestamentos do processo até 16/2/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas final.

Transcorrido o prazo do último sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 66) verificou a ausência dos documentos complementares solicitados pela unidade técnica, mesmo depois de expirada a vigência do convênio em mais de 60 dias.

Dessa forma, por meio do Acórdão n.º 1.904/10 - Segunda Câmara (peça 70), o Tribunal determinou nova citação do responsável e a realização de inspeção in loco junto à entidade.

Realizada a inspeção, foram identificadas as seguintes impropriedades (peça 75):

- terceirização das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o que ofende o artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.969/77;
  - repasses de recursos a funcionários públicos caracterizando infração ao artigo 167, inciso X, da Constituição da República e artigo 9, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; e
  - contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório, como exige o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 17 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.
- Diante disso, foram citados (peças 81 a 86) para apresentação de justificativas em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 5/2011 (peça 75):
- o senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba durante todo o período de vigência do convênio, conforme se depreende do Termo de Convênio n.º 19/2003 constante das páginas 9 a 17 da peça 2 e da ata de eleição juntada à página 3 da peça 76;
  - o senhor Arnaldo Bandeira, Diretor Presidente do EMATER no período compreendido entre 21/3/2007 e 31/12/2010;
  - o senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo período compreendido entre 1/1/2003 e 29/3/2006;
  - a senhora Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo período compreendido entre 30/3/2006 e 30/3/2010; e
  - o senhor Nildo José Lubke, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pelo período compreendido entre 13/4/2010 e 31/12/2010.
- Entretanto, apenas os senhores Nildo José Lubke, Arnaldo Bandeira, Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente do EMATER em 2011, e Ivanildo Soares da Silva, Diretor Presidente da Fundação Terra em 2011, manifestaram-se, respectivamente, às peças 93, 105, 106 e 108.

O senhor Nildo José Lubke, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), em sua manifestação (peça 93) esclareceu que, durante o período em que exerceu o cargo (13/4/2010 a 31/12/2010), não assinou qualquer termo aditivo do Convênio n.º 19/2003, tampouco autorizou qualquer repasse financeiro em razão desse instrumento.

Transcrevo trecho da manifestação:

O Convênio, que recebeu o número 19/03, foi assinado em 18 de dezembro de 2003, tendo como signatário o titular da SETI, Dr. Aldair Tarcísio Rizzi, e ainda o Sr. Lucio Tadeu de Araújo e Walter Shiguero Shigoka, Diretor Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente, da Fundação Terra. Tudo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no DIOE/PR de 29/12/2003. O prazo de vigência original era até 15/12/2007.

[...]

O Convênio e os aditivos, como demonstrado nos Autos:

DATA	ADITIVO	SECRETÁRIO DA SETI
18/12/2003	Assinatura do convênio n.º 19/03, com vigência até 15/12/2007.	Aldair Tarcísio Rizzi
26/07/2004	1º termo aditivo, alteração da vigência, até 18/12/2006, com alteração de valor para menor.	Aldair Tarcísio Rizzi
18/12/2006	2º termo aditivo, alteração da vigência para 18/12/2007.	Lygia Lumina Pupatto
21/11/2007	3º termo aditivo, alteração de prazo de vigência até 18/12/2008.	Lygia Lumina Pupatto
04/04/2008	4º termo aditivo, redução do valor repassado, de R\$2.302.369,00 para R\$1.114.897,00.	Lygia Lumina Pupatto
27/11/2009	5º termo aditivo, alteração do prazo de vigência até 15/12/2009.	Lygia Lumina Pupatto
27/11/2009	6º termo aditivo, alteração do prazo de vigência até 15/12/2010.	Lygia Lumina Pupatto

[...]

3. O Signatário, não é responsável pela assinatura de nenhum convênio ou termo aditivo com a Interessada Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, como se depreende da Declaração emitida pela SETI em 17/10/2011 (em anexo):

"declaro a quem interessar possa, que no período de 13 de abril a 31 de dezembro de 2010, não houve repasses financeiros e assinatura de termos aditivos de prazo entre a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio da Unidade Gestora do Fundo PR e a Fundação Terra, para o Projeto CV 19/03 - "Apoio à Pesca Artesanal e Aquicultura no Litoral do Paraná"

Também se junta relatório do STAF: SAI 005 com a seguinte declaração emitida pelo órgão financeiro da SETI e de 17 de outubro de 2011 (em anexo), pelo qual se atesta quem em 2010, em especial no período de gestão do Signatário, não foram repassados recursos de nenhuma natureza para a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba:

"Informo que não efetuamos repasses de recursos financeiros a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, referente ao Termo de Convênio n.º1912003, no ano de 2010. O Valor de R\$ 877.369,00 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais), referente a esse convênio foram repassados em 2004 conforme relatórios do SIAF 005 em anexo".

O senhor Arnaldo Bandeira (peça 105), Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) pelo período compreendido entre 21/3/2007 e 31/12/2010, esclareceu, em suma, que o EMATER era o responsável técnico pela execução do convênio, atuando em parceria com a Fundação Terra, a qual detinha a responsabilidade administrativa e financeira.

O senhor Rubens Ernesto Niederheitmann (peça 106), Diretor Presidente do EMATER em 2011, ressaltou que a divisão de atribuições foi fixada pelo referido convênio, e que a atividade administrativa realizada pela Fundação Terra foi custeada por recursos financeiros repassados pelo Fundo Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI). Afirmando que a missão do EMATER coincide com a atividade fim da Fundação Terra e que o trabalho realizado pelos técnicos não pode ser caracterizado como prestação de serviço para a Fundação Terra.

O senhor Ivanildo Soares da Silva, Diretor-Presidente da Fundação Terra no exercício de 2011, apresentou diversos documentos relacionados à prestação final de contas do convênio (exercício de 2010), bem como as prestações retificadoras referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (peça 108). Quanto às impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção, não apresentou qualquer manifestação.

Em nova instrução (peça 122), a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela necessidade de intimação do senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Secretário Estadual da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no período de 1/1/2003 a 29/3/2006, para esclarecer a razão da celebração do convênio com a Fundação Terra, entidade com objeto estatutário coincidente com a atividade fim do EMATER e administrada por servidores públicos do quadro do EMATER. No mesmo ato, opinou pela intimação do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Diretor Presidente da Fundação Terra durante o período de vigência do convênio, para o exercício do contraditório em face dos apontamentos contidos no Relatório de Inspeção (peça 75).

O senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI apresentou manifestação (peça 136), da qual destaco os seguintes trechos:

I - Da celebração do convênio com entidade, cujos responsáveis eram servidores públicos.

[...]

Ainda, ante o questionamento levantado pela douta Diretoria de Análise de Transferências quanto à celebração de convênio com entidade a qual era dirigida por servidores públicos, podemos concluir que não há qualquer inconveniente ante essa informação, a SETI à época da celebração do termo tinha ciência de que os servidores foram cedidos para exerceressem atividade na Fundação Terra, sem o recebimento de salário por parte da entidade,

Neste sentido, o Estatuto Social da Fundação Terra estabelece essa possibilidade em seu Capítulo II, artigo 21, parágrafo único: Os cargos da Diretoria poderão ser exercidos por profissionais cedidos por órgãos ou empresas ou por Membros da Fundação, e serão responsáveis jurídicas, civil e tecnicamente por seus atos irregulares de gestão, e não serão remunerados.

Ante a informação prestada, válido asseverar sobre a constituição da Fundação Terra, uma vez que a aludida entidade foi criada mediante a Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Funcionários da EMATER-PR no intuito de buscar a formalização de uma fundação de direito privado. Todos os trâmites necessários para a criação da entidade privada foram observados.

Desta maneira, queda incontestada a ligação da Fundação Terra com a EMATER, uma vez que a origem daquela se deu em virtude da intenção dos servidores desta. É por esta razão que o Estatuto Social da Fundação Terra prevê que sua cúpula administrativa possa ser coordenada e dirigida por servidores públicos cedidos. Ainda, no mesmo ano de celebração do CV 19/03 a Fundação Terra obteve o reconhecimento e a qualificação de ser uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, e, neste viés, a Lei Federal n.º 9.790/99 em seu artigo 4º parágrafo único corrobora com a informação contida no Estatuto Social da entidade, no qual consta que "É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei n.º 10.539, de 2002)".

Assim, os responsáveis pela Fundação Terra à época da celebração do termo jurídico eram servidores públicos cedidos para a entidade em conformidade com a legislação vigente e com a estruturação da fundação privada, não caracterizando irregularidade ante o texto normativo vigente.

II - Da razão da Fundação Terra ficar encarregada da execução do convênio, cujo objeto de convênio se configurava como atividade fim da EMATER.

Inadequada à afirmação, vênha, de que a execução do convênio configuraria, no exercício, atividade fim para a EMATER. Isto, porque o termo jurídico e os documentos alçados durante a execução demonstram que o andamento do projeto versa e respeita a missão institucional da Fundação Terra, qual seja; "Contribuir para o desenvolvimento rural através da promoção e apoio a execução de projetos e serviços de assistência técnica e extensão rural nas áreas da agropecuária, da pesca e da aquicultura; de ações de desenvolvimento econômico, social e cultural de combate a pobreza rural e atividades de defesa e conservação do meio ambiente". Há sim previsão no termo jurídico pactuado de que a Fundação Terra deveria disponibilizar informações a respeito do projeto para a EMATER, mas esta obrigatoriedade serviria no sentido de buscar o seguimento e a continuidade dos projetos iniciados pela própria Fundação Terra, visando uma política a longo prazo. Ou seja, o que se buscava a época da celebração era que o projeto inicialmente celebrado com a Fundação Terra servisse de parâmetro para futuros projetos seguidos pela EMATER, o que não significa que o projeto em comento apenas serviria de projeto executor de um interesse fim da EMATER.

Ante essa afirmativa, pode-se ponderar que toda e qualquer atividade que envolva um órgão público tem a obrigatoriedade de servir a sociedade, desta maneira não se pode negar que o projeto em comento buscou atender à demanda dos pescadores do litoral do Paraná e que a atividade desempenhada buscou atender o desenvolvimento da atividade pesqueira do litoral, a qual tem importância fundamental para essa comunidade.

A Fundação Terra ficou encarregada da execução do convênio, uma vez que foi esta Fundação Terra quem apresentou o Projeto à SETI FUNDO PARANÁ e não a EMATER. Neste sentido foi a própria Fundação Terra quem elaborou o projeto e o executou com a devida avaliação e aprovação SETI.

Ora, é possível que um termo de convênio celebrado em conformidade com a norma vigente sirva de parâmetro para futuras atividades da gestão pública. Não se verifica ofensa à norma administrativa que um convênio celebrado dentro dos parâmetros legais sirva de critério para futuras ações governamentais que visam atender comunidade reconhecidamente carente.

Ademais, a EMATER tem a missão de "Promover o desenvolvimento Rural Sustentável, coordenando, articulando e executando Assistência Técnica e Extensão Rural em benefício da sociedade paranaense", o que se conclui na atividade de buscar a promoção e o desenvolvimento rural sustentado, missão esta, que coincide com a atividade proposta pela Fundação Terra e fomentada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior — SETI à época da titularidade deste que subscreve.

III — Da aplicação de multa em razão da celebração de convênio infringindo dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93.

A douta Diretoria de Análise de Transferência mediante Instrução de n.º 1801/13 — DAT conclui pela aplicação de multa a este que subscreve no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A justificativa para a conclusão de aplicação da multa se dá em virtude da "celebração de convênio infringindo dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93".

Este argumento não merece prosperar uma vez que a celebração do convênio não apresenta infringência a qualquer norma legal vigente, visto que todo o procedimento de autorização governamental, elaboração do convênio e sua execução se deram de maneira a atender a Lei n.º 8.666/93 bem como a posterior editada legislação estadual, Lei n.º 15.608/07.

Ademais, a Instrução n.º 1801/13 — DAT não faz indicação de qual é o dispositivo ao qual alega haver relação da celebração do convênio e a aplicabilidade de multa. Tampouco, correlaciona qual foi à ação deste que subscreve que reprovava o convênio em comento, não havendo também demonstração da subsunção do ato à norma ofendida.

Em sua manifestação (peça 138), o senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO esclareceu: a. "No Relatório de Inspeção n.º 05/2011 apontou-se a irregularidade dos servidores públicos recebendo recursos do convênio."

RESPOSTA: Os Ex-Diretores da FUNDAÇÃO TERRA, Lúcio Tadeu de Araújo e Walter Shigueu Shigueoka, por ocasião da celebração do Convênio 19/03 - Apoio à Pesca Artesanal com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no ano de 2003, eram empregados públicos da então Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-Paraná, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo sido admitidos na então empresa através de processos seletivos, no ano de 1978. Portanto, não foram admitidos via Concurso Público, não passaram por estágios probatórios e principalmente, não possuíam as prerrogativas de funcionário/ servidor públicos estatutários não eram. No ano de 2005 com o processo de autarquização da Empresa EMATER que passou a se denominar Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - INSTITUTO EMATER, a situação dos dois funcionários permaneceu a mesma, pois continuaram celetistas.

Analisando a "irregularidade apontada de servidores públicos recebendo recursos do convênio", informamos que em nenhum momento foi desrespeitado o Art. 167 - Inciso X, da Constituição Federal que determina a vedação para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo simples fato de que as despesas relacionadas no Ofício n.º 6725/13-OCN-DP, foram executadas para o benefício do Convênio 19/03, em suas atividades

normais, não se configurando as mesmas como despesas a título de honorários, gratificações, jetons ou cobertura de despesas pessoais/particulares, alheias ao Convênio e ao Projeto Técnico que o fundamentava.

O que aconteceu na realidade foram pagamentos de despesas de custeio do convênio, cujos documentos anexos a este contraditório não demonstram gastos pessoais em função das diversas naturezas de despesas previstas no plano de trabalho para execução do projeto. Outro fato a destacar é de que os ex-diretores faziam parte da equipe de coordenação do projeto, conforme demonstrado no plano de atividades/trabalho e necessitavam acompanhar os trabalhos realizados pelas equipes, exigindo inclusive o deslocamento para isso. Este fato pode ser demonstrado nos trabalhos de realização do Censo da Pesca no Litoral do Estado e coleta e transporte de materiais para análise.

[...]

Relativamente à participação da Fundação Terra no Projeto de Apoio à Pesca Artesanal do Litoral do Paraná, através do CV 19/03, que basicamente teve-se à realização do Censo da pesca, oportunidade em que mais de 5.000 pescadores foram entrevistados, nos municípios de Paranaguá, Antonina, Guarageçaba, Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná e, à aquisição de equipamentos para a instalação de cultivos marinhos, informamos que havia também, o CVT 04/03, assinado entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - FUNDAÇÃO TERRA, pelo qual eram enfatizados os objetivos de cada um dos convênios individuais firmados para o desenvolvimento do Litoral Paranaense. Anexamos cópia do referido convênio de Cooperação Técnico-Científica. A Fundação Terra não executou nenhuma atividade de assistência técnica ou extensão rural, atividades fins da então Empresa EMATER. Analisando as justificativas, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 141) e o Ministério Público de Contas (peça 142) manifestaram-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos:

a) terceirização das atividades fins do EMATER, o que ofende o artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.969/77;

b) repasses de recursos a funcionários públicos caracterizando infração ao artigo 167, inciso X, da Constituição da República e artigo 9, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93; e

c) contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório, como exige o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 17 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal.

Também recomendaram o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.805,36, em razão do recebimento de recursos de transferências voluntárias por servidores públicos estaduais (senhores LÚCIO TADEU DE ARAÚJO e Walter Shigueu Shigueoka), a aplicação de diversas multas ao senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, Presidente da entidade durante todo o período de vigência do convênio, e da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná no período de 1/1/2003 a 29/3/2006, em razão da celebração de convênio infringindo dispositivo da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 9º, inciso III. Sugeriram, além disso, a expedição de determinação para que o EMATER opere administrativamente na celebração de convênios futuros.

Diante desses opinativos, foi determinada a intimação do EMATER para apresentar o Termo de Cooperação Técnico-Científico CVT n.º 04/03 (citado à página 3 da peça 105) celebrado entre o EMATER e a Fundação Terra, tendo em vista possível configuração de terceirização de atividade fim do EMATER.

Às peças 152/153 o Termo de Cooperação Técnico-Científico CVT n.º 04/03 foi juntado pelo EMATER.

Novamente os autos foram submetidos às análises da Diretoria de Análise de Transferências (peça 157) e do Ministério Público de Contas (peça 158), os quais mantiveram os termos propostos anteriormente no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas, vez que o Termo de Cooperação Técnico-Científico CVT n.º 04/03 juntado confirma a terceirização irregular de serviços públicos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos considerados irregulares pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

1) Terceirização das atividades fins do EMATER, o que ofende o artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.969/77.

De acordo com a cláusula primeira do Termo de Cooperação Técnico-científico n.º 4/2003 (peça 153), o objeto do convênio consiste na cooperação entre as partes com vistas ao desenvolvimento de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos, referindo-se ao Programa de Aquicultura e Pesca do Litoral.

Consta do relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 75) que toda a parte técnica do projeto foi coordenada pelo EMATER, cabendo à Fundação Terra apenas atribuições administrativas e financeiras, sem qualquer participação direta na execução do projeto. Assim, afirma a unidade técnica que a atividade administrativa que o EMATER deveria realizar mediante sua estrutura foi terceirizada.

Em sua manifestação, à peça 105, o EMATER afirma que a divisão de atribuições foi fixada pelo referido convênio e que a atividade administrativa realizada pela Fundação foi custeada por recursos financeiros repassados pelo Fundo Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI). Também informa que a missão do EMATER coincide com a atividade-fim da Fundação Terra.

Em sua petição (peça 136), o ex-Secretário da SETI, senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, afirmou que o projeto em comento respeita a missão institucional da Fundação Terra, havendo no termo jurídico o dever da Fundação em disponibilizar informações do projeto para o EMATER, visando a uma política de longo prazo, vez que o objeto do convênio seria parâmetro para futuros projetos do EMATER.

Porém, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 157) entendeu que o Termo de Cooperação, juntado à peça 153, corrobora a conclusão do Relatório de Inspeção n.º 5/2011, no sentido de que houve terceirização irregular de serviços públicos:

Na mais recente oportunidade de contraditório, a defesa apresentou o Termo de Cooperação Técnico-Científica 04/2003, que contém em sua cláusula primeira (do Objeto):

O presente Termo de Cooperação Técnico Científica, disciplina a cooperação ente as partes tendo em vista o desenvolvimento de um conjunto de ações para propiciar

alternativas tecnológicas para a geração de ocupações, permanência e continuidade das atividades pesqueiras, com aumento de renda e melhoria de vida dos pescadores artesanais do Litoral Paranaense e suas famílias, possibilitando aos membros se manterem na atividade de forma auto-sustentada, em integração com a natureza. Esta Diretoria entende que o Termo de Cooperação apresentado apenas corrobora a informação trazida pelo Relatório de Inspeção nº 05/2011 de que houve terceirização irregular de serviços públicos. Uma vez que compete à EMATER planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural como pode ser visto no art. 2º, I, da lei Estadual nº 6.969 de dezembro de 1977.

O referido Relatório informa ainda que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior “repassou os recursos à FUNDAÇÃO, ela atua na contratação dos serviços e os registra contabilmente para prestações de contas e a EMATER realiza o objeto do convênio”, ou seja, “a parte administrativa que a EMATER deveria fazer através da sua estrutura foi terceirizada”.

Deste modo, entende-se que as irregularidades apontadas na instrução 3775/13 – DAT não foram afastadas.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da ocorrência da terceirização das atividades fins do EMATER, em clara ofensa ao artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.969/77: Art. 2º. São objetivos da EMATER-PARANÁ:

I - Planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal;

II - Colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

III - Estabelecer e desenvolver relações de troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da administração direta e indireta da Secretaria de Estado da Agricultura e do Ministério da Agricultura, de modo a favorecer e fortalecer a cooperação interorganizacional no setor público agrícola;

IV - Promover estudos, pesquisas, análises, perícias e divulgações técnicas, objetivando fornecer subsídios para estabelecer ou reformular normas técnicas e operacionais relacionadas com suas atividades.

Em caso semelhante, em que foi analisada a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Convênio n.º 20/2007, firmado entre as mesmas partes Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o EMATER/PR, tendo por objeto o “desenvolvimento de instrumentos de inserção social, por meio de práticas que possibilitem reduzir a pobreza rural, visando o desenvolvimento sustentável apoiado na adequação e modernização tecnológica, geração de renda e proteção do meio ambiente na atividade leiteira”, este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão n.º 5653/15 – Segunda Câmara, transitado em julgado no dia 21 de janeiro de 2016, entendeu que houve a terceirização das atividades-fim do EMATER:

2. Quanto à terceirização das atividades fins da EMATER, tem-se que a falha ventilada está relacionada à questão em debate no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 180658/05-TC, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda pendente de julgamento.

3. Ocorre que durante a tramitação daquele processo, relativo à “análise da aplicação de recursos no valor de R\$ 157.224,00 transferidos no período de 2004 a 2009 à Fundação Terra, em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, visando à realização de um conjunto de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos”, foi prolatado o Acórdão n.º 1904/10-Segunda Câmara, determinando a realização de inspeção in loco, para o fim de se analisar a complementação das contas que deixaram de ser enviadas.

4. Pelo Relatório de Inspeção n.º 05/2011–DAT foram apontados diversos achados, entre os quais, a irregularidade atinente à terceirização das atividades fim da EMATER. Na ocasião, identificou-se que toda parte técnica do projeto, objeto do convênio ali analisado, foi coordenada pela EMATER, cabendo à Fundação a parte administrativa e financeira. Dessa forma, a função administrativa, cuja execução caberia diretamente à EMATER, teria sido irregularmente terceirizada.

5. Pois bem. De acordo com a Cláusula 2ª, II, “h” do Convênio n.º 20/2007, objeto do presente processo, cabe à Fundação Terra: “Coordenar a execução das atividades do projeto ‘Assistência Técnica e Extensão Rural em Apoio à Pecuária Leiteira na Agricultura Familiar do Paraná, previstas no detalhamento especificado no Plano de Aplicação’.” (grifos nossos), atividades que, em verdade constam dos objetivos da EMATER, previstos em sua lei de regência (Lei Estadual n.º 6969/77):

Art. 2º. São objetivos da EMATER-PARANÁ:

I - Planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, à prestação de assistência técnica para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida do meio rural do Estado, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal; (destaque)

6. A EMATER, em sua defesa (peça 118), afirma que, embora semelhante, o caso em foco não é conexo com o analisado no processo n.º 180658/05.

7. A Fundação Terra (peça 124) assevera que a EMATER era mero interveniente no convênio e que atuou por meio de seus técnicos em atividades que lhe são legalmente atribuídas.

8. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI ressalta apenas que a atividade desempenhada pela EMATER ocorreu por corpo próprio de representantes e que estes atuaram às expensas da própria EMATER.

9. Notável que, embora mera interveniente, a EMATER tenha ficado responsável pela elaboração dos projetos técnicos, atividades e assistência técnica contínua, cabendo à Fundação Terra a parte administrativa e financeira. Da instrução processual, verifica-se que a própria EMATER elaborou o projeto e a Fundação Terra, com funcionários da EMATER, executou o objeto do convênio.

10. Logo, embora em face do instrumento de convênio a EMATER figurasse apenas como intermediária, na prática, foi ela quem desempenhou o objeto conveniado, que se enquadra em seus fins definidos por lei. É por essa razão de fato que se configurou a terceirização dos serviços-fins da entidade.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o entendimento firmado por esta Corte, proponho que este Tribunal considere irregular o presente item.

2) Repasses de recursos a funcionários públicos caracterizando infração ao artigo 167, inciso X, da Constituição da República e artigo 9, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Conforme informações constantes nos autos, os senhores Lúcio Tadeu Araújo, Presidente da Fundação Terra durante a vigência do convênio, e Walter Shigueru Siqueoka, Diretor Financeiro da Fundação Terra, são também servidores efetivos do EMATER.

Ressalte-se que esse fato configura ofensa direta ao artigo 9º, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 167, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 167. São vedados:

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além disso, de acordo com a unidade técnica (peça 141), alguns servidores do EMATER, dentre os quais os senhores LÚCIO TADEU ARAÚJO e Walter Shigueru Siqueoka, foram cedidos, com ônus para a origem, à Fundação Terra para trabalharem na execução do objeto do convênio:

[...]

A cessão de servidores públicos à Fundação Terra enseja em prejuízo ao erário público, posto que o ato pelo que se apresenta ocorreu de forma não onerosa, ou seja, com salários pagos pela EMATER. Neste sentido o órgão ficou desprovido dos servidores, porém com o ônus de suas respectivas remunerações [destaque].

O contraditório também dispõe a respeito da terceirização das atividades do Instituto, o recorrente informa que a atividade da Fundação Terra coincide com a missão do Instituto EMATER.

A simples coincidência acima relatada não refuta o processo de terceirização comprovado nos autos e confirmado em legislação estadual.

Pelo que se depara nos autos, especificamente na peça nº 105, p. 04, empregou-se grande quantidade de técnicos da EMATER na execução do objeto do convênio. Com a utilização em grande escala deste corpo técnico, não se vislumbra a razão na celebração do convênio em análise. A Fundação Terra executando as despesas para consecução do objeto força-nos a pensar que o intuito da instituição foi tão somente em burlar o processo licitatório.

De acordo com os demonstrativos das despesas do convênio (peça 75), foram repassados recursos financeiros aos servidores cedidos pelo EMATER, dentre os quais se incluem os senhores Lúcio Tadeu Araújo Walter e Shigueru Siqueoka, para operacionalização do objeto do convênio, como viagens e deslocamentos:

Empresa	Despesa	Cheque	Data	Valor (R\$)
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	0002	05/11/2004	236,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	006	19/11/2004	72,90
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	007	07/12/2004	54,75
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	009	14/12/2004	142,04
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	010	14/12/2004	214,90
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	014	27/12/2004	79,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	013	23/12/2004	121,50
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	016	19/01/2005	119,60
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	019	14/02/2005	64,00
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	020	17/02/2005	94,60
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	021	18/02/2005	71,75
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	022	23/02/2005	406,67
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	023	28/02/2005	164,11
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	026	07/03/2005	245,40
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	027	08/03/2005	321,51
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	028	09/03/2005	355,92
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	031	15/03/2005	1.344,80
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	033	17/03/2005	300,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	035	24/03/2005	783,38
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	034	22/03/2005	157,20
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	037	30/03/2005	132,70
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	039	05/04/2005	973,48
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	040	06/04/2005	714,30
Diversas	Reembolso de despesas para o Sr. Walter Shigueru Siqueoka	Retira da de dinheiro	13/04/2005	1.528,27
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	062	20/04/2005	509,29
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	066	22/04/2005	200,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	Retira da de dinheiro	22/04/2005	200,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	068	25/04/2005	703,12
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	069	25/04/2005	358,80
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	072	27/04/2005	327,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	073	28/04/2005	1.031,00
Lucio Tadeu de Araujo	Recolhimento ISS	075	02/05/2005	117,10
Lucio Tadeu de Araujo	Recolhimento - DARF e GPS	076	02/05/2005	1.209,93
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas diversas		02/05/2005	500,00
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	080	06/05/2005	710,55
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas diversas		06/05/2005	500,00
Saque	Walter Shigueru Siqueoka - despesas diversas	084	10/05/2005	570,35
Walter Shigueru Siqueoka	Pagamento de técnicos	088	13/05/2005	1.740,00
Saque	Walter Shigueru Siqueoka - pagamento de passagens		17/05/2005	500,00
Walter Shigueru Siqueoka	Reembolso de despesas - diversas	091	23/05/2005	2.423,81

Walter Shigueru Siqueoka	Relatório técnico censo da pesca Paranaguá e Guaratuba	095	25/05/2005	7.941,55
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	096	27/05/2005	187,33
Saque	Walter Shigueru Siqueoka		06/06/2005	344,00
Lucio Tadeu de Araujo	Reembolso de despesas	101	06/06/2005	155,70
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	109	20/06/2005	1.177,04
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	110	23/06/2005	927,95
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	115	28/06/2005	992,16
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	117	29/06/2005	288,07
Walter Shigueru Siqueoka	Reembolso de despesas - diversas	127	07/07/2005	135,52
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	132	11/07/2005	538,44
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens		14/07/2005	107,72
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	156	17/08/2005	130,44
Walter Shigueru Siqueoka	Reembolso de despesas - diversas	160	22/08/2005	4.510,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	165	30/08/2005	43,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	168	31/08/2005	700,86
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	172	05/09/2005	1.103,42
Walter Shigueru Siqueoka	Reembolso de despesas	182	14/09/2005	251,49
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	188	26/09/2005	79,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	189	27/09/2005	94,58
Walter Shigueru Siqueoka	• Despesas de viagens	194	04/10/2005	229,82
Walter Shigueru Siqueoka	• Compra de cartucho p/ impressora	195	05/10/2005	719,09
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	199	10/10/2005	89,60
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	201	10/10/2005	144,28
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	202	18/10/2005	252,59
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	203	20/10/2005	82,60
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	205	11/11/2005	500,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	206	11/11/2005	181,81
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	207	11/11/2005	751,86
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	211	19/12/2005	328,90
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	219	31/01/2006	89,51
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	227	02/03/2006	82,89
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	228	07/03/2006	578,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	229	13/03/2006	106,70
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	231	24/03/2006	97,16
Walter Shigueru Siqueoka	Aquisição de combustível	234	17/04/2006	78,04
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	237	05/05/2006	227,70
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	239	17/06/2006	1.379,70
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	241	04/08/2006	107,35
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	245	08/12/2006	377,00
Walter Shigueru Siqueoka	Despesas de viagens	256	03/07/2007	173,60
Lucio Tadeu de Araujo	Despesas de viagens	270	06/06/2008	120,59
<b>Total do Sr. Walter Shigueru Siqueoka</b>				<b>39.914,54</b>
<b>Total do Sr. Lucio Tadeu Araujo</b>				<b>4.890,82</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>44.805,36</b>

Sobre isso, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu, por meio da Instrução 3775/13 (peça 141), que "as despesas realizadas em nome dos servidores ainda que não caracterizadas como salários, evidenciam o recebimento de recursos pelos mesmos, pois o grande volume de adiantamentos realizados em nome dos servidores não guarda consonância com o Plano de Trabalho previamente aprovado".

Considerando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, segue abaixo a análise dos argumentos aduzidos pela defesa, onde a argumentação se limita aos 03 apontamentos descritos anteriormente:

- Mesmo com a legislação permitindo a participação de servidores públicos na composição do conselho da entidade, tal permissão restringe aos órgãos deliberativos e/ou consultivos, diferente da atuação dos Srs. Walter Shigueru Siqueoka e Lucio Tadeu Araujo frente ao corpo diretivo da Fundação Terra. Como informado pelos recorrentes (peça nº 138, p. 02), os servidores atuavam como parte da equipe de coordenação do projeto e as despesas por eles efetuadas caracterizam a operacionalização do objeto do convênio, como viagens e deslocamentos de forma corriqueira.

Diferentemente do apresentado no contraditório, no Relatório de Inspeção nº 05/2011, p. 05, consta a informação dos Srs. Walter Shigueru Siqueoka e Luiz Danilo Muehlmann que o projeto foi idealizado pela EMATER devido a necessidade de busca em alternativas de renda para os pescadores artesanais do litoral.

O relatório em questão também informou que coube à EMATER a elaboração dos projetos técnicos, as atividades, acompanhamento da tramitação destes projetos, assistência técnica contínua e sua condução. À Fundação Terra coube a parte administrativa e Financeira.

A dissonância entre o contraditório e o Relatório de Inspeção vem a corroborar o entendimento desta Unidade Técnica. Pelo Relatório supra, verifica-se que a própria EMATER elaborou o projeto e a Fundação Terra, com os funcionários cedidos pela própria EMATER, executou o objeto do convênio.

As despesas realizadas em nome dos servidores ainda que não caracterizadas como salários, evidenciam o recebimento de recursos pelos mesmos, pois o grande volume de adiantamentos realizados em nome dos servidores não guarda consonância com o Plano de Trabalho previamente aprovado [destaque].

Ademais, a questão da não realização de pesquisa de preços nem tampouco de orçamentos, especialmente nas despesas relativas aos Relatórios Técnicos, reflete a inobservância do princípio da economicidade.

A cessão de servidores públicos à Fundação Terra enseja em prejuízo ao erário público, posto que o ato pelo que se apresenta ocorreu de forma não onerosa, ou seja, com salários pagos pela EMATER. Neste sentido o órgão ficou desprovido dos servidores, porém com o ônus de suas respectivas remunerações.

Fatos idênticos foram julgados irregulares por este Tribunal no âmbito do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio n.º 20/2007, firmado entre as mesmas partes, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra em Curitiba, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e o EMATER/PR, conforme o mesmo Acórdão n.º 5653/15 - Segunda Câmara, já citado (transitado em julgado no dia 21 de janeiro de 2016):

[...]

13. No que diz respeito aos repasses de recursos do convênio a funcionários públicos, caracterizando violação à Constituição Federal, constatou-se que os senhores Walter Shigueru Siqueoka e Lucio Tadeu Araujo são servidores da EMATER e, simultaneamente, faziam parte do corpo diretivo da Fundação Terra, tendo recebido valores em decorrência de despesas que realizaram na operacionalização do objeto do convênio, viagens e deslocamentos.

14. No caso em análise, os dois servidores foram cedidos de modo não-oneroso à Fundação Terra para atuarem na realização do objeto do convênio, com seus salários pagos regularmente pela EMATER, o que, segundo a unidade técnica, resultou em prejuízo ao erário, porquanto o órgão ficou desprovido de servidores, mas com o ônus de suas remunerações.

15. As justificativas elencadas, bem como a apresentação de histórico da movimentação dos servidores, não se mostram suficientes para confrontar as evidências levantadas na instrução da Diretoria de Análise de Transferências, tampouco para comprovar a efetiva jornada de trabalho dos servidores mencionados na EMATER.

16. Pelo contrário, o que se pode deduzir do contido nos autos é que servidores da EMATER se utilizaram de sua posição para se beneficiarem e à sua OSCIP (no caso, a Fundação Terra), realizando convênio em que executavam os mesmos trabalhos desenvolvidos pela EMATER, mas também remunerados pelos recursos conveniados.

17. Desta feita, o repasse de recursos em análise afronta o art. 9, inciso III da Lei de Licitações:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

18. Além disso, pode-se inferir que a situação ofende o artigo 167, inciso X da Constituição da República, que dispõe:

Art. 167. São vedados:

[...]

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item, com a recomendação de que a EMATER opere administrativamente os convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como o entendimento firmado por esta Corte, voto no sentido de que este Tribunal considere irregular o presente item.

Quanto à proposta de devolução de recursos, entendo que não há nos autos elementos concretos que indiquem, com segurança, que a utilização dos recursos não obedeceu ao interesse público. Na realidade, a instrução não aprofundou essa matéria, limitando-se a indicar, de forma genérica, sua inadequação ao plano de trabalho e o grande volume de pagamentos - o que, aliado à dificuldade de levantamento de novas informações, dado o decurso de, pelo menos, dez anos, não permite a condenação dos servidores beneficiários, tampouco dos gestores responsáveis.

Dessa forma, no mesmo sentido do Acórdão n.º 5653/15 - Segunda Câmara, deixo de acatar a proposta da unidade técnica quanto ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.805,36.

3) Contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório, como exige o artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93[1] e artigo 17 da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal[2].

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 75), ao analisar os pagamentos efetuados na execução do convênio, constatou-se a ausência de demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório nas seguintes contratações:

QUADRO DE ACHADOS				Nº. 04
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE):				
Contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório, desrespeitando a Lei de Licitações n.º 8666/93 e a Resolução n.º 03/2006-TC, art. 17 e sem os contratos das despesas.				
CRITÉRIO:				
Em análise a alguns pagamentos efetuados, não foi possível verificar o critério de suas contratações e também não foi encontrado os seus contratos.				
OPI Consultoria e Informática Ltda.	Consultoria para Desenvolvimento de Relatório	024	02/03/2005	3.000,00
Artur Soares Bijega	Consultoria - apuração de dados do censo pesca artesanal	036	29/03/2005	3.000,00
Artur Soares Bijega	Desenvolvimento de Boletim de informação para apuração de dados do Censo pescadores	071	27/04/2005	2.000,00
Walter Shigueru Siqueoka	Relatório técnico censo da pesca Paranaguá e Guaratuba	095	25/05/2005	7.941,55
Artur Soares Bijega	Consultoria	108	17/06/2005	3.000,00
Elizangela Kruevel	Elaboração de questionário	155	17/08/2005	2.000,00
CETEC-Centro de Estudos Técnicos	Nfs. 54 e 62 - Consultoria em maricultura	253	28/06/2007	15.700,00
CETEC Centro de Estudos Técnicos	Consultoria em maricultura	260	10/07/2007	7.850,00
Fundação Terra	Pagamento da OPI Consultoria em Informática	850015	23/12/2010	25.000,00
Rosa de Bassi Tipl e Editora Ltda.	Formulação de questionários para pescadores/comunidade	078	04/05/2005	4.002,52

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica informou, de acordo com a Instrução 1801/13 (peça 122), que, apesar da intimação dos responsáveis para apresentação de documentos complementares, os contratos não foram juntados (exceto os contratos firmados com pessoas físicas, constantes do apenso n.º 193427/06), tampouco pesquisas de preços utilizados para a realização das despesas constantes das planilhas à peça 75:

Em face ao achado descrito, houve os desdobramentos que direcionaram no sentido de solicitar à Fundação Terra a prestação de contas do convênio em análise bem como o envio dos orçamentos realizados na contratação dos serviços prestados e os contratos firmados durante a execução do convênio.

Em análise aos documentos apresentados não se verifica em nenhum momento quaisquer contratos firmados (exceto os contratos firmados com pessoas físicas, constantes no apenso n.º 193427/06) e nem tampouco pesquisas de preços utilizados para a realização das despesas constantes nas planilhas DAT 05.

Em face às constatações verificadas aponta-se fortes indícios de mácula na prestação de contas. Não obstante, ocorre ainda a ausência de preenchimento das planilhas DAT's bem como a análise do Plano de Trabalho com a execução do objeto se tornou limitada em face à sua apresentação sintética, ou seja, a análise como um todo se tornou prejudicada.

Diante da prestação de contas referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, não possuímos documentação anterior a este período, razão de considerarmos o montante recebido constante no Relatório de Inspeção 05/2011, o qual consta o valor de R\$ 1.114.897,00 (um milhão, cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais).

Assim, tendo em vista a ausência de juntada de documentos comprobatórios pela entidade, apresentam-se fortes os indícios de que as contratações de serviços, depositas no quadro acima, foram realizadas sem qualquer formalização determinada pela Lei n.º 8.666/93, em clara ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal **considere irregular** o presente item.

#### 4) Aplicação de sanções.

Conforme se observa da instrução produzida ao longo do extenso período de tramitação destes autos, que incluiu inspeção in loco por técnicos deste Tribunal, a origem das irregularidades encontra-se na própria celebração do convênio, em 18/12/2003, com a previsão de terceirização de atividades do EMATER, sem a correta delimitação das suas próprias atribuições nem da entidade beneficiária dos recursos, o que acabou configurando a primeira irregularidade indicada neste voto, de terceirização indevida.

Há, inclusive, certa contradição da instrução técnica, ao apontar, simultaneamente, a irregularidade decorrente de terceirização de atividades fins, próprias do EMATER, com base no art. 2º, I, de seu estatuto, mas, de forma mais específica, fundamentar essa mesma irregularidade pelo fato de a Fundação Terra não ter executado as atividades do convênio – mas, apenas, a parte administrativa e financeira.

Além disso, não foi adequadamente prevista e, muito menos, satisfatoriamente demonstrada a destinação final dos recursos repassados aos servidores da concedente, cedidos à Fundação Terra, para a execução do convênio – o que, conforme apontado no item 2, ensejou a irregularidade das contas, sem, contudo, condenação à devolução dos recursos.

Do mesmo modo, para a execução do objeto, ainda como reflexo da deficiência de previsão e planejamento das atividades, foram contratados serviços complementares, sem a observância das regras de direito público, notadamente, quanto à formalização de dispensa ou da contratação mediante prévio processo licitatório. A propósito, contudo, não houve qualquer indicativo que afaste a necessidade ou a economicidade dessas contratações.

Destaque-se, por fim, que em nenhum momento foi contestado o efetivo atingimento da finalidade do convênio, de implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos, relativas ao Programa de Aquicultura e Pesca do Litoral.

Dentro de todo esse contexto, pode-se concluir que as irregularidades apontadas se originaram de uma falha de planejamento das atividades e da omissão quanto à adoção de mecanismos de controle de sua execução, tanto do ponto de vista contábil e financeiro, como do ponto de vista jurídico e gerencial.

Nessas condições, dado que a celebração do convênio é anterior à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e que a sua execução não foi objeto de análise específica para que se constatasse, de forma mais precisa, os efeitos concretos dessas irregularidades – tampouco tendo sido apontadas alternativas de atuação para os gestores e servidores responsáveis com relação às despesas realizadas –, entendo que não há parâmetros seguros que permitam a aplicação das multas sugeridas.

A mesma conclusão, aliás, observa-se na decisão paradigma já citada, Acórdão n.º 5653/15, da Segunda Câmara, de lavra do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, cuja parte dispositiva limitou-se ao julgamento pela irregularidade das contas e imposição de determinação[3].

#### Conclusão.

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal: com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **julgue irregulares** as contas do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, presidente da Fundação Terra no período de 1/4/2007 a 1/9/2011, relativas ao Termo de Convênio n.º 19/2003, em razão da terceirização das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), do pagamento de servidores públicos com recursos oriundos do convênio e da contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório; e **determine** ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER que "opere administrativamente quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público".

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

**julgar irregulares** as contas do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, presidente da Fundação Terra no período de 1/4/2007 a 1/9/2011, relativas ao Termo de Convênio

n.º 19/2003, em razão da terceirização das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), do pagamento de servidores públicos com recursos oriundos do convênio e da contratação de serviços sem a demonstração de pesquisa de preços ou procedimento licitatório; e **determinar** ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) que "opere administrativamente quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público".

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 116. *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

§ 1º *A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º *Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

§ 3º *As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplimento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º *Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

§ 5º *As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.*

§ 6º *Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.*

2. Art. 17. *No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.*

*Parágrafo único.* O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

3. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas dos senhores Lúcio Tadeu de Araújo, ex-gestor da Fundação Terra, Walter Shiguero Shigueoka, ex-diretor financeiro da entidade, Arnaldo Bandeira, ex-gestor da EMATER, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Convênio n.º 20/2007, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER e do pagamento de funcionários públicos com recursos oriundos do convênio;

II) determinar ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER que "opere administrativamente, quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público".

PROCESSO N.º: 190283/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3799/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas de Transferência. Recursos repassados mediante convênio. Cumprimento parcial do objeto do ajuste. Ausência de dano ao erário ou de desvio de recursos. Dificuldade de mensurar eventuais objetivos parciais do convênio que deixaram de ser atingidos. Saneamento das demais impropriedades constatadas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 25.000,00, transferidos no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objeto a realização do programa denominado "Crescer em Família", que visa à preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes, à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade.

Em seu primeiro exame após a apresentação da prestação de contas final, a então Diretoria de Análise de Transferências constatou as seguintes impropriedades (peça 37):

- 1) ausência de aplicação financeira, no período de 19/11/2008 a 5/1/2009, dos recursos repassados, o que comprometeu a obtenção de rendimentos financeiros no valor de R\$ 320,25 pelo Município;
- 2) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida do Município, no valor de R\$ 2.500,00;
- 3) aquisição de equipamentos, na importância de R\$ 12.254,90, não autorizados no plano de trabalho;
- 4) falta de aquisição de equipamentos e materiais autorizados no plano de trabalho;
- 5) ausência dos termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento de equipamentos.

O Município de Pirai do Sul, por meio de seu então Prefeito, o senhor Valentin Zanello Milléo, manifestou-se às peças 48 a 50. Apresentou os termos de cumprimento de objetivos e de instalação de equipamentos, bem como comprovantes de recolhimento dos valores correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, à contrapartida do Município que não foi empregada – conforme determina a cláusula oitava, parágrafo segundo, do termo de convênio – e aos equipamentos adquiridos que não estavam previstos no plano de trabalho.

Analisando a defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu regularizada as inconsistências pertinentes à ausência de emprego da contrapartida por parte do Município, assim como os itens relacionados à aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho e à falta de apresentação dos termos de cumprimentos dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos (peça 51).

Contudo, advertiu que o ressarcimento correspondente à aplicação financeira deveria ter sido recolhido pelo gestor, e não pelo Município. Pontuou também que a ausência de aquisição de equipamentos e materiais autorizados no plano de trabalho ocasionou o atingimento parcial dos objetos do convênio, fato que ensejaria a aplicação de multa aos senhores Valentin Zanello Milléo e Antônio El-Achkar.

O senhor Valentin Zanello Milléo comprovou o recolhimento do montante equivalente aos rendimentos financeiros que não foram obtidos em virtude da falta de aplicação financeira (peças 55 e 56).

Quanto à falta de aquisição de equipamentos autorizados no plano de aplicação, informou que exerceu o mandato de Prefeito entre 1º/1/2005 a 31/12/2008 e apenas firmou o termo de convênio, não tendo responsabilidade pela execução.

A então Diretoria de Análise de Transferências considerou regularizado o item relativo à ausência de aplicação financeira dos recursos. Diante das justificativas apresentadas pelo responsável, solicitou a intimação do senhor Antônio El-Achkar, haja vista que a multa não poderia ser aplicada ao senhor Valentin Zanello Milléo, pois os valores foram repassados apenas no final de seu mandato (peça 57). Embora devidamente intimado (peça 80), o senhor Antônio El-Achkar não apresentou resposta.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em razão da não realização do objeto do convênio, no prazo e forma fixados no plano de trabalho (peças 84 e 85, respectivamente).

Além disso, sugerem a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao senhor Antônio El-Achkar e a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares.

Esse, o relatório.  
PROPOSTA DE DECISÃO

No que se refere à ausência de emprego da contrapartida por parte do Município, à aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho e à falta de apresentação dos termos de cumprimentos dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, acompanho as sugestões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que as falhas foram regularizadas. Igualmente, quanto à ausência de aplicação financeira os valores repassados, acompanho os opinativos pela regularidade do item, haja vista a comprovação de que o montante correspondente aos rendimentos foi recolhido pelo senhor Valentin Zanello Milleo.

No que se refere à inconsistência remanescente – não realização do objeto do convênio, no prazo e forma fixados no plano de trabalho –, conforme esclarecido pelo senhor Valentin Zanello Milleo, a responsabilidade pela execução do convênio não lhe compete: a despeito de ter firmado o termo de convênio, os valores só foram repassados ao final de seu mandato, em 19/11/2008.

Cabia ao senhor Antônio El-Achkar, Prefeito de Pirai do Sul entre 1º/1/2009 a 31/12/2012, o correto emprego do montante recebido.

Conforme se observa às páginas 22 a 27 da peça 4, o plano de aplicação previa a aquisição de vários eletrodomésticos, móveis, equipamentos de informática, materiais para pintura de imóvel, produtos de utilidades domésticas (como conjunto de painéis, assadeira, copos infantis, faqueiro), produtos de cama e banho, lâmpadas, fechaduras, persianas, tapetes, andador e carrinho de bebê.

De acordo com o termo de cumprimento de objetivos apresentados à peça 48, não foram adquiridos: duas cômodas, uma mesa para computador, um jogo de sofá, duas beliches, um berço, dois suportes para forno elétrico ou micro-ondas, dois armários, um armário para pasta suspensa, quatro puffes, três guarda-roupas, duas cadeiras giratórias, quatro jogos de banheiro, uma passadeira emborrachada, 6 tapetes, um andador, um jogo de painéis, cinco jogos de copos americanos, dois termômetros, duas assadeiras e 20 pratos.

Esses equipamentos (que deixaram de ser adquiridos) equivalem a R\$ 8.170,00, enquanto os materiais de consumo correspondem ao valor de R\$ 1.581,46.

Por outro lado, foram adquiridos produtos não previstos no plano de trabalho, cujo valor – R\$ 12.254,90 – foi devidamente restituído ao erário.

Nessas condições, com a devida vênia, dirijir da conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, na medida em que constou do "Termo de Cumprimento de Objetivos Final", juntado à peça n.º 48, expressamente, que "do ponto de vista técnico os objetivos propostos no Convênio foram praticamente atingidos, já que diversos itens de investimento e custeio não foram adquiridos conforme termo de convênio firmado, apesar das restituições acima especificadas".

Corroborar essa proposta a absoluta ausência de dano ao erário ou de desvio de recursos, diante da devolução dos recursos e do saneamento das demais impropriedades constatadas, além do próprio período de vigência do convênio, de 2008 a 2011, com a alternância de gestões municipais, além do longo decurso de tempo, que impede qualquer mensuração com relação a eventuais objetivos parciais do convênio que tenham deixado de ser atingidos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da execução parcial do objeto do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da execução parcial do objeto do convênio.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

V – No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3800/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Impossibilidade de cumulação do subsídio do cargo político com vantagens do cargo efetivo. Inteligência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 39 da Constituição da República. Direito de opção pela remuneração do cargo efetivo quando do provimento em cargo político. Matéria controversa e passível de interpretação. Boa-fé da servidora. Afastamento da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO ALVES, Oficial Administrativa do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 3824/17 (peça 24), opinou pela realização de diligência externa para a entidade apresentar o comprovante de remuneração da interessada, e, também, para esclarecer sobre o pagamento de subsídio acrescido da verba anuênio no período em que a servidora exerceu o cargo político de Secretária Municipal de Ação Social (peça 8).

Em resposta (peça 29), a entidade previdenciária sustentou, a partir de uma interpretação equivocada do artigo 37, XI, da Constituição Federal[1], a possibilidade de acumulação do subsídio do cargo político com as vantagens pessoais relativas ao cargo efetivo, in verbis:

Consta do Parecer que deve ser comprovado o valor do vencimento base e o motivo de pagamento de anuênio juntamente com subsídios. Esta informação já está no processo, no item 8 – comprovante de remuneração, onde o Departamento de Recursos Humanos do Município declara que "o valor do vencimento informado no holerite é o valor referente ao cargo de Secretário da Secretaria da Ação Social. Sendo que o valor do vencimento + anuênio da servidora conforme acima, é referente a simbologia S-XIII-39"

Ou seja, no holerite consta o valor de R\$ 9.310,59 que é o valor do cargo em comissão – subsídio – de Secretária da Ação Social, enquanto que o valor de R\$ 4.454,79 é o valor do cargo de carreira da servidora, que corresponde à simbologia S-XIII-39. O valor do anuênio no holerite é calculado com base nos vencimentos de carreira da servidora.

O artigo 39, §4º da Constituição Federal traz a ressalva de que deve ser observado o artigo 37, XI da Carta Magna, ou seja, que o subsídio dos ocupantes de cargos, incluído ou não vantagens pessoais, não podem exceder o subsídio do Prefeito. Isso denota que ao se tratar de subsídios podem ser aplicadas vantagens pessoais, no caso em tela, se tratando de servidora efetiva, aplica-se o anuênio, verba esta que incorpora à aposentadoria e incide contribuição previdenciária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) manifestaram-se pela legalidade e registro da aposentadoria, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possível dano ao erário em razão do pagamento concomitante dos subsídios do cargo de Secretário Municipal de Ação Social e da verba anuênio relativa ao cargo efetivo.

Por meio do Despacho 123/18 (peça 32), determinei a intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para o exercício do contraditório.

Devidamente intimada, a entidade previdenciária apresentou os seguintes esclarecimentos (peça 38):

A PREVISCAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão-PR, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento às determinações no Processo, encaminhar resposta conforme segue.

Após protocolar neste processo o Ofício com as informações fornecidas pelo DEREH do Município, em busca nos arquivos, localizamos esta consulta em anexo, que fora realizada em 21/09/2009, onde o Diretor do DCM da época, Sr. Edson Custódio, respondeu que no caso de servidor nomeado com subsídio poderia optar em receber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, em ambos os casos, sem prejuízo do adicional por tempo de serviço.

Trata-se da demanda 15503/2009 do Município de Campo Mourão.

Desta forma, era considerado que o anuênio é uma verba destinada a todos servidores efetivos, ainda que nomeados para cargos em comissão, seja por subsídio ou não, e que esta verba incorpora à aposentadoria e incide contribuição previdenciária.

Por fim, entendemos estarem atendidas as diligências e encaminhamos para nova análise, nos colocando à disposição se necessário.

Em nova análise, a Unidade Técnica (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 40) ratificaram os opinativos anteriores no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria concedida à interessada, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Transcrevo a integralidade do Parecer 148/18 (peça 39), emitido pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Retorna o presente processo de aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de "oficial administrativo" do Município de Campo Mourão.

No Parecer nº 685/18 (Peça 30), esta COFAP opinou pela legalidade e registro do ato concessivo, além de instauração de tomada extraordinária de contas para apurar o pagamento de determinada verba remuneratória à servidora. O MPJTC, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 88/18 – Peça 31).

O d. Relator, contudo, ordenou a realização de diligência para que a origem se manifestasse a respeito dos opinativos supra (r. Despacho nº 123/18 – Peça 32).

Intimada (Peças 34/35), a origem defendeu o pagamento da verba "anuênio" tendo em vista resposta dada por essa Corte em demanda do Canal de Comunicação no sentido de que "servidor nomeado com subsídio poderia optar em receber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, em ambos os casos, sem prejuízo do adicional por tempo de serviço" (Peças 37/38).

Analisando a manifestação da entidade, tem-se que razão não lhe cabe, e isso por dois motivos.

O primeiro relacionado com o disposto no art. 39 § 4º da CRFB/88, mencionado no Parecer nº 685/18, o que se ratifica.

O segundo diz respeito ao fato de que na Demanda nº 15.503, constante na Peça 38, o Município perguntou se seria possível pagar a verba "anuênio" para servidor designado para a função de controlador interno.

Em resposta, ficou esclarecido que o servidor nomeado para exercer uma função gratificada poderá optar pela maior remuneração, sem prejuízo do recebimento das vantagens pessoais, como o adicional por tempo de serviço.

Ou seja, poderia ele optar entre a remuneração integral de seu cargo de origem, acrescida de gratificação de função, ou os vencimentos do cargo a ser ocupado, neste caso sem receber qualquer outra parcela remuneratória.

No entanto, no caso da servidora em comento, ela foi nomeada para exercer cargo político de secretária municipal, o qual é remunerado exclusivamente por subsídio, nos termos da norma constitucional acima mencionada. Não há, neste caso, margem de escolha acerca da forma de remuneração (se vencimentos ou subsídios).

Portanto, a resposta da demanda mencionada pela origem se limitou a analisar o caso de servidor público que ocupe a) a função gratificada de b) controlador interno, e não i) o cargo político de ii) secretário, situação esta objeto dos autos.

Dessa forma, mantém-se integralmente o Parecer nº 685/18 (Peça 30), opinando-se pela:

1) Legalidade e registro do ato concessivo, eis que em conformidade com o ordenamento jurídico;

2) Instauração de tomada extraordinária de contas para se apurar o dano ao erário causado pelo pagamento da verba "anuênio" à ora interessada enquanto secretária municipal.

Encerrada a fase instrutória, vieram os autos conclusos para decisão. Ao verificar o comprovante de remuneração da servidora interessada (peça 8), constatei o pagamento da verba abono de permanência, além do anuênio, no período em que ela exerceu o cargo político de Secretária Municipal de Ação Social.

Considerando a redação do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores remunerados por subsídio, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, inobstante a ausência de intimação, atravessou petição (peça 43) com o fim de justificar o recebimento da referida verba pela interessada, in verbis:

A PREVISCAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão-PR, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar esclarecimentos.

Trata-se de processo de inativação de servidora, que na ativa recebia subsídio no cargo de Secretária e recebia ainda a verba denominada anuênio.

Após esta entidade protocolar resposta do Município, na qual justificava que a verba anuênio tem amparo legal no Estatuto do Servidor, que se trata de verba incorpora à aposentadoria e incide contribuição previdenciária, portanto tendo que estar consignado no holerite, e de juntar cópia demanda 15503/2009, realizada em 21/09/2009, onde o Diretor do DCM da época, Sr. Edson Custódio, respondeu que no caso de servidor nomeado com subsídio poderia optar em receber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, em ambos os casos, sem prejuízo do adicional por tempo de serviço, ainda assim a CGM e o MPTC optam por instaurar Tomada de Contas Extraordinária, alegando que a mencionada consulta do Município ao TCE/PR não é do mesmo caso, pois "no caso da servidora em comento, ela foi nomeada para exercer cargo político de secretária municipal, o qual é remunerado exclusivamente por subsídio, nos termos da norma constitucional acima mencionada. Não há, neste caso, margem de escolha acerca da forma de remuneração (se vencimentos ou subsídios)".

Oras, basta uma leitura da Demanda 15503/2009 que resta claro se tratar da mesma situação: pagamento de salário com subsídio sem prejuízo de anuênio. Ambos os cargos, Controle Interno e Secretário, são cargos políticos remunerados com subsídio, onde caso seja Servidor efetivo o nomeado, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou a remuneração por Subsídio. Resta claro que em ambos os casos é sem prejuízo de anuênio, conforme Demanda 15503/2009, em que pese a alegada ofensa ao artigo 39 §4º da CF.

Ademais, este dispositivo legal tem o objetivo de vedar pagamentos além do subsídio para agentes políticos, como por exemplo, adicional de 100% por dedicação exclusiva. Contudo não se trata de proibir o pagamento de verba à servidores efetivos com direito adquirido.

O anuênio, adicional por tempo de serviço, está previsto nos artigos 81 e 82 da Lei Municipal 1.085/1997, e é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público

efetivo incidente sobre o vencimento de carreira e será incorporado ao provento de inatividade. Desta forma, sua garantia de pagamento está prevista em Lei, e deve figurar no holerite para incidir contribuição previdenciária, já que se trata de verba incorporável à aposentadoria. Caso não figure no holerite, como haveria contribuição e incorporação à aposentadoria? Haveria congelamento da proporcionalidade, já que a cada ano há reajuste da proporção?

Ainda, no evento 41, Despacho 360/18-GASRVF, foi levantada outra questão: recebimento de Abono de Permanência. Esta verba é garantida na Constituição Federal para todo servidor efetivo. A mesma tem amparo no art. 40 §1º, III, "a" da Constituição Federal, no art. 2º §5º e art. 3º §1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 7º da Lei nº 10.887/2004, sendo devida a todo Servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária.

Desta forma, era considerado que o Anuênio e que o Abono de Permanência são verbas destinadas a todos servidores efetivos, ainda que nomeados para cargos em comissão, seja por subsídio ou não, que há respaldo em Consulta realizada junto a este Egrégio Tribunal de Contas, que o anuênio incorpora à aposentadoria e incide contribuição previdenciária, o Município consignava esta verba em folha de pagamento, e a Servidora o recebeu de Boa-fé, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, ainda mais com base na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou o Mandado de Segurança MS 24875, que foi impetrado por Ministros aposentados daquele órgão, e implantou posicionamento expresso quanto a algumas premissas a serem ponderadas sobre a remuneração da Magistratura, porém, repercutiu a todos aqueles remunerados através de subsídio. Dentre elas, uma de extraordinária relevância para o tema, "é o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios. O próprio Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso de Mello, reconheceu a manutenção do acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria a título, evidentemente, de vantagem pessoal. O Ministro Ricardo Lewandowski, ao desempatar a votação, também acompanhou esse entendimento". Ainda, tem-se as seguintes considerações:

Em apertada síntese, o Supremo Tribunal Federal reconheceu:

a) A possibilidade de cumulação de recebimento de subsídio acrescido das vantagens reconhecidas pela ordem constitucional, limitada, a remuneração, ao teto constitucional remuneratório;

(...)

c) A coexistência de vantagens pessoais com o regime de subsídio;

d) A existência de direito adquirido em face do regime de subsídio, inclusive sem respeito ao teto remuneratório, em face do reconhecimento da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido; Dúvidas não restam, pois, da possibilidade de coexistência entre o regime remuneratório do subsídio e o direito à percepção das vantagens pessoais reconhecidas pela Ordem Constitucional ou pelos respectivos Estatutos Jurídicos dos Servidores Públicos, assim como, a reafirmação do respeito absoluto ao direito adquirido, inclusive sem observância ao teto remuneratório. (grifei)

Por fim, encaminhamos para nova análise, nos colocando à disposição se necessário e solicitamos o registro e homologação do ato de inativação sem a tomada de contas extraordinária, haja vista as informações supra, com posicionamento do STF, do TCU e do TCE/PR.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 49), ratificou seu opinativo anterior nos seguintes termos:

Retorna o presente processo de aposentadoria da servidora acima nominada, ocupante do cargo de "oficial administrativo" do Município de Campo Mourão.

No r. Despacho nº 360/18 (Peça 41), o d. Relator determinou manifestação desta CGM bem como do d. MPJTC a respeito do pagamento da verba "abono de permanência" em favor da servidora enquanto ocupante do cargo político de secretária municipal.

A municipalidade asseverou, quanto à questão, que o abono era pago aos servidores efetivos quando em cargos em comissão, remunerados ou não por subsídios, asseverando a boa-fé da servidora no recebimento de tal parcela.

Primeiramente consigne-se que o art. 39 §4º da CRFB/88 veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores remunerados por subsídios, como mencionado nos pareceres técnicos de Peças 24, 30 e 39, no opinativo ministerial de Peça 31 e no r. Despacho supra citado.

No Parecer nº 685/18 (Peça 30), a então COFAP colacionou lição doutrinária a esse respeito, a qual ora se reporta por brevidade.

A propósito, tal entendimento é compartilhado por esta Corte de Contas:

"Consulta. Município de Telêmaco Borba. Pelo conhecimento da consulta com fulcro no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005, tendo em vista a relevante interesse público. (...) Caso se trate de agente político, o regime remuneratório previsto na Carta Magna exige a instituição de subsídio, vedando-se a percepção de qualquer acréscimo pecuniário, inclusive verba de representação." (Processo 204530/13, Acórdão 2390/14-STP, Relator Conselheiro Nestor Batista, publicado no AOTC nº 854 de 17/04/14)

Além disso, insta pontuar que quando o servidor efetivo passa a ocupar cargo comissionado e opta em receber a remuneração deste, automaticamente abre mão em receber qualquer verba relativa ao cargo então ocupado.

Essa orientação, inclusive, consta na Instrução Normativa nº 72/12 dessa Corte:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria. (destacou-se)

Especificamente com relação ao abono de permanência, diga-se que todas as normas que o disciplinam (art. 40 §19 da CRFB/88, art. 3º §1º da EC 20/98 e art. 2º §5º da EC 41/03) pressupõem que quem o receba seja i) servidor público, ocupante de cargo público, e ii) filiado a regime próprio de previdência.

No caso da ora interessada, embora servidora, estava ocupando a) cargo político e não cargo efetivo ao se aposentar e, por isso, b) teoricamente submetida ao regime geral de previdência (art. 40 §13 da CRFB/88).

Assim, pelos motivos expostos, aliados aos anteriormente já externados nos pareceres de Peças 30 e 39, esta CGM ratifica ditos opinativos e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo, além da instauração de tomada extraordinária de contas para se apurar o dano ao erário causado pelo pagamento das verbas “anuênio” e “abono de permanência” à ora interessada enquanto secretária municipal.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao ato de inativação, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

Com relação ao pagamento irregular das verbas abono de permanência e anuênio, relativas ao cargo efetivo da servidora, no período em que ela exerceu o cargo político de Secretária Municipal de Ação Social, deixo de acolher as propostas uniformes pela instauração de tomada de contas extraordinária com o fim de apurar eventual dano ao erário, em razão dos fundamentos jurídicos delineados adiante.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cargo de Secretário Municipal, com o advento da chamada reforma administrativa, promovida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, passou a ter natureza jurídica de agente político.

De acordo com a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Dai que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores [destaque].

O artigo 39, § 4º da Constituição Federal dispõe que os agentes políticos devem ser remunerados exclusivamente por subsídio:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI [grifou-se].

Em que pese a vedação de acréscimos do subsídio, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a interpretação desse dispositivo constitucional deve conjugar a regra estabelecida no parágrafo 3º do mesmo artigo:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Porém, verifica-se que o mencionado dispositivo não contempla o adicional por tempo de serviço, tampouco o abono de permanência.

Sobre o assunto, transcrevo a doutrina da Professora Maria Sylvia Zannella Di Pietro[3]:

No entanto, embora o disposto fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantêm-se, no art. 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo art. 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Poder-se-ia argumentar que o § 4º do art. 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária.

Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível.

No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional.

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar [destaque].

Portanto, os agentes públicos remunerados por subsídio, com exceção daqueles que exercem mandato eletivo, possuem o direito de percepção das vantagens pecuniárias elencadas no §3º do artigo 39 da Constituição Federal, além das vantagens de caráter indenizatório.

Contudo, a situação retratada nos autos é distinta, já que se refere à cumulação do subsídio do cargo político de Secretário Municipal com vantagens relativas ao cargo efetivo da servidora.

O adicional por tempo de serviço (anuênio) constitui vantagem pecuniária concedida ao servidor em razão do tempo de exercício das atribuições relativas ao cargo efetivo.

A concessão do abono de permanência exige a coexistência de três requisitos – exercício de cargo efetivo, preenchimento dos pressupostos constitucionais para a inativação e a opção do servidor por permanecer em atividade –, de acordo com o artigo 40, §19, da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Dessa forma, ao afastar-se de seu cargo efetivo e optar pelo recebimento do subsídio relativo ao cargo político, a servidora renunciou ao direito à percepção das vantagens alusivas ao seu cargo de origem.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal desde a publicação do Provimento n.º 56/2005, o qual previa:

Art. 5º Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

[...]

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Atualmente, esse dispositivo encontra-se previsto na Instrução Normativa n.º 72/12 desta Corte:

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Portanto, a conjugação de remunerações não é permitida pela Constituição Federal, ou seja, o servidor não pode optar pelo subsídio e, concomitantemente, receber qualquer vantagem pecuniária relativa ao seu cargo efetivo. Isso porque o recebimento da remuneração de ambos os cargos, sem exercer um deles de fato e sem a correspondente contraprestação de trabalho, configura ilícito administrativo que acarreta prejuízo ao erário.

Nesse sentido, destaco trecho do Prejulgado n.º 1082 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor ao cargo efetivo.

Contudo, em que pese a irregularidade do pagamento cumulativo do subsídio com as vantagens inerentes ao cargo efetivo, entendo que a matéria é controversa e passível de interpretação, como demonstrou a entidade previdenciária em sua manifestação (peça 43). Além disso, não vislumbro nos autos indícios de má-fé da servidora, pressuposto para o ressarcimento dos valores pagos. Dessa forma, deixo de acatar as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado, de acordo com a Súmula 249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O Judiciário também possui vasta jurisprudência no mesmo sentido. Vale a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Da leitura dos autos, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público. 3. Agravo Interno não provido [destaque] (STJ - AgInt no Resp: 1656539 RS 2017/0042074-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. (...) Cinge-se a controvérsia à possibilidade da restituição de valores pagos indevidamente pela Administração, recebidos de boa-fé pelo autor a título de abono de permanência. - É descabida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé, em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo. - Pagamento considerado indevido em razão de equívoco da Administração, porém não há que se falar na reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, verificada a boa-fé no recebimento de tais valores. - Apelação parcialmente provida, somente para reconhecer a ocorrência da subcumbência recíproca [destaque] (TRF-3 - AC: 00110296320114036104 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria; e
- 2) determine ao Município de Campo Mourão que observe os termos da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, especialmente, o seu artigo 8º, que dispõe que “o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria”.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO que observe os termos da Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, especialmente, o seu artigo 8º, que dispõe que "o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria".

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016. P. 257.

3. PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 463-464.

PROCESSO N.º: 844675/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. (FERROESTE)

RESPONSÁVEIS: ANDRÉ LUÍS GONCALVES, CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA, SAMUEL GOMES DOS SANTOS

INTERESSADOS: ADILSON APARECIDO DE ANDRADE, CARLOS SAMUEL DOMINGUES MOTTA, CLAUDEMIR GIMENES, GILMAR MARUZKA, JOÃO BATISTA EVANGELISTA, LEANDRO EMANUEL DE CARVALHO, LEANDRO MONTEIRO, ROGER CORDEIRO NASCIMENTO, SIRLEI MARTINS RAMOS E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3801/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público realizado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. (FERROESTE) para provimento de vagas em estradas diversos. Atraso no encaminhamento ao Tribunal dos documentos relativos às admissões. Proposta de condenação do responsável pelo atraso ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Não acolhimento da proposta: prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado n.º 26. Legalidade e registro dos atos de admissão.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às peças 10 e 11, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2008 da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. (FERROESTE).

Da documentação originalmente encaminhada ao Tribunal de Contas pela FERROESTE (peças 3 a 18) referente ao Concurso Público, a então Diretoria de Contas Estaduais (i) pontuou o atraso do envio dos documentos previstos no art. 3.º da Instrução Normativa n.º 08/2006 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamento vigente quando da realização do Concurso Público, e (ii) constatou a ausência de esclarecimentos por parte do senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, então Presidente da FERROESTE, acerca dos motivos pelos quais diversos candidatos que teriam sido aprovados acabaram não sendo admitidos (peça 20).

As peças 29 e 36, o senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, após intimação da FERROESTE (peça 26), esclareceu que as justificativas pelas não admissões encontrar-se-iam dispostas no "Quadro de cargos", o qual já havia sido enviado ao Tribunal de Contas à peça 7.

Em seguida, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal considerou que a FERROESTE ainda necessitava encaminhar a este Tribunal de Contas as seguintes documentações comprobatórias: (i) publicação do Edital de abertura do concurso; (ii) ato designando a Comissão Julgadora/Examinadora do Concurso Público; (iii) contratos de trabalho e publicação dos extratos contratuais; (iv) publicação do Edital que homologou as inscrições; (v) RGs e CPFs dos contratados e; (vi) declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupariam outro cargo ou emprego público, nem perceberiam benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República (peça 37).

O senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, intimado (peça 45), apresentou novos esclarecimentos à peça 50, sanando as faltas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com exceção da ausência de declaração de não acúmulo.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considerando que parte da documentação solicitada não fora encaminhada, concluiu pela negativa de registro das admissões e pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (peça 53).

O Ministério Público de Contas, avaliando a situação, manifestou-se no seguinte sentido (peça 55):

Agora, em relação às declarações de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, em que pesem as alegações da empresa, entendemos que a falta das declarações não pode ser relevada, visto que são documentos indispensáveis à aferição do atendimento ao artigo 37, XVI da Constituição Federal.

Outra questão que merece ser destacada diz respeito à contratação do Sr. Milton Cesar Gontarski, 4º classificado para o cargo de Supervisor de Tráfego e Movimento I – Cascavel. Como não há indicação acerca da contratação do 2º e 3º classificados, somente havendo referência no quadro de cargos de peça 6 a uma ação judicial, tal situação deve ser esclarecida pela Ferroeste.

Ante o exposto, opinamos pela realização de nova diligência à FERROESTE para o seguinte:

a) esclarecimentos acerca da ação judicial que embasou a contratação de Milton Cesar Gontarski, 4º classificado para o cargo de Supervisor de Tráfego e Movimento I, com juntada da documentação respectiva;

b) encaminhar declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. É o parecer.

Intimado (peça 60), o senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO esclareceu as circunstâncias envolvendo a contratação referida pelo Ministério Público de Contas e solicitou prazo para recolher as declarações junto aos candidatos admitidos de não acúmulo de cargo ou emprego público e de não percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (peça 62).

Concedido o prazo solicitado (peça 68), o senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO apresentou diversas declarações assinadas (peças 72, 74 e 75).

Todavia, em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela negativa de registro da admissão, sob o argumento de que o responsável não teria justificado todas as questões até então suscitadas pelo Ministério Público de Contas (peça 76).

O Ministério Público de Contas, entretanto, divergiu da unidade técnica, visto que constatou que todos os pontos teriam sido adequadamente esclarecidos, excetuada a irregularidade quanto à ausência de declaração referente a alguns admitidos de não acúmulo de cargo ou emprego público e de não percepção de benefícios previdenciários vedados. Por conseguinte, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais dos candidatos com declarações válidas (peça 77).

Intimada (peça 80), a FERROPAR, por meio de seu então Presidente Interino, senhor RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, apresentou novas declarações de seus empregados, com o objetivo de suprir as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas (peças 82 e 83).

Em verificação da documentação encaminhada, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que 106 dos 176 admitidos apresentaram a declaração então faltante. Assim, manifestou-se em favor da realização de diligência junto à FERROPAR, para que a entidade apresentasse as 70 declarações ainda pendentes (peça 84).

Intimada (peça 86), a FERROPAR informou que teria buscado juntar todas as declarações necessárias, mas que ainda não teria conseguido as assinaturas de boa parte de seus empregados. Solicitou a reconsideração do posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 89) e juntou parte das declarações restantes (peças 90 e 92).

Embora a Coordenadoria de Gestão Estadual tenha, então, considerado que os documentos encaminhados pela FERROPAR solucionavam as pendências verificadas (peça 94), o Ministério Público de Contas discordou, reiterando seu opinativo no sentido de que faltaria, ainda, parte das declarações de não acúmulo de cargos ou empregos públicos e de não percepção de benefícios previdenciários. Apontou, igualmente, que parte das declarações seria inválida, na medida em que alguns empregados públicos da entidade teriam afirmado receber benefícios previdenciários sem a especificação de qual seria o emprego público que teria originado o benefício respectivo. Por fim, o representante ministerial sugeriu a aplicação (i) da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 2005 em face do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS – Presidente da FERROPAR no exercício de 2008, ano de publicação do Edital n.º 1/2008 –, em razão de irregularidades observadas na presente admissão de pessoal e, também, (ii) da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 2005, também em face do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS, por causa do atraso do encaminhamento das admissões ao Tribunal de Contas (peça 95).

Diante do cenário relatado, à peça 96 solicitou-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que levantasse informações referentes à situação trabalhista dos empregados listados à peça 90 junto à base de dados que o Tribunal de Contas possui da Relação Anual de Informações Sociais – o que foi atendido pela unidade técnica à peça 97.

Analisando referido levantamento de informações, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que apenas um dos admitidos, senhor CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL, acumularia emprego público, infringindo-se o art. 37, § 10, da Constituição da República (peça 101).

Intimado para prestar esclarecimentos (peça 109), o senhor CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL argumentou que não acumularia emprego público, e que o registro de que ainda se encontrava atrelado a seu antigo emprego (junto à Companhia Paranaense de Energia – COPEL) teria sido fruto de um equívoco por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual teria deixado de retirar da base de dados da autarquia o vínculo com a COPEL – desde o ano de 2011 desfeito (peça 112).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, verificando a verossimilhança das justificativas apresentadas pelo senhor CHARLES AUGUSTO DE CASTRO CARNIEL, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões (peça 113).

O Ministério Público de Contas, em seguida, concordou com a Coordenadoria de Gestão Estadual, mas reiterou a sugestão de aplicação das multas em face do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS (peça 115).

Diante do parecer ministerial, procedeu-se à citação do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS, a fim de que apresentasse esclarecimentos (peças 116 e 127).

Citado (peça 130), o senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS afirmou que a FERROESTE, sob sua gestão, teria encaminhado ao Tribunal de Contas os documentos exigidos na presente admissão de pessoal, com exceção das declarações dos contratados de não acumulado de emprego público e de não percepção de benefícios previdenciários vedados. Argumentou que essa falta seria sanável, que não teria dado causa ao atraso do encaminhamento da admissão de pessoal a este Tribunal de Contas, e que o Ministério Público de Contas não teria especificado adequadamente quais irregularidades o responsável teria cometido. Solicitou, por fim, a citação do senhor NEUROCI ANTONIO FRIZZO, o qual lhe sucedeu como Presidente da FERROESTE no ano de 2010, a fim de que também fosse responsabilizado por eventuais irregularidades (peça 132).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua última análise, considerou que o senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS teria se omitido em seu dever de encaminhar a admissão de pessoal ao Tribunal de Contas no prazo regulamentar então vigente pela Instrução Normativa n.º 08/2006 deste Tribunal. Assim, concluiu pela legalidade e registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS (peça 137).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, também concluindo pela legalidade e registro dos atos de admissão e pela aplicação de referida multa (peça 138).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

##### Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos.

A documentação inicialmente encaminhada a este Tribunal de Contas pela FERROESTE (peças 3 a 18), segundo analisou a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37, de fato atendia apenas em parte ao rol exigido pela Instrução Normativa n.º 08/2006 deste Tribunal.

Todavia, de acordo com as conclusões do Ministério Público de Contas à peça 55, a ausência da documentação individualizada de cada contrato e de cada contratado na admissão (contendo dados pessoais) pôde ser sanada com o "Quadro de cargos", apresentado à peça 6 pela entidade. Igualmente, a não apresentação inicial do ato de designação da Comissão Examinadora do Concurso Público também pôde ser superada em razão dos esclarecimentos prestados pela FERROESTE, no sentido de que a organização e a aplicação do referido Concurso ficaram sob responsabilidade da Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina.

Assim sendo, a FERROESTE faltara apenas a comprovação de que os empregados públicos admitidos na presente admissão de pessoal não acumulariam cargo ou emprego público, nem perceberiam benefícios proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, em observância ao art. 37, § 10, da Constituição da República[1].

Após diversas e extensivas diligências realizadas junto à entidade e junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, foi demonstrado que todos os empregados públicos contratados por meio do Concurso Público não acumulavam emprego ou cargo público nem recebiam benefícios previdenciários fora das hipóteses expressamente delineadas pela Constituição da República – o que, portanto, sanou a falha.

Quanto à proposta de aplicação de multa, observo que, quando realizada a primeira contratação de empregado público em razão do certame em análise – isto é, no dia 16/01/2009 (peça 6) –, o senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS era o Presidente da FERROESTE, segundo apontou a Coordenadoria de Gestão Estadual após consulta à base de dados do Tribunal de Contas (página 2 da 137).

Pelo fato de não ter encaminhado a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n.º 08/2006 deste Tribunal, é possível concluir que o senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS deixou de obedecer ao prazo regularmente previsto, enquadrando-se, em tese, na hipótese do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entretanto, o caso em tela necessita ser cotejado junto com o teor do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal de Contas[2].

O Tribunal, por meio da aprovação do referido Prejulgado, fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

Destaco trecho do acórdão que baseou o Prejulgado (páginas 8 e 9):  
Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização [destaque].

No presente processo, ainda que comprovada a omissão do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS – ao não cumprir com sua obrigação de encaminhar ao Tribunal de Contas os dados e os documentos exigidos pelas normas vigentes –, observo que a citação do responsável ocorreu em tempo superior ao prazo de cinco anos fixado, na medida em que o respectivo despacho de citação data de 14/10/2019 (peça 116) – mais de dez anos, portanto, após o "término do prazo final de protocolização" (Prejulgado n.º 26, página 9).

Além disso, destaco que, embora o presente processo de admissão de pessoal tenha sido autuado em 2012 – antes, pois, da prescrição da pretensão sancionatória –, a aplicação de multa ao senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS foi avertida, pela primeira vez, somente em 7/6/2018, nos termos do Parecer n.º 399/18 – 5PC (peça 77).

Registro que esse entendimento se aplicaria também aos responsáveis que sucederam ao senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS na presidência da FERROESTE e que deixaram de encaminhar os dados ao Tribunal de Contas[3], visto que a eles também haveria de se reconhecer a ocorrência da prescrição

quinquenal. E, em relação ao senhor JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, ponto que ele próprio encaminhou a documentação referente à admissão de pessoal pouco tempo depois que assumiu a função de direção da FERROESTE, não sendo razoável imputar-lhe a omissão ora discutida.

Por conseguinte, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, deixo de acolher a proposta de condenação do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS ao pagamento de multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Constituição da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. *Acórdão n.º 1030/19 – Pleno.*

3. *Trata-se, segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual (página 2 da peça 137), dos senhores NEUROCI ANTONIO FRIZZO, MAURÍCIO QUERINO THEODORO e ABELARDO CIRICO.*

#### PROCESSO N.º: 384053/09

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JÚNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SILVIA MARIA PRODÓSSIMO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3806/20 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Relatório de Inspeção. Município de Leópolis. Exercício de 2009. Contratação por meio de processo irregular de licitação: evidências de fraude à concorrência. Irregularidade, conforme manifestações uniformes. Aprovação parcial do relatório. Aplicação de multas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização – PAF, durante o exercício de 2009, que teve por objetivo verificar a atuação do Controle Interno, a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados e a legalidade das nomeações, a constituição e atuação do Conselho do FUNDEB e a aplicação do índice de 60% dos recursos do Fundo e a legitimidade das despesas considerando os empenhos registrados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Os trabalhos resultaram no Relatório de Inspeção n.º 27/2009 (peça 8), pelo qual foram indicados os seguintes achados de irregularidade:

- 1) atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM e do Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal (SIM-AP);
- 2) disponibilidades bancárias – dados locais diversos das informações encaminhadas por meio do SIM-AM;
- 3) contador contratado por licitação;
- 4) assessoria contábil contratada por licitação;
- 5) contratação de assessoria jurídica (pessoa jurídica) por licitação;
- 6) excesso de servidores comissionados comparado ao quadro de servidores efetivos ativos;
- 7) baixo índice de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos;
- 8) contratação através de processo irregular de licitação – Convite n.º 1/09;
- 9) ilegitimidade de contratação realizada por meio do processo de licitação – Convite n.º 2/09;
- 10) ilegalidade e ilegitimidade na contratação por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2009;
- 11) pagamentos de despesas à consultoria sem previsão contratual; e
- 12) realização de despesas de caráter continuado sem o respectivo processo licitatório.

Após o devido contraditório (peças 29, 33, 53, 54, 57, 63 a 72, 81 a 84, 90 a 98, 101 e 107), em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 111) e o Ministério Público de Contas (peça 113) analisaram as justificativas apresentadas e entenderam como causas de irregularidade os Achados n.os 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

Manifestaram-se pela ressalva quanto ao Achado 6 e opinaram pela aplicação de multas referentes aos itens acima nominados.

Tardiamente, após inclusão em pauta e um adiamento, o responsável pela contabilidade, senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR, apresentou petição, manifestando-se sobre os itens 1 e 2 (peça 116).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Examinou, pormenorizadamente, os achados indicados no relatório de inspeção.

1) Atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM e do SIM-AP. A equipe de inspeção constatou que as remessas realizadas por meio do SIM-AP e do SIM-AM não ocorreram nos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 28/2008, de acordo com o seguinte quadro:

SIM-AP	Data de envio	Termo final do prazo
Primeiro Bimestre	17/6/2009	25/3/2009
Segundo Bimestre	30/7/2009	26/5/2009
Terceiro Bimestre	3/9/2009	27/7/2009
SIM-AM	Data de envio	Termo final do prazo
Primeiro Bimestre	16/6/2009	18/4/2009
Segundo Bimestre	24/7/2009	29/5/2009
Terceiro Bimestre	-[1]	30/7/2009

Os senhores CLEA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA e MARIO MADUENHO JÚNIOR se manifestaram às peças 33 e 56, respectivamente. Alegaram que o atraso ocorreu porque a Administração anterior não havia enviado os dados dos dois últimos bimestres de 2008, além de não ter realizado o processo de transição de mandato. Ressaltaram que, no momento da manifestação, o Município se encontrava em dia com os prazos. Os dados referentes ao 5º bimestre de 2008 foram encaminhados em 26/2/2009, e os ao 6º bimestre, em 27/3/2009.

Em seguida, à peça 101, o senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR afirmou que assumiu a função de contador efetivo do Município em 3/5/2010, conforme decreto de nomeação para cargo efetivo. Dessa forma, não poderia ser responsabilizado pelas falhas.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que, de acordo com o cadastro mantido pela Diretoria de Protocolo deste Tribunal, consta como responsável técnico para o período a que se refere o Achado justamente o senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR. Também há certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, que indica como responsável pela contabilidade municipal à época analisada. Dessa forma, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (peças 111 e 113) mantiveram o entendimento pela irregularidade com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para a senhora CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA e da mesma multa para o senhor MARIO MADUENHO JÚNIOR.

Com a devida vênia, entendo que as justificativas dos responsáveis são pertinentes. Tratava-se de primeiro ano da gestão, e os dados finais da gestão anterior não foram tempestivamente enviados antes do término do mandato. Dessa forma, os gestores tiveram que encaminhar dados de dois bimestres do mandato anterior antes que conseguissem encaminhar os dados do exercício de 2009.

Destaco que o Prefeito anterior, senhor ANTÔNIO GONÇALVES manifestou-se à peça 93, mas não tratou do presente tema. O contador, senhor MARIO MADUENHO JÚNIOR, apresentou petição à peça 116, afirmando que seria desproporcional a aplicação de multas quanto a este item.

Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que trata de falha meramente formal, entendo que é possível afastar a irregularidade do item, sem aplicação de multas.

2) Dados locais das disponibilidades bancárias diversos das informações encaminhadas ao Tribunal.

A equipe de auditoria constatou que os saldos bancários das contas mantidas pelo Executivo junto ao Banco do Brasil S/A, informados a este Tribunal pelo SIM-AM, são diferentes dos extratos bancários.

No relatório de inspeção à peça 8, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal demonstrou as diferenças dos valores:

**Primeiro Bimestre**

Data	Agência	Conta	Saldos Extratos Bancários	Saldo Contábil apresentado na Conciliação	Saldo bancário declarado no SIM-AM	Saldo contábil declarado no SIM-AM e mantido na contabilidade
28/2/2009	224	10394-2	930,64	3.214,92	33.679,74	33.679,74
28/2/2009	224	12887-2	16.814,65	16.814,65	16.774,98	16.774,98
28/2/2009	224	22043-4	36.613,83	64.143,10	65.361,92	65.361,92
28/2/2009	224	22044-2	30.744,34	46.309,52	27.410,73	27.410,73
28/2/2009	224	28773-2	102.000,68	105.299,77	77.239,73	77.239,73
28/2/2009	224	8096-9	19.633,61	24.031,39	38.042,76	38.042,76

**Segundo Bimestre:**

Data	Agência	Conta	Saldos Extratos Bancários	Saldo Contábil apresentado na Conciliação	Saldo bancário declarado no SIM-AM	Saldo contábil declarado no SIM-AM e mantido na contabilidade
30/4/2009	224	10394-2	15.045,60	15.565,40	51.982,43	51.982,43
30/4/2009	224	12887-2	20.884,99	20.884,99	20.609,07	20.609,07
30/4/2009	224	22043-4	94.854,15	94.253,00	94.637,25	94.637,25
30/4/2009	224	22044-2	46.140,47	48.371,67	23.678,45	23.678,45
30/4/2009	224	28773-2	89.460,15	98.627,77	95.130,83	95.130,83
30/4/2009	224	8096-9	10.148,90	14.117,32	11.202,41	11.202,41

As peças 33, 57 e 66, os responsáveis afirmaram que, por não haver um processo de transição de gestão, a Tesouraria do Município estava desorganizada, sem os fechamentos bancários, conciliações e saldos reais da conta bancária condizentes com as contas contábeis, o que trouxe dificuldades em realizar os devidos ajustes. Os responsáveis solicitaram que a multa proposta fosse aplicada ao gestor anterior, por entender que o atraso decorreu da incompetência deste.

A Unidade Técnica (peça 73) ressaltou que a responsabilidade legal pelos atos do Município não podem recair ao gestor passado no presente caso, levando em conta a obrigação do envio de dados, conforme artigo 24, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 216, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual opinou pela irregularidade com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA e da mesma multa ao senhor MARIO MADUENHO JÚNIOR e a senhora APARECIDA ALVES STHORC.

À peça 101, o senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR atribuiu a responsabilidade pelas conciliações bancárias à encarregada pela tesouraria, senhora SIRLENE GERMANO DOS SANTOS. Também informou que as divergências apontadas foram corrigidas quando do envio do 6º bimestre de 2009 do SIM-AM, de modo que a prestação de contas de 2009 do Município recebeu parecer prévio pela aprovação.

Na oportunidade da Prestação de Contas do Município, a Diretoria de Contas Municipais encontrou primeiramente uma incongruência nas conciliações de apenas R\$ 41,99, a qual foi logo justificada e o item foi considerado regularizado.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 111), em consulta à base de dados do SIM-AM, em 9/12/2016, verificou que a situação de irregularidade persiste:

**Fechamento do primeiro bimestre de 2009:**

Descrição do Banco	Agência	Conta	Mês	Ano	Saldo Contábil na Conciliação	Saldo Contábil no SIM-AM
Banco do Brasil S.A.	224	10394-2	2	2009	3.214,92	33.679,74
Banco do Brasil S.A.	224	12887-2	2	2009	16.814,65	16.774,98

**Fechamento do segundo bimestre de 2009:**

Descrição do Banco	Agência	Conta	Mês	Ano	Saldo Contábil na Conciliação	Saldo Contábil no SIM-AM
Banco do Brasil S.A.	224	22043-4	4	2009	99.253,00	94.637,25
Banco do Brasil S.A.	224	22044-2	4	2009	48.371,67	23.678,45

Dessa forma, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade com aplicação de multa.

Com a devida vênia, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, visto que: 1) o fato diz respeito ao primeiro ano de mandato do responsável, tendo sido constatados vários problemas relativos à contabilidade na gestão anterior; 2) o valor das diferenças – R\$ 30.504,49 no primeiro bimestre e R\$ 29.308,97 no segundo bimestre – não é expressivo, se comparado com o total da arrecadação do Município; 3) houve o saneamento de parte dessas falhas na análise das contas do exercício, ressaltando-se que, no caso deste relatório de auditoria, o tempo decorrido desde os fatos até o julgamento prejudicou o exercício do direito ao contraditório e a própria correção das impropriedades; e 4) não foram constatados quaisquer indícios de dano ao erário ou de prejuízo à execução de programa, ato ou gestão – o que, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno[2], permite que o item seja ressalvado.

Por consequência, afasto a multa proposta.

3) Contador contratado por licitação.

A equipe de auditoria constatou que os serviços contábeis foram terceirizados por meio de licitação, na modalidade convite, sob n.º 9/2008, contratando-se o senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR pelo preço de R\$ 2.500,00 mensais, com contrato vigente a partir de 1º/4/2008.

Tal contratação contraria o disposto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, publicado em 7/8/2008, que exige que essas atividades sejam exercidas por servidores do quadro efetivos, providos por meio de concurso público.

Os responsáveis afirmaram em sua defesa que já realizaram concurso público para provimento do cargo de contador, conforme edital n.º 1/2009 (peça 72), tomando posse o senhor MÁRIO MADUENHO JÚNIOR em 3/5/2010.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 73) opinou pela irregularidade com aplicação de multa, em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 durante o período anterior ao concurso público.

De outro modo, entendo que a inspeção ocorreu em 2009, exercício seguinte ao qual foi lavrado o Prejulgado n.º 6, que fixava a necessidade de concurso público para contador. É necessário considerar o tempo de adaptação do Município, ainda mais por se tratar de Município pequeno, em primeiro ano de mandato, partindo de contratação feita pelo seu predecessor e que tomou medidas efetivas para solucionar o problema, elaborando edital de concurso público neste mesmo exercício de 2009. Diante do exposto, entendo que o achado deve ser considerado causa de ressalva, sem aplicação de multas.

4) Assessoria contábil contratada por licitação (pessoa física).

A equipe de auditoria constatou que, além de terceirizar os serviços de contabilidade pelo profissional MARIO MADUENHO JÚNIOR, o Município também mantinha contrato de assessoria contábil com ANTÔNIO MÁRCIO INÁCIO, contratado por licitação, na modalidade convite, sob o n.º 1/2006, conforme o demonstrativo apresentado à página 12 da peça 8:

Vencedor do Certame: ANTONIO MARCIO INACIO (Pessoa Física).
Objeto da Licitação: Prestação de serviços técnico profissional de Consultoria e Assessoramento na área de contabilidade à Prefeitura Municipal.
Modalidade e Tipo: Convite – Menor Preço.
Proposta vencedora: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por mês.
Data de assinatura do contrato: 25 de janeiro de 2006.
Vigência do Contrato: Janeiro a dezembro de 2006, prorrogável até dezembro de 2010.
Valor Contratado: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por mês.

Assim como no item anterior, a Unidade Técnica entende que o item é causa de irregularidade com aplicação de multa, em razão dos valores pagos de 2006 até 2009, quando o contrato foi encerrado em face do concurso público já referido no item anterior.

Pelos mesmos motivos expostos no Achado precedente, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multas.

5) Contratação de assessoria jurídica (pessoa jurídica) por licitação.

A equipe de inspeção constatou a contratação da pessoa jurídica MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de serviços de assessoria jurídica, pela modalidade convite, em edital n.º 23/2007, conforme demonstrativo apresentado à página 14 da peça 8:

Vencedor do Certame: MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Pessoa Jurídica).
Objeto da Licitação: Prestação de serviços de assessoria em questões que envolvam matéria de natureza jurídico e administrativa, emitindo informações e pareceres quando solicitado; proceder estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fundamentar a análise de processo e tomada de decisão, atender o Chefe do Executivo a qualquer momento em que for solicitado, devendo, obrigatoriamente ficar à disposição do executivo; efetuar o acompanhamento de processo de natureza cível na justiça comum Estadual de primeiro grau e oferecer suporte técnico e administrativo aos secretários municipais e ao Chefe do Executivo.
Abertura da Licitação: 30 de julho de 2007, 13:00 hs.
Valor máximo global da licitação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
Modalidade e Tipo: Convite – Menor Preço.
Proposta vencedora: R\$ 70.440,00 (setenta mil, quatrocentos e quarenta reais).
Data de assinatura do contrato: 02 de agosto de 2007.
Vigência do Contrato: 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.
1º Aditamento do Contrato: Prorrogado em 01 de agosto de 2008, por mais 12 (doze) meses.
Valor Contratado: R\$ 70.440,00 (setenta mil, quatrocentos e quarenta reais), limitado ao valor mensal de R\$5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais).

Tal contratação afronta o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, que apenas possibilita a terceirização de serviços jurídicos, quando comprovado o insucesso do concurso público.

Em sua defesa, os responsáveis informaram que realizaram concurso público (Concurso Público n.º 1/2009) em que foi aprovada a senhora YARA DE ALMEIDA LEÃO no cargo de advogada em 21/1/2011.

Assim como nos dois itens precedentes, a Unidade Técnica (peça 73) propõe a irregularidade com aplicação de multa. Porém, da mesma forma que nos achados n.º 3 e 4, pelos mesmos motivos expostos, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

6) Excesso de servidores comissionados comparado ao quadro de servidores efetivos ativos.

Constatou-se a seguinte situação quanto ao cargo de servidores em junho de 2009 no MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS:

CARGOS	N.º VAGAS	VAGAS OCUPADAS
Efetivos – quadro geral	378	152
Efetivos – professores	75	21
Total de efetivos	453	173
Cargos comissionados	79	71
Agentes políticos	10	7

A equipe de auditoria verificou que o número de comissionados (71) corresponde a 29,1% do total de servidores municipais (244), percentual elevado. Algumas unidades administrativas do Município estavam ocupadas apenas por funcionários em comissão.

Em sua defesa (peças 33 e 66), os responsáveis afirmaram que, após a recomendação feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Núcleo Regional de Trabalho e de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro), em 25/8/2009 (páginas 248 e 249 da peça 41), o Município corrigiu sua estrutura administrativa, apresentando a seguinte situação:

CARGOS	N.º VAGAS	VAGAS OCUPADAS
Efetivos – quadro geral	367	158
Efetivos – professores	100	22
Total de efetivos	467	180
Cargos comissionados	63	34
Agentes políticos	13	4

Portanto, o percentual de comissionados, que era de 48,5% em setembro de 2009 (ainda maior do que à época do relatório de inspeção), passou a ser de 12,65% em junho de 2015.

Além disso, acrescento que, nos termos do item “vii” do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal[3], “o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio” – não existindo, portanto, critério pré-definido de aferição da razoabilidade dessa proporcionalidade, devendo-se levar em conta as peculiaridades de cada entidade e as medidas adotadas para a adequação aos parâmetros constitucionais.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item.

Adicionalmente, o Ministério Público propôs a aplicação de multa, em razão da morosidade em atender as recomendações do Tribunal.

No entanto, após a recomendação do Ministério Público, em 2009, o Município se esforçou para alterar seu quadro de servidores de maneira célere. Já em outubro de 2009, o percentual de servidores comissionados, que era de 48,5% no mês anterior, passou a ser de 22,75%. Verifica-se na tabela presente à página 26 da peça 73 que o percentual foi caindo logo durante o exercício de 2010, após o qual se manteve baixo, entre 10% e 15%.

Dessa forma, entendo que não houve morosidade do Município em atender ao Tribunal, razão pela qual deixo de aplicar a sanção sugerida.

7) Baixo índice de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos.

A equipe de inspeção verificou que os cargos comissionados ocupados por servidores do quadro de efetivos correspondiam a apenas 4,23% do total de cargos comissionados, o que contraria a previsão da Lei Orgânica do Município, que exige a proporção de 50%.

Em sua defesa (peças 33 e 66), os responsáveis afirmaram que após a recomendação feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Núcleo Regional de Trabalho e de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro), em 25/8/2009 (páginas 248 e 249 da peça 41), o Município corrigiu sua estrutura administrativa.

No entanto, em consulta ao SIM-AP, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então Diretoria de Contas Municipais (peça 73), constatou que, em junho de 2015, o Município ainda mantinha número elevado de comissionados por servidores não estatutários. Dos 33 cargos comissionados, apenas dois servidores eram do quadro efetivo, correspondente ao percentual de 6,06%.

De acordo com o item “vi” do já mencionado Prejulgado n.º 25, “é imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competendo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência”.

Embora, de fato, o progresso no cumprimento do índice de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados não tenha sido significativo – ao se considerar os resultados obtidos até o exercício de 2015 –, em consonância com o item anterior, é necessário ponderar que o número de cargos ocupados, dessa natureza, corresponde a apenas 12,65% do total de cargos, o que, a fim de dar integral cumprimento ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal, implicaria a necessidade de redução desse índice para algo em torno de 6%.

Trata-se de comandos normativos que devem ser analisados em conjunto, a fim de que se obtenha a solução viável às necessidades do Município, sem desprezar a legislação local.

Considerando as dificuldades de atendimento indicadas pelos gestores, entendo que, em conformidade com o prejulgado n.º 25, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, com recomendação para que a entidade busque o atendimento do percentual previsto na Lei Orgânica do Município, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, procedendo aos respectivos ajustes na legislação, caso necessário.

8) Contratação por meio de processo irregular de licitação – Convite n.º 1/2009.

A equipe de auditoria entendeu que ocorreu contratação por processo irregular de licitação da empresa COPROPEL PAPELARIA E GRÁFICA LTDA. – ME para a aquisição de kit escolar para atender ao Departamento de Educação, material de expediente e de limpeza para atender a diversos departamentos da Administração, no valor de R\$ 78.539,61, pela modalidade Convite – menor preço por lote.

Consta do relatório de inspeção (peça 8) que a Prefeitura Municipal estabeleceu o teto de R\$ 80.000,00 para o valor do objeto, porém, não consta no processo licitatório estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos, relativos à demanda do material escolar.

Também foram encontradas falhas quanto à empresa que apresentou orçamento que baseou a definição de preços – a WAGNER FERNANDES ROMANO PAPELARIA –, que não possuía registro na Junta Comercial quando apresentou orçamento.

Apesar de três empresas receberem o convite, a WAGNER FERNANDES ROMANO PAPELARIA não compareceu à abertura da licitação nem enviou os documentos requeridos. Dessa forma, seria necessária a repetição do ato com a convocação de outros interessados, conforme a Súmula n.º 248 do Tribunal de Contas da União. Porém, não foi isso que ocorreu.

Não foi observado o prazo de cinco dias úteis entre o convite e a abertura do processo de licitação, como exige o artigo 21, § 2º, IV e § 3º da Lei de Licitações[4]. O último convite foi recebido em 7/1/2009 e a abertura da licitação ocorreu em 12/1/2009.

Outro achado importante da equipe de inspeção foi relativo às empresas que participaram do certame. A MEGA PAPER PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. possui dois endereços cadastrados, um deles coincide com o endereço da WAGNER FERNANDES ROMANO PAPELARIA e o outro é idêntico ao da COPROPEL PAPELARIA E GRÁFICA, ou seja, as três empresas que participaram do certame possuem mesmos endereços. Além disso, o empresário WAGNER FERNANDES ROMANO possui mesmo sobrenome de um dos proprietários da COPROPEL, Jefferson ROMANO Fachine e de uma das proprietárias da MEGA PAPER, Rosane FERNANDES ROMANO. Os proprietários da MEGA PAPER são José Sílvio FACHINE e Rosane Fernandes ROMANO FACHINE, e os proprietários da COPROPEL são Claudineia Alvim Oyamada e Jefferson ROMANO FACHINE.

Os responsáveis se manifestaram às peças 33, 63, 65 a 67. Afirmaram que o processo licitatório foi lícito, que o quórum limitado comprova manifesto desinteresse das demais presentes no mercado em participar da licitação ou a limitação de licitantes que forneçam material escolar na localidade.

Aduzem que as falhas detectadas pela auditoria são meramente formais (falta de registro na junta comercial, constatação do mesmo endereço das empresas) e que a empresa vencedora executou regularmente o contrato, de modo que não houve prejuízo ao erário.

Afirmaram que não há impedimento em coletar orçamentos no mercado de empresas sem registro, uma vez que se trata de pesquisa prévia à licitação. Alegam que na modalidade convite pode ser dispensado o registro na fase de habilitação jurídica e que não há necessidade de projeto básico ou termo de referência. Argumentaram que na localidade não há empresas suficientes para obtenção do número mínimo de três, após o desinteresse manifestado por uma delas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então Diretoria de Contas Municipais (peça 73), manifestou-se mantendo o opinativo pela irregularidade. Afirmou que a Comissão de Licitação deveria ter verificado se as unidades requisitantes haviam feito estimativas para definir as quantidades a serem adquiridas. Argumenta que “é inadmissível que se inicie um processo licitatório sem que se haja uma previsão do que se vai adquirir com base em pesquisas e dados das unidades requisitantes”.

Segundo o artigo 22, § 7º, da Lei de Licitações, quando há limitações no mercado para obtenção do número mínimo de licitantes, essas circunstâncias devem ser devidamente justificadas – o que não ocorreu, segundo a análise da Unidade Técnica.

Quanto à coincidência de sobrenomes e endereços das empresas e seus proprietários, as justificativas dos responsáveis apontaram que é comum em cidades pequenas o grau de parentesco, porém, a Unidade Técnica considerou que o fato de parentes de mesmo ramo de atividade, com mesmos endereços, participarem do mesmo certame licitatório, evidencia fraude à licitação.

A Diretoria de Contas Municipais também debateu o papel da Assessoria Jurídica do Município, que homologou com parecer favorável o processo licitatório, permitindo a mácula do procedimento, em razão das cinco irregularidades encontradas. Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que ficou caracterizada a responsabilidade da Assessoria Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações.

A Unidade Técnica concluiu opinando pela irregularidade com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores BRAULIO VERILLO MIRANDA, membro da Comissão de Licitação, ADEMIR GOMES DE SOUZA, membro da Comissão de Licitação, SILVIA MARIA PRODÓSSIMO, Presidente da Comissão de Licitação, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, responsável pelo Controle Interno, e CLEA MARCIA BERNARDES OLIVEIRA, Prefeita Municipal.

À peça 107, o senhor ADEMIR GOMES DE SOUZA, que participou da comissão de licitação, afirmou que não era sua responsabilidade a elaboração dos editais e cumprimento dos prazos entre o convite e a abertura do processo de licitação, de modo que requereu sua exclusão do rol de responsáveis.

No entanto, à peça 111, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que, de acordo com o artigo 43, § 3º e artigo 44 da Lei de Licitações, a verificação da regularidade do processo licitatório é também de responsabilidade dos membros da comissão de licitação. Manteve, portanto, o entendimento de irregularidade com aplicação de multa.

Dessa forma, as cinco irregularidades de que tratou a Unidade Técnica são: 1) falta de estimativa da quantidade de estudantes e de órgãos atingidos, com relação à demanda do material escolar; 2) ausência de registro na junta comercial de empresa em que foi feita pesquisa de orçamento; 3) não repetição do ato do convite, após o desinteresse de uma das três empresas; 4) não observação do prazo de cinco dias úteis entre o convite e a abertura do processo de licitação; e 5) coincidência de sobrenomes e endereços das empresas e seus proprietários, constituindo indícios de fraude à concorrência.

Quanto à falta de estimativa de preços com base em critérios objetivos, entendo que se trata de falha, pois, pelo princípio da economicidade, a Administração deve ter clara noção dos custos de suas despesas. O convite é uma modalidade mais simples e célere. No entanto, é necessário que a Administração deixe claros os critérios dos seus gastos, não tendo apenas como base para estes o orçamento da própria

empresa que fornece os bens contratados.

Ao contrário do que defende o interessado, a modalidade convite não dispensa a existência de projeto básico[5]. Segundo a quarta edição de sua publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, de 2010, o Tribunal de Contas da União afirma o seguinte sobre os procedimentos para abertura do processo licitatório:

Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios: [...]

– Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;

– Elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;

– Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão [...]. (sem grifos no original)

Pelos motivos expostos, entendo que esse fato deve ser considerado irregular.

Quanto à ausência de registro em junta comercial de empresa na qual foi feita pesquisa do orçamento inicial, entendo que a falha é de natureza meramente formal e que não trouxe prejuízos à Administração, tendo em vista o número pequeno de empresas do ramo na região e o fato de o orçamento ocorrer antes da abertura do processo licitatório, o que confere à etapa caráter mais informal, ressaltando-se que a empresa referida obteve o registro posteriormente.

Quanto à não repetição do convite, perante o desinteresse de uma das três empresas, ocorreu falha da Administração, que não observou o artigo 22, § 7º da Lei de Licitações, que, em casos de desinteresse, quando for impossível obter o número mínimo de licitantes, exige justificativas no processo, sob pena de repetição do convite. No entanto, considerando que o entendimento deste Tribunal é diverso do fixado pelo TCU – por não reconhecer a obrigatoriedade de convocação de outras empresas, bastando o envio do convite – e que se trata, no caso, de município pequeno, que possui poucas fornecedoras no ramo, entendo que o item pode ser, excepcionalmente, ressalvado.

No que se refere à não observação do prazo de cinco dias úteis dentre o convite e a abertura do processo de licitação, verifica-se que o último convite foi recebido em 7/1/2009 e a abertura da licitação ocorreu em 12/1/2009. Dia 7 foi uma quarta-feira e dia 12 uma segunda-feira. Portanto, foram aguardados quatro dias úteis, um a menos do que a exigência legal. Como a diferença foi de apenas um dia, entendo que, pelo princípio da razoabilidade, a falha pode ser ressalvada.

A última falha identificada possui caráter mais grave que as anteriores, já que trata de possível fraude à concorrência. Considerando que as empresas possuem sede no mesmo endereço e que existe relação familiar de parentesco entre os proprietários, verifica-se clara afronta ao princípio da impessoalidade da Administração Pública. Apesar de se tratar de cidade pequena, com poucos fornecedores, a própria propriedade das empresas parece confundir-se, aparentando, conforme a Unidade Técnica, fraude à concorrência, motivo de irregularidade.

Dessa forma, acompanho a manifestação pela irregularidade com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos seguintes responsáveis: senhora Clea Márcia Bernardes Oliveira, Prefeita Municipal; senhora Maria Aparecida Alves, responsável pelo Controle Interno; senhora Silvia Maria Prodóssimo, Presidente da Comissão de Licitação; senhor Ademir Gomes de Souza, membro da Comissão de Licitação; senhor Bráulio Verillo Miranda, membro da Comissão de Licitação; e senhor Maurício de Oliveira Carneiro, responsável pela Assessoria Jurídica.

9) Ilegalidade de contratação mediante o processo de licitação – convite n.º 2/2009. O Município contratou o senhor MAICON ROSAIRO DA CRUZ em licitação modalidade convite, sob o edital n.º 2/2009, que tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria pública, compreendendo compras e licitações, conforme demonstrativo apresentado à página 31 da peça 8:

Vencedor do Certame: MAICON ROSAIRO DA CRUZ
Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Pública, compreendendo Compras e Licitações.
Abertura da Licitação: 12 de janeiro de 2009, 14:00 hs.
Valor máximo global da licitação: R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).
Modalidade e Tipo: Convite – Menor Preço Global.
Proposta vencedora: R\$ 69.600,00 (sessenta e nove e seiscentos reais).
Data de assinatura do contrato: 12/01/2009.
Prazo do Contrato: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.
Vigência: 12 (doze) meses.
Valor Contratado: R\$ 69.600,00 (sessenta e nove e seiscentos reais).

Segundo a equipe de auditoria (peça 8), esses serviços são de natureza permanente da Administração e não poderiam ser contratados por Convite, demandando a realização de concurso público.

As peças 33 e 66, os responsáveis afirmaram que a contratação ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações, que a empresa de consultoria exerceu os serviços em conformidade com o contrato e que, mesmo assim, foi feita a rescisão do contrato. Também informaram que o Município estava realizando concurso público para contratação de profissional habilitado para exercer essa função.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 73) verificou que o referido contrato teve empenhos pagos até julho de 2009, data a partir do qual foi extinto. Também identificou que o Município realizou concurso público, conforme edital n.º 1/2009 (peça 72). Apesar disso, a Unidade Técnica propôs a irregularidade pelos pagamentos que ocorreram de janeiro a julho de 2009.

Entendo que os serviços de consultoria e assessoria pública devem ser providos por servidor de cargo efetivo, de modo que foi irregular o Convite realizado. No entanto, relevo o fato de a Administração, tão logo informada da falha, ter tomado medidas, extinguindo o contrato e realizando concurso público, dessa forma, solucionando o problema anteriormente causado. Por esses motivos, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o item pode ser ressalvado, sem aplicação de multas.

10) Ilegalidade e ilegitimidade de contratação por meio do processo de inexigibilidade n.º 6/2009.

Trata-se da contratação da empresa IDEA HAROLDO GIOVANNY ALVES CIA. LTDA. para a prestação de serviços de assessoria de imprensa, compreendendo os

serviços de diagramação de um informativo, com periodicidade a definir, edição de vídeo, captação de imagens com equipamento próprio (DVD profissional), orientação de funcionamento de equipamentos de comunicação visual, gravações de mídia tais como CD, CD ROM, DVD, mídias profissionais fita, DV, DV CAM, fotografia, tratamento de fotos, designer gráfico, e fornecimento de imagens para órgãos de imprensa. A contratação teve o valor de R\$ 30 mil e foi feita mediante inexigibilidade de licitação, sob a justificativa de existir único fornecedor no Município.

A equipe de auditoria entendeu (peça 8) que os serviços de consultoria e assessoria de imprensa são de natureza permanente da Administração, não podendo ser contratados por licitação. Também informou que, segundo o artigo 25 da Lei de Licitações, é "vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Questionou também a justificativa dos custos de R\$ 30.000,00, uma vez que no processo há apenas a estimativa de preço da própria empresa IDEA, sem qualquer outro orçamento ou cotação no mercado.

No processo de inexigibilidade não há parecer jurídico válido, pois o documento presente à página 154 anexo 2 não está assinado e não faz menção ao procedimento licitatório e a modalidade de licitação, como requerido pela Prefeitura Municipal no processo de inexigibilidade.

Também informou que não há no processo de inexigibilidade nenhum documento que comprove que o fornecedor é exclusivo, não ficando evidenciada a inviabilidade de competição. Ressaltou a equipe que mesmo em caso de haver apenas um fornecedor no MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, seria possível que participassem da licitação empresas de cidades diversas da região.

Por fim, também não constam dos autos documentos referentes ao registro comercial do fornecedor nem documentos relativos ao contrato social vigente.

Os responsáveis apresentaram defesa às peças 33, 63, 65 a 67, e afirmaram que o motivo da contratação por meio de licitação é a ausência do cargo de Assessor de Imprensa na Lei de Cargos e Salários n.º 35/2009. Reconheceram que houve erro formal na contratação por inexigibilidade, em vez de por dispensa de licitação.

Argumentaram que a empresa IDEA HAROLDO GIOVANNY ALVES CIA. LTDA. prestou o serviço ao Município, não havendo dano ao erário, e que as falhas apontadas são de caráter meramente formal. Informaram que quando o Município percebeu o erro formal do processo, efetuou a rescisão do contrato.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 73, verificou que o contrato esteve vigente em desacordo com o artigo 25, II, da Lei de Licitações, de maio a julho de 2009[6]. Dessa forma, opinou pela irregularidade do achado e aplicação da multa prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo como base os valores de R\$ 7.250,00, equivalente pago de maio a julho de 2009 à empresa referida, à senhora CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA, Prefeita Municipal em 2009, e da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora MARIA APARECIDA ALVES, responsável pelo Controle Interno, senhora SILVIA MARIA PRODÓSSIMO, Presidente da Comissão de Licitação, senhor ADEMIR GOMES DE SOUZA, membro da Comissão de Licitação, senhor BRÁULIO VERILLO MIRANDA, membro da Comissão de Licitação.

À peça 107, o senhor ADEMIR GOMES DE SOUZA trouxe esclarecimentos que são idênticos aos apresentados quanto ao achado 8, porém, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 111) respondeu do mesmo modo, que sua participação enquanto membro da Comissão de Licitação traz obrigações legais de responsabilidade.

A contratação por inexigibilidade foi irregular, em afronta direta ao disposto na Lei de Licitações.

No entanto, o Município se mostrou de boa-fé ao denunciar o contrato tão logo reconheceu a ilegalidade, tendo ele se mantido vigente por apenas três meses – o que, aliado ao fato de não haver indícios de ausência de prestação de serviços, corrobora a conclusão pela ausência de má-fé e de dano ao erário, o que, por sua vez, nos termos do art. 247 do Regimento interno, permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Conclusão.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, com fundamento no artigo 255 do Regimento Interno, proponho que este Tribunal:

- 1) aprove parcialmente o presente relatório de inspeção, a fim de considerar irregular o Achado n.º 8;
- 2) condene a senhora CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA, Prefeita Municipal à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;
- 3) condene a senhora MARIA APARECIDA ALVES, responsável pelo Controle Interno à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;
- 4) condene a senhora SILVIA MARIA PRODÓSSIMO, Presidente da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;
- 5) condene o senhor ADEMIR GOMES DE SOUZA, membro da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;
- 6) condene o senhor BRÁULIO VERILLO MIRANDA, membro da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;
- 7) condene o senhor MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, responsável pela Assessoria Jurídica à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8; e
- 8) recomende ao MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS busque o atendimento do percentual previsto na Lei Orgânica Municipal para a ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade – procedendo, caso necessário, aos respectivos ajustes na legislação.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto vencido)

Divirjo, em parte, do Relator quanto ao achado 01 do Relatório de Inspeção, pois considero que não deve ser afastada a multa pelos atrasos no envio dos dados aos sistemas desta Corte.

Isso porque, é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Em relação a esta matéria, sempre defendi que os prazos previstos em normativas devem ser cumpridos, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se, assim, o estabelecimento de regras casuísticas.

Assim, entendo pela conversão do item em ressalva, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis na data limite para cumprimento das obrigações, segundo apontado pela unidade técnica: Clea Márcia Bernardes de Oliveira e Mario Maduenho Júnior.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar parcialmente o presente relatório de inspeção, a fim de considerar irregular o Achado n.º 8;

2) condenar a senhora CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA, Prefeita Municipal à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;

3) condenar a senhora MARIA APARECIDA ALVES, responsável pelo Controle Interno à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;

4) condenar a senhora SILVIA MARIA PRODÓSSIMO, Presidente da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;

5) condenar o senhor ADEMIR GOMES DE SOUZA, membro da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;

6) condenar o senhor BRÁULIO VERILLO MIRANDA, membro da Comissão de Licitação à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8;

7) condenar o senhor MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, responsável pela Assessoria Jurídica à época da inspeção, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 8; e

8) recomendar ao MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS busque o atendimento do percentual previsto na Lei Orgânica Municipal para a ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade – procedendo, caso necessário, aos respectivos ajustes na legislação.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela condenação dos senhores CLEA MÁRCIA BERNARDES OLIVEIRA e MARIO MADUENHO JÚNIOR ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fatos delineados no Achado n.º 1 (voto vencido nessa parte). Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os dados referentes ao terceiro bimestre não tinham sido enviados até a data da publicação do Relatório de Inspeção, 16/9/2009.

2. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

3. Acórdão n.º 3595/17 – Pleno (processo n.º 90189/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

4. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

IV - cinco dias úteis para convite

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

5. Lei n.º 8.666/1993: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementes [destaque];

6. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

PROCESSO N.º: 511314/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS)

RESPONSÁVEIS: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRÉ LUIS DA SILVA ROYER, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTÓ KNOB, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3807/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Matelândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras).

2) Irregularidade na terceirização de mão-de-obra: mera intermediação de mão-de-obra. Ausência de planejamento. Trabalhadores selecionados pelo parceiro público.

3) Realização de despesas atípicas ao objeto do convênio.

3.1) Pagamentos à PLUG Consultoria: empresa pertencente a parentes do Presidente da Adesobras. Não comprovação da realização dos serviços.

3.2) Taxa de Administração: ausência de comprovação da destinação. Possibilidade de má gestão ou de finalidade lucrativa pela OSCIP.

4) Irregularidade do objeto inspecionado. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento e ao pagamento de multas. Comunicação dos fatos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada entre 16/11/2009 e 20/11/2009 no MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e na AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA (ADESOBRAS), a fim de verificar a correta aplicação do recurso de R\$ 14.649.881,45, repassados pelo Município à entidade, por meio de transferência voluntária, entre os exercícios de 2008 e 2009.

As prestações de contas do convênio foram apensadas ao presente processo para posterior julgamento (autos n.º 240884/10 e n.º 190542/09).

Em contraprestação aos valores recebidos, a entidade competia "a realização de atividades de interesse público através de serviços intermediários de apoio, visando a execução e o desenvolvimento de programas de governo nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de renda", conforme condensado à página 8 da peça 6.

Conforme exposto no Relatório à peça 6, a ADESOBRAS, Organização Social de Interesse Público, sucedeu a então ADESO, fundada em 2003 e dirigida pelo senhor Carlos Raul Eisfeld Junior. Até então, não havia movimentação de recursos pela entidade.

Entretanto, em 10/7/2004, todos os membros da ADESO renunciaram a seus cargos e à condição de sócios mantenedores e instituidores, assumindo a Presidência a senhora Rosângela Maria da Silva Fernezlian, cunhada do senhor Robert Bedros Fernezlian, cujo mandato teve início em 25/6/2006 (páginas 9 a 11 da peça 35).

Aparentemente, ambas as empresas tinham como endereço o mesmo imóvel onde se situa a sede da ADESOBRAS – Rua Mauá, 1133, Curitiba, Paraná –, conforme dados extraídos de consulta na Internet.

A equipe de inspeção apontou os seguintes achados:

1) terceirização de mão de obra e violação do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]: enquanto o Município de Itaipulândia contava com 209 servidores, a ADESOBRAS angariou 418 funcionários a prestar serviços à municipalidade. A estrutura na qual a entidade operava suas atividades era insuficiente para administrar os propósitos a que se dispunha, sendo os funcionários, contratados por meio do termo de parceria, subordinados diretamente ao Município, a quem incumbia, na maioria das vezes, o processo de seleção dos trabalhadores;

2) realização de despesas atípicas ao objeto do convênio, consistentes em:

2.1) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda.: a empresa possuía como sócias as senhoras Thair Fernezlian e Mariana Lisboa Joanides, parentes do Presidente da ADESOBRAS, em possível afronta ao art. 4º da Lei n.º 9.790/1999[2] e ao art. 7º do Decreto Federal n.º 3.100/1999[3]. Não foi possível determinar quais serviços foram prestados, havendo indícios de que eram prescindíveis à parceria. Além disso, a contratação, que resultou em dispêndio de R\$ 32.921,17 por mês, não precedeu o necessário processo licitatório; e

2.2) despesas com taxa operacional, no total de R\$ 1.480.048,54: no exercício de 2009, o Município de Itaipulândia empregou R\$ 5.800.000,00 na parceria. Por outro lado, no exercício de 2008, a despesa atingiu R\$ 7.633.730,05. A disparidade entre os valores decorreu da redução da taxa operacional cobrada pela OSCIP e da interrupção dos pagamentos com a consultoria. A equipe de inspeção afirmou que relevante minoração dos custos operacionais da entidade só seria factível diante de duas hipóteses: má gestão de recursos públicos ou existência de finalidade lucrativa por parte da ADESOBRAS.

Em manifestação apresentada à peça 70, o Município de Itaipulândia, por meio do seu então Prefeito, Sidnei Picoli Amaral, alegou que somente em 2012 houve regulamentação, por este Tribunal, das fiscalizações de recursos repassados às OSCIP's. Nesse sentido, para evitar ofensa ao princípio da isonomia, o exame do processo deveria limitar-se à avaliação do cumprimento das obrigações pactuadas com a entidade, pois outros repasses da mesma natureza deixaram de ser submetidos ao crivo desta Casa.

Explicou que o termo de parceria foi firmado em 14/12/2007, pelo então Prefeito, senhor Vendelino Royer (falecido em 2008). Na gestão seguinte, do senhor Lotário Oto Knob, a avença foi prorrogada até 2011. Assim, quando o senhor Sidnei Picoli Amaral assumiu seu mandato – após eleições indiretas realizadas em virtudes da cassação da chapara eleitoral do Prefeito eleito –, encerrou a parceria, em 31/12/2011 – substituindo por outra similar, com o Instituto Confiance –, o que demonstraria que não concorreu para a ocorrência dos fatos tratados no processo.

Analizando as alegações, a Diretoria de Análise de Transferências reforçou a competência deste Tribunal de Contas para o exame dos valores repassados ao terceiro setor, conforme disposições dos arts. 74 e 75 da Constituição Estadual e dos arts. 70 e 71 da Constituição da República (peça 79).

A acrescentou que o art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] prevê expressamente a competência fiscalizatória deste Tribunal nos repasses feitos pelo Estado ou pelos Municípios às OSCIP's.

Apontou para a existência de outros processos em que foram avaliadas transferências de valores a entidades do terceiro setor, refutando argumentações de

# TCEPR

ofensa à isonomia. Registrou que o período inspecionado não alcança a gestão do senhor Sidnei Picoli Amaral.

Sobre os achados da inspeção, aduziu terem sido repassados, no período examinado, R\$ 398.849,02 à Plug Consultoria, cuja prestação de serviços não fora demonstrada.

Advertiu que, conforme investigado na operação “Déjà Vu II” da Polícia Federal, a empresa era utilizada para desvios de recursos públicos.

Quanto aos lançamentos com custos administrativos e “provisões ADESOBRAS 2008”, disse que não havia detalhamento sobre sua utilização: embora tenham sido consignados apenas dois lançamentos no exercício de 2008 – de R\$ 1.340.913,68, em 17/12/2008, e de R\$ 139.134,86, sem data especificada –, os extratos bancários demonstraram que as movimentações ocorreram em várias parcelas. Porém, a discrepância entre os demonstrativos e as movimentações bancárias impediu a identificação da data das transferências.

A título de taxa administrativa, foram empregados R\$ 843.928,36.

A Unidade Técnica pugnou pela responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis pelos repasses em face da ausência de demonstração da despesa. O dano ao erário foi calculado em R\$ 2.722.825,92.

Em face das graves irregularidades observadas, além de imposição de multa aos gestores, a então Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça fossem comunicados sobre os fatos.

A seu turno, o Ministério Público de Contas suscitou medidas para eventuais correções da atuação, visando à possível inclusão do espólio do ex-Prefeito, senhor Vendelino Royer, e do interventor da ADESOBRAS (peça 80).

Sobre as diligências, esclareceu-se que a senhora Veronice Rodrigues da Silva Royer foi nomeada inventariante do espólio do ex-Prefeito e que houve o encerramento da intervenção judicial na OSCIP.

Com essas considerações, em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas convergiu com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, propondo a aprovação do Relatório de Inspeção, a irregularidade do objeto inspecionado e pugnando pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária (peça 103). Os responsáveis foram devidamente citados para se pronunciarem sobre as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (peça 110).

O espólio do senhor Vendelino Royer manifestou-se à peça 130. Declarou que o patrimônio da família se manteve inalterado durante o período em que o ex-Prefeito administrou o Município.

Afirmou inexistir demonstração das irregularidades atribuídas no convênio em exame: os apontamentos relativos às investigações judiciais das ilicitudes perpetradas pela empresa Plug se refeririam a contrato firmado com outro Município, o de Matelândia, sendo mera ilação buscar associar os fatos tratados naquela avença com a parceria em análise.

Diferenciou os chamados custos administrativos dos provisionamentos, advertindo que, somente após o advento da Lei n.º 13.019/14, foram fixados limites para aquelas despesas. Sustentou que não há qualquer irregularidade no dispêndio de provisionamentos, pois constituíram reservas para custear eventuais obrigações trabalhistas decorrentes das rescisões contratuais.

Acrescentou ser incabível a condenação a ressarcimento: não houve locupletamento por parte do ex-Prefeito e, à contratação da OSCIP, precedeu processo licitatório, não lhe competindo controlar os gastos realizados pela ADESOBRAS.

Por sua vez, o Município de Itaipulândia afirmou inexistir terceirização de mão de obra, pois o projeto de lei que tratava do plano de cargos e vencimentos dos servidores municipais foi rejeitado pela Câmara Municipal, obrigando o administrador a socorrer-se dos trabalhos da OSCIP (peça 132).

Sobre as despesas atípicas ao convênio direcionadas à empresa Plug Consultoria e às taxas operacionais, ponderou que a fiscalização dos gastos deveria ser atribuição das comissões de avaliação dos programas.

O senhor Cláudio Vânio Gonçalves alertou para o equívoco na sua inclusão no processo, na medida em que não foi responsável pelo Município no período inspecionado (peça 137).

A sua vez, o senhor Gilberto Arthur Silvestre salientou que assumiu a Prefeitura de Itaipulândia após a vacância do cargo, em face do óbito do senhor Vendelino Royer e da renúncia do seu vice, senhor Laudair Bruch, permanecendo à frente do Poder Executivo municipal por apenas 163 dias, período durante o qual não exerceu qualquer ato alusivo aos fatos apontados no processo (peça 139).

Afirmou que não recebeu relatórios da Comissão de Avaliação – responsável pela fiscalização do atingimento do objeto da parceria – reportando o desempenho de ilicitudes pela OSCIP, mesmo porque o relatório conclusivo, no qual deveriam constar eventuais apontamentos, teria que ser produzido após o término de seu mandato.

O senhor Lotário Oto Knob, assim como ventilado pelo espólio do senhor Vendelino Royer, sustentou que não obteve acréscimo patrimonial durante o período em que exerceu o mandato de Prefeito (entre janeiro de 2009 e setembro de 2011) e teceu as mesmas considerações acerca da impropriedade de associar as ilicitudes perpetradas pela empresa Plug em Matelândia à parceria que se firmou entre a ADESOBRAS e referida empresa no Município de Itaipulândia (peça 141).

O senhor Laudair Bruch, Prefeito de Itaipulândia entre 9 e 20 de julho de 2008, e o senhor Robert Bedros Fernezián, Presidente da ADESOBRAS durante a vigência do convênio, ambos citados por edital, não se manifestaram.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências rechaçou as alegações. Contudo, pontuou a necessidade de se excluir da atuação o senhor Cláudio Vânio Gonçalves, dado que sua gestão do Município não abarcou o período delimitado no exame do presente processo (peça 146).

Por conseguinte, foi necessário readequar o quadro de responsáveis pela restituição de valores, o que forçou nova intimação do senhor Lotário Oto Knob, que apresentou suas considerações à peça 152.

O gestor registrou que todos os serviços contratados foram efetivamente realizados e que havia necessidade da contratação, já que o Município não dispunha de pessoal suficiente para garantir o cumprimento das prestações essenciais aos cidadãos. Ressaltou a inexistência de impropriedade na estipulação dos custos administrativos, vez que apenas com a edição da Lei Federal n.º 13.019/14 foram fixados limites para dispêndios dessa natureza a serem suportados pelos entes públicos.

Acrescentou que, já no primeiro mês de seu mandato, reduziu a taxa administrativa de 22% para 11%, e fez remissão aos demais argumentos apresentados em sua manifestação anterior.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), reforçou seus opinativos anteriores, dando destaque à imposição de responsabilização solidária pela restituição de valores ao erário, que deve – defendeu – ser imputada à entidade tomadora dos recursos e a gestores, nos moldes condensados no seguinte demonstrativo (peça 153):

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezián	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou as propostas relativas às sanções aludidas pela Unidade Técnica, registrando que, a despeito de os senhores Laudair Bruch e Gilberto Arthur Silvestri terem assumido o mandato de Prefeito após a celebração do termo de parceria entre o Município de Itaipulândia e a ADESOBRAS, os gestores autorizaram a emissão de empenhos em favor da entidade (peça 156).

No entanto, advertiu que, em sua visão, o dano ao erário ultrapassaria o valor assinalado pela COFIT, na medida em que a totalidade dos serviços públicos foi conferida à ADESOBRAS, o que conduziu a duas consequências não listadas pela Unidade Técnica: a renúncia de receitas – inerentes ao produto do imposto de renda retido na fonte dos empregados da OSCIP, que seria confiado ao próprio Município caso os serviços tivessem sido realizados por novos servidores admitidos por meio de concurso público – e o custeio das atividades de educação e saúde com verbas públicas, em detrimento do financiamento com recursos da OSCIP – embora as entidades atuantes no fomento da saúde e da educação devam fazê-lo com recursos próprios, nos termos do art. 6º, II, do Decreto Federal n.º 3.100/99.

Suscitou, assim, que o valor alusivo a essas irregularidades seja acrescido à condenação a ressarcimento.

Em atendimento aos posicionamentos uníssimos, o senhor Cláudio Vânio Gonçalves foi excluído do rol de responsáveis do presente processo, já que seu período de gestão à frente do Município não alcança os fatos narrados nos autos (peça 160). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu ver, as irregularidades reportadas no relatório de inspeção estão suficientemente caracterizadas, inexistindo alegações que rechacem as conclusões apresentadas.

No que se refere à terceirização de mão de obra, é preciso deixar claro: em princípio, não há ilicitude quando o poder público a adota. Este entendimento já se encontra sedimentado neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal, que tratou do assunto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923.

A irregularidade não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização da OSCIP encobre mera intermediação de mão-de-obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de censura.

Nesse sentido, o Acórdão 4567/17 da Segunda Câmara, proferido em processo relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não constituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde. No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[5], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade.

A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[6], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa

deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[7] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumpra ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[8] (destacou-se).

No caso concreto, causa estranheza a discrepância entre o número de servidores públicos do Município e o de funcionários angariados pela ADESOBRA.

A inexistência de estrutura própria da OSCIP no Município de Itaipulândia, impedindo-a de coordenar os valores repassados, evidencia seu intuito de intermediação de mão de obra.

Ao contrário do que alega o Município, a rejeição do projeto de lei sobre o plano de carreira dos servidores públicos não justifica a contratação de pessoal por intermédio pessoa. A despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença distorceu a terceirização.

Também merece destaque a ausência de indicação sobre o destino dado à taxa de administração. Além caracterizar finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria às disposições da Lei n.º 9.790/99[9] e do Decreto Federal 3.100/99[10]. Esclarecedores os dizeres do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo n.º 317887/10, no qual foi proferido o Acórdão n.º 2363/20 da Segunda Câmara:

Em relação à possibilidade de pagamento de custos indiretos, importante mencionar que nos termos do art. 5º, I[11], da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, vigente à época da execução da parceria, bem como no art. 10, § 2º, IV[12], da Lei nº 9.790/99 e art. 12[13] II, do Decreto 3.100/99, havia vedação expressa a cobrança de taxa de administração.

Tendo-se em conta o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP, [14] 1379/18-1C[15], 1462/18-2C[16] e Acórdão nº 2546/19 – TP[17], porém, deve a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Nesse sentido, oportuno destacar o entendimento exarado em sede de Consulta, com força normativa, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, por meio do Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno (processo nº 10762/15), retificado pelo Acórdão nº 3787/17 – TP, em que apresentei o voto vistas nº 03/15, ocasião em que foram fixados os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo (peça nº 47, fl. 11):

(i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Desse modo, tendo em conta que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para o acolhimento das despesas a título de custos operacionais, em relação aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, violando ao disposto na Lei 9.790/99 (art. 1º, §1º, art. 4º, II, art. 10, § 2º, IV), no Decreto 3.100/99 (art. 12, II), permanece a irregularidade do item e por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados (...) em conformidade com a remansosa jurisprudência desta Corte.

A irregularidade na fixação da taxa administrativa enseja a responsabilização tanto dos gestores da entidade quanto do Prefeito responsável pelos repasses.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, geralmente, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento de dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Nesses casos, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O Acórdão n.º 1412/06 – Pleno, que consagrou a referida Uniformização de Jurisprudência, foi assim ementado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.

ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5º DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

Não foram apresentados documentos comprovando a destinação das taxas administrativas, nem das provisões.

Sobre o assunto, são relevantes as considerações da então Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 1510/16 (peça 146):

Com efeito, nenhum documento comprobatório das despesas supostamente suportadas pela OSCIP foi carreado nos autos pelos interessados, tão pouco a vinculação das mesmas ao objeto das parcerias e nem os critérios de rateio utilizados.

Já no tocante às provisões, as alegações de que se trata de reserva pecuniária para fazer frente à desembolsos futuros com rescisões trabalhistas, também não podem prosperar para afastar a inconformidade aqui tratada.

Por se tratar de uma simples previsão, a mesma não possui natureza financeira e sim meramente contábil, não devendo compor a prestação de contas, já que esta é apresentada com base no regime de caixa.

Nesse sentido, caso as provisões sejam corretamente demonstradas na prestação de contas, os valores lançados devem compor o saldo bancário da conta corrente específica, recebendo os necessários rendimentos financeiros, para que no futuro, com a efetivação das despesas provisionadas, possa ocorrer o débito respectivo para a quitação da obrigação.

Totalmente descabido aceitar que sejam incluídas despesas com provisões na execução financeira da parceria, sem a demonstração da destinação desses valores. Exige-se que no caso das taxas administrativas e provisões, necessária se faz a manutenção da responsabilidade solidária dos gestores municipais em razão de sua conduta omissiva em permitir a cobrança de elevados valores, sem exigir, ao menos, a que se referem esses pagamentos.

Nesses termos, estão configuradas as irregularidades indicadas pela Unidade Técnica.

Por certo, a realização de despesas atípicas ao objeto do convênio – consistente nos pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., abordados na sequência, e nos dispêndios com taxa operacional – suscita condenação solidária à devolução parcial dos valores repassados.

Conforme lançado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a responsabilidade solidária encontra farto amparo normativo.

Os arts. 14, 17 e 98[18] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 são expressos ao prever a hipótese de solidariedade voltado ao ressarcimento do erário.

Acolhendo os opinativos uniformes, condeno a ADESOBRA, seus gestores e os responsáveis pelo Município à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$ 2.722.825,92, conforme demonstrativo apresentado à p. 7 da peça 153, já reproduzidos no relatório da presente proposta de voto, de modo a respeitar o tempo de gestão de cada responsável.

Quanto aos pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., afora caracterizar despesa estranha ao objeto do convênio, padece demonstração de quais serviços teriam sido prestados a título de consultoria, muito embora os valores dispensados para essa finalidade tenham sido consideráveis (R\$ 398.849,02).

Junte-se a isso o vínculo entre a empresa e os gestores da ADESOBRA, que reside no grau de parentesco entre os sócios da consultoria e os administradores da OSCIP:

Thaiz Fernezlian é filha e Mariana Lisboa Joanides, enteada do senhor Robert Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS.

Ressalte-se que os supostos serviços foram interrompidos em 2009, sem qualquer agravo para a parceria.

Cuide-se que a informação sobre o processo judicial envolvendo a empresa e o Município de Matelândia foi utilizada para registrar possível precedente de irregularidade, já que as inconsistências relacionadas à parceria em exame foram efetivamente demonstradas.

Do mesmo modo, são devidas as multas propostas pela Unidade Técnica, assim como devem ser comunicados das irregularidades relatadas nos presentes autos o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça, para que possam tomar eventuais medidas de suas competências, pelos fundamentos expostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

No que se refere à proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam ampliados os valores da condenação ao ressarcimento, a fim de alcançar o montante relativo à renúncia de receita do imposto de renda que seria retido na fonte se os serviços fossem prestados por novos servidores admitidos pelo Município, entendendo, respeitosamente, conforme apontado, que a terceirização, por si só, em princípio, não é vedada, residindo a irregularidade da parceria na absoluta falta de planejamento e de controle dos serviços prestados e dos pagamentos feitos, sendo significativo o montante desviado como "Custo Administrativo e provisões" e "Despesas com consultorias".

Além disso, além de a irregularidade não se relacionar, diretamente, à renúncia de receita, ainda que superada essa premissa, não haveria como, na prática, definir-se a base de cálculo das remunerações devidas, sobre as quais incidiria a suposta tributação, na medida em que não há nos autos qualquer parâmetro para se quantificar em que medida a terceirização, hipoteticamente, poderia ser justificada. Isso é corroborado, além disso, pelo fato de terem sido excluídos da devolução os valores correspondentes a serviços que tenham supostamente prestados. Quanto ao apontamento de que a execução de atividades nas áreas de saúde e educação desenvolvidas pela ADESOBRAS deveriam ser suportadas com recursos próprios da OSCIP, este Tribunal já debateu a questão, interpretando de forma diversa. Transcrevo excerto do Acórdão n.º 3031/17 da Segunda Câmara, redigido pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Nesse ponto, aliás, é importante esclarecer que o art. 6º, II, do Decreto n.º 3.100/99, invocado pelo douto Ministério Público de Contas, como fundamento para a devolução de valores pela entidade, não exclui a possibilidade de que a OSCIP utilize os recursos repassados voluntariamente pela entidade pública, para a execução do objeto da parceria. Exclui-se, apenas, a possibilidade de cobrança dos próprios beneficiários pelos serviços prestados, e que, para esse financiamento, sejam utilizados recursos de repasse ou de arrecadação compulsória, nos exatos termos do §1º desse mesmo dispositivo:

Art. 6º. Para fins do art. 3o da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

(...)

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

Nesse sentido, parece-me inexistir vedação de emprego de recursos públicos repassados a OSCIPs nas áreas de educação e saúde. O que não se permite é a cobrança dos cidadãos que vierem a se beneficiar dessas prestações.

Nesse sentido, com a devida vênia, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas nesses pontos.

**Conclusão:**

Pelo exposto, proponho que este Tribunal:

1) julgue irregular o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R\$ 14.649.881,45 do Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) terceirização irregular de mão de obra;
- 1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e
- 1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;

2) condene, solidariamente, a ADESOBRAS, seus gestores e os responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$ 2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, na seguinte proporção:

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezlian	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

3) aplique as seguintes multas:

3.1) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia, respectivamente, nos períodos de 9/7/2008 a 20/7/2008, de 21/7/2008 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 23/9/2011, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público;

3.2) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia durante a execução do convênio, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.3) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da ADESOBRAS, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica;

4) comunique as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, eventualmente adotem as providências que entenderem pertinentes; e

5) comunique à Coordenadoria de Gestão Municipal os fatos relativos à terceirização de mão de obra, haja vista possível reflexo nos índices reportados no art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregular o objeto inspecionado, relativo ao repasse de R\$ 14.649.881,45 do Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), por meio de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2008 e 2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) terceirização irregular de mão de obra;
- 1.2) pagamentos à PLUG Consultoria Ltda., empresa cuja sócia possui vínculo de parentesco com o Presidente da ADESOBRAS, sendo que as despesas custeadas por valores repassados não foram comprovadas; e
- 1.3) realização de despesas com custos administrativos e provisões;

2) condenar, solidariamente, a ADESOBRAS, seus gestores e os responsáveis pelo Município de Itaipulândia à época da execução da parceria ao ressarcimento de R\$ 2.722.825,92, relativos aos valores despendidos com pagamentos à PLUG Consultoria Ltda. e com custeio de taxas administrativas e provisões, na seguinte proporção:

Nome	CPF/CNPJ	Qualificação	Período de Gestão	Valor		
				Custo Administrativo e provisões	Despesas com consultoria	Total
Agência do Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS	05.542.138/0001-36	Entidade Tomadora	01/01/2008 a 31/12/2009	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Robert Bedros Fernezlian	692.225.1787-49	Presidente da entidade	25/05/2006 a 31/07/2015	2.323.976,90	398.849,02	2.722.825,92
Espólio do Sr. Vendelino Royer	692.225.178-49	Prefeito Municipal	01/01/2005 a 08/07/2008	770.436,23	295.878,13	1.066.314,36
Laudair Bruch	703.581.509-06	Prefeito Municipal	09/07/2008 a 20/07/2008	48.659,13	41.405,93	90.065,06
Gilberto Arthur Silvestri	334.375.139-15	Prefeito Municipal	21/07/2008 a 31/12/2008	660.953,18	61.564,96	722.518,14
Lotário Oto Knob	360.279.600-00	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 23/09/2011	843.928,36	0,00	843.928,36

3) aplicar as seguintes multas:

3.1) do art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia, respectivamente, nos períodos de 9/7/2008 a 20/7/2008, de 21/7/2008 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 23/9/2011, em razão da contratação de servidores sem a realização de concurso público;

3.2) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e LOTÁRIO OTO KNOB, Prefeitos do Município de Itaipulândia durante a execução do convênio, em razão das infrações ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3.3) do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos senhores LAUDAIR BRUCH, ex-Prefeito do Município de Itaipulândia, e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, Presidente da ADESOBRAS, em razão do não encaminhamento das informações solicitadas pela Unidade Técnica;

4) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, eventualmente adotem as providências que entenderem pertinentes; e

5) comunicar à Coordenadoria de Gestão Municipal os fatos relativos à terceirização de mão de obra, haja vista possível reflexo nos índices reportados no art. 19 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 4o Atendido o disposto no art. 3o, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência de participação no respectivo processo decisório;

3. Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I – pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II – pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

5. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

6. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

7. Ob. cit. p. 129.

8. Ob. cit. p. 130.

9. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

10. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

11. “Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;”

12. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

13. “Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;”

14. Recurso de Revista 351642/17. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. 12/09/2018.

15. Prestação de Contas de Transferência 190615/09. Relator Conselheiro Nestor Baptista. 29/05/2018.

16. Prestação de Contas de Transferência 236135/10. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 06/06/2018.

17. Recurso de Revisão 822580/17. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

18. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO N.º: 869025/18  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
RESPONSÁVEIS: CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, MICHELA PEREIRA DE SOUZA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA  
PROCURADORES: MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, CAIO CÉSAR DE SANTI FERREIRA  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 3809/20 – SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Inspeção realizada no Município de Guairaçá no exercício de 2018. Indicação de 4 achados de auditoria.

2) Vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa. Contrariedade à Lei Federal n.º 4.320/64 e à Instrução Normativa n.º 117/2017 deste Tribunal. Irregularidade.

3) Ausência de um procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível. Inexistência de integração entre o setor responsável pelas informações inseridas nos sistemas de controle de frotas e as Secretarias responsáveis por veículos do Município. Irregularidade.

4) Abastecimento de veículos fora de circulação há vários meses, estacionados no pátio da Prefeitura em péssimo estado de conservação. Não comprovação. Afastamento da irregularidade.

5) Registro de quilometragem e consumo inexistente para veículo municipal nos dados de controle de frotas. Irregularidade. Comprovação de dano ao erário.

6) Aprovação parcial do relatório de inspeção. Condenação à restituição de valores e ao pagamento de multa proporcional ao dano. Determinação ao Município de Guairaçá.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Guairaçá, no período compreendido entre 10/9 e 14/9/2018.

A inspeção foi prevista no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do exercício de 2018, a fim de dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 753/17 – Primeira Câmara[1], item “III”, pelo qual, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, identificou-se que, durante o exercício de 2014, não fora realizado efetivo controle de quilometragem dos veículos abastecidos com combustível adquirido pelo Município de Guairaçá.

Assim, os objetivos da inspeção consistiram em (i) apurar a ocorrência de dano ao erário em razão da então constatada ausência de controle de consumo de combustível dos veículos do Município de Guairaçá e em (ii) avaliar a adequação das providências eventualmente adotadas pela administração municipal para regularizar referido controle.

Os trabalhos resultaram no Relatório de Fiscalização n.º 074/2018 (peça 3), pelo qual foram indicados quatro achados de auditoria:

1) vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa com consumo de combustível (páginas 10 a 13);

2) ausência de um procedimento administrativo sistematizado que propiciasse o efetivo controle do consumo de combustível (páginas 13 a 18);

3) abastecimento de veículos fora de circulação há vários meses, estacionados em péssimo estado de conservação (páginas 18 a 25); e

4) registro de quilometragem e consumo inexistente para veículo municipal (placa AUX-9074) nos dados de controle das frotas (páginas 26 a 30).

Citada (peça 25), a senhora CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, Auxiliar Administrativa junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guairaçá, manifestou-se sobre os fatos relatados pela equipe de inspeção, nos seguintes termos (peça 39):

1) quanto ao segundo achado, defendeu que não lhe incumbiria realizar nenhuma espécie de controle de frotas do Município, na medida em que sua responsabilidade consistiria apenas no recolhimento dos diários de bordo dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, cujos dados seriam por ela transcritos em relatórios nos quais não haveria nenhuma anotação referente ao consumo de combustíveis. Referidos relatórios seriam, em seguida, encaminhados ao Departamento Financeiro do Município, cujo Contador seria o responsável por realizar ou ordenar a modificação dos relatórios por meio do acréscimo de dados relativos ao consumo de combustível (páginas 4 a 9);

2) em relação ao terceiro achado, também sustentou que não teria a atribuição de realizar nenhuma espécie de indicação de abastecimento, não havendo evidências que pudessem corroborar a afirmação de que teria ordenado o abastecimento de veículos sem condições de uso (página 10).

Citado (peça 19), o senhor ELSON DA SILVA GREB, Prefeito do Município de Guairaçá no exercício de 2018, prestou esclarecimentos no seguinte sentido (peça 59):

1) quanto ao primeiro achado, afirmou que teria declinado aos Secretários Municipais o controle do abastecimento da frota municipal, e que apenas após o efetivo pagamento ao fornecedor é que se procederia ao descarte dos cupons fiscais e das guias de controle de cada veículo da frota – fato por ele determinado em razão da falta de espaço físico para o arquivamento de referida documentação (páginas 2 e 3);

2) em relação ao segundo achado, defendeu que haveria, sim, um fluxo de controle da quilometragem da frota, com integração dos dados enviados pelo fornecedor de combustível com aqueles organizados pelas Secretarias. Em acréscimo, apresentou a Portaria n.º 33/2019 – Município de Guairaçá, editada a fim de aperfeiçoar os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos (páginas 3 a 12);

3) quanto ao terceiro achado, sustentou que os veículos teriam sido abastecidos porquanto efetivamente utilizados no período inspecionado: como não possuíam mais condições de serem operados em favor da prestação de ações e serviços de saúde, teriam sido remetidos ao uso da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Argumentou que as pendências administrativas observadas (taxa de licenciamento, seguro-obrigatório e multas de trânsito) não permitiriam concluir que os veículos estariam ociosos em todo o período objeto da inspeção (páginas 5 a 6);

4) acerca do quarto achado, justificou que teria ocorrido um equívoco quando do registro de quilometragem do veículo de placa AUX-9074, o qual seria utilizado pelo Conselho Tutelar do Município sem nenhum controle rígido respectivo (página 6).

Citado (peça 22), o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, Secretário da Fazenda do Município de Guairacá no exercício de 2018, em relação aos quatro achados, defendeu que a responsabilização pelo controle do abastecimento recairia sobre cada Secretária do Município e que, de posse das notas fiscais, a Secretaria de Fazenda procederá – previamente à liquidação e ao pagamento das despesas com combustíveis – à verificação dos cupons fiscais em conjunto com a Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do Município de Guairacá, cujo ateste seria suficiente para suprir a falta dos cupons fiscais descartados (peça 61, página 2). Citada (peça 26), a senhora MICHELA PEREIRA DE SOUZA, Presidente do Conselho Tutelar de Guairacá no exercício de 2018, esclareceu, em relação ao quarto achado, que a utilização do veículo de placa AUX-9074 se deu com a respectiva anotação dos deslocamentos no diário de bordo – o qual seria, ao fim de cada mês, encaminhado ao Conselho do Direito (órgão fiscalizador do Conselho Tutelar) –, não possuindo nenhum acesso ao sistema de controle de frota do Município nem sendo informada de que precisaria encaminhar os dados constantes no diário a outros órgãos do Município (peça 63, páginas 1 e 2). Citada (peça 23), a senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, Auxiliar de Contabilidade do Município de Guairacá e responsável pelo controle interno no exercício de 2018, esclareceu, quanto ao primeiro e segundo achados, que o controle do abastecimento recairia sobre cada Secretária do Município. Reiterou as informações prestadas pelo Secretário de Fazenda acerca do ciclo da despesa relativa ao abastecimento e sobre o manejo dos cupons fiscais, cujo descarte teria sido determinado pelo Prefeito (peça 65, página 2). Citada (peça 24), a senhora ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA, Presidente da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do Município de Guairacá, afirmou, em relação ao primeiro achado, que atestaria as notas fiscais recebidas após verificar os cupons fiscais emitidos pelo fornecedor do combustível, cumprindo, nesse sentido, com sua atribuição de averiguar o regular recebimento do bem para o posterior encaminhamento de referidas notas à Contabilidade do Município (peça 67, página 2). Citado (peça 21), o senhor RODRIGO NASCIMENTO COSTA, Contador Pleno do Município de Guairacá, sustentou que, ao receber os relatórios de controle oriundos das Secretarias Municipais, teria como única atribuição o lançamento dos valores presentes no sistema de frota do Município, nunca tendo elaborado – ou ordenado elaborar – médias fictícias de consumo de veículos, nem tendo a função de fiscalizar o abastecimento ou de confeccionar relatórios de consumo de combustível (peça 69, página 2). Embora devidamente citada – de acordo com os ofícios às peças 27 e 72[2] –, a senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO não apresentou nenhuma justificativa ou documento. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou manifestações conclusivas no seguinte sentido (peça 78):

Achado	Responsável	Conduta	Recomendação
Achado n.º 1: Vício nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa Achado n.º 1: Vício nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa	Sr. Elson da Silva Greb	Favoreceu a perpetuação de um procedimento de liquidação meramente formal, em afronta ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. Ao determinar o descarte das guias de controle e cupons fiscais dos abastecimentos realizados infringiu o disposto no art. 37 da IN TCE nº 117/2007.	PELA IRREGULARIDADE e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. PELA IRREGULARIDADE e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sra. Rosa Beatriz de Lima Castilho de Souza	Realizar atestes meramente formais em dissonância com o que prevê o Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.	
	Sr. Luiz Carlos Félix de Jesus	Realizar a liquidação meramente formal das despesas com combustível, afrontando o Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.	
	Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira	Favoreceu a perpetuação de um procedimento meramente formal para fins de liquidação das despesas com abastecimento da frota municipal.	
Achado n.º 2: Ausência de um procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível	Sr. Elson da Silva Greb	Omitiu-se ao não exigir e fiscalizar a implementação de procedimento adequado para o controle do abastecimento da frota municipal.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
	Sr. Luiz Carlos Félix de Jesus	Não implementou controles adequados e efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças a fim de resguardar o erário público.	
	Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira	Omitir-se quanto a necessidade de implementação de procedimento adequado para o controle do abastecimento da frota municipal.	
	Sr. Rodrigo Nascimento Costa.	Favoreceu a elaboração de Planilha de Controle Administrativo com dados não condizentes com a realidade dos fatos. Alimentou o Sistema de Frota Municipal ciente da incorreção dos dados disponíveis na Planilha de Controle.	
	Sra. Cristiani Luzia da Silva Cestaro	Favoreceu a elaboração de Planilha de Controle Administrativo com dados não condizentes com a realidade dos fatos.	

Achado	Responsável	Conduta	Recomendação
Achado n.º 3: Abastecimento de veículos fora de circulação há vários meses estacionados no pátio da Prefeitura em péssimo estado de conservação	-	-	PELA REGULARIDADE.
Achado n.º 4: Registro de quilometragem e consumo inexistente para veículos nos dados de controle de frota	Sr. Elson da Silva Greb	Omitiu-se ao não determinar a implantação de controles e de fiscalizar a atuação dos seus subordinados com base no Poder Hierárquico. Adotou postura temerária e negligente e contribuiu para a precarização e imprecisão dos controles existentes.	PELA IRREGULARIDADE e aplicação de Multa Proporcional ao Dano de R\$ 27.630,58 conforme inciso I do § 1º do art. 89 da LC nº 113/2005 e Restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 27.630,58.
	Sr. Luiz Carlos Félix de Jesus	Era responsável pela conferência das notas fiscais e liquidação das despesas. Omitiu-se no dever legal de determinar, no âmbito de sua Secretaria, a implantação de controles e de fiscalizar a atuação dos seus subordinados com base no Poder Hierárquico.	

Fonte: páginas 22 e 23 da Instrução n.º 4070/19 – CGM (peça 78).

Igualmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo afastamento de todos os achados referentes à senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO e pelo afastamento do achado n.º 4 em relação à senhora MICHELA PEREIRA DE SOUZA (peça 78).

Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se discordando parcialmente das conclusões da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal: consignou que não seria possível afastar a irregularidade do terceiro achado com base apenas na presunção de que teria sido possível o abastecimento pretérito dos veículos que se encontravam, no momento da inspeção, já deteriorados. Assim, opinou pela aprovação do relatório de inspeção, com a respectiva manutenção de todos os achados e adoção das sanções propostas originalmente pela Coordenadoria de Auditorias (peça 79).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo, a seguir, ao exame dos achados de auditoria indicados no Relatório de Inspeção n.º 021/2009 (peça 6).

1) **ACHADO N.º 1:** vício nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa. A equipe de inspeção constatou que o procedimento de despesa referente ao abastecimento da frota do Município de Guairacá encontraria vícios no momento da liquidação, situação fática que ocorreria desde o exercício de 2014 e que seria visível no de 2018, ano de realização da inspeção: a documentação de controle que permitiria o efetivo ateste das notas fiscais era continuamente descartada, impedindo-se, por conseguinte, as posteriores verificações impostas quando da liquidação da despesa.

Na instrução do relatório de inspeção, a unidade técnica (peça 3) identificou como causas do achado o fato de o "processo administrativo do fluxo da despesa" ser deficitário e o de não haver "integração entre as secretarias ou departamentos autorizadores da despesa e o setor financeiro", cujo efeito consistiria no "potencial desvio de recursos públicos pelo pagamento de despesa indevida" (página 12).

Todavia, observo que as causas e os efeitos desse achado n.º 1 identificam-se em grande medida com as causas e os efeitos do achado n.º 2: segundo consta na página 16 da peça 2, o segundo achado teria como causa a "ausência de instrumentos formais definindo o fluxo das despesas com combustível" e, como efeitos, o "controle deficitário da frota municipal e das despesas correlatas" e a dificuldade de "fiscalização dos órgãos de controle, resultando num aumento potencial de desvio de bens ou recursos públicos".

Inclusive, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao avaliar o achado n.º 2, afirmou que[3]:

Todos os relatos e evidências já explicitadas na fundamentação da manutenção do Achado n.º 1 - Vícios nos procedimentos administrativos de liquidação da despesa - revelam que os controles existentes eram proforma e que as planilhas de controle não refletiam a realidade dos fatos. Tais elementos são suficientes, por si sós, para fundamentar a existência da irregularidade apontada. [destaque]

Por conseguinte, é importante ter-se o cuidado, nesse achado n.º 1, de não se antecipar a valoração a ser feita, em seguida, sobre o achado n.º 2, sob o risco de se julgar – e eventualmente, sancionar – repetidamente fatos idênticos.

Assim, entendo que o vício no procedimento de liquidação de despesa de combustíveis constatado na inspeção é um dos elementos que não permitem que se observe um controle sistematizado da mensuração do consumo de combustível dos veículos do Município de Guairacá – achado n.º 2. Isso reconhecido, o juízo quanto ao primeiro achado deve se circunscrever à possível afronta dos responsáveis às regulações decorrentes da Lei n.º 4.320/64 e da Instrução Normativa TCE n.º 117/2017.

Com efeito, a eliminação dos cupons fiscais e das guias de controle (indicando a placa do veículo, a quantidade de litros, o valor unitário, o valor total e a quilometragem – peça 6) impede a conferência das bases das despesas decorrentes de aquisição de combustível, vez que os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço acabam se tornando inacessíveis para ateste e controle posteriores, infringindo-se, assim, a Lei n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2.º, inciso III[4]. Do mesmo modo, o processo de descarte dos documentos averiguado no Município de Guairacá contradiz a norma presente no art. 37 da Instrução Normativa TCE n.º 117/2017[5], visto que referida conduta impede a disponibilidade permanente dos cupons fiscais e das guias de controle que embasaram os procedimentos de liquidação da despesa relativa a combustíveis.

Passo, a seguir, à análise da conduta de cada um dos responsáveis apontados no relatório de inspeção para o presente achado.

Em relação ao senhor ELSON DA SILVA GREB – Prefeito do Município no exercício de 2018 –, observo que a prática de se descartar os cupons fiscais e as guias de controle emitidos pelo posto fornecedor de combustível (Auto Posto Rodhavia Ltda-

EPP) – os quais embasariam a posterior emissão das notas fiscais encaminhadas ao Município – foi reconhecida pelo senhor ELSON DA SILVA GREB (peça 59), sob a justificativa de que os ambientes físicos da administração municipal não seriam capazes de manter a quantidade de cupons fiscais e guias de controle dos veículos abastecidos (páginas 2 e 3). Referida conduta não apenas infringiu, segundo já indicado acima, a Lei n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2.º, inciso III, e a Instrução Normativa TCE n.º 117/2017, art. 37, como também obsteu que houvesse um procedimento administrativo sistematizado de controle do consumo de combustível – achado n.º 2. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 1 envolvendo o senhor ELSON DA SILVA GREB.

Em relação ao senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS – Secretário da Fazenda do Município no exercício de 2018 –, destaco que este concorreu diretamente com a infração às normas legais e regulamentares de liquidação, na medida em que realizava o descarte dos cupons fiscais e das guias de controle antes de enviar as notas fiscais respectivas à Comissão de Recebimento de Bens e Serviços (peça 3, página 8). Ao assim proceder, não apenas inviabilizou o efetivo ateste por referida Comissão como também impediu a análise da regularidade dos abastecimentos realizados. Mesmo que referida conduta tenha sido determinada por superior hierárquico – o Prefeito do Município –, o responsável não poderia ter efetuado o descarte de documentação necessária ao procedimento de liquidação – expressamente regulado em lei –, inclusive porque exercia função diretamente vinculada às despesas do ente e à gestão de bens públicos. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 1 envolvendo o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS.

Quanto à senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA – Auxiliar de Contabilidade do Município e responsável pelo controle interno no exercício de 2018 –, justamente em decorrência da função que exercia, avalio que deveria ter proposto rotina de controle que visasse a garantir a liquidação das despesas de acordo com as imposições legais e regulamentares. Todavia, segundo é possível averiguar à peça 5 (Anexo 2 – Amostra de processos administrativos de liquidação da despesa com consumo de combustíveis do ano de 2018), a senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA de fato assinava os procedimentos mesmo que contrários às normas vigentes. Além disso, segundo registra a equipe de auditoria, a agente pública já possuía conhecimento dos problemas inerentes à liquidação das despesas com combustíveis no Município, mostrando-se impositivo que efetuasse melhorias nesses procedimentos:

É razoável afirmar que a servidora tenha tomado conhecimento da situação de ausência de procedimentos de controles na gestão das despesas da frota municipal, pois o município foi citado desde o exercício de 2015 quanto ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 512266/15, período em que a responsável já atuava na Controladoria Interna Municipal, permanecendo, mesmo assim, inerte quanto à implantação dos controles exigidos para a regular execução das despesas com a frota municipal. (peça 3, páginas 35 e 36, destaquei)

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 1 envolvendo a senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA.

Em relação à senhora ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA – Presidente da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços do Município –, considero que as constatações da unidade técnica não foram aptas a comprovar que a responsável efetivamente descartava as documentações que embasavam a emissão das notas fiscais relativas às despesas com combustíveis. Do mesmo modo, o relatório de inspeção também não demonstra que a senhora ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA atestava irregularmente as despesas, isto é, sem estar alicerçada em documentos hábeis a amparar tais atestos. Além disso, a evidência apontada pela Coordenadoria de Auditorias à peça 7 (Anexo 4 – Portaria de Nomeação da Comissão de Recebimento de Bens e Serviços) indica, apenas, que a finalidade da Comissão presidida pela responsável limitava-se a receber e examinar os materiais e serviços do Poder Executivo do Município de Guairacá (art. 1.º), não tratando especificamente sobre o controle de procedimentos de liquidação. Por conseguinte, não havendo nenhum indício coletado na fiscalização de que a senhora ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA tenha dado causa ao primeiro achado, afasto a irregularidade do item.

Em relação à senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO, acompanho o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 24 (página 8), no sentido de que a equipe de auditoria, embora assegure que as falhas existentes na liquidação de despesa de combustíveis tenham ocorrido no exercício de 2014 – quando a responsável ocupava o cargo de Prefeita do Município –, não trouxe nenhuma evidência concreta que comprove a irregularidade. Some-se a isso o fato de que o fato valorado nesse achado n.º 1 – descarte de documentos comprobatórios – decorreu da ordem do Prefeito que a sucedeu na gestão municipal, senhor ELSON DA SILVA GREB. Por conseguinte, não havendo nenhum indício coletado na fiscalização de que a senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO tenha dado causa ao primeiro achado, afasto a irregularidade do item.

Diante do exposto, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção para o achado n.º 1. Em razão da irregularidade constatada – prática de ato administrativo de que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal –, condeno os senhores ELSON DA SILVA GREB, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS e NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Igualmente, diante de tal cenário, acompanho o opinativo técnico pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ para que, no prazo de 90 dias, implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa com combustível, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago, nos termos da Lei n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2.º, inciso III, e da Instrução Normativa TCE n.º 117/2017, art. 37.

2) ACHADO N.º 2: ausência de um procedimento administrativo sistematizado que propicie o efetivo controle do consumo de combustível.

De acordo com o que foi adiantado de modo sucinto no achado n.º 1, os cupons fiscais de abastecimento e as guias de controle emitidas pelo fornecedor de combustível eram descartados, impedindo-se a realização de controles posteriores ao consumo – além de contaminar o procedimento de liquidação, fato já descrito supra. Com efeito, as guias de controle – ao conterem, reitero, dados como a quilometragem, a placa do veículo, a quantidade de litros abastecidos e os valores –

consistiam em importante meio de controlar e averiguar as informações movimentadas durante os procedimentos de abastecimento e despesa.

Todavia, segundo o relatório de inspeção (peça 3, páginas 13 a 15), os problemas nesse procedimento eram ainda mais profundos. A equipe de auditoria constatou que o Município de Guairacá não possuía nenhum sistema informatizado para a emissão de requisições de abastecimento; tampouco havia normativas que definissem quais servidores possuiriam a atribuição de emitir essas autorizações e de abastecer, quais os procedimentos exigíveis no momento do abastecimento, qual seria a forma de registro das requisições em cada Secretaria do Município, ou como se daria a integração entre os órgãos municipais visando à adequada liquidação da despesa.

E, por mais que as justificativas dos interessados tenham argumentado que o controle de consumo seria realizado difusamente em cada Secretaria do Município, a Coordenadoria de Auditorias observou inexistir qualquer integração entre o setor responsável pelas informações inseridas nos sistemas de controle de frota e as Secretarias responsáveis por veículos do Município. A inspeção também constatou, em suma, que o Município de Guairacá não saberia mensurar com exatidão nem quanto se consome, nem quanto se gasta com combustíveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar os procedimentos de controle de combustível existentes no Município, assim considerou (peça 79, páginas 4 e 5)

Ocorre que algumas evidências existentes apontam para uma atuação desorganizada e temerária que adota controles meramente formais sobre os abastecimentos realizados pela frota Municipal. Como prova, cita-se o resultado obtido no confronto entre os dados existentes na guia de controle interno e no cupom fiscal referentes ao abastecimento do veículo placa ATW-117314[6] com aqueles disponíveis no Portal de Informações para Todos do TCEPR[7], conforme segue:

No dia 12/09/2018 veículo placa ATW-1173 foi abastecido com 31,07 litro de etanol, conforme a guia de controle interno nº 865 e no cupom fiscal nº 012600. Todavia, não houve nenhuma licitação para contratação e/ou pagamento de tal objeto[8] e no Portal de Informações do TCEPR consta que o único combustível utilizado pelo veículo foi a gasolina[9];

Na guia de controle de interno nº 865 consta que a quilometragem do veículo no momento do abastecimento era de 170722 Km (ou 120722 Km)[10]. Por outro lado, o Portal de Informações do TCEPR demonstra que a quilometragem do veículo era de 139.708 Km no início de setembro de 2018 e 141.548 Km no final do mesmo mês.

Verifica-se, assim, que os procedimentos de controle de consumo de combustíveis divergem substancialmente daquilo que é esperado de uma gestão eficiente de recursos públicos, em que haja precisão quanto ao que é contratado, consumido e despendido.

Passo, a seguir, à análise de cada um dos agentes listados no relatório de inspeção para o presente achado.

Em relação ao senhor ELSON DA SILVA GREB – Prefeito do Município no exercício de 2018 –, observo que, em função do cargo que exercia, possuía o dever de implementar efetivos mecanismos de controle que garantissem um correto fluxo da despesa e uma respectiva conferência das informações: ao se omitir em impor normativas que prevíssem quais os procedimentos exigíveis para o abastecimento, impediu que ocorresse um controle eficiente da quantidade que era realmente consumida.

Consideradas as evidências expostas pelas unidades técnicas (expostas acima), e cotejando-as com os esclarecimentos prestados – no sentido de que o responsável teria passado o controle de consumo para cada Secretário do Município (peça 59, página 4) – também é possível afirmar que o gestor deixou de fiscalizar a atuação dos seus subordinados com base no poder hierárquico.

Igualmente, considero que a alegação de que existiria uma integração dos dados equivalentes pelo fornecedor de combustível com aqueles organizados pelas Secretarias (peça 59, página 4) não é apta, por si só, a demonstrar a adequação dos procedimentos de controle de combustíveis do Município, inclusive porque – como pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal – o ônus de provar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor público[11]. Por último, destaco que a Portaria n.º 33/2019 – Prefeitura de Guairacá (peça 59, páginas 7 a 12), ainda que tenha trazido relevantes previsões para o melhor uso e abastecimento dos veículos do Município (sobretudo nos Títulos II, IV e V do referido regulamento), não contempla normas que especifiquem os procedimentos referentes à despesa exigidos aos agentes públicos responsáveis. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, por lesão ao princípio da transparência e ao controle do gasto público, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 2 envolvendo o senhor ELSON DA SILVA GREB.

Em relação ao senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS – Secretário da Fazenda do Município no exercício de 2018 –, tanto a Coordenadoria de Auditorias (peça 3, páginas 34 e 35) quanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79, página 10) reiteraram que a conduta de descartar os cupons fiscais e as guias de controle dos veículos teve como consequência a impossibilidade de se realizar um controle efetivo do abastecimento da frota municipal. Entretanto, noto que essa prática – ainda que seja uma das causas do presente achado – em realidade já foi apreciada no primeiro achado. Como mencionado na análise do primeiro achado, é necessário delimitar-se adequadamente as condutas, evitando-se, assim, análises e sanções repetidas.

Dessa forma, verifico que a responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, para esse segundo achado, decorre de sua omissão em sistematizar os procedimentos gerais de controle de consumo e de despesa com combustíveis. Com efeito, este Tribunal de Contas já julgou[12] que o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do específico órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos – caso do Secretário de Fazenda, o qual era o responsável pelo pagamento das notas fiscais e envios de dados por meio do Sistema de Informação Municipal-Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (alguns deles, como se verificou, desconformes aos diários de bordos) – atividades correccionais de rotina, prezando pela legalidade e regularidade dos atos e procedimentos. No presente achado, ficou demonstrado que sua omissão deu causa à falta de sistematicidade e transparência do controle do consumo de combustível, em razão da função que exercia e das evidências indicadas pela unidade técnica à peça 79, páginas 4 e 5. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, por lesão ao princípio da transparência e ao controle do gasto público, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 2 envolvendo o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS.

Quanto à senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA – Auxiliar de Contabilidade do Município e responsável pelo controle interno no exercício de 2018 –, considero que as razões expostas no primeiro achado são ainda mais pertinentes para esse segundo achado. De fato, por ser a responsável direta pelo controle interno

do Município de Guairacá, era exigível que continuamente procedesse à melhoria dos procedimentos de controle de consumo de combustível e, por conseguinte, das despesas com a frota municipal. Além disso, a equipe de auditoria verificou que inexistia qualquer integração entre o setor responsável pelas informações enviadas ao Tribunal de Contas (Secretaria de Fazenda) – via SIM-AM – e as Secretarias do Município, que eram responsáveis pelo controle de consumo da frota[13].

E, novamente, segundo registra a equipe de auditoria, a agente pública já possuía conhecimento dos problemas inerentes à liquidação das despesas com combustíveis, mostrando-se impositivo que efetuasse melhorias nesses procedimentos, pelos quais acabava se responsabilizando, segundo assinaturas constantes à peça 5. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, por lesão ao princípio da transparência e ao controle do gasto público, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 2 envolvendo a senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA.

Em relação à senhora CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO – Auxiliar Administrativa junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guairacá –, acompanho a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal. Com efeito, é preciso reconhecer que não lhe competia a realização de controles gerais ou de fiscalização sobre os abastecimentos de toda a frota municipal, mas sim, de acordo com o declarado (peça 39, página 4), a elaboração de planilha de controle que apenas transcrevesse os dados disponíveis nos diários de bordo da frota da Secretaria Municipal de Saúde.

No entanto, os relatórios não indicavam necessariamente as informações realmente constantes em referidos diários de bordo. A conversa entre ela e o Contador Pleno do Município, registrada na Ata Notarial à peça 49, justamente reforça esse entendimento[14]. A comprovação dessa modificação indevida dos dados é verificada a partir das seguintes evidências, relacionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79, páginas 11 a 12):

Na peça processual nº 48, nas figuras 03/04 e 04/05, há informações sobre a frota pertencente a Secretaria Municipal de Saúde e quilometragem do veículo WV Gol 4 Portas Placa AQR-8645.

Na peça processual nº 54 está o diário de bordo do WV Gol 4 Portas Placa AQR-8645. O documento indica que o veículo estava em uso pela Secretaria da Saúde desde junho de 2018[15];

Nas peças processuais nº 47 e 48[16] estão as cópias da versão final da Planilha de Controle do mês de agosto de 2018 remetida a Secretaria Municipal de Finanças com a omissão dos dados do veículo WVGol 4 Portas Placa AQR-8645;

Consulta aos dados do SIM/AM, disponíveis no Portal de Informações para Todos do TCEPR, revela que o veículo WVGol 4 Portas Placa AQR-8645 só passou a declarado ao TCEPR a partir de 01/09/2018[17].

Junta-se à inconsistência acima exposta à omissão da quilometragem do veículo Fiat Uno - Placa AXI-1497[18]. Ocorre que na planilha de controle foi informado que o automóvel estaria com o hodômetro quebrado. Todavia, o diário de bordo aponta a existência de controle de toda a sua quilometragem no mês de agosto de 2018[19].

Ao consultar, novamente, a base do SIM/AM[20], verificou-se a inexistência de dados sobre abastecimentos e quilometragem do Fiat/Uno Placa AXI-1497 para o mês de agosto de 2018. Registra-se, ainda, que o KM do final do mês de julho de 2018 retratado na Base do SIM/AM[21] é diferente daquele apontado no diário de bordo do início do mês de agosto de 2018.

Consideradas essas informações dissonantes, não prospera a alegação de que a responsável estaria apenas cumprindo ordens hierárquicas, visto que a modificação de dados por cuja relatório se responsabilizara (omissão de informações em procedimento) não se coaduna com as características qualitativas da informação contábil, em especial a representação fidedigna – o que torna, portanto, a ordem como manifestamente ilegal.

De fato, não se observou nos documentos juntados (peças 41 a 58) indícios de que a responsável se inclinaria a desatender as solicitações do Contador Pleno; pelo contrário, o diálogo mencionado e a instrução revelam que o importante era tornar as informações coincidentes, o que caracteriza um procedimento tão somente formal, inválido para os propósitos de controle de consumo de combustível. Igualmente, não se observa nenhum questionamento acerca da precisão da lista passada pelo Contador Pleno. O que ficou evidenciado, ao contrário, foi justamente a dúvida sobre se um dos veículos deveria “ficar ou sair” da lista – independentemente do real consumo de combustível.

Com efeito, de uma servidora pública estatutária seria esperado que contribuísse com a elaboração de controles administrativos fidedignos no âmbito de suas atribuições específicas, evitando o risco de dano ao erário – e não a realização de relatórios sabidamente imprecisos[22]. Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, por lesão ao princípio da transparência e ao controle do gasto público, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 2 envolvendo a senhora CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO.

Em relação ao senhor RODRIGO NASCIMENTO COSTA – Contador Pleno do Município de Guairacá –, a junção dos diálogos mencionados acima com a análise das planilhas de controle de consumo de combustível (peça 13 – Anexo 10) demonstra que o Contador Pleno conduziu-se de modo determinante na elaboração de referidos relatórios, concorrendo para causar a imprecisão e a fragilidade nos dados observadas nos procedimentos de controle do Município – e destacadas supra, ao se verificar a incompatibilidade de dados envolvendo os veículos “WV Gol 4 Portas Placa AQR-8645” e “Fiat/Uno Placa AXI-1497”. Inclusive, ao se averiguar a responsabilidade da senhora CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, nota-se que as ordens para a elaboração de médias de consumo não fidedignas partiram do senhor RODRIGO NASCIMENTO COSTA.

Além disso, o Contador Pleno era o responsável por alimentar os bancos de dados relativos à frota municipal junto à Secretaria de Fazenda, e sua indevida interferência no registro de dados – por meio de indicações fictícias referentes a consumo – prejudicou diretamente os procedimentos de controle do fluxo de despesa com combustíveis e, por conseguinte, a transparência dos gastos públicos. Assim sendo, mostra-se inverossímil o argumento de que o Contador Pleno possuiria a mera função de registrar dados oriundos das Secretarias Municipais, quando demonstrado que o próprio senhor RODRIGO NASCIMENTO COSTA ordenava a indevida modificação de informações referentes a consumo de combustíveis (peça 49).

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, por lesão ao princípio da transparência e ao controle do gasto público, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 2 envolvendo a senhora CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO.

Em relação à senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO, acompanho o entendimento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 24 (página 14), no sentido de que a equipe de auditoria – ainda que considere que a omissão do dever legal de criar mecanismos de controle do fluxo da despesa com combustíveis tenha dado causa à realização de despesas alheias ao interesse público – não trouxe nenhuma evidência concreta que comprove a irregularidade. Além disso, a responsável já teve suas contas referentes a controles e despesas com combustíveis no Município julgadas no Processo n.º 512266/15 – Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista. Por conseguinte, não havendo nenhum indício coletado na fiscalização de que a senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO tenha dado causa ao segundo achado, afasto a irregularidade do item.

Diante do exposto, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção para o achado n.º 2.

Em razão da irregularidade constatada – prática de ato administrativo de que resulte contrariedade ou ofensa à norma legal –, proponho que o Tribunal condene os senhores ELSON DA SILVA GREB, LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO e RODRIGO NASCIMENTO COSTA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Igualmente, diante de tal cenário, proponho a expedição de determinação ao Município de Guairacá, com base no art. 244, inciso II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 90 dias, implemente e formalize melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

3) ACHADO N.º 3: abastecimento de veículos fora de circulação há vários meses, estacionados no pátio da Prefeitura em péssimo estado de conservação.

A equipe de auditoria relata que a situação de descontrole na gestão dos abastecimentos da frota do Município de Guairacá – verificada nos dois primeiros achados – levou à concretização de despesas indevidas na aquisição de combustíveis, e, assim, a dano ao erário. Suporta essa conclusão com base no achado de dois veículos estacionados no “pátio de máquinas” (peça 3, figuras 5, 6, 10 e 11), os quais, segundo afirma a unidade técnica, teriam sido abastecidos mesmo que não estivessem em circulação havia muito tempo.

As justificativas dos responsáveis, por outro lado, argumentam que os veículos apontados foram efetivamente utilizados no período inspecionado: como não possuíam mais condições de operação em favor da prestação de ações e serviços de saúde – uso ao qual foram originalmente destinados –, teriam sido remetidos ao uso da Secretaria Municipal de Infraestrutura até o início do exercício de 2018, momento em que deixaram de apresentar qualquer condição prática de utilização. Desde esse momento, não foram mais empregados nem, sobretudo, abastecidos.

Analisando o achado e o respectivo material instrutório, observo que a potencial causa de dano ao erário reside no fator “abastecimento fora de circulação”, visto que, comprovada qualquer despesa com combustível em veículos inertes, há espaço para a especifica irregularidade apontada no presente achado.

A Coordenadoria de Auditorias infere que os veículos “Courier Ambulância, placa ALV-1235” e “Fiorino, placa AIB-1210” não foram utilizados durante os exercícios de 2017 e 2018 com base em dados constantes no sítio eletrônico do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN (peça 3):

O primeiro caso se refere ao veículo Courier Ambulância, placa ALV-1235, Renavam nº 00828994455, o qual, conforme consulta ao site do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, possui pendências relacionadas à taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT, do exercício de 2018 e exercícios anteriores, demonstrando que está sem utilização pelo menos há mais de um ano, desde o exercício de 2017. (página 18)

Outro caso semelhante, foi constatado no veículo Fiorino, placa AIB-1210, Renavam nº 00705573621, o qual, conforme consulta ao site do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, possui pendências relacionadas à taxa de licenciamento e seguro obrigatório DPVAT, do exercício de 2018 e exercícios anteriores, demonstrando que está sem utilização a pelo menos há mais de um ano, desde o exercício de 2017. (página 21)

Assim, a circulação de referidos veículos em mencionado período ficaria atrelada à sua regularidade junto ao DETRAN.

No entanto, segundo registra a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79, página 16), a irregularidade administrativa junto ao DERAN dos veículos mencionados não possui o condão de comprovar que eles estiveram fora de circulação no período destacado – e, portanto, que foram indevidamente abastecidos.

É verdade que o gestor possui o ônus de demonstrar a adequada aplicação de recursos públicos em face do controle externo. Porém, em consulta aos dados do SIM-AM[23],[24] – coincidentes com os registros da equipe de auditoria à peça 3 (páginas 20, 22 e 23) – noto que os dados repassados pelo Município confirmam que, até março (Fiorino) e abril de 2018 (Courier), os veículos encontravam-se operando, mostrando-se verossímeis os esclarecimentos prestados pelos responsáveis.

As fotos registradas, com efeito, demonstram preocupante deterioração dos veículos. Todavia, como foram retiradas em setembro de 2018 (data de realização da inspeção), também é possível concluir pela razoabilidade das afirmativas dos responsáveis, no sentido de que se tratava de dois veículos havia cerca de seis meses sem uso e sem lugar para conservação dentro da estrutura administrativa do Município.

Não havendo indícios coletados pela inspeção que demonstrem diretamente que os veículos não circularam nos exercícios de 2017 e 2018, não se pode concluir pela existência de despesa indevida com abastecimentos nem dano ao erário. Diante disso, afasto a irregularidade do item.

4) ACHADO N.º 4: registro de quilometragem e consumo inexistente para veículo municipal nos dados de controle de frotas.

A equipe de auditoria encontrou divergência entre os dados registrados no controle de frota do Município e os números indicados no hodômetro do veículo Gol, placa AUX-9074, na data de 31 de agosto de 2018. A diferença seria de 51.321 km (cinquenta e um mil trezentos e vinte um quilômetros) (peça 3, página 26). Tomando como base o consumo médio do referido veículo no mês de agosto de 2018, na ordem de 7,801 km/L, a inspeção calculou – dividindo-se a quantidade de quilometragem excedente pela média de consumo – o consumo de 6.578,77 litros sem comprovação.

Em seguida, constatando que o combustível do automóvel de placa AUX-9074 é gasolina, a unidade técnica multiplicou o consumo de 6.578,77 L pelo preço pago à época pelo Município (peça 8, página 170, Nota Fiscal Eletrônica 2126), no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), chegando a um total de R\$ 27.630,83 (vinte e sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos) pagos indevidamente, sem comprovação.

O presente achado mostra-se como uma concreta consequência dos vícios existentes nos procedimentos de liquidação (achado n.º 1) e nos procedimentos de controle de consumo de combustível da frota do Município de Guairacá (achado n.º 2), na medida em que a ausência de registros fidedignos, sistematizados e integrados entre os órgãos municipais levou ao abastecimento e ao consumo desordenados.

O senhor **ELSON DA SILVA GREB** – Prefeito do Município no exercício de 2018 – justifica essa situação em concreto com a afirmação de que os equívocos no registro de quilometragem seriam fruto de uma falta de rigidez de conferência de quem utilizava o veículo – no caso, a senhora **MICHELA PEREIRA DE SOUZA**, Presidente do Conselho Tutelar de Guairacá no exercício de 2018.

Entretanto, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 79, os esclarecimentos do senhor **ELSON DA SILVA GREB** são contrariados quando observados os diários de bordo apresentados pela senhora **MICHELA PEREIRA DE SOUZA**, referentes aos meses de junho a outubro de 2018 (peça 63), dando conta de que havia um monitoramento eficaz acerca da quilometragem por parte da Presidente do Conselho Tutelar e coerente com os 106.723 km indicados no hodômetro:

Períodos Informados	Diários de Bordo do Veículo placa AUX-9074	
	km inicial	km final
10/06/2018 a 29/06/2018	102.596	103.098
02/07/2018 a 06/07/2018	103.098	103.448
31/08/2018	-	106.723
27/09/2018 a 23/10/2018	107.396	108.492

Fonte: Instrução n.º 4070/19 – CGM (peça 79, página 18).

Os dados enviados ao SIM-AM[25], por outro lado, divergem consideravelmente daqueles indicados acima:

Períodos	Base de Dados SIM/AM – Dados Extraídos do PIT/TCEPR	
	km inicial	km final
Junho de 2018	148.960	151.465
Julho de 2018	151.465	154.885
Agosto de 2018	154.885	158.044
Setembro de 2018	158.044	160.695
Outubro de 2018	160.695	163.117

Fonte: Instrução n.º 4070/19 – CGM (peça 79, página 18).

Idêntico cenário está presente no sistema de controle de frota do veículo (Relatório de Abastecimento Contratado – Analítico, peça 3, página 26), em que se constata, para o mês de agosto de 2018, a informação constante na tabela acima.

Assim, considero que ficou comprovado dano ao erário no curso da instrução, nos termos do § 1º, inciso I, art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à responsabilização, o senhor **ELSON DA SILVA GREB** não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações – sobretudo no sentido de que os registros por parte da senhora **MICHELA PEREIRA DE SOUZA** estavam equivocados –, não elucidando, assim, as razões das despesas realizadas de forma excedente. Por conseguinte, esse cenário implica a idoneidade de caracterização de dano ao erário, a restituição de valores e a imposição de multa proporcional ao dano[26].

Com efeito, verifico que o Prefeito do Município foi o ordenador da despesa e, enquanto chefe do Poder Executivo, detinha a obrigação de coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas de sua competência, em relação à qual se omitiu, ao não implementar procedimentos de conferência e integração no tocante aos gastos com combustíveis, levando ao dano concreto averiguado nesse achado n.º 4 – decorrente diretamente da situação geral problemática oriunda dos dois primeiros achados.

Diante disso, acompanhando as manifestações uniformes, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 4 envolvendo o senhor ELSON DA SILVA GREB.

Em relação ao senhor **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS** – Secretário da Fazenda do Município no exercício de 2018 –, considero que, por exercer função vinculada à conferência e ao efetivo pagamento das despesas –, ele necessitaria realizar as devidas correções e suprimir qualquer risco de gasto indevido com combustível na frota municipal, fiscalizando a atuação de eventuais subordinados. Além disso, o Secretário de Fazenda possuía as atribuições de alimentar o sistema de frotas e de encaminhar as respectivas informações ao SIM-AM – as quais, segundo se constatou, estavam divergentes do diário de bordo e do hodômetro do veículo de placa AUX-9074.

Diante dessas condutas – omissiva e comissiva –, proponho a aprovação do relatório de inspeção em relação ao achado n.º 4 envolvendo o senhor LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS.

Quanto à senhora **MICHELA PEREIRA DE SOUZA**, Presidente do Conselho Tutelar de Guairacá no exercício de 2018, observo que o registro do diário de bordo do veículo que então utilizava estava idôneo e coerente com as informações constantes no hodômetro, reportando tais dados à fiscalização do próprio Conselho Tutelar, e não possuindo, de fato, nenhum acesso ao sistema de controle de frotas do Município nem sendo informada, por parte da Secretaria de Fazenda, de que precisaria encaminhar os dados constantes no diário de bordo a outros órgãos do Município. Diante disso, afasto-lhe a irregularidade do item.

Considerando a ausência de comprovação da regularidade da despesa executada no presente achado, concluo que as condutas dos senhores **ELSON DA SILVA GREB** e **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS** implicaram lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

Diante do exposto, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção para o achado n.º 4. Com base no art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a condenação solidária dos senhores ELSON DA SILVA GREB e LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS à restituição dos valores utilizados para pagamento de despesas indevidas com indicação de consumo de combustível inexistente, no valor de R\$ 27.630,83 (vinte e sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos).

Para a fixação do percentual previsto no § 1.º do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifico que, por exercer a função de Chefe do Poder Executivo do Município, o senhor **ELSON DA SILVA GREB** necessitaria ter tomado todas as medidas possíveis e decorrentes de seu poder hierárquico para adequar os procedimentos de controle de consumo de combustível da frota do Município de Guairacá, tal qual exposto acima. Todavia, ao assim não proceder, incorreu em omissão que não apenas causou a despesa indevida de combustível referente ao veículo de placa AUX-9074, como também lesou a transparência e publicidade dessa despesa.

Além disso, o responsável era o ordenador das despesas (peça 5), e determinou o descarte de cupons fiscais e guias de controle, contribuindo para a divergência das informações, afetando a possibilidade de controle dos gastos e de averiguação de outros danos ao erário. No entanto, considero que a Portaria n.º 33/2019 – Município de Guairacá (editada após a inspeção) trouxe mais sistematização ao controle da frota municipal, o que demonstra certa preocupação do gestor em corrigir falhas verificadas anteriormente.

Portanto, o senhor **ELSON DA SILVA GREB** merece maior reprimenda, devendo-lhe ser imputada multa proporcional ao dano, fixando-a em 20% (vinte por cento) do dano constatado, nos termos do § 1º, inciso I, art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O senhor **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS**, ao se omitir no controle dos gastos pelos quais a Secretaria de Fazenda se responsabilizava – e dos quais procedia ao pagamento –, e por alimentar dados inverossímeis no sistema de frotas do Município, também correu com a ocorrência do dano ao erário verificado. No entanto, como o responsável cumpria ordens diretamente oriundas do Prefeito do Município, fixo-lhe a multa proporcional em 10% (dez por cento) do dano constatado, nos termos do § 1º, inciso I, art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho a aprovação parcial do relatório de inspeção, nos seguintes termos:

1) em relação ao achado n.º 1:

1.1) considerar irregular a conduta dos senhores **ELSON DA SILVA GREB**, **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS** e **NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2) afastar a irregularidade do item para as senhoras **ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA** e **JANESLEI AMADEU CAENETTO**;

2) em relação ao achado n.º 2:

2.1) considerar irregular a conduta dos senhores **ELSON DA SILVA GREB**, **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS**, **NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**, **CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO** e **RODRIGO NASCIMENTO COSTA**, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2.2) afastar a irregularidade do item para a senhora **JANESLEI AMADEU CAENETTO**;

3) em relação ao achado n.º 3, afastar a irregularidade do item;

4) em relação ao achado n.º 4:

4.1) considerar irregular a conduta dos senhores **ELSON DA SILVA GREB** e **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS**, condenando-os solidariamente à restituição dos valores por dano ao erário, na importância de R\$ 27.630,83 (vinte e sete mil seiscentos e trinta reais e oitenta e três centavos);

4.2) condenar o senhor **ELSON DA SILVA GREB** ao pagamento de multa proporcional ao dano, fixando-a em 20% (vinte por cento) do dano constatado;

4.3) condenar o senhor **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS** ao pagamento de multa proporcional ao dano, fixando-a em 10% (dez por cento) do dano constatado;

4.4) afastar a irregularidade do item para a senhora **MICHELA PEREIRA DE SOUZA**;

5) determinar ao Município de Guairacá que, no prazo de 90 dias:

5.1) implemente e formalize melhorias nos processos administrativos de liquidação da despesa com combustível, com o objetivo de que ocorra a correta verificação do crédito a ser pago, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 63, § 1.º e § 2º, inciso III, e da Instrução Normativa n.º 117/2017 deste Tribunal, art. 37;

5.2) implemente e formalize melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar parcialmente o relatório de inspeção, nos seguintes termos:

1) em relação ao achado n.º 1:

1.1) considerar irregular a conduta dos senhores **ELSON DA SILVA GREB**, **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS** e **NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

1.2) afastar a irregularidade do item para as senhoras **ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO DE SOUZA** e **JANESLEI AMADEU CAENETTO**;

2) em relação ao achado n.º 2:

2.1) considerar irregular a conduta dos senhores **ELSON DA SILVA GREB**, **LUIZ CARLOS FÉLIX DE JESUS**, **NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**, **CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO** e **RODRIGO NASCIMENTO COSTA**, condenando-os ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2.2) afastar a irregularidade do item para a senhora **JANESLEI AMADEU CAENETTO**;

3) em relação ao achado n.º 3, afastar a irregularidade do item;

4) em relação ao achado n.º 4:



devido da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. § 4º. O benefício da pensão, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, será pago integralmente e em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente nos relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 319169/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON DIAS ROCHA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3824/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez concedida a Gerson Dias Rocha, em razão de revisão de laudo técnico, conforme Resolução nº 1.348, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.395, de 15/03/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/15/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1225/20 – peça processual nº 018) verificou a regularidade da documentação apresentada, ressaltou que a revisão se refere à alteração da aposentadoria por invalidez proporcional para aposentadoria por invalidez integral, conforme o Laudo de Perícia Médica nº 357/2018 (peça processual nº 003), indicando que a invalidez decorre de doença grave, entendendo legal a concessão do benefício e manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 796/20 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer. Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - ao pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 681720/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ANTONIO CAPELOTO, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3825/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Antônio Capeloto, com fundamento no art. 24, § 1º, inciso II e § 2º, da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019[1], conforme Decreto nº 1.055/20, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 4.158, de 15/09/2020 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 03/11/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1720/20 – peça processual nº 011) registrou que a presente revisão se refere à redução nos proventos de aposentadoria em razão da solicitação e opção do segurado pela pensão por morte deixada pela sua cônjuge do mesmo regime de previdência social. Ainda, ressaltou que o servidor inativado optou pelo benefício mais vantajoso, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 797/20 – peça processual nº 012), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

(...)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer que deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

IV - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

V - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 798413/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JULIO CESAR RIBEIRO, MARIA HELENA BERTECO RODRIGUES, MARIA LÚCIA GOMES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALDIR PEREIRA DE MELLO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3826/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Determinação de sobrestamento e instauração de tomada de contas especial em razão do não encaminhamento do processo inicial de admissão e não cumprimento das diligências realizadas. Juntada da tomada de contas especial e de novos documentos. Julgamento da tomada de contas especial pela regularidade das contas. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, tendo por objeto convocações nos cargos de motorista, operário e auxiliar de serviços gerais, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2002.

No decorrer do presente foram realizadas diligências a fim de que a documentação fosse complementada. Em que pese o Município de Cruzeiro do Oeste tenha juntado novos documentos, deixou de apresentar o processo de admissão inicial do referido concurso público, autuado sob o nº 460866/03.

Considerando que a inércia municipal impossibilitou a adequada apreciação do presente processo, pois ausente informação acerca da legalidade das admissões iniciais, por meio do Acórdão nº 2.582/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 041), foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse enviada tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal para apuração de responsabilidades pelo não cumprimento das diligências determinadas no presente processo.

A decisão supracitada transitou em julgado no dia 08/07/2016, conforme certidão de trânsito em julgado nº 1.687/16 - S1C (peça processual nº 044).

Por meio da petição intermediária nº 288328/20 (peças processuais nº 058 e 059), o Município de Cruzeiro do Oeste encaminhou relatório de conclusão de tomadas de contas especial. A documentação juntada foi autuada como tomada de contas especial sob o nº 301553/20, cujas contas foram julgadas regulares (Acórdão nº 1.363/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 015 do processo nº 301553/20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1617/20 - peça processual nº 067) informou que foi devolvido o processo solicitado, referente às admissões iniciais do concurso público em apreço, e que estas foram julgadas legais nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018 - CAGE/GP (peça processual nº 046 do Processo nº 460866/03).

A unidade técnica registrou ainda a regularidade dos documentos referentes às três admissões em apreço, manifestando-se, ao final, pelo registro dos respectivos atos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1090/20 - peça processual nº 068), ressaltou que foi regularizada a impropriedade verificada inicialmente. Considerando ainda a manifestação da unidade técnica entendendo que os demais requisitos legais foram atendidos, opinou pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ante a impossibilidade de adequada apreciação das admissões objeto dos presentes autos em razão da ausência do processo de admissão inicial do concurso público em apreço (processo nº 460866/03), foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial pelo controle interno municipal, nos termos do Acórdão nº 2.582/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 041).

Ainda que tardiamente, o Município de Cruzeiro do Oeste encaminhou a este Tribunal o processo requerido, o qual foi apreciado como legal por meio do Despacho de Homologação de Admissão nº 15/2018 - CAGE/GP (peça processual nº 046 do Processo nº 460866/03).

Nota também que o Acórdão nº 2.582/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 041) foi cumprido mediante o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal, tendo esta tramitado sob o nº 301553/20, cujas contas foram julgadas regulares por meio do Acórdão nº 1.363/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 015 do processo nº 301553/20).

Considerando que foi regularizada a impropriedade que fundamentou a instauração de tomada de contas especial e que não foi constatada nenhuma outra irregularidade no presente processo, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Júlio César Ribeiro, admitido em 01/08/2002 para o cargo de motorista, conforme quadro da processual nº 003;

2 - Valdir Pereira de Melo, admitido em 01/08/2002 para o cargo de operário, conforme quadro da processual nº 003; e

3 - Maria Lúcia Gomes, admitida em 01/08/2002 para o cargo de servente/auxiliar de serviços gerais, conforme quadro da processual nº 003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Júlio César Ribeiro, admitido em 01/08/2002 para o cargo de motorista, conforme quadro da processual nº 003;

2 - Valdir Pereira de Melo, admitido em 01/08/2002 para o cargo de operário, conforme quadro da processual nº 003; e

3 - Maria Lúcia Gomes, admitida em 01/08/2002 para o cargo de servente/auxiliar de serviços gerais, conforme quadro da processual nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

TCEPR

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 856554/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ANA PAULA STELLA, ANDERSON PEREIRA URIZZI, ANTONIO MARCOS DA SILVA MAZZO, ARIANE DE JESUS GOMES, ARINALDO CALDEIRA BRANDES, BEATRIZ SOARES, CARLOS FERREIRA BARBOSA, DAIANE CARVALHO OLIVEIRA, DAYANE TAYS NOGUEIRA DOS SANTOS, DAYERE KAROLINE CARLET, DIEGO ANDRE DA SILVA, DONIZETTE DE CASSIA SILVA PASQUIM, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDILAINÉ APARECIDA FERRO FRAZAO, EDINÉIA DOS SANTOS, EDNA MARIA DE CARVALHO, ELAINE MARQUES GOUVEIA SILVA, ELIANE MATIAS DE LIMA, FATIMA APARECIDA DA SILVA VASQUES, FRANCELANIA DE MATOS, GILBERTO DOS SANTOS, GILSON ANDREI CASSOL, GILSON DA SILVA, HERMÍNIO BONDOLI FILHO, IONE RIBEIRO DA SILVA, JESSICA CAMARGO SBARDELOTTO, JOAO BATISTA LUCIANI, JOEL AUGUSTO AGUILAR SEIXAS, JOSE BENEDITO RIBEIRO, JUZELIA REGINA DAMATA, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MAGNA CAVALCANTI DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIANA OLIVEIRA PAULISTA, MARIA HELOISA DELFINO, MARYCELMA DE CASTRO, MEIRYANE GONCALVES SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, NATHALIA ALINE ANDRADE, ROSANA DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSANGELA VIEIRA DE ANDRADE, ROSEANE DE JESUS SANTOS, SANDRA DE FATIMA PEREIRA, SUELI GUIMARAES, VALERIA APARECIDA DA SILVA, VALMIR DA SOLIDADE, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, WELINTON RICARDO DE MATOS SANCHES, WILLIAN REIS POPOSKI, ZELI PEREIRA BAHIA

ADVOGADO / PROCURADOR: TAMIRES VALENTIN DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3827/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Acúmulo indevido de cargos. Parentesco entre uma das admitidas e membro da banca organizadora. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro dos atos de admissão de Dayere Karoline Carlet e Sandra de Fátima Pereira, registro das demais. Cópias ao Ministério Público do Estado do Paraná haja vista a contratação de Sandra de Fátima Pereira para prestar serviço de técnica de enfermagem pelo Município de Fênix. Considerações do relator quanto à instrução processual. Alteração da composição da comissão organizadora para excluir a irmã da então candidata Dayere Karoline Carlet. Inexistência do impedimento apontado pela unidade técnica e possibilidade de registro do respectivo ato de admissão. Índices de contratação irregular da Srª Sandra de Fátima Pereira pelo Município de Fênix e acúmulo indevido de cargos. Negativa de registro do ato de admissão de Sandra de Fátima Pereira. Registro dos demais atos. Instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Fênix. Acolhimento das propostas de emissão de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná. Proposta de instauração de representação tendo em vista que as irregularidades prejudicada pela instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz para preenchimento de 07 (sete) vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais (feminino); 09 (nove) vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais (masculino); 01 (uma) vaga nos cargos de borracheiro, eletricitista, mecânico, auxiliar de contabilidade, auxiliar de enfermagem, professor, coordenador do CRAS, enfermeiro e fonoaudiólogo; 05 (cinco) vagas no cargo de garçom; 03 (três) vagas nos cargos de operador de máquina pesada, agente de combate a endemias e psicólogo; 06 (seis) vagas nos cargos de motorista e agente administrativo; e 02 (duas) vagas nos cargos de pedreiro e assistente social, conforme edital de concurso público nº 004/2014 (peça processual nº 024).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13125/16 – peça processual nº 018) registra que não foi respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do procedimento, na medida em que o edital de licitação foi publicado em 01/06/2014 e o presente processo foi autuado em 20/10/2016. Verifica, entretanto que a referida instrução não estava vigente à época dos fatos.

Como irregularidade, a unidade técnica aponta que não foi juntada a autorização do gestor para a realização do concurso público; que não foi exigido, da contratada, a alocação de profissionais devidamente habilitados nas áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados no edital; que o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 135/16 – peça processual nº 019), registra que não foi suficientemente comprovada a capacidade técnica da instituição contratada, na medida em que o currículo da equipe técnica não corresponde às áreas ofertadas no edital. Ainda, que não foi exigido, da contratada, a comprovação da sua capacidade de garantir o sigilo das provas.

Acerca da terceira fase (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 14094/16 – peça processual nº 037), registrou que a banca examinadora não detinha qualificação técnica para avaliar os candidatos que concorreram aos cargos de auxiliar de contabilidade, auxiliar de enfermagem, borracheiro, coordenador do CRAS, eletricitista, enfermeiro, fonoaudiólogo, mecânico, motorista, operador de máquina pesada, pedreiro, psicólogo e assistente social; que não foi respeitado o mínimo legal de oferta de vaga para pessoas com deficiência para os cargos de auxiliar de serviços gerais feminino e masculino, motorista e agente administrativo; e que o município extrapolou o limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei

de Responsabilidade Fiscal)[1].

Ao final, a COFAP sugeriu a emissão de cautelar impedindo a realização de novas contratações e a concessão de prazo, ao município, para manifestação acerca das irregularidades apontadas nesta instrução, assim como acerca das irregularidades apontadas nas demais fases do concurso público objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 2987/16 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 912926/16 (peças processuais nº 042 a 079), o Município de Barbosa Ferraz juntou a documentação da quarta fase do processo seletivo em apreço.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 11943/16 – peça processual nº 080) verificou, por meio do Sistema Integrado de Atos de pessoal (SIAP), que alguns dos admitidos possuíam outros vínculos funcionais. Apontou ainda equívoco na alimentação do referido sistema quanto à lei municipal referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e outras situações a serem previstas em lei.

Considerando o exposto, a COFAP solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das irregularidades apontadas nesta instrução, assim como acerca das irregularidades apontadas nas demais fases do concurso público objeto dos presentes autos, notadamente a extrapolação dos limites de despesa com gasto de pessoal.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3035/16 (peça processual nº 081).

Por meio da petição intermediária nº 82339/17 (peças processuais nº 086 a 091), o Município de Barbosa Ferraz juntou autorização do gestor para realização do concurso público e relação da equipe técnica que pontuou para licitação e da banca examinadora. Quanto à qualificação da banca, ressaltou que será observada, nas próximas licitações, a orientação da unidade técnica para que seja exigida das empresas licitantes a entrega de documentação de todos os profissionais devidamente habilitados conforme as áreas de conhecimentos dos cargos ou empregos ofertados.

Quanto à ausência de exigência no edital de licitação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital, o município informou que todos os dados requeridos da empresa foram apresentados em meio digital. Ainda, que passará a prever tal exigência nos próximos processos seletivos.

Acerca do desrespeito ao percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência quanto a alguns dos cargos ofertados, o município esclareceu que o percentual adotado foi o estabelecido em edital e a forma de arredondamento foi a usualmente utilizada, uma vez que o município não tem legislação própria. Informou, entretanto, que nos próximos editais considerará as orientações da unidade técnica para arredondamento ao primeiro número inteiro.

Quanto à extrapolação do índice de gastos de pessoal em 2015, o município informou que foram tomadas todas as medidas de acordo com o Decreto Municipal nº 054/2015, de 07 de outubro de 2015, e que respeitou as vedações legais previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Esclareceu que o alerta se deu no mês de outubro de 2015, tendo o percentual excedente que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. A esse respeito, informou que já no 1º bimestre de 2016 o índice verificado era de 53,26% (cinquenta e três vírgula vinte e seis pontos percentuais), abaixo do limite constitucional máximo de 54 % (cinquenta e quatro por cento) e que terminou o ano de 2016 com o índice de 47,20 % (quarenta e sete vírgula vinte pontos percentuais), abaixo do limite de alerta.

Acerca do possível acúmulo de cargos por parte de alguns dos admitidos, o município registrou que possivelmente há um erro de cadastro de pessoas no quadro da cidade de Fênix. Informou ainda que passará a observar o modelo de declaração de não acúmulo da Instrução Normativa nº 118/16.

Finalmente, acerca do erro na alimentação do SIAP de lei municipal regulamentado a reserva de vagas para pessoas com deficiência, o município informou que não possui lei própria versando acerca da referida matéria, bem como que excluiu do sistema a lei informada inicialmente.

Questionada acerca da veracidade das informações prestadas pela município acerca dos gastos com pessoal, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 79/17 – peça processual nº 094) informou que, embora tenham tido períodos de extrapolação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Poder Executivo Municipal se encontrava em situação normal em relação à despesa total com pessoal no período anterior ao início do processo de admissão de pessoal em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2053/19 – peça processual nº 096) entendeu que a documentação e justificativas apresentadas sanaram os seguintes itens: ausência de autorização do gestor para realização do concurso; não previsão no edital de licitação de exigência para que a contratada alocasse profissionais habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento dos cargos ofertados e de obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital; extrapolação dos limites de despesa de com pessoal; e declaração de não acúmulo em desconformidade com o modelo da Instrução Normativa nº 118/16.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a CGM registrou que, como o município não possui lei própria acerca do tema, deveria ter seguido as regras do art. 37 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999[2]. Ponderou, entretanto, que não há informação de inscrição de candidatos portadores de deficiência, sendo o suficiente a expedição de recomendação para que nos futuros certames o município observe a referida norma.

Além da recomendação supracitada, a CGM entendeu ser necessária a realização de diligência para que fossem juntadas declarações de não acúmulo de alguns dos admitidos, pois não foram devidamente justificados os possíveis acúmulos de cargo identificados; para que fossem juntados os diplomas e contratos de prestação de serviços de parte dos membros da banca examinadora, visto que nem todos foram juntados; para que exclua a lei municipal indevidamente cadastrada no SIAP, já que embora o município tenha dito ter excluído a referida lei do sistema, o equívoco permaneceu; e para que justifique as relações de parentesco identificadas entre alguns dos inscritos e membros da banca organizadora e do prefeito.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 947/19 (peça processual nº 097).

Por meio da petição intermediária nº 178980/20 (peças processuais nº124 a 127), o Município de Barbosa Ferraz juntou a documentação dos examinadores e as declarações de não acúmulo solicitadas. Apenas quanto a um dos acúmulos verificados, informou que a admitida Sandra de Fatima Pereira possui vínculo com o Município de Fênix desde 09 de abril de 2017 e, com o Município de Barbosa Ferraz, desde 01 de abril de 2015.

Quanto à identificação de parentesco entre alguns dos admitidos e membros da banca organizadora ou o Prefeito, o município aduziu que, embora em alguns casos se figurem algum grau de parentesco, foi garantido, no processo seletivo, as mesmas condições de ingresso no serviço público e que os membros da comissão organizadora e o Prefeito não se utilizaram das suas funções como forma de obter proveito próprio ou de outrem. Neste viés, ponderou que por se tratar de município pequeno a probabilidade de parentesco entre as pessoas é maior. Informou ainda que, a fim de amenizar esses parentescos e possíveis questionamentos, a comissão organizadora inicial foi substituída.

A CGM (Parecer nº 350/20 – peça processual nº 130) informou terem sido juntados os documentos dos membros da banca examinadora, restando sanado o item. Também registrou ter sido excluída a lei municipal equivocadamente informada no SIAP. Ainda, informou que, conforme as justificativas prestadas e verificação junto ao módulo histórico funcional do SIAP, não houve os acúmulos de vínculos públicos inicialmente apontados, exceto por parte da Srª Sandra de Fatima Pereira.

A esse respeito, a unidade técnica informou que a referida admitida ocupou o cargo de chefe de divisão de programas especiais, no Município de Fênix, com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de 01/07/2013 a 30/04/2016, bem como que atualmente mantém novo vínculo com o referido município. Ainda, que a aludida servidora foi admitida por meio do concurso em apreço para o cargo de auxiliar de enfermagem, também com carga de 40 (quarenta) horas por semana, em 01/04/2015, tendo, portanto, acumulado dois vínculos públicos empregatícios no período de 01/04/2015 a 30/04/16.

Além do acúmulo relatado, a CGM registrou que, desde 09/04/17, a referida servidora acumula dois cargos públicos, sendo um efetivo na área da saúde (Município de Barbosa Ferraz) e outro comissionado (assessor de programas especiais no Município de Fênix). Entendendo que o referido acúmulo não se enquadra nas situações permitidas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[3], se manifestou pela negativa de registro do ato de admissão da Srª Sandra de Fatima Pereira.

Acerca dos parentescos questionados, a CGM especificou que apenas Dayere Karoline Carlet foi admitida, sendo ela parente da Srª Daiane Aparecida Carlet, servidora que fez parte da banca organizadora. Segundo o portal de transparência do município, a referida admitida ocupou o cargo de agente de combate de endemias de 24/11/2014 a 01/10/2018.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões de Dayere Karoline Carlet e Sandra de Fatima Pereira e pelo registro dos demais atos de admissão objeto dos presentes autos.

Finalmente, considerando a ausência de lei municipal versando sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência e a revogação do Decreto Federal nº 3.298/99 em 2018, a CGM deixou de sugerir a recomendação de observância do referido decreto nos futuros processos seletivos do município.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 32/20 – peça processual nº 131), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço, exceto das admissões de Sandra de Fátima Pereira, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, e Dayere Karoline Carlet, devido ao parentesco com a Srª Daiane Aparecida Carlet, uma das servidoras membro da banca organizadora do concurso público em análise.

Por meio do Despacho nº 490/20 (peça processual nº 134), foi determinada a realização de diligência a fim de que o Município de Barbosa Ferraz informasse o grau de parentesco entre a admitida Dayere Karoline Carlete e a Srª Daiane Aparecida Carlet, bem como para que fossem prestados esclarecimentos acerca da admissão da Srª Sandra de Fatima Pereira.

O Município de Barbosa Ferraz (petição intermediária nº 548478/20 - peças processuais nº140 a 144) informou que a admitida Dayere Karoline Carlete e a Srª Daiane Aparecida Carlet são irmãs, mas que a referida admitida foi exonerada em 01/10/2018.

Acerca da admissão da Srª Sandra de Fatima Pereira, o município informou que a referida admitida juntou declaração de não acúmulo de benefícios e que, ao ser questionado, o Município de Fênix não informou o vínculo da servidora. Ainda, que notificou a Srª Sandra de Fatima Pereira requerendo manifestação acerca do acúmulo verificado.

Por meio da petição intermediária nº 585993/20 (peças processuais nº 145 a 147), a Srª Sandra de Fatima Pereira informou que é técnica de enfermagem e que sempre exerceu cargos na área de enfermagem. Neste viés, defendeu que o acúmulo de cargos apontado é legal, conforme art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal[4], segundo o qual é possível o acúmulo de dois cargos de profissionais de saúde com profissão regulamentada.

A admitida esclareceu ainda que, em que pese conste no histórico funcional do SIAP que a servidora ocupava o cargo de chefe de divisão de programas especiais no Município de Fênix desde 01/07/2013, ela nunca exerceu o referido cargo, tendo trabalhado sempre no Pronto Atendimento de Fênix como técnica em enfermagem. A fim de comprovar o alegado, juntou publicações da rede social Facebook e declarações de colegas de trabalho atestando que trabalhava exclusivamente como técnica de enfermagem. Ressaltou a declaração do Secretário de Recursos Humanos do Município de Fênix, Sr. Wilson Cândido Russi, por meio da qual este esclareceu que ela trabalhou efetivamente no cargo de técnica em enfermagem, mas que foi contratada por meio de cargo em comissão porque não havia ninguém habilitado para o cargo para ser contratado por meio de concurso público.

A esse respeito, a referida admitida aduziu que não pode ser prejudicada com uma eventual negativa da sua admissão por erro da Prefeitura de Fênix. Ainda, que em 2019 o município tomou medidas com o fim de regularizar os cargos que se encontravam em situação irregular, ocasião em que foi firmado contrato temporário com ela para exercer o cargo de técnico de enfermagem.

Entendendo ter sido demonstrada a possibilidade de acúmulo de dois cargos de técnico de enfermagem e entendendo ter sido este o seu caso, a servidora pugnou pelo registro da sua admissão no cargo de técnica em enfermagem, conforme aprovação através do concurso público nº 004/2014 da Prefeitura de Barbosa Ferraz. A CGM (Parecer nº 1593/20 - peça processual nº 148) entendeu que a exoneração da admitida Dayere Karoline Carlete não sana a irregularidade apontada em

manifestação anterior, na medida em que, à época do ingresso da referida admitida, havia relação de parentesco entre a aludida candidata e a Srª. Daiane Aparecida Carlet.

Acerca da admissão de Sandra de Fatima Pereira, a unidade técnica relatou que havia opinado pela negativa de registro do respectivo ato em razão da então candidata ter sido admitida como servidora no Município de Barbosa Ferraz quando ocupava cargo comissionado no Município de Fênix. Lembrou que a referida admitida ocupou o cargo de chefe de divisão de programas especiais, no Município de Fênix, de 01/07/2013 a 30/04/2016, e apontou que a Srª Sandra de Fatima Pereira alegou que nunca trabalhou no cargo em comissão em questão, tendo sempre exercido funções de técnica em enfermagem.

A esse respeito, a unidade técnica entendeu que, ainda que tenha exercido apenas funções de técnica em enfermagem, a servidora supracitada ocupou irregularmente os dois cargos e, estando ciente da sua situação irregular, em momento nenhum tentou saná-la. De modo que a servidora estaria agora tentando se locupletar da própria torpeza. Reiterou que, no período de 01/04/2015 a 30/04/16, a servidora acumulou dois cargos públicos, um efetivo e outro comissionado, o primeiro com jornada de 40 horas semanais (fl.001 da peça processual nº 054) e o segundo de dedicação exclusiva, bem como que, em 01/04/15 a servidora declarou, inverdicamente, que não acumulava cargo, emprego ou função pública (peça processual nº 143). Ainda, que desde 09/04/17, ocupa o cargo comissionado de assessor de programas especiais no Município de Fênix.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que a Srª Sandra de Fatima Pereira informou ter que firmado contrato temporário com o Município de Fênix, em 02/09/19, para atuar como técnica de enfermagem, objetivando regularizar a sua situação funcional. Entretanto, ao analisar aludido contrato, notou que, em verdade, o Município de Fênix e a Srª. Sandra de Fátima Pereira pactuaram prestação de serviço de técnica de enfermagem mediante inexistência de licitação (fls. 013 a 015 da peça processual nº 147), em clara ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[5] e à Lei Federal nº 8.666/93. Pois, como regra, somente se admite o exercício de atividades rotineiras e burocráticas no âmbito da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público.

Pelo exposto, a CGM se manifestou pela negativa de registro das admissões de Dayere Karoline Carlet, devido ao parentesco com a Srª Daiane Aparecida Carlet, membro da comissão examinadora do certame em comento, e de Sandra de Fátima Pereira, devido ao acúmulo indevido de cargos públicos; pela legalidade e registro das demais admissões em apreço; pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná notificando a ocorrência de possível crime de falsidade ideológica praticado pela Srª Sandra de Fátima Pereira ao declarar inverdicamente que não acumulava cargo, emprego ou função pública em 01/04/15 (peça processual nº 143); e pela instauração de representação objetivando apurar suposta irregularidade na contratação da Srª Sandra de Fátima Pereira para prestar serviço de técnica de enfermagem, com cópia do documento das fls. 013 a 015 da peça processual nº 147 e do Acórdão a ser proferido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 738/20 – peça processual nº 149), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço, exceto das admissões de Sandra de Fátima Pereira, pelo acúmulo indevido de cargos públicos, e Dayere Karoline Carlet, devido ao parentesco com uma das servidoras membro da banca organizadora do concurso público em análise. Também não se opôs ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e à instauração da representação proposta.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica noticiou irregularidades quanto a duas das admissões em apreço. A saber, a Srª Sandra de Fátima Pereira (posse em 24/11/2014) acumula dois cargos públicos, um efetivo com carga de 40 (quarenta) horas semanais e um comissionado de dedicação exclusiva, e a admitida Dayere Karoline Carlet (posse em 24/11/2014) possui grau de parentesco com a Srª Daiane Aparecida Carlet, servidora que fez parte da banca organizadora do concurso público objeto dos presentes autos.

Quanto à segunda impropriedade apontada, noto que, conforme declaração juntada na fl. 004 da peça processual nº 008, após ter sido verificado o parentesco entre a admitida supracitada e a servidora Daiane Aparecida Carlet – selecionada inicialmente como membro da comissão fiscalizadora do processo seletivo em apreço (Portaria nº 051/2014 - fl. 001 da peça processual nº 008) –, a composição da comissão em questão foi alterada por meio da Portaria nº 066/2014 (fl. 005 da peça processual nº 008), deixando a referida servidora de fazer parte desta e, portanto, possibilitando a participação e admissão da sua irmã (Dayere Karoline Carlet) por meio do concurso público 004/2014, objeto dos presentes autos.

Já quanto à admissão da Srª Sandra de Fátima Pereira, acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal quando afirma que a alegação da servidora de que, apesar de ocupar cargo comissionado, exercia efetivamente funções do cargo de técnico de enfermagem (junto ao Município de Fênix), o qual seria acumulável com o cargo de auxiliar de enfermagem ocupado por meio do concurso público em apreço (junto ao Município de Barboza Ferraz), não afasta a irregularidade em questão. Conforme ressaltado pela CGM, independentemente das funções que exercia, a servidora sabia a todo o tempo que havia sido contratada por meio de cargo comissionado, pretendendo agora atribuir a responsabilidade pelo acúmulo irregular inteiramente ao Município de Fênix com o fim de obter o registro da sua admissão perante esta Corte. Acrescento que, ainda que fosse relevado o acúmulo com fundamento na tese apresentada, não foi suficientemente comprovada a compatibilidade de horário entre os cargos ocupados.

Dos autos, é possível inferir que o cargo ocupado por meio do concurso objeto dos presentes autos possui carga de 40 (quarenta) horas semanais (conforme edital de concurso público nº 004/2014 - peça processual nº 024) e, quanto ao cargo comissionado que a servidora teria ocupado entre 01/07/2013 e 30/04/2016, segundo declaração assinada pela Secretária de Saúde Lucymara Jorge de Souza (fl. 005 da peça processual nº 146), em nome do Município de Fênix, a servidora trabalhou, durante o período retrocitado, como técnica de enfermagem com carga horária de 12x36 (12 horas de trabalho e 36 horas de descanso). De outro lado, a servidora juntou manifestação aos autos afirmando que trabalhava pela manhã no Pronto Atendimento do Município de Fênix e durante a noite no Município de Barboza Ferraz (peça processual nº 146).

É de se ressaltar ainda que a servidora supracitada apresentou declaração de não acúmulo de cargos públicos assinada em 01/04/2015, além de, segundo manifestação do Município de Barboza Ferraz (peça processual nº 141), o Município de Fênix não ter se manifestado ao ser questionado acerca do seu vínculo com a servidora.

Neste viés, noto que, desde que assumiu o cargo público referente ao concurso em apreço até o presente momento, a referida servidora ocupou paralelamente cargo no Município de Fênix, sem que em nenhum momento esta ou o referido município tenham informado o acúmulo. Dos autos, tem-se que, entre 01/07/2013 a 30/04/2016, a servidora ocupou o cargo comissionado de chefe de divisão de programas especiais; entre 09/04/17 e 30/08/2019, ocupou o cargo comissionado de assessor de programas especiais; e, desde 02/09/2019, ocupa o cargo de técnico de enfermagem (contrato nº 034/2019 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 141).

A respeito do último vínculo citado, relevar ressaltar que este foi formalizado por contrato com profissional autônomo por meio de inexigibilidade de licitação, o que levou a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo representante do MPJCEPR, a propor a instauração de representação com o fim de apurar a regularidade da referida contratação. Fato que também entendo demanda análise em processo próprio, independente do presente.

Porém, para tanto, nos termos do inciso III do art. 236 do Regimento Interno[10], proponho a instauração de tomada de contas extraordinária em face do Município de Fênix, na qual o referido município terá a devida oportunidade de se manifestar acerca das irregularidades referentes aos cargos comissionados ocupados pela Srª Sandra de Fátima Pereira, assim como quanto à sua contratação como profissional autônoma para exercer funções de técnica de enfermagem (contrato nº 034/2019 - fls. 013 a 015 da peça processual nº 141).

Como as irregularidades verificadas nos vínculos que a Srª Sandra de Fátima Pereira manteve com o Município de Fênix, o que inclui a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos juntada no presente processo, embora sejam objeto de tomada de contas extraordinária, conforme acima descrito, acolho a proposta de envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual haja vista a possibilidade de cometimento de atos de improbidade administrativa e de delitos penais. Prejudicada a proposta de instauração de representação em face da instauração de tomada de contas.

Portanto, acolho os opinativos uniformes para que seja negado registro ao ato de admissão de Sandra de Fátima Pereira em razão das irregularidades aqui relatadas, notadamente a má-fé demonstrada ao apresentar falsa declaração de não acúmulo de cargos, impossibilitando a regularização da sua situação funcional. Também, maculando a sua admissão por meio do presente concurso, posto que assumiu o cargo sob falsa alegação. Fato que demanda o seu imediato desligamento de um dos cargos ocupados, interrompendo-se, com isso, a percepção irregular de múltiplos benefícios. Ressalvo apenas que nada impede que a situação da servidora seja regularizada e portanto concedido registro à sua admissão, seja em razão de se constatar a irregularidade e consequente desligamento de outro cargo, seja em razão de eventual direito de escolha da servidora, especialmente após a análise mais detalhada dos fatos descritos nos autos da tomada de contas extraordinária a ser

instaurada. A esse respeito observo que, dos fatos descritos, há indício de que a servidora manteve e mantém vínculo(s) irregular(es) com o Município de Fênix, os quais não são objeto do presente processo. Já o cargo que possui junto ao Município de Barboza Ferraz foi assumido por meio de concurso público, o que a princípio indica a sua regularidade, exceto pela aparente incompatibilidade com outro cargo ocupado. Quanto aos demais atos de admissão em análise, considerando que não foi constatada nenhuma irregularidade e que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, proponho por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Jessica Camargo Sbardelotto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 02 - Marycelma de Castro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 03 - Juzelia Regina Damata, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 04 - Valeria Aparecida da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 05 - Ana Paula Stella, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 06 - Ariane de Jesus Gomes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 07 - Elaine Marques Gouveia Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 08 - Daiane Carvalho Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 09 - Valmir da Solidade, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 10 - João Batista Luciani, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 11 - Ailton de Andrade Alves, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 12 - Carlos Ferreira Barbosa, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 13 - Alexandre dos Santos, admitido no cargo de borracheiro, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 14 - Edna Maria de Carvalho, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 15 - Sueli Guimaraes, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 16 - Rosângela Vieira de Andrade, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 17 - Roseane de Jesus Santos, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 18 - Beatriz Soares, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 19 - Rosana de Oliveira Pereira, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 20 - Dayane Tays Nogueira dos Santos, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 21 - Maria Heloisa Delfino, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 22 - Joel Augusto Aguiar Seixas, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 23 - Marciana Oliveira Paulista, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 24 - Francelania de Matos, admitida no cargo de auxiliar de contabilidade, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 25 - Adriana Fernandes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 26 - Gilberto dos Santos, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 27 - Natalina Justino de Aguiar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 28 - Viviane Aparecida Barbosa de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 29 - Marcia da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 30 - Zeli Pereira Bahia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 31 - Ione Ribeiro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 32 - Eliane Matias de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 33 - Antônio Marcos da Silva Mazzo, admitido no cargo de assistente social II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 34 - Anderson Pereira Urizzi, admitido no cargo de coordenador do CRAS, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 35 - Edilaine Aparecida Ferro Frazao, admitida no cargo de enfermeiro II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 36 - Meiryane Gonçalves Silva, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 37 - Luis Arthur de Souza Peixoto, admitido no cargo de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 38 - Hermínio Bondioli Filho, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 39 - Jose Benedito Ribeiro, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 40 - Arinaldo Caldeira Brandes admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
- 41- Diego Andre da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043; e
- 42 - Dayere Karoline Carlet, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043.

Outrossim, nos termos do Prejulgado nº 011[11], o Município de Barbosa Ferraz deverá comprovar a cientificação da servidora cuja admissão foi negada (Sandra de Fátima Pereira), a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I. julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
  - 01 - Jessica Camargo Sbardelotto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 02 - Marycelma de Castro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 03 - Juzelia Regina Damata, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 04 - Valeria Aparecida da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 05 - Ana Paula Stella, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 06 - Ariane de Jesus Gomes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 07 - Elaine Marques Gouveia Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 08 - Daiane Carvalho Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais feminino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 09 - Valmir da Solidade, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 10 - João Batista Luciani, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 11 - Ailton de Andrade Alves, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 12 - Carlos Ferreira Barbosa, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 13 - Alexandre dos Santos, admitido no cargo de borracheiro, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 14 - Edna Maria de Carvalho, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 15 - Sueli Guimaraes, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 16 - Rosângela Vieira de Andrade, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 17 - Roseane de Jesus Santos, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 18 - Beatriz Soares, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 19 - Rosana de Oliveira Pereira, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 20 - Dayane Tays Nogueira dos Santos, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 21 - Maria Heloisa Delfino, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 22 - Joel Augusto Aguiar Seixas, admitido no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 23 - Marciana Oliveira Paulista, admitida no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 24 - Francielania de Matos, admitida no cargo de auxiliar de contabilidade, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 25 - Adriana Fernandes da Silva, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 26 - Gilberto dos Santos, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 27 - Natalina Justino de Aguiar, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 28 - Viviane Aparecida Barbosa de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 29 - Marcia da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 30 - Zeli Pereira Bahia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 31 - Ione Ribeiro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 32 - Eliane Matias de Lima, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 33 - Antônio Marcos da Silva Mazzo, admitido no cargo de assistente social II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 34 - Anderson Pereira Urizzi, admitido no cargo de coordenador do CRAS, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 35 - Edilaine Aparecida Ferro Frazao, admitida no cargo de enfermeiro II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 36 - Meiryane Gonçalves Silva, admitida no cargo de fonoaudiólogo, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 37 - Luis Arthur de Souza Peixoto, admitido no cargo de psicólogo II, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 38 - Hermínio Bondioli Filho, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 39 - Jose Benedito Ribeiro, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 40 - Arinaldo Caldeira Brandes admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;
  - 41- Diego Andre da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043; e
  - 42 - Dayere Karoline Carlet, admitida no cargo de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 043;

II. determinar ao Município de Barbosa Ferraz que comprove a cientificação da servidora cuja admissão foi negada (Sandra de Fátima Pereira), a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 011[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. (Revogado pelo Decreto nº 9.508, de 2018)

3. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do encaminhamento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
10. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)  
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:  
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:  
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 602570/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
INTERESSADO: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
DESPACHO: 1742/20

I. Via petição intermediária nº 763875/20 (peças 15 e 16), o Município de Antonina, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Paulo Vieira Azim, solicita "a prorrogação do prazo de vigência da CERTIDÃO LIBERATÓRIA excepcional, para recebimento de recursos públicos (...)".

II. Considerando que o presente processo já foi submetido a julgamento, tendo sido exarado o Acórdão nº 2.943/20 – Segunda Câmara, e que não há previsão regimental para a prorrogação da Certidão Liberatória, torna-se necessário que a municipalidade, para o fim pretendido, protocole novo pedido, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno[1].

III. Do exposto, INDEFIRO a nova petição (peças 15 e 16).

IV. Decorrido o prazo, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.234/20 – S2C (peça 14), encerre-se o processo e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 11 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 718728/18  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 1743/20

I. Tratam os presentes do ato de inativação de José de Souza Oliveira, em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12.608/20 (peça 18), solicitou a apresentação de esclarecimentos em relação ao enquadramento do interessado no cargo de Agente Profissional, com a especificação do fundamento legal que embasou o ato, bem como em relação às atribuições e nível

de escolaridade exigidos no cargo antecedente e no cargo em que se aposenta, para identificação de possível ascensão funcional.

II. A Paranaprevidência, mediante a Petição Intermediária nº 764332/20 (peças 31 e 32), solicita nova prorrogação de prazo, arguindo que "em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico".

III. Excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, defere-se o pedido, entretanto limitado a 60 (sessenta) dias.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 739458/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, JOAO MANOEL ARDIGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE- ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLANDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLANDIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1744/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação, no campo "interessado", de Fernando Aparecido Coelho Pina, Igor Pereira, Flavia Galbero Costa, Dario Luiz Campiolo, Fernando Vanderlei de Souza, Diego Evangelista, Eugenia Pessoa Ferraz dos Santos, Ana Paula Pereira da Silva, Patricia Iartrenski, Claudio Martins de Pinho, Andrea Ferreira Neves e Rosilene Aparecida Moloni, servidores do Município de Rolândia;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR,

a. as citações dos servidores referidos no item I (acima), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, demonstrem a legitimidade das diárias recebidas, conforme solicitado na Instrução nº 4.233/20 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal;

b. as intimações dos vereadores representantes, "para que apresentem rol dos servidores efetivos municipais, que, segundo a representação, prestaram serviços, também, mediante a empresa INOVA MED", conforme solicitado na Instrução nº 4.233/20 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 25086/20  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1746/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 765010/20 (peças 50 a 68), que trata de recurso de revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, neste ato representada por seu Reitor, Alexandre de Almeida Webber, petição também assinada pelo Sr. Paulo Sergio Wolff, ex-Reitor, contra o Acórdão nº 3.082/20 – Tribunal Pleno (peça 42), que julgou irregular as presentes contas, com determinação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.440, de 09/12/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 11/12/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 312884/17  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JUVENI AGUINELO DA SILVA, VARDEMIR ABRAHÃO SILVESTRE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1747/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 913/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.279,88 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), efetuado em 10/12/2020 por ALEXANDRE LUCENA, em cumprimento ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 319/20 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALEXANDRE LUCENA, CPF nº 036.950.609-05.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 782228/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PÉRICLES DE MATOS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SILVIO JACOB ROCKEMBACH**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1749/20**

I. Tratam os presentes de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, tendo por objeto a administração por meio de fundos rotativos de recursos financeiros destinados à área da segurança pública, cuja minuta foi aprovada pelo Acórdão nº 2.765/19 – Tribunal Pleno (peça 97).

Remetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, esta observou que muitos dos prazos previstos no termo estavam vencidos, solicitando a oitiva da inspetoria responsável para a sua revisão e redefinição.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, observou que, efetuada a revisão das minutas de TAG, não houve qualquer alteração das ações e obrigações ajustadas no Termo Originário, tendo sido modificado, apenas, o corpo diretivo das Unidades Gestoras da SESP, cujos gestores, inclusive, anuíram expressamente com as cláusulas e condições propostas.

Apontou, entretanto, que as ações e adequações dos procedimentos para a execução dos recursos do Fundo Rotativo estão sob a responsabilidade das Unidades Gestoras da SESP, de modo que estas devem indicar os prazos que necessitam para o seu cumprimento, especialmente em razão da Pandemia do Covid-19.

II. Do exposto, acolhendo o opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa do feito à SESP, para que, através das suas Unidades Gestoras redefinam e indiquem, inicialmente, os prazos que necessitam para o cumprimento das obrigações ajustadas no citado TAG.

III. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

IV. Após, voltem.

Gabinete do Relator, 15 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 362370/99**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TOLEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 1750/20**

I. Mediante a Informação nº 6.744/2020, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX trouxe notícia de que a Execução Fiscal nº 0005793-30.2007.8.16.0170, instaurada para atendimento dos itens II e III da Resolução nº 5.777/2003 (peça 5), desta Corte, foi extinta por desistência, a pedido da Procuradoria Geral do Estado, opinando, em consequência, pela baixa da pendência.

II. A desistência embasou-se na Lei Estadual nº 16.035/2008, com redação alterada pela Lei estadual nº 18.444/2015 e pela Lei Estadual nº 19.990/2019, e amparou-se nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

III. Submetido o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, via Parecer nº 1.153/20 – 5PC, considerando o transcurso de mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da decisão de extinção da execução fiscal, não se opôs ao opinativo da unidade técnica.

IV. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e ante o parecer ministerial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TOLEDO.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 276648/20**

**ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA**

**PROCURADORES: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA**

**PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1751/20**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, dos Srs. ALFONSO SCHMITT e MARCO AURÉLIO NASSER DE MORAES FILHO;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação dos Srs. ALFONSO SCHMITT e MARCO AURÉLIO NASSER DE MORAES FILHO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção à Instrução nº 877/20 – CGE (peça 22), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à 4ª. Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 856446/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ADRIANA DALOSTO DOMINGUES, ADRIANA DO ROCIO**

**ALVES MOREIRA, ADRIANA FURMAN MUNIZ, ADRIANA FURQUIM DE RAMOS**

**FORTES, ADRIANA MARIA VILA NOVA DE SOUZA COSTA, ADRIANE CORREA**

**DE BARROS, ADRIANE PACHECO MACHADO, ADRIANO ORTIZ FAGUNDES,**

**ADRIELI SILVA DOS REIS, E OUTROS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1753/20**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.448/20 – S2C (peça 343), e em atenção à Informação nº 6.879/20 – CMEX (peça 344), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 247897/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1755/20**

I. Por meio da Informação nº 6.534/20 (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções traz notícia da não inscrição em dívida ativa do valor correspondente à multa aplicada ao Sr. Generoso Fonseca no item II do Acórdão nº 2.389/12 – Primeira Câmara (peça 27), em razão do seu valor não ter atingido o mínimo exigido pela legislação à época.

II. Acresce que, por já terem se passado mais de 5 (cinco) anos da data da decisão, deu-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, sugerindo, então, a baixa da pendência.

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1.179/20, não se opôs ao opinativo técnico.

IV. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica e frente à manifestação do ente ministerial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GENEROSO FONSECA.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para o devido registro, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de dezembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 692323/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MADEIREIRA SUCH LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1763/20**

Rejeitados os embargos, conforme Despacho nº 1.602/20 (peça 39), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 676794/20.

Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de dezembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 237009/98  
ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: CÁSSIO LISANDRO TELLES, EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO N.º: 1764/20

I. Em consonância com o Parecer Ministerial n.º 1181/20 - 4PC (peça 122), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendo estar preclusa a oportunidade de produção de prova pericial pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, em razão da falta de oportuna manifestação neste sentido, em que pese devidamente intimada para tanto.

II. Assim, em atenção à petição intermediária n.º 743696/20 (peças 118 e 119) formulada pela aludida parte, concedo o prazo de 60 [sessenta] dias, contados a partir da data da publicação deste despacho, para que comprove nos autos o recolhimento dos valores indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), ressaltando que não haverá prorrogação da data limite.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para anotação do prazo supracitado e expedição da comunicação necessária à parte, conforme artigo 168 [inciso XIII] do Regimento Interno desta Casa.

IV. Posteriormente, caso seja realizada a referida comprovação pela OAB/PR, autoriza-se, desde já, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para aferição do montante recolhido.

V. No advento de restar vencido o prazo sem a juntada do comprovante de recolhimento de valores, retornem os autos conclusos para decisão.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Luciano Crotti[1]

Diretor de Gabinete

AK

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 119044/13  
ENTIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
INTERESSADOS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DÉBORA CRISTINA MACHADO GAIAD, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, QUINTILIANO MACHADO NETTO[1]  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO N.º: 1765/20

I. Pela petição intermediária n.º 771436/20 (peças 89 a 91), o Sr. Flávio José Arns apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1195/20 - CGE (peça 87) e no Parecer Ministerial n.º 1093/20 - 7PC (peça 88).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que já vencida a fase de contraditório, por se observar a presença de informações e documentos que podem vir a contribuir para a análise das presentes contas.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de procuradores, conforme procuração indicada à peça 91.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

V. Em seguida, retornem para decisão.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Luciano Crotti[2]

Diretor de Gabinete

AK

1. Falecido em 2012.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 726341/20  
ASSUNTO - DENÚNCIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
INTERESSADO - LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA, ZELÍRIO PERON FERRARI  
PROCURADOR - BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI  
DESPACHO - 1193/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 1144/20 (Peça 08), publicado em 02 de dezembro de 2020, homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 3607/20-STP – Peça 28), recebi a presente representação e determinei "cauteladamente, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60".

Contra tal decisão, foi interposto pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste recurso de revista, manejado em 14 de dezembro de 2020 (Peças 32/46).

Porém, consoante sistemática prevista na LOTCE/PR[1], o recurso apropriado é o Agravo e não a Revista.

De outra banda, uma vez que a interposição do recurso atende ao prazo do Agravo, deve o pleito ser conhecido, nos termos do art. 71, do mesmo Diploma Legal[2].

Face ao exposto, recebo o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

(...)

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

2. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 786800/17  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 78/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. EVANIA CALDAS GOMES DE AQUINO, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Profissional, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 10.836 (peça 11), publicada no Diário Oficial n.º 10029 de 15/09/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 470810/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CATARINA FAUSTO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO  
PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 79/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CATARINA FAUSTO, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 11.770/2014 (peça 26), publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1046 de 29/04/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 661762/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUILI CARVALHO DE OLIVEIRA

**PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/20**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO** julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SULLI CARVALHO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio da Portaria nº 415/2020 (peça 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 18/05/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 196490/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1102/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Município de Maringá.

A parte representante alegou ter celebrado o Contrato nº 164/2018 com a municipalidade, para a prestação de serviços de coleta e transporte de materiais recicláveis. Contudo, informa que o ente contratante, sem justificativa razoável, decidiu suspender a execução da referida avença.

Por meio do Despacho nº 1044/20 (peça nº 21), o Gabinete da Presidência[1] deferiu o pedido cautelar, determinando a "imediata retomada da execução do Contrato nº 164/2018, até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria".

Superado o primeiro juízo meritório, fui designado relator do feito e, nessa condição, neguei o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá (peça nº 31 e ss.), confirmando a decisão cautelar exarada pela Presidência desta Corte (peça nº 56).

Na sequência, o Plenário desta Corte homologou a cautelar deferida, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 714/20[2] (peça nº 65), sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva de mérito.

Em 22/07/20, a parte representante protocolou nova manifestação nos autos (peça nº 74), motivo pelo qual a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu, em 30/07/20, os autos a este relator para apreciação do novo pedido protocolado.

Em sua nova manifestação (peça nº 74), a representante informou que o Município de Maringá retirou da 24ª medição 5 (cinco) diárias, as quais correspondem aos 5 (cinco) dias em que o contrato esteve suspenso, impedindo a prestação do serviço pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Neste sentido, asseverou que o município descumpriu a decisão cautelar, haja vista que esta Corte foi clara ao declarar a impossibilidade de paralisação dos serviços, com a consequente redução no faturamento da interessada.

Nada obstante, argumentou que a redução trará prejuízos de ordem econômica à empresa representante, que só deixou de prestar os serviços por suspensão ordenada pelo próprio ente público, in verbis:

[...] No entanto, quando da 24ª Medição foram retiradas 5 (cinco) diárias, sendo exatamente a quantidade de dias que a Representante não pode executar seus serviços em razão da paralisação determinada pelo Município de Maringá, nos dias 23/03 a 27/03.

Diante disso, vem esta Representante à presença de Vossa Excelência, informar o descumprimento da medida cautelar pelo Município de Maringá, haja vista que a decisão deixou claro a impossibilidade de paralisação dos serviços com a consequente redução no faturamento da empresa.

Fato é que, se a Peticionante não trabalha por 5 dias, foi justamente porque o Município não permitiu, ainda que aquela já tivesse garantido a segurança de seus funcionários por meio de uso de EPI's. Agora, não pode a Contratante reduzir a medição da empresa por um ato praticado pelo próprio Município e em total contrariedade com o que foi determinado por este Tribunal. [...]

Assim, formulei a esta Corte os seguintes pedidos, sem juntar aos autos novos documentos:

Assim, pugna pelo reconhecimento do descumprimento da medida pelo Município de Maringá, que não permitiu que esta Peticionante executasse seus serviços, tendo agora retirado da medição do período, o valor referente aos dias paralisados.

Com efeito, a redução no valor da medição provocará prejuízos de ordem econômica à Representante que precisa arcar com todos os custos da atividade, o pagamento de funcionários, bem como as despesas com a aquisição dos equipamentos de proteção.

Posto isso, requer seja reconhecido o dever do Município de Maringá em efetuar o pagamento de todos os dias em que impediu que a Contratada executasse seus serviços, determinando o imediato pagamento das diárias retiradas da 24ª Medição (grifei)

É o relatório.

2. Depreende-se da petição da representante (peça nº 74), especialmente dos pedidos formulados, que espera do TCE-PR um reconhecimento de descumprimento de decisão cautelar, seguida de uma determinação de fazer em seu favor, consubstanciada em ordem de pagamento referente aos dias em que não trabalhou (por suspensão contratual deliberada pelo município).

Data maxima venia, não assiste razão ao pleito da representante.

Primeiramente, é de se destacar que, até o presente momento, não houve descumprimento da decisão cautelar. Conforme disposto no Regimento Interno[3] desta Corte, a decisão cautelar exarada em Representação da Lei nº 8.666/93 produz efeitos imediatos, não havendo, porém, qualquer menção à retroatividade.

Deste modo, tem-se que a decisão alcançou os fatos a partir do momento em que exarada, não sendo razoável afirmar que suspensão de contrato levada à efeito pelo ente público antes da prolação de uma medida de urgência caracterizaria um descumprimento de decisão desta Corte.

Ao contrário do alegado pela representante, o entendimento também não pode ser estendido aos pagamentos e medições, pois só haveria de se falar em descumprimento (e eventual reconhecimento de irregularidade) se o ente público, após provimento cautelar, mantivesse a suspensão contratual, impedindo a prestação de serviço e, então, reduzindo os pagamentos de diárias.

Ademais, é de observar que uma determinação de pagamento pelo TCE-PR neste caso, além de representar potencial tutela de interesses particulares no âmbito desta Corte, poderia gerar enriquecimento ilícito da representante que, em sua própria petição, admite não ter prestado o serviço entre os dias 23 a 27 de março deste ano.

Por fim, destaco que em nenhuma das decisões exaradas nesta Representação fora mencionado que a empresa estava isenta de suportar eventuais prejuízos econômicos.

Ora, tanto a decisão cautelar exarada pelo Gabinete da Presidência (peça nº 21) quanto a confirmação de tal decisão por este relator (peça nº 51), deixam claro que a determinação de continuidade dos serviços é medida necessária, e menos gravosa, para manter a normalidade da prestação de serviço público essencial, não tutelando interesses econômicos da representante.

3. Por todo o exposto, nego os pedidos formulados pela representante à peça nº 74. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme determinação contida no Despacho nº 677/20-GCILB (peça nº 71).

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Os autos foram distribuídos ao Gabinete da Presidência em virtude do disposto na Portaria n.º 202/20:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

2. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVEINS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 561024/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1714/20**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.[1]

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no edital:

a) Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";

b) Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;

c) Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e

d) Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, requer sejam analisados os vícios apontados no edital da Concorrência Pública nº 10/2020, com a consequente intimação do município.

Por meio do Despacho nº 1291/20 (peça 09), determinei a remessa dos autos à CAGE "para informar acerca de eventual acompanhamento do edital da Concorrência Pública nº 10/2020 do Município de Paranaguá e/ou de outras contratações

referentes aos serviços de limpeza pública na municipalidade.”.

A unidade emitiu a Informação n.º 290/20 (peça 11), destacando, em síntese:

Especificamente quanto ao edital de Concorrência Pública n.º 10/2020, enfatizando a informação prestada na tabela acima, informa-se que:

a) esta unidade está fiscalizando o citado ato por meio da fiscalização n.º 646/2020; b) foi emitido o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14368 ao município informando acerca da existência de dois achados, quais sejam a “falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente” e a “inadequação no valor de referência de itens componentes de orçamento para serviços”;

c) em resposta ao APA, o município procedeu à suspensão do certame;

d) atualmente a unidade técnica está aguardando a republicação do edital a fim de aferir se os achados foram efetivamente sanados.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1320/20 (peça 12), determinei a manifestação preliminar do Município de Paranaguá, bem como a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório e de informações acerca do andamento da licitação e da data prevista para sua retomada.

Em resposta (peças 16/19), a Administração informou:

a) Sobre a permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica, irá proceder à alteração no edital;

b) Quanto à “Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0”, aponto que o item resta prejudicado, eis que o certame não permitirá a participação de consórcios;

c) Em relação à “Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação”, o município retificará o edital para incluir tal exigência; e

d) Sobre a “Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente”, que “a Administração passará a exigir a habilitação de 50% sobre o quantitativo total dos serviços (anual), e não mensal.”.

Ademais, destacou que o certame está suspenso para readequação da planilha de orçamentos e de outros itens do edital.

Diante da informação de suspensão do edital, concedi novo prazo para que a municipalidade comprovasse a retificação do instrumento convocatório, nos termos do Despacho n.º 1434/20 (peça 20).

As peças 24/29, o município juntou informação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aduzindo que foram promovidos os seguintes ajustes no edital (peça 26):

- Exclusão da possibilidade de participação de consórcios de empresas do certame;  
- Exigência de licença ambiental para habilitação das empresas e participação no certame;  
- Alteração nos quantitativos mínimos de comprovação de capacidade técnica;  
- Adequação dos valores referenciais de remuneração de coletores, serventes, encarregados, etc., de acordo com os acordos coletivos de trabalho vigentes para o município, nas tabelas de cotação. Os demais custos dos insumos, mão de obra, ferramentas e veículos, serão obtidos através de cotações.

Sobre os índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento, a Administração fundamentou a legalidade da exigência no artigo 31, §5º, da Lei n.º 8.666/93, bem como sustentou que o valor previsto (1,0) é o usualmente adotado nas licitações.

É o relatório.

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Município de Paranaguá, retornem os autos à CAGE para que se manifeste quanto ao andamento da fiscalização n.º 646/2020 – instaurada para verificar o edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, consoante a Informação n.º 290/20-CAGE (peça 11) – e/ou de outros procedimentos adotados para a fiscalização do certame, com informações acerca de eventuais achados verificados na retificação do edital.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A manifestação da empresa foi originalmente protocolada no processo n.º 692315/19, no qual se apuram, dentre outros, possíveis irregularidades nas contratações emergenciais celebradas pelo Município de Paranaguá referentes aos serviços de limpeza pública. Diante da notícia de supostas ilegalidades em nova contratação, determinei a instauração deste expediente para verificar as insurgências em face da concorrência pública, nos termos do Despacho n.º 1280/20 (peça 02).

**PROCESSO N.º: 233608/10**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1839/20**

Considerando o contido nas Instruções 880/20 e 881/20[1] da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELOACIR DA SILVA FREITAS e GABRIEL GONÇALVES relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão n.º 2095/20 da Segunda Câmara (peça 95).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 132 e 133.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 592267/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI**

**KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALTAIR BERKEMBROCH**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1872/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária na qual é apurado o recebimento, pelos vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, de subsídios acima do valor devido, nas legislações de 2014 a 2016, tendo em vista a revisão operada em desconformidade com o índice de inflação no período.

Na Instrução n.º 4473/20[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela regularidade das contas em relação aos responsáveis que procederam à correta devolução dos montantes indevidamente percebidos e pela irregularidade das contas daqueles que não o fizeram, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa.

Por meio do Parecer n.º 1122/20-3PC[2], o Ministério Público de Contas opinou pela intimação dos interessados que não efetuaram o recolhimento, a fim de que procedam à restituição da quantia recebida a maior.

Pois bem.

Como o presente feito ainda se encontra pendente de julgamento, inexistente, neste momento, determinação a ser cumprida.

Não obstante, considerando que parte dos beneficiários já restituiu aos cofres municipais os montantes percebidos de forma indevida e a fim de evitar a dilação desnecessária do trâmite processual, acolho a diligência sugerida pelo órgão ministerial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, dos Senhores Marcos Perci Koering, Clair Bertoncelli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha e Marcio Maria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 108.

2. Peça 109.

**PROCESSO N.º: 640160/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1876/20**

Considerando o contido nas Instruções 886/20 e 885/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JAKSON ROBERTO PASCHOAL e SERGIO ANTONIO DE MATTOS relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 1910/19 – Segunda câmara, mantido pelo Acórdão 1632/2020 – Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 173 e 174.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 714742/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1877/20**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 49391/15**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD,**

**GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1878/20**

Considerando o contido na Instrução 848/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 96), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCELO GONÇALVES CORDEIRO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2214/20 do Tribunal Pleno (peça 73).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 497610/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1879/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, solicitando cópia dos autos de Recurso de Revisão nº 656460/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

*IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

**PROCESSO N.º: 764235/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1880/20**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, consistente no pagamento ilegal de honorários de sucumbência.

Segundo contextualizou a unidade técnica, a representação judicial das IEES é exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargos em comissão e advogados contratados por tempo determinado (temporários), à margem do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal[2], que confere tal função, de forma indisponível, aos Procuradores de Estado.

A equipe de fiscalização esclareceu que, não obstante a configuração da irregularidade, optou-se por abordar esse apontamento por meio do procedimento de homologação de recomendações, autuado sob nº 710771/20[3], haja vista que as medidas corretivas demandarão a reestruturação administrativa do Estado, a revisão da legislação e a regulamentação da matéria.

A par disso, entretanto, a Inspeção constatou a realização de pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das IEES. Isso porque, de acordo com o relato da peça inaugural:

“a) não há lei que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência aos servidores das carreiras Técnica Universitária ou de Magistério Superior, o que afronta o disposto no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade); b) na maioria dos casos, os valores não ingressam nas contas das Universidades Estaduais (cofres públicos) e, portanto, não observam o regime remuneratório do servidor público, em especial o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (teto remuneratório); c) não há contabilização de vantagem de natureza remuneratória, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da Universidade Estadual de Maringá – UEM;
- Miguel Sanches Neto, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG;
- Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE;
- Antonio Carlos Aleixo, Reitor da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR;
- Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP;

- Fábio Hernandes, Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO.

A equipe de fiscalização sugeriu que seja determinado, em caráter liminar:

“a) que os responsáveis comprovem, no prazo de 30 dias, que adotaram as providências necessárias para informar ao juízo processante acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados da entidade, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos das decisões do STF, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, nos termos do art. 87, § 7.º da Lei Complementar nº 113/2005;

b) que os valores depositados nas contas bancárias das IEES não sejam distribuídos até que sobrevenha a legislação regulamentadora.”

No mérito, requereu a procedência da tomada, para determinar aos responsáveis que o pagamento dos honorários de sucumbência somente seja realizado após o ingresso dos recursos e sua contabilização pelas IEES e a edição de lei estadual autorizando o pagamento.

É, em suma, o relatório.

Considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que deve ser deferido.

Inicialmente, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”[5]

Nessa toada, reputo plausíveis as alegações aduzidas pela Inspeção, amparadas nas próprias informações prestadas pelas Universidades Estaduais[6], que demonstram as falhas nos pagamentos de honorários de sucumbência a seus servidores, sem a existência de previsão legal[7], mediante contabilização equivocada dos valores que ingressam nas contas das entidades ou, como na maioria dos casos, sem o devido ingresso dos recursos nos cofres públicos, impedindo, assim, o controle sobre o pagamento da verba, de caráter remuneratório, e a incidência do teto constitucional (art. 37, inciso XI, da CF[8]).

Noutro giro, a urgência da medida substancia-se no recebimento dos honorários de sucumbência pelos servidores das IEES, diretamente em suas contas bancárias, o que impossibilita o controle e a fiscalização por parte da Administração Pública, do Tribunal de Contas e da sociedade.

Nesse aspecto, mister consignar que, exatamente em virtude das falhas evidenciadas, que prejudicam a fiscalização da quantia advinda dos honorários sucumbenciais, é que não foi possível, consoante explanado pela unidade técnica, “estimar o montante recebido a título de honorários de sucumbência pelos servidores, nem eventuais prejuízos causados pela inobservância aos princípios da Administração Pública e do teto remuneratório”.

Por esses motivos, entendo cabível a concessão da medida cautelar sugerida pela Inspeção.

Note-se, como bem ressaltou a equipe de fiscalização, que a medida restringe-se à prestação de informações aos juízos processantes de que inexistente lei prevendo pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das IEES e da necessidade de sua prévia contabilização nessas entidades, para fins de controle.

Com esse realce, explicita-se que o conteúdo da ordem ora deferida possui cunho meramente informativo, não visando a provocar ingerência na atividade judicante nem ofensa ao princípio da independência das instâncias.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[10], determino cautelarmente à Universidade Estadual de Londrina – UEL, à Universidade Estadual de Maringá – UEM, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, à Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, nas pessoas de seus representantes legais, que, no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) Intimar as entidades acima referidas, pelas vias mais céleres disponíveis, para ciência e cumprimento da medida cautelar, bem como para comprovação do seu atendimento, no prazo estipulado;
- b) Citar, na forma regimental, as Universidades Estaduais, por seus representantes legais, e os Senhores Sergio Carlos de Carvalho, Julio Cesar Damasceno, Miguel

Sanches Neto, Alexandre Almeida Webber, Antonio Carlos Aleixo, Fátima Aparecida da Cruz Padoan e Fábio Hernandez, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.  
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Cumpridas tais diligências, retornem a este Gabinete para submissão da presente decisão à apreciação plenária.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 3.  
2. "Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.  
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

3. As recomendações foram homologadas na sessão plenária do dia 09/12/2020, por intermédio do Acórdão nº 3741/20-STP (unânime: Conselheiros Artagnão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania). Foram expedidas as seguintes recomendações ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES):

"1. No prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a proposição de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná."

4. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

5. ADI 6053 – Rel. Min. Marcos Aurélio – Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes – j. 22/06/2020 – DJe 30/07/2020. Grifo nosso.

6. Peças 6,

8, 11, 13, 15, 17 e 19.

7. Código de Processo Civil:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

8. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

9. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno."

10. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação."

PROCESSO N.º: 765592/20  
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 1887/20

Trata-se de Denúncia oferecida por A.C.L.F. em face de G.S.M., em virtude de supostas irregularidades na percepção de valores pelo servidor N.M.

Em síntese, a requerente alega que as horas extras não são distribuídas de forma equitativa para os ocupantes do mesmo cargo (motorista), sendo o referido servidor beneficiado por ser cônjuge da Diretora de Recursos Humanos, ora denunciada.

Também, aduz que, em consulta ao Portal da Transparência do município, constatou que as contribuições previdenciárias percebidas na remuneração deste servidor incidem sobre horas extras até o mês 07/2020, o que seria vedado por lei.

Diante disso, solicita a análise desta Corte quanto aos fatos noticiados.

Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251049/11  
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE  
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1895/20

Ciente do conteúdo na Informação nº 6627/20-CMEX[1], que noticia a realização dos registros pertinentes quanto à suspensão do Acórdão nº 4914/15-S1C[2] em relação ao Senhor Gabriel Jorge Samaha, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela determinada na Ação Ordinária nº 0004269-54.2020.8.16.0004[3].

Cabe destacar que o acompanhamento da demanda judicial está sendo realizado pela Diretoria Jurídica – DIJUR no bojo do Requerimento Externo nº 714130/20.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para prosseguimento da execução em relação aos demais responsáveis.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 232.

2. Peça 103.

3. Cópia anexada à peça 236.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 747802/20  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA  
DESPACHO: 1547/20

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de Auditoria realizada no subprograma CREMOP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, o Relatório de Auditoria apontou graves deficiências no referido subprograma, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

O presente caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 245/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consigna, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 do DER/PR, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Cita, como exemplo, "a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR, representam riscos para a efetividade e eficiência das soluções projetadas e executadas. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada".

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção concluiu que o controle interno de qualidade realizado pela empreiteira não se mostrou consistente, vez que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

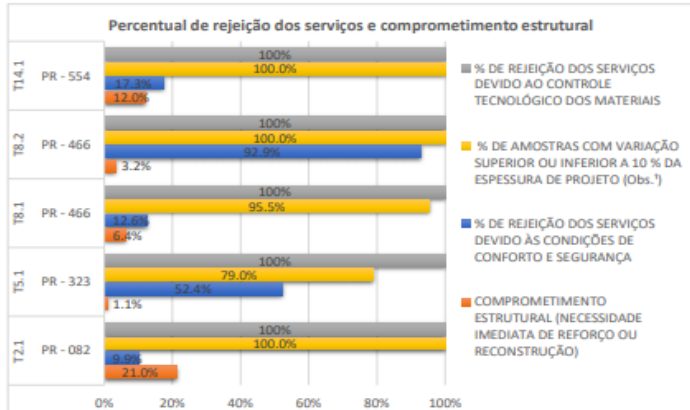
Ainda quanto aos testes, consigna que em todos os segmentos homogêneos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV) volume de vazios de agregado mineral (VAM) e relação de finos betume. Nesse sentido, entende que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirma que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indica que cerca de 28,7% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, consigna que aproximadamente 9,92% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescenta, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entende necessária a devolução do valor correspondente, no montante R\$ 18.895.455,93 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduz a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, entende que a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informa que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, o DER/PR não deveria ter arcado com esses serviços. Porém, inobservando essa garantia, serviços de remendo foram pagos indevidamente.

Entende, então, ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no montante de R\$ 2.472.362,19 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Esclarece, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

Em decorrência dos achados acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 27.778.163,56
SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A	R\$ 138.834,32
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 26.380.187,64
CONSEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA 7	R\$ 26.380.187,64
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 26.380.187,64
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 19.513.564,73
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 19.513.564,73
NELSON SPERB NETO	R\$ 27.778.163,56
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 8.264.598,82
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 8.264.598,82

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 126 e ss., item VI), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

i. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na atuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante da p. 145 e ss. da peça 3); e

ii. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747772/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**DESPACHO: 1548/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de Auditoria realizada no subprograma CREMOP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, o Relatório de Auditoria apontou graves deficiências no referido subprograma, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

O presente caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 265/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

**3) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR**

Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas.

Consigna, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 do DER/PR, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Cita, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR, representam riscos para a efetividade e eficiência das soluções projetadas e executadas. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.

Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção concluiu que o controle interno de qualidade realizado pela empreiteira não se mostrou consistente, vez que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

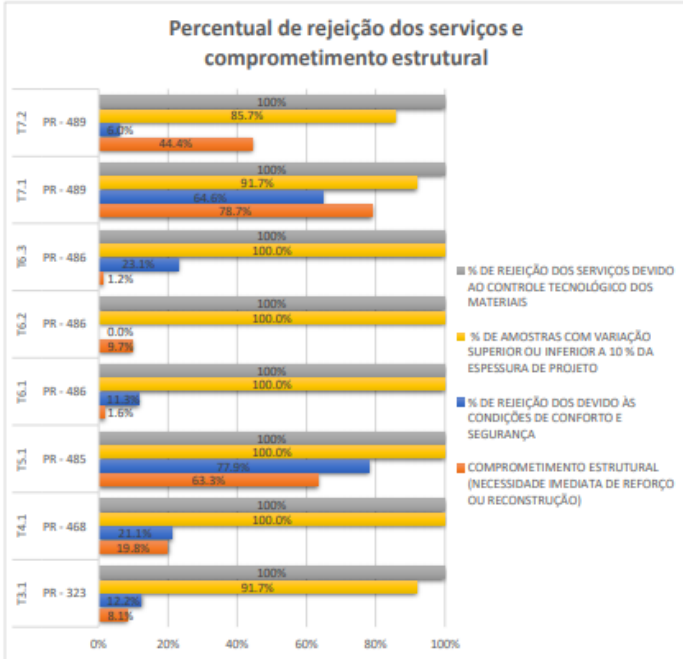
Ainda quanto aos testes, consigna que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de teor de ligante, relação de finos betume e granulometria. Nesse sentido, entende que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirma que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indica que cerca de 38,3% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, consignava que aproximadamente 33,7% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescenta, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entende necessária a devolução do valor correspondente, no montante de R\$18.643.176,20 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos).

**4) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduz a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, entende que a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informa que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, o DER/PR não deveria ter arcado com esses serviços. Porém, inobservando essa garantia, serviços de remendo foram pagos indevidamente.

Entende, então, ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no montante de R\$ 252.427,76 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Esclarece, por oportuno, que “os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos”.

**5) JOGO DE PLANILHA**

Neste último ponto, a Inspeção aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Aponta que houve dano de R\$ 1.522.346,91 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 1.112.975,98 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oito centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo exigida devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA	R\$ 26.011.153,68
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 6.622.050,84
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A	R\$ 20.923.497,71
CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 20.923.497,71
SÉRGIO LUIZ FERRARI	R\$ 6.637.824,66
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 3.068.758,62
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 3.558.849,27
LEANDRO JORGE RICANELI	R\$ 16.568.067,82
JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 16.555.572,02
OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 3.708.602,22
OSCAR MORESCO JÚNIOR	R\$ 24.564.285,16
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 22.169.562,56
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 3.902.613,12
CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA	R\$ 3.718.049,13
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 1.446.868,53
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 463.030,95
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 1.446.868,53
PAULO MONTES LUZ	R\$ 1.142,83

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 149 e ss., item VI), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinando de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR. Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

iii. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na atuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante da p. 197 e ss. da peça 3); e

iv. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747918/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**DESPACHO: 1549/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em virtude da ocorrência de “jogo de planilha” no Contrato n.º 215/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção restou por “avaliar a ocorrência de jogo de planilha nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria”, incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior.

Aponta que houve dano de R\$ 1.973.436,74 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em decorrência do achado acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	R\$ 2.565.467,76
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 1.192.923,07
LEÃO ENGENHARIA S/A	R\$ 1.192.923,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.337.578,33
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 1.480.221,94
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 2.454.122,91
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.337.578,33
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 74.825,11
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 857.324,81
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 258.237,07
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 2.490.642,66
KLEBER DELEON DE OLIVEIRA	R\$ 403.927,99
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 1.219.605,63
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 111.344,86

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

v. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na atuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante da p. 38 e ss. da peça 3); e

vi. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747942/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**DESPACHO: 1554/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em virtude da ocorrência de "jogo de planilha" no Contrato n.º 226/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção restou por "avaliar a ocorrência de jogo de planilha nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria", incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto".

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Aponta que houve dano de R\$ 2.495.621,73 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Em decorrência do achado acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A	R\$ 3.244.308,25
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 3.244.308,25
LENO FRANCHIN	R\$ 3.244.308,25
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 3.101.802,81

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.867.656,95
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.867.656,95
SÉRGIO SELVATICI	R\$ 1.804.755,28
JOSÉ FERREIRA HEIDGGER	R\$ 1.576.673,23
JOSÉ VALDECIR CAVALINI	R\$ 1.127.039,77
RUI CÉSAR DE QUADROS ASSAD	R\$ 811.143,49
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 142.505,44

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

vii. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na atuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante da p. 35 e ss. da peça 3); e

viii. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747950/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**DESPACHO: 1555/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em virtude da ocorrência de "jogo de planilha" no Contrato n.º 271/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção restou por "avaliar a ocorrência de jogo de planilha nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria", incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto".

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Aponta que houve dano de R\$ 658.527,98 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Em decorrência do achado acima, requer a atuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 856.086,37
VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	R\$ 856.086,37
CC PAVIMENTADORA LTDA	R\$ 856.086,37
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 856.086,37
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 856.086,37
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 856.086,37
NELSON FARHAT	R\$ 856.086,37
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 856.086,37
MILTON PODOLAK JÚNIOR	R\$ 288.699,62
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 70.037,90
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 23.046,80
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 19.109,86

Quanto ao mérito, pugna pela procedência da presente e, conseqüentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 24 e ss., item V), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

i. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na autuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante da p. 34 e ss. da peça 3); e

ii. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475892/18**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILZE APARECIDA ALVES PUTTKAMER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1564/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 758022/20 (peças 35 e 36), por meio da qual a Paranaprevidência solicita prorrogação de prazo para atendimento ao contido na Instrução n.º 10830/20–CAGE (peça 22).

II. Verifico, porém, que a documentação solicitada foi juntada posteriormente, mediante a Petição Intermediária n.º 768133/20 (peças 38 a 40).

III. Desse modo, tendo em vista que admito a anexação da mencionada Petição, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 733666/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: BRUNO SOARES RIPARDO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1574/20**

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias, tendo-se em vista que, no curso de sua atividade fiscalizatória, constatou irregularidades nos repasses efetuados pelo Município de Araucária ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) decorrentes da celebração do Contrato de Gestão 117/2018, contemplando os exercícios financeiros de 2018 e 2019. A unidade técnica sintetizou os 17 achados, nos termos do Anexo 1, peça 4.

Requeru o processamento da presente medida, com a concessão de contraditório aos interessados e, caso as irregularidades não sejam sanadas, seja a presente Tomada de Contas Extraordinária julgada procedente, para efeito de que sejam aplicadas multas e determinada a restituição de valores, com correção monetária e juros legais.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades nos repasses efetuados pelo Município de Araucária ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) decorrentes da celebração do Contrato de Gestão 117/2018, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, à Diretoria de Protocolo para que:

a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Instituto Vida e Saúde – INVISA, CNPJ n.º 05.997.585/0001-80; do Sr. Bruno Soares Ripardo, CPF n.º 110.695.987-63, diretor geral do Instituto Vida e Saúde – INVISA; do Sr. Carlos Alberto de Andrade, CPF n.º 924.749.349-87, Secretário Municipal de Saúde de Araucária a partir de 01/01/2017 e do Sr. Denner Ornellas Cortat, CPF n.º 868.424.557-15, diretor geral do Instituto Vida e Saúde – INVISA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas;

b) cientifique a pessoa jurídica interessada, Município de Araucária, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, que poderá solicitar diretamente às demais Coordenadorias auxílio em relação à matéria de cunho estritamente técnico, e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753624/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER**

**SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**DESPACHO: 1581/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 730470/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CPDE, DPS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1582/20**

I. Encerram os autos tomada de contas extraordinária, com pedido cautelar, decorrente de proposição feita pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, em razão da constatação de irregularidades na Chamada Pública n.º 2/2019, realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, que tem por objeto a “intenção de avaliar a possibilidade de realização de parcerias com empresas interessadas em investir no segmento de prestação de serviços de iluminação pública e smart cities, bem como, na estruturação de projetos relacionados às concessões de iluminação pública através de parcerias público-privadas com municípios e/ou consórcio de municípios”

II. Da referida tomada, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) inadequado amoldamento jurídico do procedimento no artigo 28, § 3º, inciso II, da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016; (ii) condução inadequada do procedimento administrativo atinente à Chamada Pública n.º 2/2019; e (iii) ineficiência do controle interno em atividades de seleção de parceiro para perseguição de oportunidade de negócio.

III. Consoante o solicitado na peça inicial que subsidia o feito, faz-se necessária a oitiva preliminar da entidade quanto aos achados, como também manifestar-se, previamente, acerca de questões afetas ao sigilo, confidencialidade e questões estratégicas.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente tomada; e

b) identifique os eventuais anexos, informações, documentos que podem eventualmente impactar em questões/pessoas afetas a sigilo/confidencialidade/nível estratégico, a merecer tratamento diferenciado.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164521/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1583/20**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 681542/20 (peças 21 a 25).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 276403/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO**

**PROCURADOR: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI**

**DESPACHO: 1584/20**

I. A Câmara Municipal de Guaratuba interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1477/20-GCDA, por meio do qual se negou recebimento ao Recurso de Revisão ofertado contra o v. Acórdão n.º 3064/20-STP, por não restar demonstrada a adequação às hipóteses de cabimento dispostas no artigo 486 do Regimento Interno, bem como atendimento ao preceito da fundamentação vinculada.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em pauta, em seu efeito devolutivo.

IV. À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 753608/20 (peças 148/149) como Recurso de Agravo.

V. Após, retornem.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 33775/13**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1585/20**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério da Educação, mediante sua Coordenadora – Geral Substituta à época, Sra. Aureli Oliveira Turra, a qual remeteu cópia de documentos que, em tese, indicariam irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB por parte do Município de Santo Antônio do Caiuá.

Após distribuição do feito, a Corregedoria-Geral encaminhou os autos à unidade instrutiva responsável visando elementos para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (Despacho 2091/16, peça 5).

Posteriormente às redistribuições (peças 7/8 e 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou no seguinte sentido:

4.1 Em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da presente Representação, nos termos do vertido no item 2 desta Instrução, com o consequente arquivamento destes autos, sem resolução do mérito;

4.2 Alternativamente, em caso de não atendimento do disposto no item anterior, pelo conhecimento e citação dos envolvidos, em especial a própria Requerente para esclarecimento dos fatos, do Município e do Gestor à época; além de expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual (MP/PR), para que informe se houve a tomada de alguma providência diante dos fatos. (Instrução 1744/20, peça 11).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduziu:

À luz da descrição da instrução processual, esta 4ª Procuradoria de Contas consigna que não se justifica menosprezar os prazos previstos no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/20051, militando em desfavor da eficiência esperável do sistema de controle externo o fato do exame da admissibilidade ainda não ter sido realizado cerca de quase oito anos após protocolado o feito. Não é demais lembrar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 vige o princípio da razoável duração dos processos administrativos e judiciais.

Especificamente em relação ao juízo de admissibilidade, considerando a inobservância dos prazos previstos no citado art. 35 da LOTC, o conteúdo da Instrução nº 1744/20-CGM (peça 11), o logo decurso de tempo desde os fatos noticiados e a impossibilidade da consideração destes no exame das prestações de contas respectivas; este Ministério Público de Contas entende que a presente Representação perdeu seu objeto, motivo pela qual opina pelo não conhecimento e arquivamento sem resolução de mérito.

Opinamos, ainda, pelo envio de Ofício à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, comunicando a eventual decisão pelo arquivamento desta Representação. (Parecer 1098/20, 4PC).

Com efeito, o Prejulgado 26 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição das sanções pecuniárias impostas pelo Tribunal, desde que decorrido o prazo de 5 anos da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Apregoa o Prejulgado 26:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Assim, tendo-se em vista que os fatos objeto da presente Representação datam do ano de 2012 sem que o expediente tenha sido recebido e diante do teor do Prejulgado 26, reconheço a prescrição ao presente caso, porquanto decorreram mais de 5 anos dos fatos.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para envio de ofício à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE, conforme sugerido pelo Parquet de Contas e, posteriormente, encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 712464/20**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE**  
**INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1586/20**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento, tendo em vista o decurso do prazo recursal sem manifestação do interessado.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 762747/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA BORGES DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 1587/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164032/16**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**  
**PROCURADOR: SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA**  
**DESPACHO: 1588/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 767749/20 (peças 98 a 102), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 695810/20**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1589/20**

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Observatório Social de Cianorte em face do Município de Cianorte noticiando supostas irregularidades na elaboração e aplicação de normas relacionadas ao Banco de Preços/Central de Preços instituído pelo Município.

II. A denúncia aponta, em suma, que o Decreto Municipal nº 50 de 2019 foi vago quanto à instituição do Banco de Preços, que há escassez de dados no sistema, que não há preocupação técnica com a exposição de dados e há constante majoração de valores referenciais adotados nos processos de licitação que o utilizam.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos de peças 10 e 11. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos abordados na petição inicial, mormente quanto à falta de equipe responsável pelo Banco de Preços, à forma de apresentação, à carência de informações no sistema e à majoração dos valores referenciais. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO do Município de Cianorte, por meio de seu representante legal, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**TCEPR TCEPR**

PROCESSO Nº: 208878/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CONFECÇÕES E ARTESANATOS DE DOUTOR ULYSSES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1590/20

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104294/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1591/20

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 766980/20 (peças 21 e 22).

II. Verifico que o documento encaminhado se refere ao cumprimento do item II, do Acórdão n.º 3334/20-STP (peça 18), por meio do qual o Município de Matinhos comprova que anulou a Concorrência n.º 01/2020.

III. Analisando tais informações, constato que não há medidas a serem adotadas no presente momento em relação a este expediente.

IV. Desse modo, devolva-se à Secretária do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINÉ PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1592/20

I. Tendo em vista incorreções no Despacho nº 1479/20-GCDA (peça 108), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, providencie o desentranhamento do referido despacho.

II. Após, retornem a este Gabinete. Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82858/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1593/20

Trata-se de petição incidental de querela nulitatis formulado por Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa e João Elinton Dutra, na qualidade, respectivamente, de Chefe do Núcleo Regional de Educação e Prefeito do Município de Laranjal, inseridos como interessados na Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao exercício financeiro de 2010, decorrente de termo firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Laranjal, que resultou no repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), tendo por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, por meio do qual requerem:

(c) ante a absoluta nulidade da citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, ocorrida em endereço errado e recebida por terceira pessoa à ela estranha, devem todos os atos ocorridos após a diligência viciada serem anulados, especialmente os acórdãos n. 2299/12 – Segunda Câmara, n. 4038/12 - Pleno e n. 2410/13 – Pleno. Além disso, deve ser reaberta a instrução, para que possa a Requerente trazer aos autos as provas, documentos e informações que possui e que, a toda evidência, ensejarão a aprovação da prestação de contas de transferência em debate neste feito; e

(d) a atribuição de efeito suspensivo aos acórdãos n. 2299/12-S2C, 4038/12-STP e 2410/13-STP, inclusive em relação a João Elinton Dutra, visto que os esclarecimentos a serem prestados oportunamente pela Requerente Tânia poderão ensejar a notificação do resultado do julgamento das contas, influenciando diretamente na esfera do Requerente João Elinton, que a toda evidência teve o seu próprio direito de defesa cerceado, já que as provas produzidas pela Requerente Tânia poderiam ter sido por ele aproveitadas, no sentido de comprovar – o que de fato ocorreu – a escorreta aplicação dos recursos repassados ao Município de Laranjal para utilização no transporte escolar em 2010.

Ao final, reforçam que, reconhecendo-se a efetiva ocorrência de nulidade absoluta, seja dado provimento ao presente pedido, anulando-se todos os atos praticados após a incorreta citação da Requerente Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa, sendo determinada a reabertura da instrução, com a prática dos atos de estilo. É o breve relato.

Inicialmente, entendo que o pleito deve ser recebido, uma vez que se encontram devidamente demonstrados indícios de nulidade na citação de Tania Maria Gabriel de Oliveira Costa (Ofício n.º 399/12-DAT).

Quanto à suspensão liminar do Acórdão n.º 229/12-S2C, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua imediata concessão.

Isso porque, o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelos peticionantes, as quais demonstram que a nulidade na citação de Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa pode, de fato, ter trazido prejuízos consideráveis ao pleno exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Por sua vez, o periculum in mora encontra-se amparado na assertiva de que o Requerente João Elinton Dutra foi eleito Prefeito do Município de Laranjal para a gestão 2021-2024, mas encontra-se com seu registro de candidatura indeferido, exatamente em razão da presente prestação de contas.

Somando-se a aparente nulidade da citação mencionada ao possível prejuízo à ampla defesa dos interessados, defiro o pleito formulado para suspender os efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C, cuja decisão foi posteriormente mantida pelos Acórdãos n.os 4038/12 e 2410/13-STP.

Diante do exposto, decido RECEBER o peticionamento incidental de querela nulitatis formulado por Tânia Mara Gabriel de Oliveira Costa e João Elinton Dutra e SUSPENDER liminarmente os efeitos do Acórdão n.º 229/12-S2C.

Ato contínuo, submeto à apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, e, decorrido prazo recursal, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 543492/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SETOR 7 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR: LEANDRO CRESSONI

DESPACHO: 1594/20

Encerram os autos representações lastreadas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedidos liminares de suspensão do certame, e formuladas por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., CAIUA ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. e SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A., em face da Concorrência n.º 5/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a “CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo, também chamado Zona Azul, em formato digital, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios por meio de Parquímetros, Pontos de Venda e Aplicativo Digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional necessários ao seu funcionamento nos termos da legislação própria” (peça 3, fls. 1).

Na representação autuada sob o n.º 543492/20, formulada por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., tem-se como impropriedades:

- (i) Item 1.2 do Termo de Referência, relativo aos “Resultados e Benefícios Pretendidos”, subitens 7 e 11: (i) ausência de especificações mínimas, quantitativas e preços de mercado do dispositivo de detecção de ocupação de veículo na vaga; (ii) caso a opção seja a detecção do veículo por motocicletas com LAP, além de não apresentar resultados em tempo real, o quantitativo estaria subdimensionado; (iii) o “pagamento por tempo de permanência na vaga” indica que apenas o tempo efetivamente utilizado será pago, porém não há explicações acerca da forma como seria efetuada a “devolução do tempo não utilizado ao meio eletrônico de pagamento”, até porque, na especificação do parquímetro, não haveria menção à leitura de meio eletrônico de pagamento;
- (ii) Item 11 do Termo de Referência, relativo à “Prova de conceito do sistema (POC), subitem 11.3: (i) ausência de referência às credenciais do agente autorizador e ao número de autorização do agente de trânsito; (ii) o quadro de funcionários proposto é insuficiente, pois resultaria em no mínimo 500 vagas por monitor, enquanto o padrão normalmente adotado nessa modalidade de concessão seria de 80 vagas por monitor;
- (iii) Item 15 do Termo de Referência, relativo ao “Aplicativo fiscal”, subitem 15.8: (i) não há referência acerca da necessidade de o Aplicativo Fiscal ser homologado pelo CONTRAN, conforme definido na Resolução n.º 099/2017; (ii) por se tratar de fiscalização por vídeo monitoramento, devem ser observados os requisitos da Resolução n.º 532/15 do CONTRAN, inclusive quanto à sinalização específica, o que não estaria compreendido no item 25.1.1;
- (iv) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao “Parquímetro digital”, subitem 17.7: (i) refere-se à inserção do valor mínimo de uma hora, porém, pela lei municipal, o fracionamento do tempo de estacionamento deveria ser a partir de 30 minutos;

(v) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao "Parquímetro digital", subitem 17.2: (i) não há referência acerca da necessidade de leitor de cartão de estacionamento – smart card (cartão inteligente), "mesmo propondo a opção compra de créditos em meios eletrônicos de pagamento, sabendo que atualmente a maioria dos parquímetros já saem de fábrica com esta opção"; (ii) não há referência acerca da necessidade de leitor de cartão de crédito e/ou débito, o que dificultaria as opções de pagamento do usuário;

(vi) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao "Parquímetro digital", subitem 17.15: embora faça referência à compra de crédito, o Termo de Referência "não informa em qual meio eletrônico de pagamento será creditado estes valores e como se dará esta operação uma vez que não especifica os leitores de cartão";

(vii) Item 25.1 do Termo de Referência, relativo à "Tabela de Investimentos iniciais": embora haja indicação de "Dispositivos portáteis para os Agentes", o Termo de Referência não trata da especificação e da prova de conceito dos referidos dispositivos, os quais devem ser homologados pelo DENATRAN, conforme Portaria nº 099/17, "por se tratar de Talonário Eletrônico".

Na representação autuada sob o n.º 544367/20, proposta por RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., são apontadas as seguintes máculas:

(i) Direcionamento do certame, afirmando que a prova de conceito exigida é restritiva, sendo idêntica à de editais recentes de outros municípios (Medianeira/PR e Ouro Fino/MG), que apenas a empresa APPMOOVE possui tecnologia para atender às exigências técnicas do edital, e que haveria possível conluio entre as empresas DINAMICA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., BRASCONTROL e APPMOOVE, o que poderia configurar o crime do art. 90 da Lei Federal nº 8.666/931;

(ii) omissão no edital e no contrato quanto à revisão tarifária ordinária e reajuste anual;

(iii) omissão do contrato quanto às cláusulas essenciais do contrato de concessão previstas nos incisos III ("critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço"), XIII ("obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente") e XIV ("exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária") do artigo 23 da Lei n.º 8.987, de 13/02/1995.

Na representação autuada sob o n.º 563655/20, feita por CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., aponta-se como irregularidades:

(i) ausência de penalidade ao poder concedente no caso de descumprimento do contrato;

(ii) projeto de viabilidade desatualizado (eis que o estudo foi realizado em 2009), tendo considerado frota e trechos menores, além de não ter atendimento ao resultado de pesquisa própria quanto ao tipo de operação de pagamento e previsto número ínfimo de dez parquímetros;

(iii) contrariedade entre o edital (Item 3), que prevê a participação da concessionária na receita decorrente de regularização de Aviso de Irregularidade, no valor de R\$ 4,00, "a título de custo administrativo", e o constante na Lei Municipal n.º 4.417, de 18/12/2019 (artigo 6º, parágrafo primeiro), que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos; e

(iv) exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavratura de auto de infração de trânsito, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e não pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Na representação autuada sob o n.º 606524/20, formulada por SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A., tem-se as eivas que se seguem:

(i) ausência de especificação técnica dos equipamentos exigidos, relativamente ao "parquímetro mini-tela de 10 polegadas"; e

(ii) exigência de excessivos requisitos que deverão ser demonstrados pela licitante vencedora, no exíguo prazo de dez dias, quando da prova de conceito, a evidenciar possível direcionamento da licitação.

Houve a apresentação de manifestação preliminar pelo município apenas da representação formulada pela empresa SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A. (peça 28 do Protocolado n.º 543492/20), no entanto, o ente apresentou as respostas dadas a impugnações administrativas ao edital (peças 11-13 do Protocolado n.º 563655/20).

Por meio da Informação n.º 396/2020 (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) testificou que conduziu procedimento fiscalizatório tendo em vista as impropriedades apontadas nas Representações n.º 543492/20, formulada por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e n.º 544367/20, proposta por RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., sem, no entanto, identificar impropriedade relevante.

É o conciso relatório.

Como já referenciado, o feito foi encaminhado para análise da CAGE, tendo em vista que a licitação vergastada (Concorrência n.º 5/2019) já fora objeto de análise neste Tribunal (Processo n.º 509952/19), por meio de representação extinta sem julgamento de mérito, dada a anulação da fase externa do procedimento licitatório, consoante decidido no Acórdão n.º 612/2020, do Tribunal Pleno (peça 42 dos referidos autos), no qual se reconheceu a necessidade de acompanhamento pela referida unidade do próximo edital de mesmo objeto.

No exercício dessa atribuição, a unidade técnica, em vistas das representações formuladas por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., entendeu pela improcedência das irregularidades apontadas, opinativo o qual se adota como razões para decidir, consoante os seus próprios fundamentos:

**"ACHADO 1 – ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA**

Justificativas apresentadas pela entidade fiscalizadora:

A UMUTRANS - Diretoria de Trânsito, órgão responsável pelo objeto licitado, alegou que:

i) vários tipos de aplicativos fornecem as funções específicas listadas no edital Concorrência nº 5/2019;

ii) foram listados diversos aplicativos capazes de fornecer as funções mencionadas como demasiadamente específicas e encaminhados "print screens" das telas dessas funcionalidades: Aplicativo PARE AZUL da empresa APPMOOVE, APPZUL da empresa GLOBALPARK SERVIÇOS, ZONA@ZUL Digital da empresa ZAZUL Amaralina, Estacionamento Digital da empresa ALPDEX e Estapar Zona Azul e Reserva da AllParkEmpreendimentos.

iii) tais funções não acarretam restrição da competitividade pela existência no mercado de várias licitantes capazes de fornecer o objeto licitado dentro dessas especificações e os usuários serão beneficiados com essas características do aplicativo; e

iv) defende o seguinte:

Além disso, as funções citadas buscam proporcionar aos nossos usuários melhores condições de acessos e conhecimento do local, no que se refere a disponibilidade de vagas ou não quando esse necessitar se deslocar para um determinado local, e/ou verificar/identificar a disponibilidade de vagas em outro local próximo, no qual deseja se movimentar, e em caso de insuficiência de vagas, pode permanecer com o seu veículo estacionado no mesmo local, desde que atento ao tempo de rotatividade, e se deslocar a outros estabelecimentos sem a necessidade de retirar seu veículo, pois terá conhecimento de que o local em que deseja ir, não possui vagas para estacionar. Tal função resulta em benefícios referentes a mobilidade urbana, pois evita que o usuário saia da sua vaga e não encontre outra para onde deseja ir, o que muitas vezes fica a poucos metros de distância. Outro ponto a ser levado em consideração, é que, a maior parte do comércio do nosso Município se concentra na Avenida Paraná e adjacências, ou seja, uma única avenida contempla quase que a totalidade dos comércios, o que torna inviável o fluxo de veículos, por conta de pequenos deslocamentos de clientes entre um estabelecimento e outro.

Questionou-se ao Município de Umuarama o estabelecimento das seguintes exigências no edital de Concorrência 005/2019: i) "12.1.5 As vagas desenhadas deverão aparecer na tela inicial do aplicativo a fim de facilitar a visualização do usuário"; ii) "12.1.7 Todas as vagas desenhadas devem ser demonstradas por tipo de vaga: Idoso, deficiente, caminhão, moto e vaga comum, bem como cada uma deve constar sua respectiva numeração"; e iii) "12.1.26 O aplicativo deve mostrar em seu mapa a quantidade de vagas ocupadas no sistema, a fim de facilitar ao usuário a visualização da quantidade livre de vagas naquele perímetro".

No decorrer da fiscalização observou-se ser incomum que municípios adotem pré-requisitos semelhantes em licitações desse objeto e, por esse motivo, solicitou-se ao Município de Umuarama a apresentação de motivação para o estabelecimento daquelas especificações. No entendimento desta unidade, demonstrou-se que apesar de tais funcionalidades exigidas não serem consideradas essenciais para o funcionamento do estacionamento rotativo, são úteis para os usuários, particularmente para os portadores de necessidades especiais, idosos ou gestantes, que dispõe de número limitado de vagas exclusivas.

Além disso, mesmo para os demais usuários, conhecer antecipadamente a disponibilidade de vagas em determinado espaço público constitui vantagem inequívoca. Cabe também ressaltar que os programas e aplicativos que implementam o estacionamento rotativo evoluem rapidamente, portanto, apesar não terem sido identificadas nas licitações pesquisadas, tais funcionalidades podem se tornar de uso corriqueiro, sendo inclusive fornecidas como atualização nos aplicativos já em funcionamento nos municípios.

Sendo assim, em resposta ao APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14497 decorrente da fiscalização 777/20, a entidade forneceu as justificativas devidas para a adoção das especificações citadas, além de constar na ata da sessão que ao menos seis licitantes são capazes de fornecer o objeto licitado dentro dos parâmetros estabelecidos, motivo pelo qual é possível considerar que o achado não foi confirmado.

(...)

**ACHADO 4 – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE DAS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OU SERVIÇOS LICITADOS**

Justificativas apresentadas pela entidade fiscalizadora:

A UMUTRANS - Diretoria de Trânsito, órgão responsável pelo objeto licitado, alegou que:

i) todas as empresas do ramo possuem conhecimento técnico e entendem perfeitamente sobre as funcionalidades do sistema licitado pelo Município. Com isso, pode-se afirmar que não houve nenhuma descrição imprecisa, já que não houve impugnação nesse sentido;

ii) justifica o seguinte

No que se refere a detecção do veículo na vaga, este será realizado pelo sistema LAP (Leitura Automática de Placas), corretamente disposto no Edital. O dispositivo de detecção de ocupação das vagas pelos veículos será o leitor automático de placas instalados em motocicletas e também através dos monitores que farão a fiscalização "in loco". Ademais, em nenhum local o termo de referência se refere ao SISTEMA DE DETECÇÃO como sendo um DISPOSITIVO, assim, usando este termo a empresa busca inferir ao texto particular interpretação para alegar falta de quantitativo de um dispositivo INEXISTENTE na especificação técnica. O SISTEMA DE DETECÇÃO definido no termo de referência é a leitura automática das placas mediante câmeras instaladas em motocicletas, recurso técnico este que esta suficientemente detalhado.

Análise conclusiva:

Questionou-se o fato de o Termo de Referência anexado ao edital do certame Concorrência nº 5/2019 (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA) trazer as seguintes especificações sem maiores detalhes:

"7 – Implantar um sistema com tecnologia passível de cobrança por tempo de permanência do veículo na vaga e com detecção de ocupação do veículo na vaga";

"11 – Coibir irregularidades, exigindo da Concessionária que implante sistema que detecte a ocupação irregular do veículo na vaga por falta de pagamento, transmitindo esta informação, em tempo real, para dispositivos portáteis e portal web de gestão";

"11.3 Todo o sistema ofertado pela concessionária deverá conter Logs de Sistema que permitam a auditoria das seguintes situações: alínea f) quantidade de impressão, feita por dia, de Aviso de Irregularidade e suas especificações (dia, hora, local, operador, identificação da vaga, placa do veículo, horário do início da parada e da constatação de irregularidade)";

"15.8 O monitor poderá notificar imediatamente e fazer uma videochamada para o painel administrador instalado na Diretoria de Trânsito de Umuarama/PR - UMUTRANS, diretamente gerenciada pelo Agente da Autoridade de Trânsito responsável por fazer a atuação via vídeo" e

"17.2 O equipamento deverá aceitar moedas do Brasil".

Para se chegar na interpretação fornecida como justificativa é preciso fazer uma leitura sistemática do edital e seus anexos, interpretando apenas o texto das especificações apontadas como descrições insuficientes pelo APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14497 é possível gerar dúvidas aos licitantes, fato que ensejou a representação promovida pela empresa Setor7 – Engenharia e Consultoria Ltda.

Conferindo outro ponto do edital é possível identificar o Sistema LAP embarcado em motocicleta no ponto 25. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA. Para licitantes que dominam o assunto relacionado ao objeto licitado provavelmente essa leitura sistemática tenha sido suficiente para consolidação das propostas e conhecimento do objeto licitado, contudo, uma análise isolada das especificações mencionadas que foram estabelecidas em edital sem maiores detalhes conforme as evidências anexadas no relatório gera o achado de especificação insuficiente das características dos produtos ou serviços licitados.

As outras especificações vagas também podem ser esclarecidas caso seja feita uma leitura mais ampla, como a questão do método de pagamento em moeda nacional que em outro ponto esclarece seus meios de pagamento "utilizando cartão de crédito diretamente no aplicativo, débito e boleto".

Nesse sentido, é possível considerar o achado justificado caso se adote a postura de interpretar o edital de forma sistemática combinando seus textos e anexos sem interpretá-los de forma isolada, dada a complexidade e especificidade do objeto licitado e a quantidade de licitantes habilitados é possível considerar que não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame.

#### CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO 777/20 MUNICÍPIO DE UMUARAMA

No dia 03/09/2020 a fiscalização foi concluída com o descarte do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14497 apontando a conclusão dos quatro achados como não confirmados e sanados. Por fazer parte do escopo da fiscalização ainda foram verificados os seguintes pontos:

i) Acerca da revisão tarifária trazer insegurança jurídica, tendo em vista a clara previsão disposta no edital da periodicidade (12 meses), do índice a ser aplicado (IPCA12) e do instrumento a ser utilizado (decreto do Chefe do Poder Executivo) constata-se que tal alegação é improcedente. O ponto 9. REAJUSTE E REVISÃO DO PREÇO PÚBLICO do Edital Concorrência nº 05/2019 dispõe sobre as regras e legislações pertinentes sobre o assunto.

ii) Sobre a planilha de custos é possível identificar que a conjugação das informações contidas nos pontos 25. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA e 26. TABELA DE ESTIMATIVA DO FATURAMENTO BRUTO do Edital Concorrência nº 05/2019 tornam possível a elaboração das propostas por parte dos licitantes, observa-se que constam as informações necessárias acerca dos investimentos a serem realizados em valores monetários para operar a atividade e a expectativa de receita advinda da sua exploração.

Diante do exposto, pode-se inferir que houve ausência de prejuízo à ampla competitividade, devido ao número de empresas habilitadas no certame. Ao todo, seis empresas concorreram ao certame e todas foram habilitadas, conforme é possível observar na ata da sessão. No dia da elaboração do APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 14497 a sessão ainda não havia ocorrido e os achados apontados eram pertinentes diante das informações que eram possíveis de serem obtidas naquele momento conforme as evidências coletadas e os critérios utilizados.

As justificativas apresentadas foram satisfatórias e a alta complexidade do objeto licitado exige que a atuação do órgão controlador seja feita de forma tempestiva possibilitando que o ente de iniciativa própria tome as providências necessárias para correção do ato ou o justifique de forma fundamentada" (peça 36, fls. 2-8)

Posto isso, deixo de receber as referidas representações.

No mais, tem-se as impropriedades levantadas pelas empresas CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. e SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A., as quais devem ser analisadas pontualmente.

Na representação feita pela empresa CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., aponta-se como primeira impropriedade a ausência de penalidade ao poder concedente no caso de descumprimento do contrato, invocando, para justificar sua alegação, a regra constante do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece como cláusula necessária a todo contrato os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

No entanto, como descrito pelo município, os autos tratam de concessão, a qual é regida por norma especial, qual seja, a Lei nº 9.987, de 13/02/1995, cujo artigo 23, inciso VIII, assim prescreve:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação".

Assim, a simples leitura do dispositivo permite concluir que o edital em apreço não transgrediu qualquer regra da legislação de regência.

Relativamente à questão acerca da desatualização do projeto de viabilidade elaborada em 2009, também não se presta a inquirir a licitação.

Conforme se retira do próprio nome, o documento se presta a avaliar a viabilidade da implantação de estacionamento rotativo dentro do município, ou por seus próprios termos:

"Este documento tem por finalidade comprovar a necessidade urgente e o anseio da população de se democratizar as faixas de estacionamento na área central de Umuarama com a implantação de um sistema de estacionamento rotativo, o que deve diminuir as buscas por vagas de estacionamento no centro da cidade" (peça 6, fls. 3, do Protocolado nº 563655/20).

Assim, o que se tem é um documento demonstrando a necessidade pública que deflagrou o procedimento licitatório. Ainda que o referido projeto tenha sido lavrado em exercício anterior, o aumento de população seguido pelo aumento no número de veículos tão só reforça a citada necessidade, como afirmado pelo próprio município:

"No que se refere ao alegado pela impugnante, esclarecemos que o Município de Umuarama através dos órgãos competentes, entendem que se no ano de 2009 o referido projeto de viabilidade já apontava a necessidade de implantação de estacionamento rotativo, em relação à frota municipal daquele ano, é de se afirmar que com a frota praticamente dobrada, esta necessidade é ainda maior, inclusive com uma área de abrangência mais ampla. Praticamente todo o comércio de Umuarama se concentra na Avenida Paraná e seu entorno, o que faz com que os usuários de estacionamento, após esgotadas as vagas deste local, realizem o escoamento e irão estacionar nas áreas adjacentes.

Ademais, a área de abrangência do estacionamento rotativo, é exatamente a mesma que vinha sendo explorada até o início do ano de 2019, ou seja, já esteve em funcionamento por quase 10 (dez) anos" (peça 12, fls. 1, do Protocolado nº 563655/20)

Destarte, não se vislumbra ilicitude no ponto explicitado pela representante.

Aventa-se ainda como impropriedade a contrariedade entre o edital (Item 3), que prevê a participação da concessionária na receita decorrente de regularização de Aviso de Irregularidade, no valor de R\$ 4,00, "a título de custo administrativo", e o constante na Lei Municipal nº 4.417, de 18/12/2019 (artigo 6º, parágrafo primeiro), que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos.

A princípio, não parece existir dupla remuneração em favor da concessionária.

Pela redação do edital (Item 3.2), tem-se que "do repasse ao Concedente a Concessionária poderá descontar o custo administrativo sofrido pela regularização dos Avisos de Irregularidade". Ao que parece, não é caso de remuneração, mas de ressarcimento pela emissão de avisos de irregularidade. Assim, em juízo de cognição sumária, não é possível antever a probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da medida cautelar, no entanto, o ponto pode ser recebido para fins de análise exauriente.

De igual forma, com relação à exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavratura de auto de infração de trânsito, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e não pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Por derradeiro, quanto à representação proposta por SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A., a primeira impropriedade descrita se refere à ausência de especificação técnica do parquímetro digital.

Efetivamente, consoante o apontado pelo próprio município o parquímetro digital teve suas especificações técnicas definidas no Item 17 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

"17.1 Deverá fornecer para avaliação ao menos um equipamento para a compra de créditos e tickets do tipo fixo, denominado como parquímetro, para avaliação em laboratório.

17.2 O equipamento deverá aceitar moedas do Brasil.

17.3 Deverá trabalhar com o idioma português, Inglês e espanhol.

17.4 Deverá ser integrado ao painel de controle e enviar os dados de transação com data, hora, local, placa do veículo estacionado, período selecionado em tempo real e a respectiva numeração da vaga.

17.5 Deverá permitir o acesso logado ao sistema com o mesmo usuário e senha utilizados nas plataformas web e aplicativo

17.6 Deverá permitir a ativação utilizando os créditos existentes em conta cadastrada, sem a necessidade de inserção de créditos em moeda

17.7 O usuário poderá ativar qualquer placa, apenas utilizando o número da placa e inserindo o valor mínimo de uma hora podendo fracionar o restante dos valores até o valor de duas horas.

17.8 Deverá demonstrar ao usuário a localização das vagas e os tipos de vagas em sua tela. Demonstrar a quantidade de vagas preenchidas

17.9 Parquímetro Digital: Deverá ter tela touch screen (sensível ao toque) de no mínimo 10 (dez) polegadas, com proteção anti-vandalismo e auto brilho.

17.10 O parquímetro deverá ser anti-vandalismo, resistente à água e possuir layout adequado para atender as normas de acessibilidade.

17.11 O parquímetro deverá possuir conexão com a internet, e permitir acesso remoto para averiguação dos valores em seu cofre.

17.12 O parquímetro deve possuir GPRS para comunicação sem fio ao centro de controle e portanto, deve possuir certificado da ANATEL.

17.13 O cofre deve ser lacrado e só pode ser liberado por profissionais credenciados

17.15 Todos os dados de transação, como compra de créditos e ativação de tickets devem ser impressos imediatamente a transação" (peça 4, fls. 33 e 34).

Destarte, não há que se falar em ausência de descrição técnica do equipamento, na forma alegada pela representante.

A última impropriedade avertida refere-se ao que a autora da representação qualifica como exigência de excessivos requisitos que deverão ser demonstrados pela licitante vencedora, no exíguo prazo de dez dias, quando da prova de conceito, a evidenciar possível direcionamento da licitação. Tal ponto, também foi erigido como irregularidade na representação formulada pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., no entanto, como acima referenciado, a alegação restou afastada diante da análise feita pela CAGE, por meio da Informação nº 396/2020 (peça 36), devendo aqui, também, ser utilizada como motivação para o seu não recebimento.

Diante disso, RECEBO a representação feita por CAIUÁ ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, com relação aos seguintes pontos: (i) contrariedade entre o edital (Item 3), que prevê a participação da concessionária na receita decorrente de regularização de Aviso de Irregularidade, no valor de R\$ 4,00, "a título de custo administrativo", e o constante na Lei Municipal nº 4.417, de 18/12/2019 (artigo 6º, parágrafo primeiro), que impõe que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente da receita proveniente da venda de créditos; e (ii) exigência de homologação dos equipamentos utilizados para a lavratura de auto de infração de trânsito, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e não pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua CELSO LUIZ POZZOBOM, Prefeito, EVERALDO MARCOS NAVARRO, Secretário de Administração Designado, VALDECIR GONÇALVES CAPELLI, Secretário de Defesa Social, todos signatários do edital como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos interessados anteriormente apontados para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 743327/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1595/20**

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, oriunda de requerimento externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, a qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0031.17.000447-2 que apura irregularidades no Pregão n.º 224/2015 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de máquinas e equipamentos, dada a provocação feita pelo Observatório Social do referido município.

II. Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) as máquinas utilizadas na execução do objeto da licitação não cumpriram com requisitos do edital, quais sejam, ano de fabricação /modelo dos equipamentos não superior a dez anos retroativos à data de publicação do instrumento convocatório e bom estado de conservação desses; e (ii) falha e omissão dos responsáveis pela fiscalização do contrato.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CASTRO na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- cópia integral dos autos do processo licitatório e contratual em epígrafe;
- informação quanto ao atual estado do certame/contrato e respectivos pagamentos; e
- identificação dos responsáveis pela fiscalização do contrato decorrente da licitação em epígrafe

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 850188/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISA DE CASSIA GOMES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1596/20**

I. Examinado o teor das Certidões de Juntada n.º 754922/20 (peças 62 e 63) e n.º 754906/20 (peças 64 e 65), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalto que o prazo para apresentação de contraditório fica estendido a todos os interessados.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258160/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1597/20**

I. Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 771061/20 (peças 19 e 20), por meio da qual o senhor Ruy Hauer Reichert, Prefeito do Município de Matinhos, renuncia ao prazo para interposição de recurso e requer que seja certificado o trânsito em julgado da decisão, com o consequente prosseguimento dos trâmites processuais.

II. Analisando o expediente, verifico que o peticionante é o único interessado em interpor eventual recurso em face do Acórdão n.º 680/20-S1C (peça 16), motivo pelo qual este Relator não se opõe à emissão imediata da certidão de trânsito em julgado.

III. À Secretaria da Primeira Câmara para os devidos fins.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 555849/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**PROCURADOR: RAFAEL SARTORI ALVARES**

**DESPACHO: 1598/20**

Trata-se de representação formulada por TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Município de Cambé, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 47/2020, que visa ao registro de preços para o eventual fornecimento, de forma parcelada, de material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, afirma o representante que as irregularidades se consubstanciam na exigência de certificações atualmente dispensadas por órgãos federais de regulamentação, situação que restringiria a competitividade do certame e feriria o princípio da isonomia.

Após distribuição do feito, foi oportunizada manifestação pelo Município de Cambé (Despacho 1117/20, peça 13), ocasião em que foram apresentados argumentos pela municipalidade no sentido de defender as exigências do Pregão Eletrônico combatido pelo Representante (peça 17).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não recebimento da Representação ao ponderar:

Nota-se, portanto, que o objetivo do Município é a formação de registro de preços para o eventual fornecimento de materiais médico-hospitalares, entre os quais os equipamentos de proteção individual questionados pela representante, não havendo relação direta com a pandemia de covid-19, a qual motivou a edição das normas da ANVISA e do INMETRO.

Além disso, conforme já exposto, o art. 9º da RDC n.º 379 – ANVISA somente autoriza a aquisição de equipamentos não regularizados perante o órgão quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes devidamente regularizados, o que sequer é alegado na inicial. (Instrução 4433/20, peça 21).

Na sequência, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 842/20-6PC, pela 22).

É cediço que a crise sanitária imposta pela pandemia do COVID-19 trouxe uma nova realidade mundial e que, internamente, fundamentou a excepcional e temporária suspensão de registros e certificações de materiais e equipamentos de proteção diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Ocorre que a hipótese combatida nos autos diz respeito a “[...] Registro de Preços para a Contratação de pessoa jurídica para o eventual fornecimento, de forma parcelada, de material médico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município”, objeto que não se relaciona diretamente ao enfrentamento da pandemia.

Por esse motivo, corroborado pela Instrução 4433/20 da CGM e Parecer 842/20 da 6ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a Representação.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 341877/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: ALCEU RECH, ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, EMERSON DEODATO DOS SANTOS, LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA CORTEZ**

**DESPACHO: 1601/20**

Por meio da Informação n.º 264/20, a Diretoria Jurídica certifica que o Poder Judiciário, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 001699-38.2016.8.16.0036, reconheceu a nulidade da citação do Sr. Leonides Bogo Junior no corrente expediente de prestação de contas de transferência, o que motivou o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 1211/15-S2C, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2019.

Diante do exposto, determino o imediato encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramentos e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão e retomada do trâmite.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

# TCEPR

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 535848/20**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ION GALLOTTI MATTAR**  
**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos do beneficiário Ion Gallotti Mattar, ocupante do cargo de Médico, consubstanciado na Portaria n.º 532/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de 14/07/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 546688/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ELIANI MARIA LIBARDI PEREIRA, MARCO ANTONIO BACARIN  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,  
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos da beneficiária Eliani Maria Libardi Pereira, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 821/2020, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 20/07/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252202/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO TAQUES, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, ANDRESSA IENSEN, ANNE CAROLINE FERREIRA ZYNCZAK, CAMILA BATISTA CORREIA RICKLI, CINTIA CARLA TELEGINSKI DE JESUS, CRISTIANE CARLA SCHNAIDER, DEBORA REGINA AMARO, DENISE SANTOS, DENISE TEREZINHA R PEDROSO DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA PEREIRA, GIORDANA CAPRI LEAL, HELOIZA PERRELLI HALILA, INGRID CAROLINA DITZEL, JESSICA VYSAK DOS SANTOS, JOELIZ APARECIDA ORLONSKI, KARINE ANDREA MARTINS RODRIGUES, LISIANE RODRIGUES FAVORETTO FERREIRA, MARCELA PONTAROLO GRUVALD, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA SIRLEI BRANTES DE SOUZA, MARIELI DE OLIVEIRA AVILA, MARISA DO ROCIO BATISTA, MONICA LUISA RAMOS ATHAYDE DIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAYARA FERNANDA DOS SANTOS, PAMELA CILENE FILIPY, PRISCILA DE FATIMA PINHEIRO, RAYSSA LAMP CARRILHO, ROSIANE APARECIDA DE FARIAS, TALITA BENCKS BRASIL RICKERT, TATIANA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,  
1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 2/2015, do Município de Ponta Grossa, publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Grossa, de 03/10/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89408/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA (FALECIDO(A) EM 2011)

ADVOGADO JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1531/20

Por intermédio da peça 217, os advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes informam que, mesmo tendo sido requerida (peças 201 a 203) suas exclusões como patronos do senhor Luiz Roberto Volpi, continuam recebendo publicações oriundas dos presentes autos.

Observo que, mediante Informação anexada à peça 209, a Diretoria de Protocolo efetuou a exclusão.

No mesmo sentido, a exclusão foi realizada em relação ao senhor Aires Silva, conforme peças 195 a 199.

Desta forma, os advogados Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes e José Olegário Ribeiro Lopes permanecem como patronos somente do senhor Adevilson Oliveira Gonçalves, conforme procuração anexada à peça 52, fl. 21.

Pelo exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que verifique eventual equívoco em relação aos patronos do senhor Luiz Roberto Volpi, bem como para controle do prazo referente ao Ofício nº 3.429/20, peça 219.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 569289/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO

ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1545/20

Tratam os autos da Representação formulada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Wenceslau Brás para a verificação de eventual irregularidade na contratação e na fiscalização do Convênio nº 50/2015, celebrado entre a Associação dos Participantes do Programa Morar Bem Paraná Residencial Vale Verde II e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR; e do Convênio nº 129/2014, celebrado entre a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e o Município de Figueira, firmado para viabilizar a construção de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais pelo Programa Morar Bem Paraná, o qual teria gerado prejuízo à ambas.

Segundo a decisão que determinou a expedição do Ofício, a Associação dos Participantes do Programa Morar Bem Paraná Residencial Vale Verde II teria firmado contrato de empreitada de mão de obra com o senhor Edson Aparecido dos Santos para a construção de obra relacionada aos convênios, contrato este considerado desvirtuado pela Justiça do Trabalho nos autos 000390-58.2016.5.09.0672, o que acarretou no reconhecimento de vínculo de natureza trabalhista e na responsabilidade da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR pelo pagamento de verbas daí decorrentes.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e do Município de Figueira para que prestassem esclarecimentos e apresentassem os documentos relativos à estas contratações.

O Município de Figueira não se manifestou, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 986/20, peça 20.

A Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou manifestação preliminar, peça 15, informando que os Convênios nº 50/2015 e nº 129/2014 foram firmados para viabilizar a construção de unidades habitacionais de interesse social no Município de Figueira e inteiramente cumpridos pelas partes envolvidas.

Aponta que a reclamatória trabalhista, a que se refere a representação, trata-se de situação casuística com singularidades processuais, onde houve o reconhecimento da confissão ficta pelo Juízo trabalhista em razão dos prepostos das reclamadas não terem esclarecido os fatos discutidos naqueles autos, o que acabou por gerar a condenação da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR no pagamento de verbas que somaram a importância de R\$ 4.047,98 (quatro mil e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), a qual já foi paga.

Alega que o apontado prejuízo decorrente de condenação judicial se encontra abaixo dos valores mínimos a legitimar a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, nos termos das disposições contidas na Resolução nº 60/2017.

Ressalta, por fim, que o modelo de “autoconstrução assistida”, o qual gerou a reclamatória trabalhista, objeto da representação, não seria mais utilizado pela Companhia.

DECIDO.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Neste contexto, e considerando que o valor tido como dano ao erário não é expressivo e não decorreu da atuação ou omissão direta dos gestores da COHAPAR, visto que se refere às parcelas devidas a título de FGTS, deixo de receber a presente Representação com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 687664/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, ESTADO DO PARANÁ, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO/PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1574/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Aparecida Regina Cassarotti – Eireli, em face do Edital de

Pregão Eletrônico nº 975/2020, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, que tem por objeto o “Registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços continuados de: Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira, Auxiliar de Manutenção Predial e encarregado, com respectivos insumos tais como: Uniforme, EPIs, e materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED”, no valor máximo de R\$ 132.984.711,36 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e onze reais e trinta e seis centavos).

Aduz a representante que apresentou impugnação do edital, porém a administração quedou silente quanto ao julgamento. Sustenta que o Edital está eivado por nulidades, a saber: (i) ausência de parcelamento do objeto, o que reputa ilegal dada a natureza diversificada dos itens licitados; (ii) exigência de qualificação técnica operacional em todos os serviços licitados, o que restringiria demasiadamente o caráter competitivo do certame; (iii) ausência da previsão de contratação de nutricionistas para supervisionar os serviços das merendeiras na forma exigida pelo Conselho Federal de Nutrição; (iv) ausência de divisão dos lotes por itens técnicos, possibilitando a participação de microempresas; e (v) previsão de que os licitantes se utilizem da Convenção Coletiva de Trabalho de um único Sindicato (SIEMACO).

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida liminar, determinei a manifestação prévia do senhor Wellington Dias de Paula, Pregoeiro.

Em resposta, peças 13 a 20 e 24 a 29, o senhor Wellington Dias de Paula, em síntese, alegou que: i) o objeto deste certame teria sido dividido em 3 (três) procedimentos licitatórios, contemplando 21 (vinte e um) lotes por regiões e um maior parcelamento provocaria o risco de haver duas ou mais empresas distintas prestando serviços para as mesmas unidades escolares com diferentes orientações e técnicas, destoando os entendimentos. Salientou que no momento da audiência pública teria havido o silêncio dos interessados em relação ao parcelamento; ii) a contratação seria de empresa gestora de serviços terceirizados, que seria responsável por toda a gestão destes serviços, sendo que essas empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não seriam especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra; iii) a exigência de qualificação técnica operacional compatível com o objeto a ser contratado de, no mínimo, 40% seria porque se trata de serviços na metodologia de postos de trabalho, onde a parcela relevante da execução do contrato seria a capacidade de a empresa lidar com pessoas, demonstrando que já teria feito gestão de um número compatível com as quantidades anunciadas no certame; iv) o objeto desta licitação seria a contratação de funções que não seriam integrantes do quadro de pessoal da administração pública estadual, o que não se aplicaria ao caso das nutricionistas, bem como as merendeiras deveriam consultar as fichas técnicas de preparo enviadas pela equipe de nutricionistas; v) o Edital, nos termos do item 7, não estaria impedindo a participação de ME/EPP; vi) a indicação ao sindicato SIEMACO teria ocorrido para a composição das planilhas de preços de cada posto de trabalho, o que não significa que a empresa deveria utilizar somente este sindicato e, dessa forma, o licitante poderia utilizar o sindicato de sua escolha, conforme item 19.2 do Termo de Referência.

**DECIDO**

Considerando que a ausência de um maior parcelamento do objeto, neste caso concreto, a meu juízo, não seria ilegal, tendo em vista que, conforme Termo de Referência, peça 7, fl. 22, do ponto de vista do interesse público e da gestão da prestação dos serviços, não seria razoável a contratação múltipla de postos de trabalhos e de empresas para o mesmo objeto, local e horário, gerando múltiplos contratos e conflitos de orientações e comportamentos empresariais.

Noto que o Tribunal de Contas da União já decidiu que, no caso dos serviços terceirizados, o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização não seria benéfico, eis que as empresas que atuam nesse mercado seriam especializadas não em um ou outro serviço especificamente, mas na administração de mão de obra e, desta forma, um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade das licitações, mas, potencialmente, poderia aumentar o custo da contratação, uma vez que o custo fixo por posto de trabalho seria maior e, ainda, aumentaria a dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração, que teria de se relacionar com um maior número de empresas, conforme exerto abaixo:

20. O art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 estabelece que (...)” 21. Trata-se de dispositivo que não traz uma regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto. Há que se avaliar, para cada tipo de contratação, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração, sob os pontos de vista técnico e econômico. 22. No caso dos serviços terceirizados, a partir da experiência relatada pelos agentes públicos que participaram do grupo de estudos, como regra, não se revela benéfico o parcelamento para a execução de serviços com menor nível de especialização, como aqueles prestados por garçom, mensageiro, motorista, recepcionista etc. Isso porque as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração de mão de obra. Assim, um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade das licitações e potencialmente aumentaria o custo da contratação, uma vez que se empresas diversas ganharem a prestação de diferentes serviços dessa natureza, o custo fixo por posto de trabalho será maior. Além disso, aumentaria a dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração, que teria de se relacionar com um maior número de empresas. (...) o parcelamento deve ser adotado na prestação de serviços de maior especialização técnica e não deve ser escolhido para a contratação de serviços de menor especialização, com a ressalva de que essa orientação constitui uma diretriz geral, mas sujeita a uma avaliação a ser feita caso a caso. (...). (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 006.156/2011-8, Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 22/05/2013). Grifei.

A exigência de qualificação técnica operacional, em todos os serviços licitados, não seria no aspecto de complexidade, mas na parcela relevante da execução do contrato que, no caso em apreço, seria a demonstração de já ter gerenciado um número compatível de pessoas com as quantidades anunciadas no certame, conforme abaixo, peça 27, fl. 107:

1.4.4	Na contratação de serviços continuados por postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 40% (quarenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
1.4.5	Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados referente a serviços prestados em período concomitante, que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado;
1.4.6	De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, consoante com o § 1º do artigo 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Noto que não seria razoável afirmar que houve restrição à competitividade, pois o certame foi realizado em 10/12/2020, no sistema de licitações do Banco do Brasil[1], id 841966, e todos os 7 (sete) lotes tiveram quantidade expressiva de licitantes: Lote 1: 38 participantes; Lote 2: 40 participantes; Lote 3: 38 participantes; Lote 4: 39 participantes; Lote 5: 38 participantes; Lote 6: 44 participantes e Lote 7: 41 participantes.

A ausência da previsão de contratação de nutricionistas para supervisionar os serviços das merendeiras, na forma exigida pelo Conselho Federal de Nutrição, se justificaria, pois o caso em tela seria de contratação de serviços terceirizados, incompatível com o cargo de nutricionista;

Não existe o impedimento para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme item 6 do Termo de Referência, peça 7, fls. 23 e 24;

O licitante poderia se utilizar da Convenção Coletiva de Trabalho do sindicato de sua escolha, conforme item 19.2 do Termo de Referência, peça 7, fl. 38.

Portanto, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2], não recebo a Representação da Lei nº 8.666/93.

Ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>. Acessado em 15/12/2020.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

**PROCESSO Nº: 208283/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ KATSUO ITIMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1575/20**

**TRATAM OS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR SUSUMO ITIMURA, EX-CHEFE DO Poder Executivo do Município de Uraí, no período de 1º/01/2005 a 21/06/2011, referente ao exercício de financeiro de 2010.**

O Poder Legislativo do Município de Uraí apensou à peça 77 o Decreto Legislativo nº 11/2020, por meio do qual julgou regulares as contas do senhor Susumo Itimura, relativas ao exercício de 2010, rejeitando o Acórdão de Parecer Prévio nº 469/17 – Primeira Câmara (peça 63).

A Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, peça 78, manifestou-se pela intimação do Poder Legislativo do Município de Uraí para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação.

Portanto, determino que seja autuado e intimado eletronicamente o Poder Legislativo do Município de Uraí, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, apresente a ata da sessão de julgamento que evidencie o quórum de votação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 140911/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2009), PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO  
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
DESPACHO: 1576/20

Considerando o contido nas Instruções nº 792/20 e nº 794/20 - CMEX, e no Parecer nº 894/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos senhores Florindo Palu e Pedro Dalcin em relação ao item II do Acórdão nº 1.879/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 696736/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERES RIVELINO DA SILVA, STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1578/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Stel – Sistemas Eletrônicos Ltda, em face do Município de Alvorada do Sul, apontando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2020, que tinha por objeto a “contratação de pessoa jurídica para a execução do projeto elétrico e luminotécnico do lago III”, no valor máximo de R\$ 284.172,90 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa centavos), e na Tomada de Preços nº 10/2020, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica especializada na execução de reordenação luminotécnica de pontos do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, monumentos históricos e áreas públicas”, no valor máximo de R\$ 1.017.486,33 (um milhão, dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

A representação aponta, em síntese, como possível irregularidade em ambos os certames, a exigência de qualificação econômico-financeira, item 5 de cada um dos editais, contendo o índice de endividamento máximo de 0,50, sem que fosse permitido o suprimento de tal índice mediante a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo que poderia assegurar a higidez financeira da proponente. Segundo sustenta, tal exigência – bem como a impossibilidade de suprimento através de capital social ou patrimônio líquido mínimo – limitaria a quantidade de interessados e condenaria o caráter competitivo da licitação, além de que seria contrariada as disposições contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Tomada de Preços nº 09/2020, aduz que a restrição no caráter competitivo do certame teria se confirmado, dada a participação de apenas uma empresa, a qual sagrou-se vencedora.

Já com relação à Tomada de Preços nº 10/2020, informa que foi cancelada em razão de erro na formatação dos lotes, mas que em breve a municipalidade deveria publicar novo edital, reformatando os lotes, mas mantendo a exigência de qualificação econômico-financeira que seria irregular.

Requer seja deferida medida cautelar para “advertir e determinar aos Representados que observem as alternativas previstas no art. 31 da Lei 8.666/93 para comprovação da higidez financeira das empresas proponentes, sob pena de nulidade de Edital”.

Inicialmente, para o juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida liminar, determinei a manifestação prévia do Município de Alvorada do Sul, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcos Antonio Voltarelli, e do presidente da comissão de licitações, senhor Roberes Rivelino da Silva.

Em resposta, peças 16 a 25, em síntese, alegaram que: i) a Tomada de Preços nº 10/2020 teria sido cancelada por erro na formatação dos lotes; ii) a Tomada de Preços nº 09/2020 teria desclassificado o representante porque os interessados deveriam comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada, sendo que a alternativa para a demonstração da capacidade financeira dos licitantes seria ato discricionário do Município; iii) os índices financeiros seriam os usualmente adotados, tanto que foi adotado nas demais licitações do Município com o mesmo objeto e porte, a exemplo das Tomadas de Preços nos 01/2017; 01/2018 e 08/2019.

DECIDO

Muito embora a escolha dos critérios para determinação da capacidade financeira constitua decisão discricionária do gestor, deve estar adequadamente fundamentada e não implicar restrição à competitividade.

De acordo com o enunciado da Súmula 289, do Tribunal de Contas da União, “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

Daí porque os índices destinados a avaliar a capacidade financeira devem refletir os valores usualmente praticados pelo setor de atuação da licitante, de modo que não implique restrição à competitividade, circunstância que não ficou comprovada nas manifestações preliminares apresentadas.

Diante do exposto, recebo a representação da Lei nº 8.666/93. Todavia, tendo-se em vista que o edital se encontra suspenso, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) autuar o Município de Alvorada do Sul e seu representante legal;  
ii) autuar o presidente da comissão de licitações, senhor Roberes Rivelino da Silva;  
iii) citar, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), o Município de Alvorada do Sul, o seu Prefeito, e o presidente da comissão de licitações, senhor Roberes Rivelino da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574665/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR  
ADVOGADO/PROCURADOR BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1580/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada por Limpatur Limpeza Urbana Ltda, em face da Tomada de Preços nº 1/2020, do Município de Wenceslau Braz, cujo objeto é a “contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 meses, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, no valor máximo total de R\$ 1.134.701,50”.

A licitação foi vencida por Sheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI, com o valor de R\$ 667.442,40 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

A representante se insurge contra as seguintes situações que entende irregulares: i) afronta à isonomia e suposta inexecuibilidade, pois a planilha de preços apresentada pela vencedora do certame estaria em desacordo com o Edital, eis que desprovida dos itens mínimos especificados, notadamente a insalubridade de 40% para as funções de motorista e controlador de acesso, o valor da remuneração sobre o capital investido no maquinário e diferença no valor do percentual dos encargos sociais previstos; e ii) homologação do resultado do certame antes do prazo recursal estabelecido pela Lei de Licitações.

Inicialmente, determinei a manifestação prévia dos senhores Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito do Município de Wenceslau Braz, do Procurador Jurídico do Município, Paulo Henrique Aparecido Lozano, do Controlador Interno do Município, Daniel James de Moura, e do Presidente da Comissão de Licitação, Fábio Antônio Batista da Rosa.

Em resposta, peças 24 a 43 e 50 a 51, em síntese, alegaram que: i) o recurso da representante não teria sido julgado pelo contador do Município nem pelo Departamento Jurídico, mas pela Comissão Permanente de Licitação, em decisão de 17/03/2020, sendo que o Departamento de Contabilidade se manifestou pela adequação da planilha de cálculo da proposta vencedora, repudiando as razões recursais apresentadas pela representante; ii) a conclusão do contador municipal teria deixado evidente que a planilha da empresa vencedora era adequada, devendo ser, no entanto, verificada a inexecuibilidade da proposta vencedora em razão de estar abaixo do valor estabelecido pelo órgão técnico; iii) a inobservância do prazo legal para interposição de recurso teria sido convalidada pela Administração na medida que as razões recursais apresentadas foram processadas, analisadas e indeferidas pela Comissão e pela autoridade administrativa, com auxílio dos departamentos de contabilidade e jurídico e não teria havido prejuízo ao erário, visto que a contratação se deu com a empresa que apresentou a menor proposta e o serviço essencial, objeto da licitação, está sendo executado há mais de 7 (sete) meses pela contratada; iv) o senhor Daniel James de Moura, Controlador Interno, informou, peça 42, que não houve dano ao erário, pois o contrato teria sido firmado com a proposta mais vantajosa e o interesse público teria sido preservado diante de um serviço essencial à administração; v) a causa da ocorrência da homologação anterior ao prazo legal, conforme senhor Fábio Antônio Batista da Rosa, teria sido no sentido de buscar uma solução para a continuidade dos serviços de limpeza, devido a um problema de planejamento.

DECIDO

Em relação à suposta afronta à isonomia e inexecuibilidade, representação deve ser recebida, uma vez que a planilha de preços apresentada pela vencedora do certame estaria em desacordo com o Edital, eis que desprovida dos itens mínimos especificados, notadamente da insalubridade de 40% para as funções de motorista e controlador de acesso, o valor da remuneração sobre o capital investido no maquinário e diferença no valor do percentual dos encargos sociais previstos.

Da mesma forma no tocante à homologação do resultado do certame antes do prazo recursal e da existência de documentos (peças 10 e 11), os quais, embora tratem da mesma decisão, as respectivas assinaturas distam mais de um mês uma da outra, entendo que a representação também deve ser recebida por estas razões, pois, ainda que se comprovem decorrentes de falta de planejamento, conforme alegado na manifestação preliminar, as eventuais consequências devem ser analisadas no mérito processual.

Portanto, recebo a representação em relação aos seguintes pontos: (i) alegada afronta à isonomia e inexecuibilidade; (ii) homologação do resultado do certame antes do prazo recursal; e (iii) existência de documentos (peças 10 e 11), os quais, embora tratem da mesma decisão, as respectivas assinaturas distam mais de um mês uma da outra.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para: i) autuar o Município de Wenceslau Braz e de seu representante legal; ii) autuar o Procurador Jurídico do Município, senhor Paulo Henrique Aparecido Lozano, o Controlador Interno do Município, senhor Daniel James de Moura, e o Presidente da Comissão de Licitação, senhor Fábio Antônio Batista da Rosa; iii) citar, por meio de ofício, o Município de Wenceslau Braz, e os senhores Paulo Leonar Ferreira Amador, Paulo Henrique Aparecido Lozano, Daniel James de Moura e Fábio Antônio Batista da Rosa para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do AR aos autos, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 191650/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1585/20**

etornam os autos em razão da interposição de Recurso de Revista pelo senhor Leandro Cesar de Oliveira (peça 27), contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 656/20 – Primeira Câmara (peça 23).  
O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 24), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.429, de 24/11/2020, e a petição foi protocolada em 15/12/2020, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 276621/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, ANGELITA DE ALMEIDA ROCHA, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1589/20**

Em face do contido no Parecer nº 1161/20, do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Inácio Martins, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 728808/20**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1590/20**

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, buscando os seguintes esclarecimentos:

“a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?”

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?”  
A consulta foi recebida pelo Despacho nº 1.487/20 (peça 7) e os autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação quanto à existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, o que foi atendido pela Informação nº 11/20- SJB (peça 9).

Assim, e considerando que a matéria está relacionada às áreas de atribuições da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Gestão Estadual, com fundamento no art. 299 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos àquelas unidades para as respectivas manifestações.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Matrícula nº 51.325-3 – Analista de Controle  
Por delegação  
Instrução de Serviço nº 129/2019 – DETC nº 2076, de 10/06/2019

*1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A.*

**PROCESSO Nº: 743556/20**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1591/20**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso

e a reprodução dos autos 216.770/17 e seu apenso, processo 265.540/14.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em atendimento ao Despacho nº 3539/20 – GP.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

- (...)  
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 149024/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1718/20**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Morretes, acostados nas peças 79/81, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 25558/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DE ROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1719/20**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para execução da decisão proferida pelo Acórdão 413/19, da Primeira Câmara.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 841321/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1722/20**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Realeza, nas peças 110 a 116, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.  
Cynthia Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 522048/17  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
INTERESSADO: ADRIANA MARCIA BONATTO, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP, MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE  
PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1723/20

1. Diante dos novos documentos apresentados, conforme peças 260 a 272, acolho posicionamento ministerial e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2020.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 262159/20  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
INTERESSADA: ZENARCI CHAGAS VIEGANDT  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 699/20

À peça 17, o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO esclareceu que a apresentação dos documentos às peças 3 a 10 visou, exclusivamente, a atender a diligência determinada no processo n.º 203708/06[1], por meio do qual é examinada a aposentadoria da servidora – inexistindo, na verdade, qualquer revisão de proventos a ser apreciada no caso.

Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à devida redistribuição ao Relator do processo n.º 203708/06, a cujos autos faz referência a documentação protocolizada.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Esclarecemos que o envio desta documentação com o número 262159/20 busca atender diligência com a protocolização dos presentes autos, ao requerido no processo 203708/06 [...] (peça 17, desta quei).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 36591/12  
ASSUNTO: PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA SILVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 465/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 172/20, peça 61), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentado o documento mencionado, assim como a comprovação de sua publicação.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 309235/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER  
DESPACHO N.º: 467/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO à senhora VANDEGE DA PAZ HEKER, no cargo de Agente Social, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal de 1998.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1547/20 (peça 99), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por nova diligência à origem, aduzindo que, embora o ente manifeste, às peças 96 e 98, ter efetuado as correções demandadas, permanecem algumas pendências:

A data de ingresso no serviço público em 01/02/2010 (interrompido em 05/02/2016) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Além disso, deve a origem editar e publicar ato retificatório contendo, entre outros dados, o fundamento da presente aposentadoria, visto que foi alterado. Ressalte-se que os dados deste novo ato devem ser informados no SIAP, consoante item 5.20 do Manual do SIAP, módulo "Aposentadoria", disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

3. Tendo em conta tal manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja dado cumprimento às demandas da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 355478/17  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
DESPACHO N.º: 468/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ[1] à senhora NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1714/20 (peça 120), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem:

(...) esta CGM verificou que a origem computou o período de 01/09/01 a 31/12/06, vinculado ao RGPS, no acervo da servidora, contudo na certidão fornecida pelo INSS consta tempo de 01/09/2001 até 12/05/06 (peças 03 e 06).

Desse modo, preliminarmente à manifestação final desta CGM a respeito do benefício em comento, opina-se por diligência à origem para que esclareça a contagem de tempo de contribuição sem aparente lastro probatório ou, caso reconheça o equívoco na utilização de tempo inexistente, emita novo relatório circunstanciado excluindo o tempo de 13/05/06 a 31/12/06 do acervo da servidora.

3. Tendo em conta tal manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja dado cumprimento à demanda da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Conforme Portaria n.º 31/14 (peça 11), retificada pela Portaria n.º 144/17 (peça 21).

PROCESSO N.º: 433100/17  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ZILDA ALBINO BENETORE  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º: 478/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 38 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.  
Curitiba, 8 de dezembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

1. Segundo a entidade:  
" [...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."  
O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."  
2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.  
4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 872618/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARILENE APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 492/20**

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 36 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.  
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.  
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 167346/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)**  
**DESPACHO N.º: 497/20**  
Trata-se de Prestação de Contas Municipal do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor SUSUMO ITIMURA, apreciada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 201/11-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:  
I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, CPF 003.400.149-20, relativas ao Município de Uraí, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; (iii) falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou de seus anexos; (iv) falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou de seus anexos; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (vi) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (vii) omissão de conta corrente no sistema; (viii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e (ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b", ambos da Lei Complementar n.º 113/05;  
II) determinar que a Diretoria de Execuções identifique os herdeiros do senhor Susumo Itimura e expeça ofícios comunicando-os desta decisão para que possam, querendo, tomar as medidas que julgarem cabíveis;  
III) determinar que a Diretoria de Execuções dê ciência desta decisão ao promotor da Comarca de Uraí, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública n.º 905/2010, intentada contra o senhor Susumo Itimura.  
2. A Câmara Municipal de Uraí, por meio da petição n.º 74850720 (peça 73), firmada por seu Presidente, senhor Reginaldo Castelar, notícia que:  
A fim de que seja tomada ciência, concomitante com as devidas providências e anotações, segue anexo o Decreto Legislativo n.º 10/2020, o qual após deliberação do Poder Legislativo do Município de Uraí, aprova as contas do Exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Susumo Itimura.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 6810/20 (peça 75), firmada pela Técnica de Controle Janaina Clara Monteiro Michelini, tendo em vista o contido no artigo 18, § 2º, da Constituição Estadual[1], sugere a intimação da Câmara Municipal de Uraí, para que esta "apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação."  
4. Em que pese a sugestão, entendo a medida desnecessária, haja vista a publicação, no site da Câmara Municipal do referido município, da ata da 10ª Sessão Extraordinária daquele órgão[2], realizada em 15/06/20, da qual consta a decisão a seguir transcrita:  
(...) Apreciação do Relatório de Julgamento de Prestação de Contas do ano de 2009, Processo TCE-PR n.º 167346-10 Relator Aparecido José Barbosa. Após a leitura do resumo, foi colocado em discussão: Vereador Angelo, Vereadora Eliane. Em votação: Relatório reprovado por seis votos à três: Votos favoráveis: Angelo, Eliane e Aparecido. Votos contra: Odair, Edgar, Marcos, Silvania, Leonildo e Reginaldo. (...)  
5. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e manifestação.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
(...)  
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.  
2. Disponível em <[https://www.camaradeurai.pr.gov.br/temp/14122020151913arquivo\\_0010-2020.pdf](https://www.camaradeurai.pr.gov.br/temp/14122020151913arquivo_0010-2020.pdf)>. Acesso em 14/12/20.

**PROCESSO N.º: 129610/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA**

**DESPACHO N.º: 498/20**  
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 5195/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 910/20), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOÃO NELSON GUADAGNIN, relativa ao item II do Acórdão n.º 2450/06-Segunda Câmara (peça 24).  
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e para as anotações pertinentes.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**PROCESSO N.º: 391994/19**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO**

**DESPACHO N.º: 499/20**  
A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, mediante petição n.º 764928/20 (peça 73), protocolada em 11/12/2020, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2438, do dia 07/12/2020.  
2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05[1], bem como nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2], em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os Embargos opostos.  
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito a mim. Após, retornem os autos.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2020.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio com a data de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.  
§ 3º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)  
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão

embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 46023/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR: CRISTIANE TABORDA DE PAULA QUADROS, PAULO CEZAR

CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO N.º: 500/20

O Município de Jaguariaíva, por intermédio da petição n.º 767676/20 (peças 206-209), replicada na petição n.º 767714/20 (peças 211-214), firmada pelos senhores Lucas Madureira Ferreira e Matheus Rissato Rivoiro, Procuradores do Município, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 434/20-GATBC (peça 202).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos nomes dos referidos procuradores. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 795109/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO N.º: 501/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1708/20, peça 85), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e de seu atual gestor, bem como a citação do gestor à época da abertura do certame, senhor NILSON XAVIER, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os documentos e esclarecimentos requeridos, assim como providenciada a retificação do SIAP, e, por outro lado, oportunizada a apresentação de defesa ao responsável pelo atraso no envio dos documentos e informações relativos ao certame.

2. O desatendimento injustificado da diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 404673/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ELAERCIO NECKEL DOS SANTOS, GRAZIELI KANARSKI BALBINOTI E LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

DESPACHO 1348/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1], da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 [3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 331213/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON TREVISAN JUNIOR

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1349/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1], da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 [3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 769148/20 (peça processual nº 129), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TCEPR

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4716/2020

#### PROCESSO Nº: 764928/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 14:45:56

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE

CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4717/2020

#### PROCESSO Nº: 765444/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 14:46:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4718/2020

#### PROCESSO Nº: 767749/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 14:46:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4719/2020

#### PROCESSO Nº: 550812/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 14:46:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4720/2020

#### PROCESSO Nº: 769717/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 14:46:40

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4721/2020

#### PROCESSO Nº: 772491/20

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 15:56:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, PEDRO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4722/2020**  
**PROCESSO Nº: 772602/20**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 16:11:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
Interessado: DIRCEU PLATH, MARCO ANTONIO BACARIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4723/2020**  
**PROCESSO Nº: 773048/20**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 17:55:40  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DUALYSON DE ABREU BORBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4724/2020**  
**PROCESSO Nº: 713378/18**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 18:38:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: ANGELA MARIA MACHADO, CAMILA POLLI BALDON, EUGENIA BILHALBA VARELA, EVELIN DE FATIMA STRESSER, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, IRENE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO, KATIA CRISTINA LEITE, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4725/2020**  
**PROCESSO Nº: 768583/20**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 18:58:16  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4726/2020**  
**PROCESSO Nº: 771665/20**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 19:00:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SONIA APARECIDA BONFIM DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4727/2020**  
**PROCESSO Nº: 744234/20**

Data e hora da distribuição: 16/12/2020 19:27:02  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Dezembro de 2020.

**Relatório de Gestão Fiscal**

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 754833/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3545/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti (Ofício nº 272/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0009.18.000283-5, solicita acesso ao processo nº 432573/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator conforme Despacho nº 1563/20-GCDA (peça 4).  
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 432573/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2020.

-assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 616/20**  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 16, XXXIII, e 198, do Regimento Interno, com base no art. 5º da Resolução nº 55/2016, e considerando o Procedimento Administrativo nº 724845/20,  
**RESOLVE**

Art. 1º Aprovar o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação dos Servidores Efetivos do Tribunal para o ciclo avaliativo de 2021, constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. Para os fins desta Portaria, o Calendário de Avaliação de Desempenho e Capacitação para o ciclo avaliativo de 2021 será denominado CALENDÁRIO.

Art. 2º O Calendário é composto de FASES que poderão exigir a intervenção de um ou mais AGENTES simultaneamente.

§ 1º Para os fins de Avaliação, consideram-se AGENTES:

I – o Gestor na qualidade de AVALIADOR;  
II – o Servidor na qualidade de AVALIADO ou na qualidade de PAR avaliador;  
e  
III – a Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º É responsabilidade de cada AGENTE executar a tarefa no prazo previsto no Calendário aprovado por esta Portaria.

Art. 3º Na data inicial de cada TAREFA, a atividade passará a constar do Quadro de Avisos existente no Portal do Servidor do AGENTE e nele permanecerá até a sua completa conclusão.

Parágrafo Único. Na data prevista no caput, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará mensagem eletrônica ao AGENTE, noticiando o início do prazo para cumprimento da referida TAREFA.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho efetuará o acompanhamento do cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

§ 1º Constatada a inexecução da TAREFA, por qualquer AGENTE, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhar mensagem eletrônica ao AGENTE, com cópia a seu superior hierárquico ou à Diretoria-Geral, quando for o caso, noticiando a existência da pendência e solicitando sua regularização.

§ 2º Caso necessário, a Comissão de Avaliação de Desempenho poderá encaminhar outros avisos para garantir o cumprimento dos prazos previstos no Calendário.

Art. 5º Publique-se e arquite-se esta Portaria.  
Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

-assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 656/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 766440/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
**CONCEDER**

a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 659/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 766416/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
**CONCEDER**

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 660/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 755910/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve  
**PRORROGAR**

até 1º de fevereiro de 2021, a percepção de gratificação de função, de Gerente de Projeto, concedida a GIHAD MENEZES, matrícula nº 51.770-4, por meio da Portaria nº 909/19, disponibilizada no DETC 2127 de 22 de agosto de 2019.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 662/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 15/2020, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo	Contratada
15/2020	600798/20	GABRIEL AMARO BOGADO VENDAS

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da Ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 663/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 769130/20, resolve

**DESIGNAR**  
 a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 15 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 665/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836123/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 21 de novembro de 2020, a servidora ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS, Matrícula nº 52.111-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 666/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836115/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 21 de novembro de 2020, o servidor BRUNO CAETANO CHEROBIN, Matrícula nº 52.116-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 667/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836085/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 09 de novembro de 2020, o servidor THIAGO ANDRADE SILVA, Matrícula nº 52.110-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 668/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836166/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 26 de novembro de 2020, o servidor GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 669/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 842816/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 27 de novembro de 2020, o servidor EMERSON ZUB, Matrícula nº 52.118-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 670/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836050/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 21 de novembro de 2020, a servidora ISABELLA GEVERT DERKACH, Matrícula nº 52.113-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 671/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 836158/17-TC, resolve

**TORNAR PÚBLICO**  
 que, a partir de 21 de novembro de 2020, a servidora ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 673/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº Procedimento nº 419139/20, resolve

**PRORROGAR**  
 o prazo de conclusão dos trabalhos da comissão, designada pela Portaria nº 314/20, disponibilizada no DETC nº 2313, de 05 de junho de 2020, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar os gastos relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, vinculados à área da Saúde, realizados pelos municípios paranaenses, para 31 de março de 2021.

Referida comissão mantém a composição estabelecida na Portaria nº 379/20, publicada no DETC nº 2336, de 10 de julho de 2020, qual seja:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	CGF
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	CGF
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	CAUD
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	CAUD
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	CAGE
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	CGF
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	CGF
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	CGM

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2020.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 29/20**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

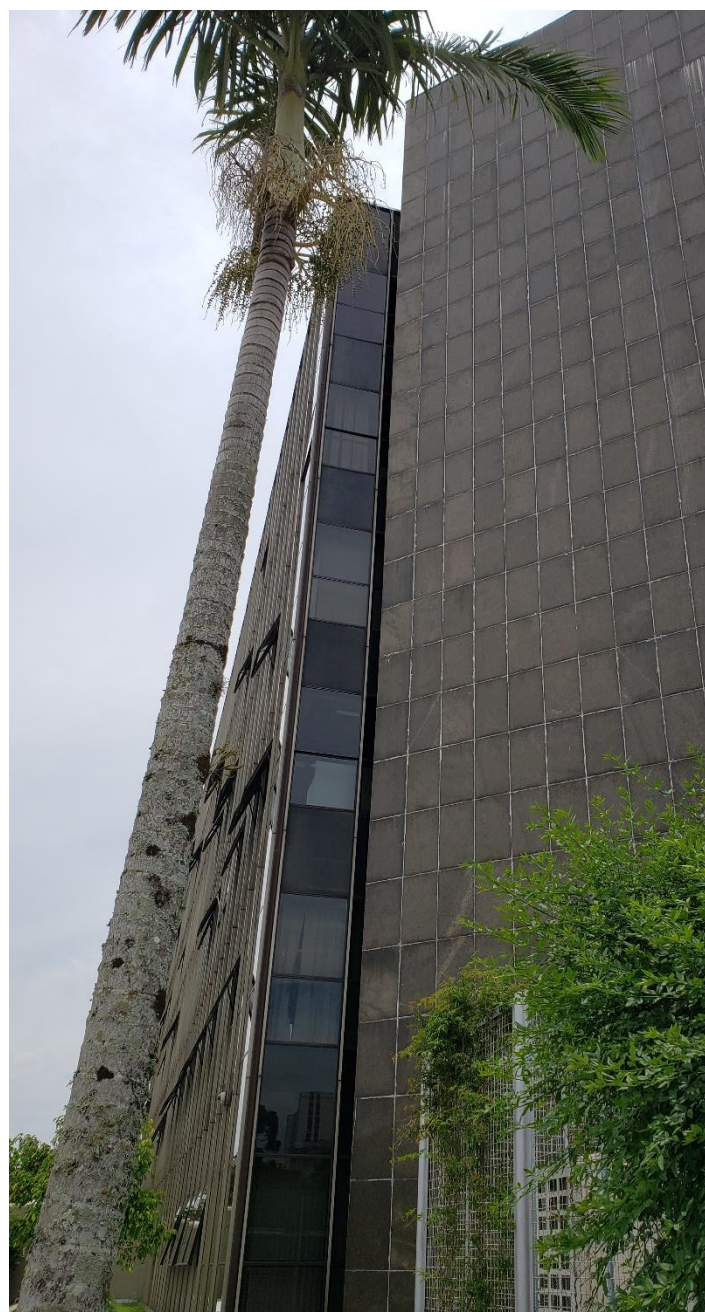
**CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ - 02.558.157/0001-62

**PROCESSO N.º:** 415931/20.

**OBJETO:** Contratação de empresa Government Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses.

**VALOR:** R\$ 8.709.446,85.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Maurtânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski